
**XXII JORNADA JURÍDICA
DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES**
RETÓRICA, ARGUMENTAÇÃO E PRÁTICAS JURÍDICAS
ANAIS | VOLUME 4 , NÚMERO 1, 2025

EXPEDIENTE

XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
"RETÓRICA, ARGUMENTAÇÃO E PRÁTICAS JURÍDICAS" ANAIS |
VOLUME 4, NÚMERO 1, 2025 | ISSN 2596-1128

COORDENAÇÃO EDITORIAL
CRISTIANE INGRID DE SOUZA BONFIM
MAXILENE SOARES CORRÊA

CONSELHO EDITORIAL
BRUNA FELIPE DE ARAÚJO OLIVEIRA
CÉSAR GRATÃO DE OLIVEIRA
GABRIEL DE CASTRO BORGES REIS
HELDER LINCOLN CALAÇA
JORDÃO HORÁCIO DA SILVA LIMA
LEONARDO ELIAS DE PAIVA
LEONARDO CAVALCANTE NUNES
LUCAS SANTANA DE LIMA
MYLENA SEABRA TOSCHI
PRISCILLA RAÍSA MOTA CAVALCANTI
SIMONE DE FÁTIMA SILVA

CONSELHO CIENTÍFICO
ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY (UNICEUB)
DOUGLAS NASSIF CARDOSO (UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO)
FABRÍCIO WANTOIL LIMA (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS)
MARGARETH FARIA (UNIEVANGÉLICA/PUC-GOIÁS)
PABLO EMANUEL ROMERO ALMADA (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA)
RONALDO DE PAULA CAVALCANTE (FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA)
SAMUEL COSTA DA SILVA (FACULDADE PROCESSUS)
MARIA TERESA CAUDURO (UNISINOS)

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA (AEE)
RUA FLORIANO PEIXOTO Nº 900 – SETOR CENTRAL – ANÁPOLIS/GO – CEP: 75024-030

AUTORES

ALINE SEABRA TOSCHI
ANA LUIZA MENDONÇA CASTRO
ANA VITÓRIA DE SÁ RIBEIRO
ANDRÉ VASQUES VITAL
CAROLINE MAGALHÃES RESENDE BRAZÃO
CATHARINA VICTÓRIA ARAÚJO BATISTA
CRISTIANE INGRID DE SOUZA BONFIM
DAMARIS GOME GALIANO
GABRIEL DE CASTRO BORGES REIS
GABRIELLE VENÂNCIO DE MOURA
JENIFFER EDUARDA NUNES DE OLIVEIRA
JÉSSICA TELES MOURA
JOÃO FILIPE RAMOS SILVA
JOÃO PEDRO DA SILVA BARRETO
JORDÃO HORÁCIO DA SILVA LIMA
JOSÉ CARLOS DE SOUZA GONZAGA
JULIANA OLIVEIRA DA SILVA
KELLY CRISTINA SILVA FREITAS
LUCAS SANTANA DE LIMA
MARIA CLARA GRATÃO OLIVEIRA
MARIA EDUARDA APARECIDA REZENDE
MARIANA REZENDE MARANHÃO DA COSTA
MATHEUS RODRIGUES DA CRUZ
MAXILENE SOARES CORREA
MILENA BORBA SOARES
PEDRO AUGUSTO SANTOS DA CRUZ
PRISCILLA RAÍSA MOTA CAVALCANTI
ROSANA LOPES LARANJEIRA
SIMONE DE FÁTIMA SILVA
STEPHANIE FERREIRA
THALITA COSTA RAMOS ALVES
VIVIAN FIGUEIREDO DO MAR
YAN SILVA CARNEIRO

SUMÁRIO

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM CONFRONTO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Catharina Victória Araújo Batista, João Pedro da Silva Barreto e Lucas Santana de Lima

A SOCIEDADE DE RISCO NA ERA DIGITAL: A EXPANSÃO DOS ESTELIONATOS VIRTUAIS E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Ana Luiza Mendonça Castro, Yan Silva Carneiro e Cristiane Ingrid de Souza Bonfim

A (IN)APLICABILIDADE DA ATENUANTE DA CONFESSÃO NO PROCESSO SOCIOEDUCATIVO

José Carlos de Souza Gonzaga, Pedro Augusto Santos da Cruz e Gabriel de Castro Borges Reis

A PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA STEALTHING NO DIREITO PENAL: ANÁLISE DAS LEIS BRASILEIRAS E ESTRANGEIRAS SOBRE A VIOLÊNCIA SEXUAL

Milena Borba Soares, Kelly Cristina Silva Freitas e Cristiane Ingrid de Souza Bonfim

A EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA PENSÃO POR MORTE COM OS DIREITOS ASSEGURADOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM RAZÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Maria Eduarda Aparecida Rezende, Caroline Magalhães Resende Brazão e Priscilla Raísa Mota Cavalcanti

BIOPIRATARIA E CULTURA JURÍDICA NO FILME RIO (2011)

Jeniffer Eduarda Nunes de Oliveira e André Vasques Vital

DESAFIOS DA LICENÇA-MATERNIDADE E O IMPACTO DO PL 6.136/2023

Jéssica Teles Moura, Juliana Oliveira da Silva e Priscilla Raísa Mota Cavalcanti

ESTUPRO DE VULNERÁVEL E UMA ANÁLISE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA OU RELATIVA DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS

Maxilene Soares Correa, Rosana Lopes Laranjeira e Cristiane Ingrid de Souza Bonfim

IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NO DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

João Filipe Ramos Silva, Matheus Rodrigues Da Cruz e Simone De Fátima Silva

O IMPACTO DO TEMA 6 E TEMA 1234, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO ACESSO A MEDICAMENTOS NÃO-INCORPORADO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Stephanie Ferreira, Vivian Figueiredo do Mar e Jordão Horácio da Silva Lima

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: O COMBATE PELOS VIESES CONSTITUCIONAL, PENAL E CIVIL.

Damaris Gome Galiano, Maxilene Soares Correa, Cristiane Ingrid de Souza Bonfim, Priscilla Raisa Mota Cavalcanti e Thalita Costa Ramos Alves

Resumos:

A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA COMO REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA NOS CASOS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Aline Seabra Toschi

APROXIMAÇÕES E DIFERENÇAS ENTRE A HERMENÊUTICA BÍBLICA E A HERMENÊUTICA JURÍDICA

Maria Clara Gratão Oliveira e Maxilene Soares Corrêa

ESTADO PUNITIVO BRASILEIRO: A INDETERMINAÇÃO ENTRE DEMOCRACIA E AUTORITARISMO

Gabrielle Venâncio de Moura e Cristiane Ingrid de Souza Bonfim

O (IM)PROVÁVEL IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BPC DO DEFICIENTE

Ana Vitória De Sá Ribeiro e Mariana Rezende Maranhão da Costa

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM CONFRONTO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Catharina Victória Araújo Batista¹

João Pedro da Silva Barreto²

Lucas Santana de Lima³

RESUMO

Este trabalho analisa o impacto da Inteligência Artificial (IA) nos direitos da personalidade, abordando as lacunas existentes na legislação brasileira em relação à proteção de direitos fundamentais como a privacidade, a honra, a imagem e a integridade moral. A pesquisa explora como o avanço das tecnologias digitais, especialmente as ferramentas de manipulação de imagens, como *deepfakes*, gera desafios para os sistemas jurídicos. O objetivo geral é analisar o impacto da inteligência artificial nos direitos da personalidade, considerando desafios jurídicos, lacunas legislativas e meios de enfrentamento. Os objetivos específicos são: explorar a definição e aplicação dos direitos da personalidade no Brasil; contextualizar sua evolução histórica e relevância na era digital; discutir como a IA, enquanto inovação tecnológica, pode afetar direitos fundamentais, destacando a necessidade urgente de uma reflexão sobre o uso inadequado dessas tecnologias e o risco de violação de direitos consagrados. A metodologia utilizada foi a qualitativa e exploratória, com análise de bibliografia e legislação, orienta a discussão das consequências jurídicas da IA e a necessidade de normas que integrem inovação tecnológica e preservação dos direitos fundamentais. Estrutura-se em três tópicos, sendo abordado os direitos da personalidade, em sequência aponta o percurso histórico da *internet*, e por fim apresenta as implicações legais da IA propondo a urgência de um marco regulatório que garanta a proteção dos indivíduos. A conclusão aponta para a necessidade de um equilíbrio entre o avanço tecnológico e a proteção dos direitos humanos, haja vista que a *internet* não pode ser considerada uma terra de ninguém, sem lei. Deve-se enfatizar a urgência de uma regulação mais específica e que proteja os cidadãos dos riscos inerentes ao uso de IA, especialmente em relação à manipulação digital de imagens e dados pessoais.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial. Direitos da Personalidade. Privacidade. *Deepfakes*.

INTRODUÇÃO

Entre os desafios impostos à sociedade contemporânea está a utilização de tecnologias, dados e sistemas automatizados de forma a garantir que não ameacem os direitos fundamentais da população. Embora existam normas jurídicas direcionadas aos campos da ciência, tecnologia e inovação, como o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018), lacunas permanecem no ordenamento jurídico, sobretudo no que tange à responsabilidade civil por danos decorrentes de atos praticados por sistemas autônomos de inteligência artificial. Essa ausência de regulação reflete o estágio incipiente do debate, que demanda maior reflexão e desenvolvimento para acompanhar o avanço acelerado

¹Discente do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes – E-mail: catharinavictoriatrista@gmail.com;

² Discente do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes – E-mail: barretojoaopedro305@gmail.com;

³ Docente no Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes – E-mail: lucas.lima@docente.faculdaderaizes.edu.br.

dessas tecnologias.

Nesse contexto, surge a necessidade de investigar as consequências do uso inadequado de sistemas autossuficientes de inteligência artificial e de compreender como o ordenamento jurídico pode enfrentar os desafios decorrentes de seu impacto nos direitos da personalidade. Trata-se de uma reflexão urgente, considerando que a ausência de legislação específica coloca em risco direitos fundamentais já consagrados, como o direito à privacidade, à intimidade, à imagem, à honra e à integridade moral.

Nesse sentido, o objetivo geral é analisar como o uso da inteligência artificial impacta os direitos da personalidade, destacando os desafios jurídicos e as lacunas legislativas já existentes no ordenamento brasileiro e os meios de enfrentamento. Especificamente, busca-se: explorar a definição e a aplicação dos direitos da personalidade no Brasil; contextualizar historicamente a sua evolução e importância na era digital; e discutir de que maneira a inteligência artificial, uma das principais inovações tecnológicas contemporâneas, pode afetar direitos fundamentais.

A presente pesquisa estrutura-se em três tópicos sendo, no primeiro explorada a definição e a aplicação dos direitos da personalidade no Brasil, compreendendo sua importância para a proteção da individualidade e dignidade humana. Em seguida, são abordados o contexto histórico da *internet* e sua relevância na era digital, culminando no estudo do uso da inteligência artificial como ferramenta potencialmente violadora de direitos fundamentais.

Por fim, foi discutido quais os impactos da inteligência artificial sobre os direitos da personalidade, com foco em três questões centrais: a privacidade e a proteção de dados diante de algoritmos e decisões automatizadas, os desafios legais relacionados a *deepfakes* (técnica que permite alterar um vídeo ou foto com ajuda de inteligência artificial) (G1, 2024, *online*) e ao direito de imagem, e a necessidade de normas e políticas que harmonizem o avanço tecnológico com a proteção dos direitos fundamentais.

A metodologia utilizada é de cunho qualitativo e exploratório, com base em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando análises de legislações, doutrinas jurídicas e estudos acadêmicos que abordem a relação entre inteligência artificial e direitos da personalidade. Também, foram feitas investigações sobre as possíveis lacunas normativas e sobre a existências de propostas legislativas voltadas à regulamentação da IA contribuindo assim para o debate sobre a temática relacionada à inteligência artificial, com foco na proteção dos direitos da personalidade no Brasil.

1. INTRODUÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEITO E PROTEÇÃO LEGAL

Inicialmente cumpre destacar o que se entende por direitos da personalidade. Rodrigues (2014, p.144) considera que os direitos da personalidade são aqueles que “têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais do indivíduo, visando à proteção da pessoa humana em sua dignidade e integridade”.

Nesse sentido, tais direitos são absolutos, universais, inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, características que reforçam seu caráter essencial para a preservação da dignidade humana, integrando o núcleo dos direitos e garantias fundamentais consagrados no ordenamento jurídico. (Rodrigues, 2014)

Cumpre destacar que os direitos e garantias fundamentais acompanham os povos desde os primórdios de sua organização, surgindo como resposta às necessidades, insuficiências e vulnerabilidades inerentes à condição humana. Esses direitos refletem a força do coletivo e a busca por proteção universal, muitas vezes transcendendo critérios sociais rígidos e focando na preservação da dignidade humana.

Nesse contexto, os direitos da personalidade se conectam diretamente à essência do ser humano, abrangendo as prerrogativas e imunidades destinadas a proteger os indivíduos e o corpo social de uma nação. Assim, são entendidos como pilares fundamentais para assegurar o respeito à individualidade, à dignidade e aos valores intrínsecos de cada pessoa (Rodrigues, 2014).

Para uma melhor compreensão do tema, faz-se necessário entender os marcos históricos sobre o desenvolvimento dos direitos da personalidade, destacando sua evolução e os fundamentos que os consolidaram ao longo do tempo.

1.1 Breve evolução histórica

Com raízes históricas e filosóficas que remontam a períodos muito antigos, sua sistematização e consagração como princípios jurídicos começaram a ganhar forma de maneira mais clara a partir da Idade Moderna, com documentos históricos e marcos fundamentais. Como amostra disso temos o Código de Hamurabi vigorado entre 1792 e 1750 a.C, sendo o primeiro instrumento utilizado para garantir e delimitar leis dentro da sociedade mesopotâmica, definindo quais as responsabilidades daqueles que ousavam viver fora dos padrões aceitáveis.

A Magna Carta (1215), assinada pelo rei João Sem Terra, que à época vivia em regime feudal, estabeleceu dentro da Inglaterra direitos fundamentais para a convivência e costumes instaurados pela população, e para o desenvolvimento da democracia moderna (Cardoso, 1986).

Em seguida foi firmada a Bill of Rights de 1689, com o objetivo de limitar os poderes do monarca e assegurar a proteção das liberdades individuais dos cívis, fortalecendo o poder do povo em se mostrar presente sob as demandas as quais envolvem sua participação, e reduzindo o poder dos lordes no parlamento, para que não houvesse mais tentativas de imposição e controle dominador (Costa; Mello, 2008).

Em 4 de julho de 1776, foi aprovada a Declaração de Independência dos Estados Unidos, fortalecendo a autonomia colonial das regiões, ampliando-se os interesses e criando-se assim uma sociedade baseada em ideais iluministas, que defendiam as benesses individuais e inspiraram movimentos de independência em outras regiões da América, inclusive no Brasil. Promovendo a ampliação e o fortalecimento das garantias individuais em escala global, assegurando direitos e dignidade a todas as pessoas (Silva, 2018).

No Brasil, em 10 de dezembro de 1948, foi assinada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o objetivo de favorecer ainda mais toda a trajetória exposta acerca de todos os benefícios conquistados pelos indivíduos. Manifestando em grandes níveis, e esclarecendo quais as implicações que recaem sobre esses devidos direitos e deveres humanos, como demonstra em seu preâmbulo:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. (ONU, 1948).

Sempre demonstrando força e proteção ao indivíduo que se mostrava em necessidade de usufruir do amparo que lhe era necessário e sem discriminação e qualquer crítica àqueles que seguem por outros conceitos e princípios. E reafirma em seu artigo sétimo:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (ONU, 1948).

Em seguida temos a promulgação da Constituição Federal de 1988, fruto de muito esforço e luta da sociedade em busca daquilo que é essencial para o desenvolvimento de uma coletividade fundada em harmonia, se baseando na junção de valores intangíveis e com o objetivo social de promover a igualdade, além de servir como modelo de instituição de força e

soberania dentro do país, a fim de regular condutas que devem ser regidas e conduzidas através de dispositivos que expressam quais os devidos limites entre os direitos e o deveres (Brasil, 1988).

Nesse sentido há de estabelecer quais os pontos cruciais para a definição do direito

inerente à personalidade do indivíduo, e onde se inicia seu dever de ser executado no caso concreto. Primeiramente, temos que os direitos inerentes à personalidade perfazem as camadas de serem apenas cláusulas constitucionais que muitas vezes mal interpretadas, expressam significados diversos dos previstos e não atingem as finalidades legais, e se tornam mecanismos aplicáveis às condutas contrárias, sendo ainda vinculados à individualidade de cada caso, configura-se como um valor unitário, daí decorrendo o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de uma cláusula geral a consagrar a proteção integral da sua personalidade, isto é, a pessoa globalmente considerada cita Bodin (2007).

Esses direitos, intrínsecos à individualidade e à personalidade do ser humano, possuem características fundamentais como a inalienabilidade, indisponibilidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade. As características reforçam a aplicação de regras em contextos que envolvam o descumprimento desses princípios, com respaldo jurídico consolidado no Código Civil de 2002 (Brasil, 2002).

Tratar de direitos essenciais, invioláveis e inalienáveis é, portanto, indispensável para garantir a proteção do indivíduo, sobretudo em casos de violações que exigem parâmetros claros para promover a justiça. Tal equilíbrio deve contemplar, de um lado, o direito de quem busca preservar sua dignidade, e, de outro, a responsabilidade de quem deu causa à violação.

No entanto, embora exista uma sólida construção histórica e jurídica que fundamenta a aplicação desses direitos, na prática, nem sempre há fiscalização suficiente ou respostas eficazes diante das violações. Essa reflexão abre espaço para o próximo assunto, onde serão analisados com mais profundidade os principais direitos da personalidade: a privacidade, a imagem e a honra, explorando suas características e a proteção que lhes é conferida.

1.2 Principais Direitos da Personalidade: privacidade, imagem e honra

Ao estabelecer regras rigorosas de conduta, a Constituição Federal de 1988 também definiu as proteções a serem asseguradas aos indivíduos, bem como os parâmetros para a aplicação dessas normas. Com o intuito de resguardar a dignidade humana, a Constituição reconhece os direitos inerentes à personalidade como fundamentais e essenciais para a preservação da condição humana. No Artigo 5º, inciso X, está expressamente consignado que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (Brasil, 1988, *online*).

Nota-se, portanto, que a Constituição Federal (1988) consagra, entre os direitos da

personalidade, a privacidade, a imagem e a honra. Na mesma perspectiva, pode-se afirmar que a privacidade consiste no direito do indivíduo de manter sua vida pessoal, íntima e familiar fora do alcance de interferências ou divulgações indevidas. Este direito assegura que o indivíduo tenha controle sobre as informações que envolvem sua intimidade e possa decidir o que será revelado ao público. Assim, o direito à privacidade ou reserva da intimidade:

consiste ainda na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhe o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano (Bastos, 2017, p.223).

Outro direito a ser citado é o direito à imagem, que por sua vez, refere-se ao direito de proteção da representação visual da pessoa, garantindo que a sua imagem não seja utilizada sem o devido consentimento, resguardando a dignidade do ser humano e evitando abusos, como a utilização indevida de fotografias ou vídeos.

De acordo com Garcia (2020) esse direito resguarda a integridade física do corpo humano, ou de suas partes, assim como os traços distintivos que permitem o reconhecimento da pessoa. Em geral, a reprodução dessa imagem exige a autorização do titular. Assim, a imagem constitui um direito independente. No entanto, sua violação frequentemente ocorre juntamente com a infração de outros direitos da personalidade, especialmente o direito à honra. Mas o que seria direito à honra?

A honra está diretamente relacionada à proteção da reputação do indivíduo, buscando preservar a sua boa imagem perante a sociedade, evitando ofensas resultando no crime de difamação, calúnia, injúria ou qualquer outra forma de lesão à sua integridade moral. Fato é que o direito à honra abrange tanto a honra subjetiva, relativa à própria autoestima, quanto a honra objetiva, referente à imagem pública de uma pessoa: fama (Bastos, 2017).

Logo, o que se percebe é que os três direitos (privacidade, imagem e honra) estão intrinsecamente ligados, sendo protegidos tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto por normas infraconstitucionais. O Código Civil, por exemplo, em diferentes pontos resguarda os direitos da personalidade em seus artigos, como o artigo 11, que estabelece a inviolabilidade dos direitos da pessoa, o artigo 20, que trata da utilização da imagem, entre tantos outros (Brasil, 2002).

O Código Penal também consagra dispositivos que tratam da proteção desses direitos, como o crime de calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140), reforçando a importância da preservação desses direitos fundamentais (Brasil, 1940).

No entanto, apesar da proteção conferida aos direitos da personalidade, o avanço

acelerado da tecnologia e a crescente presença do ser humano no ambiente digital acaba refletindo na proteção desses direitos, trazendo sérios impasses em sua efetiva garantia. Em outras palavras, o fenômeno da globalização digital e a exposição constante dos indivíduos nas redes sociais e plataformas *online* traz consigo desafios significativos para regulamentação e proteção da intimidade, imagem e honra, conforme passa a se demonstrar a seguir.

1.3 Proteção dos Direitos de Personalidade no Ambiente Digital

A sociedade contemporânea está cada vez mais conectada e imersa no universo digital, isto ocasiona na exposição constante de informações pessoais, imagens e opiniões, muitas vezes sem o consentimento expresso dos envolvidos. A facilidade com que dados são compartilhados e disseminados na *internet* coloca em risco a privacidade dos indivíduos e gera uma série de problemas relacionados à privacidade, imagem e à honra.

Diante dos impactos dessas tecnologias e os reflexos nos direitos da personalidade, o legislador brasileiro tem buscado garantir a proteção desses direitos no ambiente digital, tentando equilibrar a liberdade de expressão e o acesso à informação com a necessidade de preservar a dignidade das pessoas.

Nesse contexto, diversas iniciativas legislativas surgiram para regulamentar e proteger os direitos de personalidade no ambiente digital, como por exemplo o Marco Civil da *Internet*, que estabelece direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil, garantindo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra dos usuários, além de exigir que provedores de *internet* adotem medidas para proteger os dados dos usuários (Brasil, 2014).

Houve também a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-LGPD, regulamentando o tratamento de dados pessoais, impondo obrigações a empresas e organizações e garantindo que os indivíduos tenham maior controle sobre suas informações pessoais (Brasil, 2018).

Outras iniciativas incluem a Lei nº 13.185/2015, conhecida como Lei de Combate ao Bullying, que protege a honra e a imagem das pessoas, especialmente no ambiente digital, ao combater o bullying nas redes sociais (Brasil, 2015) e Lei Carolina Dieckmann, que criminaliza a invasão de dispositivos eletrônicos para divulgar informações privadas, tipificando crimes relacionados à divulgação não autorizada de imagens íntimas (Brasil, 2012).

Esses são apenas alguns exemplos de legislações operantes no ordenamento jurídico inteiro que visam equilibrar o uso da tecnologia com a proteção dos direitos de personalidade no ambiente digital. No entanto, considerando que o ambiente digital está em constante evolução,

novas tecnologias trazem questões emergentes que desafiam o legislador a regulamentar adequadamente às demandas contemporâneas, que precisam ser estudadas e destacadas, para serem enfrentadas, conforme proposta a seguir.

2. A EVOLUÇÃO DA INTERNET E A ASCENSÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Neste ponto do estudo, o presente tópico busca analisar o contexto histórico da *internet* e sua importância na construção da era digital, trazendo apontamentos no intuito de investigar acerca do uso da IA como ferramenta que, embora promova avanços tecnológicos, pode representar riscos significativos para a violação de direitos fundamentais.

2.1 O Surgimento da *Internet* e seu Impacto na Sociedade Digital

Indiscutivelmente a *internet* é uma das inovações tecnológicas mais marcantes da história contemporânea, transformando radicalmente a comunicação, a economia, a educação e diversas esferas sociais. Desde sua origem como uma rede militar até sua popularização como um espaço essencial para a vida cotidiana, a *internet* redefiniu o acesso à informação, os modelos de negócios e as interações humanas (Silveira, 2019).

O desenvolvimento da *internet* remonta à década de 1960, quando a ARPANET foi criada nos Estados Unidos para conectar instituições militares e acadêmicas. No Brasil, a *internet* começou a se consolidar nos anos 1980, com a formação da Rede Nacional de Pesquisa (RNP), financiada pelo governo federal para interligar universidades e centros de pesquisa (Silveira, 2019).

Na década de 1990, a popularização da *internet* no Brasil ocorreu com a liberalização do acesso à rede para usuários domésticos e empresas. A criação do Comitê Gestor da *Internet* no Brasil (CGI.br), em 1995, foi um marco na governança digital do país, estabelecendo diretrizes para a expansão da conectividade e incentivando o desenvolvimento de políticas públicas para inclusão digital (Souza, 2021).

A partir dos anos 2000, a expansão da banda larga e a popularização das redes móveis transformaram a *internet* em um elemento central da vida social e econômica, impulsionando mudanças estruturais na comunicação, no consumo e na organização do trabalho. Atualmente, o Brasil está entre os países com maior número de usuários conectados, mas ainda enfrenta desafios significativos, como a desigualdade no acesso à tecnologia, a segurança digital e a regulamentação do uso de dados. Esse cenário caracteriza o que estudiosos denominam de sociedade digital, um ambiente no qual as interações humanas, as atividades econômicas e as

políticas públicas são cada vez mais mediadas por tecnologias (Lima; Castro, 2022).

Sob aspectos inerentes aos meios de comunicação, a *internet* possibilitou a substituição gradual da mídia tradicional por plataformas digitais. O crescimento das redes sociais permitiu a criação de novas formas de interação, produção e consumo de informação (Recuero, 2020). Ao mesmo tempo, o fenômeno da desinformação e das fake news se tornou um desafio para a sociedade, exigindo políticas regulatórias e estratégias de checagem de fatos (Pinheiro, 2021).

Outro ponto relevante a ser mencionado é a economia digital, que tem se consolidado com o crescimento do comércio eletrônico, da indústria tecnológica e do trabalho remoto. A ascensão de plataformas como Mercado Livre e *iFood* exemplifica a transformação dos modelos de negócio tradicionais, tornando as transações mais dinâmicas e acessíveis (Martins Almeida; 2023). Além disso, a expansão da gig economy e do trabalho mediado por aplicativos tem redefinido as relações laborais, levantando debates sobre regulamentação, precarização e direitos trabalhistas no ambiente digital (Silva, 2022).

A expansão da educação a distância (EaD), especialmente no ensino superior, permitindo que milhões de pessoas tivessem acesso ao aprendizado remoto, é outro fator social diretamente impactado pela consolidação da sociedade digital (Moran, 2018). No entanto, a desigualdade digital continua sendo um obstáculo à inclusão educacional, uma vez que muitos estudantes em áreas periféricas e rurais ainda enfrentam barreiras no acesso a dispositivos tecnológicos e conexões de qualidade, limitando seu pleno aproveitamento das oportunidades oferecidas pelo ambiente digital (Santos; Pereira, 2021). Paralelamente, a massificação da *internet* trouxe desafios crescentes relacionados à privacidade e à segurança digital, exigindo regulamentações e mecanismos de proteção mais eficazes.

Em síntese, a *internet* transformou o acesso à informação, reconfigurou modelos econômicos e revolucionou as interações sociais. No entanto, sua evolução não se limita à conectividade e à troca de dados: a crescente digitalização abriu caminho para inovações ainda mais profundas e disruptivas, impulsionadas pelo desenvolvimento de tecnologias cada vez mais inteligentes e autônomas. Esse avanço marca o início de uma nova fase da era digital, em que a inteligência artificial, a automação e o aprendizado de máquina desempenham papéis centrais na redefinição das dinâmicas sociais e produtivas.

2.2 A Era Digital e a Expansão das Tecnologias Inteligentes

A Era Digital representa um período de profundas transformações impulsionadas pelo avanço das tecnologias da informação e da comunicação (TICs). Esse fenômeno foi intensificado

pela disseminação da *internet*, da big data, da computação em nuvem e, mais recentemente, pela inteligência artificial (IA) (Mucelin; Palmeira, 2024).

Nos últimos anos, a Inteligência Artificial experimentou um avanço significativo, tornando-se uma componente essencial na vida cotidiana, estando incorporada em sistemas de busca, recomendações de produtos, finanças, diagnósticos automáticos e até em drones. Esses sistemas utilizam grandes volumes de dados para aprender e tomar decisões baseadas em regras e experiências passadas, desempenhando funções anteriormente atribuídas exclusivamente à inteligência humana (Sichman, 2021).

Inicialmente vista como uma inovação tecnológica restrita a campos especializados, como a informática e a engenharia, a IA ultrapassou esses limites e começou a influenciar setores mais amplos da sociedade (Pasquinelli, 2024). Contemporaneamente, desde os processos de automação no trabalho até as interações cotidianas mediadas por algoritmos, a IA está se entrelaçando com a vida social, moldando comportamentos, decisões e percepções.

Essa introdução da IA no tecido social é marcada pela sua inserção gradual e transformadora nas estruturas econômicas, culturais e políticas. A interconectividade global e o crescente volume de dados disponíveis possibilitaram uma revolução na forma como indivíduos, empresas e governos interagem, tomam decisões e criam soluções inovadoras. Mucelin e Palmeira (2024) discutem as implicações das transformações digitais no contexto das tecnologias de Inteligência Artificial, destacando como essas inovações reconfiguram as dinâmicas de poder na sociedade contemporânea.

É importante ressaltar que muito embora a Inteligência Artificial traga inúmeros benefícios, ela também carrega riscos consideráveis que precisam ser cuidadosamente gerenciados. Assim como qualquer software, os sistemas de IA não estão imunes a falhas e, além disso, são vulneráveis a ataques cibernéticos sofisticados. Adversários podem manipular os dados de treinamento ou ajustar as preferências codificadas nos algoritmos, resultando em comportamentos inesperados e potencialmente prejudiciais das máquinas (Sichman, 2021).

Thomas Dietterich e Eric Horvitz (2015) apud Sichman, (2021) identificaram cinco riscos principais associados ao uso da Inteligência Artificial:

Quadro 1 - Cinco riscos principais associados ao uso da Inteligência Artificial.

NOME	EXPLICAÇÃO	EXEMPLO
Falhas (bugs)	Sistemas de IA, como qualquer software, podem apresentar falhas e precisam de testes rigorosos.	Falha no piloto automático da Tesla em 2016, que resultou em um acidente fatal.

Segurança (cybersecurity)	Sistemas de IA são vulneráveis a ataques cibernéticos que podem manipular dados e alterar o comportamento dos sistemas.	Em maio de 2014, após a declaração de independência de Donbass em relação ao governo de Kiev, o grupo separatista CyberBerkut, formado por ex-membros das forças policiais ucranianas, reivindicou a autoria de ataques cibernéticos que afetaram os serviços de telefonia celular dos membros do Parlamento ucraniano;
"Aprendiz de feiticeiro"	A IA pode seguir comandos de forma literal, sem entender o contexto das intenções humanas, gerando resultados inadequados.	Um exemplo notável ocorreu nos Estados Unidos, onde um advogado utilizou o ChatGPT para preparar uma petição legal. A ferramenta, ao gerar o documento, citou casos e sentenças que não existiam, criando referências falsas. Isso evidenciou um risco significativo no uso de IA para tarefas críticas, como questões jurídicas, pois a confiança nesses sistemas pode levar a erros graves e enganosas conclusões, uma vez que a IA se baseia em probabilidades e não possui compreensão real dos dados;
Autonomia compartilhada	O controle compartilhado entre humanos e máquinas pode ser difícil de coordenar, exigindo uma definição clara de objetivos e ações em tempo real.	Acidente fatal com carro autônomo da Uber em 2018, quando a IA não detectou um pedestre corretamente;
Impactos socioeconômicos	A IA pode impactar a distribuição de empregos e a economia, exigindo políticas para garantir que os benefícios sejam amplamente distribuídos.	Substituição de trabalhadores por robôs nas fábricas da Amazon, resultando em perda de empregos

Fonte: Sichman, (2021, p.152)

Conforme demonstra o quadro acima, o uso da Inteligência Artificial apresenta riscos significativos. Falhas (*bugs*) podem levar a acidentes, como no caso do piloto automático da Tesla. A segurança cibernética é uma preocupação, visto que ataques podem comprometer sistemas, como ocorreu no Parlamento ucraniano. O efeito "Aprendiz de Feiticeiro" mostra que a IA pode gerar informações erradas sem entender o contexto, como no caso do advogado que usou o ChatGPT para criar referências jurídicas falsas. A autonomia compartilhada entre humanos e máquinas pode causar falhas de coordenação, como evidenciado no acidente fatal com um carro autônomo da Uber. Além disso, os impactos socioeconômicos incluem a substituição de trabalhadores por robôs, exigindo políticas para equilibrar inovação e emprego.

No entanto, é crucial reconhecer que os riscos associados à Inteligência Artificial não se limitam apenas aos aspectos técnicos e operacionais, mas envolvem questões éticas e sociais amplas. Isso nos leva a refletir sobre como a IA pode afetar diretamente os direitos fundamentais, tema que será aprofundado no próximo tópico.

3. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Nesta pesquisa os apontamentos históricos demonstram que a Inteligência Artificial tem revolucionado diversos aspectos da sociedade, mas seus avanços também geram novos desafios, especialmente no que diz respeito aos direitos fundamentais, considerando que o uso de IA em diferentes esferas da vida cotidiana, como no mercado de trabalho, na educação, na saúde e na segurança, impõe novas reflexões sobre a proteção dos direitos humanos.

Sendo assim, este tópico tem como objetivo analisar os impactos e as implicações da IA nos direitos fundamentais, com um enfoque na privacidade, proteção de dados, manipulação da realidade digital e os desafios éticos e legais envolvidos na regulação dessa tecnologia.

3.1 A Influência da IA na Privacidade e Proteção de Dados e Justiça Social

A privacidade e a proteção de dados são questões centrais no debate sobre o uso da Inteligência Artificial (IA), especialmente à medida que as tecnologias de IA se tornam cada vez mais sofisticadas. A coleta e o processamento de dados pessoais estão em constante evolução, o que levanta preocupações sobre o risco de vigilância em massa, a perda de controle sobre informações sensíveis e o impacto na liberdade individual (Rodríguez, 2018).

Esse cenário se agrava quando grandes corporações tecnológicas, como Google, Meta e Amazon, possuem acesso a vastas quantidades de dados, conferindo-lhes um poder significativo sobre a sociedade. O controle sobre essas informações pode comprometer a privacidade dos indivíduos e, em casos extremos, gerar formas de vigilância constante, como um "*Big Brother*" digital, que limita a autonomia dos cidadãos e expõe suas atividades cotidianas a monitoramento (Rodríguez, 2018).

Rodríguez (2018) alerta para a necessidade de refletir sobre os impactos sociais e éticos da IA destacando a concentração do poder nas mãos de algumas empresas que, ao manipular dados, podem homogeneizar a cultura e enfraquecer a diversidade. Muitas vezes, as tecnologias de IA são desenvolvidas em contextos específicos, como nos Estados Unidos e na China, sem representar a diversidade de realidades culturais do Sul Global. Essa falta de diversidade no desenvolvimento da IA pode resultar em uma visão estreita e distorcida das diferentes sociedades, impactando negativamente a inclusão e o respeito às especificidades culturais e sociais.

Além disso, a questão do viés algorítmico se torna um ponto crítico nesse debate. Os sistemas de IA são alimentados com grandes volumes de dados, que podem refletir preconceitos e

estereótipos presentes na sociedade. Esses vieses, muitas vezes inconscientes, podem ser perpetuados e até ampliados pelas próprias máquinas, levando à discriminação em diversos contextos, como nas decisões judiciais, contratações de trabalho e até mesmo nas interações sociais mediadas por tecnologia. Mucelin e Palmeira (2024) alertam para o perigo da mercantilização da cultura, pois as plataformas digitais, ao promoverem conteúdos com base em algoritmos, acabam por reduzir a diversidade das expressões culturais locais, favorecendo conteúdos globalizados e homogeneizados.

Outro aspecto importante é a influência da IA na justiça social. Nazareno (2024) argumenta que a falta de diversidade nas bases de dados utilizados para treinar os algoritmos pode prejudicar principalmente grupos minoritários e marginalizados, uma vez que os sistemas de IA não conseguem compreender ou refletir adequadamente as complexidades dessas realidades. O viés algorítmico, portanto, não só ameaça a privacidade individual, mas também perpetua e até agrava desigualdades sociais, resultando em discriminação e marginalização de populações vulneráveis.

Nesse contexto, é fundamental que o uso da IA seja regulado de forma a garantir que a privacidade dos indivíduos seja respeitada e que os dados pessoais sejam tratados de maneira ética. A implementação de leis como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil e o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia são passos importantes para garantir maior transparência e controle sobre o uso de dados, mas é necessário um esforço contínuo para adaptar as regulamentações às novas tecnologias e às questões emergentes relacionadas ao viés algorítmico, à vigilância e ao impacto social da IA.

3.2 A Manipulação da Realidade Digital: *Deepfakes* e o Direito à Imagem

A manipulação da realidade digital, impulsionada por tecnologias como os *deepfakes*, representa um dos maiores desafios contemporâneos no que diz respeito à privacidade, ao direito à imagem e à integridade da informação. Segundo Rodrigues (2021) *deepfakes* são vídeos, áudios e imagens manipuladas digitalmente com o uso de Inteligência Artificial (IA) para criar representações falsas de pessoas, que parecem extremamente realistas, mas que nunca ocorreram. Essa tecnologia tem sido utilizada em diversas áreas, desde entretenimento e publicidade até práticas de desinformação e calúnia, com implicações sérias para a privacidade e a proteção dos direitos das pessoas envolvidas.

As *deepfakes* utilizam redes neurais gerativas, especialmente os Generative Adversarial Networks (GANs), para criar ou alterar imagens e vídeos de maneira extremamente

convincente. A partir de imagens e vídeos reais de uma pessoa, a IA pode produzir conteúdo falso que aparenta ser genuíno, seja alterando falas, expressões faciais ou até mesmo gestos, de forma a enganar o espectador. Essa tecnologia tem sido amplamente utilizada em áreas de entretenimento e marketing, mas também tem sido utilizada para criar conteúdo prejudicial, como vídeos de difamação, assédio e fake news (Mucelin; Palmeira, 2019).

O direito à imagem é uma das principais preocupações, pois envolve a manipulação da representação visual de uma pessoa sem seu consentimento, afetando sua imagem pública e integridade moral. Segundo o artigo 5º, inciso X, da Constituição Brasileira, "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis" (Brasil, *online*, 1988). Isso significa que qualquer uso não autorizado da imagem de uma pessoa pode ser considerado uma violação dos seus direitos de privacidade e da sua personalidade.

Sendo assim, o uso de deepfakes pode causar danos irreparáveis à honra e à reputação de indivíduos, como acontece em vídeos manipulados para fins difamatórios ou de assédio. A dificuldade de discernir entre o que é real e o que é manipulado coloca em risco o direito da pessoa de controlar sua própria imagem e sua identidade, com consequências graves, especialmente em contextos legais, políticos e sociais (Silva; Pereira, 2020).

Além dos impactos individuais, esse problema também representa uma ameaça maior à confiança pública nas informações disponíveis nas plataformas digitais. A desinformação e as fake news têm se espalhado rapidamente por meio dessas tecnologias, criando uma realidade distorcida que pode afetar processos eleitorais, decisões políticas e até mesmo a segurança pública. Estudos como o de Cavalcanti (2021) indicam que vídeos manipulados digitalmente são mais convincentes e mais facilmente compartilhados em redes sociais do que textos, o que aumenta o poder de disseminação da desinformação.

Em uma democracia, a capacidade de manipular a percepção pública de eventos e figuras pode ser devastadora. A proliferação de deepfakes pode ser usada para atacar políticos, influenciar campanhas eleitorais e até desestabilizar sistemas sociais e econômicos. Por exemplo, durante as eleições de 2020 nos Estados Unidos, houve um aumento no uso de vídeos falsos de candidatos, afetando a confiança dos eleitores (Cavalcanti, 2021).

Em 2018, um vídeo deepfake circulou nas redes sociais, onde o ex-presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, parecia fazer uma série de declarações ofensivas e críticas, incluindo xingamentos e comentários depreciativos sobre o presidente Donald Trump. O vídeo foi produzido com a ajuda de tecnologia de *deepfake*, utilizando um algoritmo de inteligência artificial que foi treinado com vídeos e discursos reais de Obama. O resultado foi um conteúdo

altamente convincente, em que Obama parecia dizer palavras e frases que ele nunca havia pronunciado (Gazeta, 2018).

O vídeo foi criado por uma equipe de pesquisadores da Universidade de Stanford e da Universidade da Califórnia, que usaram a tecnologia para demonstrar os potenciais perigos dos deepfakes. Esse exemplo gerou uma enorme preocupação sobre a capacidade de manipulação da realidade digital e como esses vídeos falsificados podem ser usados para prejudicar a imagem de uma pessoa, espalhar desinformação e até influenciar processos eleitorais (Gazeta, 2018).

Esse incidente, que viralizou nas redes sociais, exemplifica como os deepfakes podem ser usados para criar falsificações realistas de figuras públicas e causar sérios danos à sua imagem e à confiança pública nas informações que consumimos.

A evolução do problema trouxe à tona uma série de questões jurídicas relacionadas ao uso e abuso dessa tecnologia. No Brasil, a proteção à imagem, à honra e à privacidade está garantida pela Constituição Federal, mas a legislação precisa se adaptar às novas formas de violação desses direitos. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) de 2018 também aborda a coleta e o uso de dados pessoais, mas ainda não há uma regulamentação específica para a utilização de *deepfakes*.

Enquanto ainda não há uma regulamentação formal sobre o tema, o poder judiciário assume a responsabilidade de lidar com as demandas relacionadas ao uso de tecnologias como o deepfake. Um exemplo disso foi a decisão proferida pelo TSE em um caso de desinformação durante as eleições de 2022, envolvendo um vídeo manipulado de um evento com o candidato Lula. Nesse caso, o vídeo foi alterado para modificar o áudio original e manipular as expressões faciais de Lula, criando a falsa impressão de que ele teria sido chamado de 'ladrão'. Essa manipulação, uma forma clássica de *deepfake*, foi claramente feita com o intuito de prejudicar a imagem do candidato, conforme demonstra trechos do julgado:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO. REQUERIMENTO LIMINAR. INDEFERIMENTO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. PLAUSIBILIDADE DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA ALEGADA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. [...] A informação analisada pela Lupa é falsa. Lula não foi chamado de ladrão no evento, que ocorreu no dia 15 em Uberlândia (MG). O vídeo foi editado e teve o áudio original retirado e substituído por outro. Também foi usada a técnica de **deepfake** – quando uma pessoa filmada tem expressões ou o rosto manipulado digitalmente para que diga ou faça coisas que não ocorrem no vídeo original – para fazer parecer que um homem disse 'O ladrão chegou!'. Ao observar as imagens, é possível visualizar o nome do usuário do Tik Tok que postou a versão manipulada do vídeo. [...] Contudo, uma imagem de Lula e uma figurinha sobreposta às cenas atrapalham propositalmente a visualização desse detalhe. O perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pela possibilidade de acesso às postagens por número cada vez maior de pessoas,

acarretando **propagação de ofensa à honra e à imagem** do candidato (TSE - Rp: 060085807 BRASILIA - DF, Relator.: Min. Cármem Lúcia, Data de Julgamento: 28/10/2022, Data de Publicação: 28/10/2022) (grifo nosso).

O uso de *deepfake*, nesse contexto, configurou uma violação dos direitos de imagem e honra do candidato, e a medida adotada busca proteger a integridade do processo eleitoral. Segundo Mucelin e Palmeira (2019) as tecnologias digitais exigem uma atualização do ordenamento jurídico para garantir a proteção dos direitos fundamentais no contexto de manipulação de dados e imagens. A criação de legislações que reconheçam as especificidades dos deepfakes é crucial, assim como a implementação de mecanismos tecnológicos para detectar e identificar esses conteúdos, ajudando a prevenir danos antes que se tornem irreparáveis.

No Brasil já existem iniciativas legais para coibir essa prática. O Senado Brasileiro analisa duas propostas do senador Chico Rodrigues (PSB-RR) para coibir abusos no uso de *deepfake*, tecnologia de manipulação digital imperceptível de imagens, áudios ou vídeos, que podem ser usadas para crimes como golpes ou ofensas à honra. Os projetos aumentam as penas para crimes cometidos com essa ferramenta, regulam seu uso em propagandas e exigem que essas divulgações informem claramente o uso de inteligência artificial.

O projeto PL 145/2024 altera o Código de Defesa do Consumidor, tornando obrigatório avisar sobre o uso de IA em propagandas, com punições para quem não cumprir. Já o PL 146/2024 altera o Código Penal para aumentar a pena em até cinco vezes para crimes contra a honra cometidos por meio de *deepfake*, além de criminalizar a criação de falsa identidade com essa tecnologia. Ambos os projetos ainda aguardam designação de comissões e relatores para análise no Senado (Agência Senado, 2024).

Outra forma de mitigar os danos causados é investir em ferramentas de detecção e verificação de autenticidade. Algumas universidades e empresas de tecnologia, como a Universidade de Stanford e o MIT, têm trabalhado no desenvolvimento de algoritmos para identificar vídeos manipulados (Franco, 2019). Essas ferramentas podem ajudar a combater a desinformação e proteger as pessoas contra o uso indevido de sua imagem.

Além disso, a promoção de maior conscientização pública sobre os perigos das *deepfakes*, assim como a criação de campanhas educativas, seria essencial para ensinar a sociedade a identificar e questionar conteúdos manipulados. A colaboração entre governos, empresas de tecnologia e organizações internacionais também seria fundamental para estabelecer um sistema robusto de regulação e controle sobre o uso de tecnologias de

manipulação digital (Rodrigues, 2021).

Em síntese, as *deepfakes* são um exemplo claro de como a tecnologia pode ser utilizada para manipular a realidade e afetar os direitos fundamentais das pessoas. O direito à imagem e à privacidade, consagrado na Constituição, é vulnerável a essa nova forma de violação, o que exige uma reflexão profunda sobre os impactos sociais, políticos e legais dessa tecnologia. O desenvolvimento de mecanismos legais, a criação de ferramentas de detecção e o aumento da conscientização pública são passos importantes para lidar com os desafios impostos por essas tecnologias e garantir que os direitos dos indivíduos sejam protegidos em um mundo cada vez mais digitalizado.

3.3 A Regulação da Inteligência Artificial: Desafios Éticos e Legais

A regulação da Inteligência Artificial (IA) é um dos maiores desafios do mundo contemporâneo. A ausência de uma legislação específica e abrangente sobre a IA coloca em risco tanto os direitos dos indivíduos quanto o desenvolvimento responsável dessa tecnologia. A regulação deve equilibrar os avanços tecnológicos com a proteção dos direitos humanos, evitando que o uso da IA comprometa liberdades fundamentais e resulte em violações sociais ou discriminação.

Rodríguez (2018) alerta para a necessidade de uma abordagem ética ao lidar com a IA, especialmente quando se trata de decisões automatizadas em contextos críticos, como operações militares e políticas públicas. A automação de processos decisórios pode resultar em desumanização do conflito e na delegação de decisões de vida e morte para máquinas, o que levanta questões sobre a responsabilidade e a moralidade dessas escolhas. A falta de supervisão humana em áreas sensíveis, como segurança pública e saúde, pode colocar em risco a dignidade humana e os direitos fundamentais, criando uma lacuna crítica que precisa ser enfrentada pela regulação.

Um dos principais desafios no uso de IA, conforme já demonstrado nesse trabalho, está relacionado ao viés algorítmico e à centralização do poder nas mãos de grandes empresas tecnológicas. Mucelin e Palmeira (2024) sugerem que a regulamentação deve ser inclusiva, considerando a diversidade cultural e social dos diferentes países e regiões, de modo a evitar que a tecnologia acentue as desigualdades globais e o monopólio de grandes corporações sobre as inovações tecnológicas.

No Brasil, o Projeto de Lei 21/2020 destaca a responsabilidade como um dos pilares da regulação da IA. O PL prevê que desenvolvedores e operadores de sistemas de IA adotem

mecanismos de conformidade com princípios éticos e legais, permitindo identificar os responsáveis em caso de falhas ou uso indevido da tecnologia. A proposta visa garantir a inovação de forma segura e responsável, promovendo a confiança pública na tecnologia, sem comprometer os direitos fundamentais dos cidadãos (Brasil, 2020). No entanto, o PL também enfrenta críticas, como a falta de clareza quanto à definição dos responsáveis pela governança da IA e a necessidade de um planejamento mais detalhado para sua implementação, que seja capaz de acompanhar os impactos sociais e econômicos das tecnologias.

A Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), foi publicada como parte do esforço para alinhar o país com as tendências globais de governança da IA apresentando as seguintes diretrizes:

Quadro 2 - Ações Estratégicas da EBIA

Eixos	Ações Estratégicas
Legislação, Regulação e Uso Ético	Enfatiza a criação de marcos regulatórios e normas que garantam o uso ético da IA, com foco em equidade, transparência e accountability. A estratégia busca identificar barreiras legais e promover atualizações legislativas para aumentar a segurança jurídica e incentivar códigos de conduta e controle de qualidade dos dados.
Governança de IA	Propõe a criação de um ecossistema de governança para IA, envolvendo o setor público e privado, com foco em práticas que assegurem o uso seguro e ético da tecnologia. A criação de conselhos de ética, comitês de revisão de dados e observatórios de IA são iniciativas para monitorar e melhorar a governança.
Aspectos Internacionais	Aborda a importância de inserir o Brasil no cenário global da IA, promovendo parcerias estratégicas e fortalecendo setores-chave, como a agricultura, pecuária e petroquímica, além de estimular o intercâmbio de especialistas e a exportação de tecnologias brasileiras.
Qualificações para um Futuro Digital	Propõe a reformulação do sistema educacional, incluindo o ensino de habilidades técnicas e interpessoais, como pensamento crítico e programação, e estimula a oferta de cursos de graduação e pós-graduação em IA.
Força de Trabalho e Capacitação	Objetiva requalificar a força de trabalho, oferecendo programas de capacitação contínua e parcerias entre empresas e instituições de ensino, preparando os trabalhadores para os desafios da automação e da IA.
Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Empreendedorismo	Incentiva o desenvolvimento de um ambiente de inovação para promover startups e projetos de pesquisa em IA, apoiando o empreendedorismo e a criação de soluções inovadoras por meio de financiamento e iniciativas colaborativas entre academia, setor privado e governo.
Aplicação nos Setores Produtivos	Foca na implementação de IA em setores como agricultura, indústria e serviços, visando aumentar a eficiência e competitividade, além de impulsionar o crescimento econômico.

Aplicação no Poder Público	Promove o uso de IA para aumentar a eficiência dos serviços públicos, como saúde, educação e segurança pública, incentivando a transparéncia no uso de dados públicos e a redução de custos.
Segurança Pública	Busca fortalecer a segurança pública por meio da aplicação de IA, com foco na prevenção e combate ao crime, respeitando os direitos fundamentais e protegendo a privacidade dos cidadãos.

Fonte: Brasil, 2021, *online*

No entanto, essa recomendação tem sido alvo de críticas significativas. Colombelli (2024) aponta que a EBIA falha ao apresentar uma abordagem genérica e superficial, sem definir de forma clara os responsáveis pela governança e sem estabelecer indicadores mensuráveis para avaliar o sucesso das iniciativas. A estratégia também ignora questões cruciais, como a necessidade de transparéncia, explicabilidade e a reflexão sobre o uso da IA em contextos de alto risco, como a segurança pública, onde o uso de tecnologias como o reconhecimento facial pode trazer graves implicações éticas e de privacidade (Gaspar; Mendonça, 2021).

Além disso, é necessário um esforço coordenado entre governos, empresas e organizações internacionais para estabelecer diretrizes claras sobre o uso da IA. Essas diretrizes devem garantir que seus benefícios sejam distribuídos de maneira justa e que os riscos à privacidade, à liberdade e à justiça sejam minimizados. Embora o Brasil tenha avançado com iniciativas como o PL 21/2020 e a EBIA, a falta de clareza e a ausência de práticas bem definidas ainda representam desafios críticos para a implementação de uma regulação eficaz.

A promoção de uma regulação equilibrada exige que os benefícios da inovação tecnológica sejam compatíveis com o respeito aos direitos fundamentais, evitando a delegação de responsabilidades para sistemas autônomos que não podem ser responsabilizados de maneira eficaz. Portanto, a regulação da IA deve ser flexível, adaptativa e robusta, capaz de se adaptar às rápidas mudanças da tecnologia sem comprometer os princípios éticos e legais estabelecidos.

CONCLUSÃO

Este trabalho analisou a interação entre os direitos da personalidade e as tecnologias digitais, com especial atenção ao impacto crescente da Inteligência Artificial (IA) e suas implicações para a proteção de direitos fundamentais.

Nessa perspectiva a introdução aos direitos da personalidade trouxe à tona a evolução histórica desses direitos e a forma como a proteção de aspectos fundamentais da identidade humana, como a privacidade, imagem e honra, foi se consolidando ao longo do tempo. A análise

revelou a relevância contínua dessas garantias na sociedade contemporânea, especialmente no ambiente digital. As novas formas de violação desses direitos, como a invasão de privacidade e o uso indevido da imagem nas redes sociais, impõem desafios significativos para os sistemas jurídicos atuais. A proteção no ambiente digital, portanto, não é apenas uma extensão dos direitos tradicionais, mas exige uma reinterpretação de como esses direitos podem ser exercidos e defendidos em um contexto de globalização e hiperconectividade.

No segundo tópico, discutimos a evolução da *internet* e o impacto das tecnologias de IA na sociedade. A *internet*, inicialmente uma ferramenta de comunicação e troca de informações, transformou-se em um ecossistema digital multifacetado que afeta todas as esferas da vida. A ascensão das tecnologias inteligentes, especialmente a IA, ampliou as possibilidades de automação, análise de grandes volumes de dados e interação digital, mas também gerou novas formas de vulnerabilidade para os indivíduos. A ascensão das plataformas digitais e dos algoritmos de IA revelou tanto benefícios quanto riscos, como a crescente centralização de dados, a utilização de IA para manipulação de comportamentos e a vulnerabilidade de cidadãos e consumidores em face dessas tecnologias. A reflexão central deste tópico foi a necessidade urgente de um marco regulatório que equilibre inovação tecnológica com a preservação dos direitos individuais.

O terceiro tópico concentrou-se nos impactos específicos da Inteligência Artificial sobre os direitos fundamentais, com uma análise detalhada da privacidade, da imagem e da justiça social. A IA, enquanto tecnologia central nas transformações digitais, exerce uma influência significativa sobre a privacidade, com a coleta e análise de dados pessoais em larga escala, muitas vezes sem o consentimento adequado dos indivíduos. A manipulação da realidade digital, por meio de *deepfakes* e outras tecnologias de manipulação de imagem, trouxe à tona questões cruciais sobre a proteção do direito à imagem e as consequências legais do uso indevido de tecnologias. A reflexão ética e legal sobre a regulação da IA foi um ponto central deste tópico, ressaltando que, embora a IA possa trazer inovações importantes, a falta de regulamentação adequada pode levar à violação de direitos fundamentais, criando riscos de discriminação, manipulação e comprometimento da dignidade humana.

Em síntese, a pesquisa demonstrou que, embora as tecnologias digitais, especialmente a Inteligência Artificial, possuam grande potencial para beneficiar a sociedade, elas também impõem riscos substanciais aos direitos da personalidade e à proteção dos direitos fundamentais. O equilíbrio entre a inovação tecnológica e a preservação da dignidade humana, da privacidade, da imagem e da honra é fundamental. Além disso, a regulação da IA é essencial para mitigar os

impactos negativos dessas tecnologias, garantindo que o avanço digital não ocorra à custa da violação dos direitos fundamentais. O desafio é, portanto, criar um arcabouço legal que acompanhe a velocidade da inovação, preservando os direitos individuais e coletivos enquanto permite o progresso tecnológico.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Projetos buscam restringir manipulação de imagens com inteligência artificial. Agência Senado, 07 fev. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/07/projetos-buscam-restringir-manipulacao-de-imagens-com-inteligencia-artificial>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.185 de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Secretaria de Empreendedorismo e Inovação. Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial- EBIA. Brasília, 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5691, de 2019. Institui a Política Nacional de

Inteligência Artificial. 2019.

CARDOSO, Antônio Manoel Bandeira. **A Carta Magna: conceituação e antecedentes. R. Inf. Legisl.** Brasília. 23 (91) jul./set., 1986. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf>>. Acesso em: 7 dez. 2024.

CAVALCANTI, M. R. **Tecnologias Digitais e Proteção dos Direitos Humanos: Reflexões sobre a Regulação e o Uso Ético da Tecnologia no Brasil.** Revista de Direito Digital, 10(2), 78-93, 2021.

COLOMBELLI, Wagner Godinho. **Administração Pública e Políticas Públicas:** Regulamentação da IA (Inteligência Artificial) na Administração Pública Brasileira: Análise do Projeto de Lei N° 21 de 2020 e Projeto de Lei N° 2338 de 2023. Foz do Iguaçu: ILAESP, 2024.

COSTA, Luís César Amad; MELLO, Leonel Itaussu. **A História Geral e do Brasil:** da Pré-História ao Século XXI, São Paulo: Scipione, 2008.

DE MORAES, Maria Celina Bodin. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, n. 5, 2007.

FRANCO, L. P. **O Direito à Privacidade na Era Digital:** Desafios e Soluções Jurídicas para a Proteção da Imagem Pessoal. Editora Juruá, 2019.

G1. **O que é deepfake e como ele é usado para distorcer realidade** (2024). Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/02/28/o-que-e-deepfake-e-como-ele-e-usado-para-distorcer-realidade.ghtml>. Acesso em: 11 dez. 2024.

GARCIA, Rafael Damásio Brasil. **A Liberdade de Imprensa e o Direito de Imagem.** Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/a-liberdade-de-imprensa-e-o-direito-de-imagem-corrigido-28121416.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

GASPAR, Walter B.; MENDONÇA, Yasmin Curzi de. **A Inteligência Artificial no Brasil ainda precisa de uma estratégia.** Relatório de análise do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio. Edição FGV Direito Rio, 2021.

GAZETA DO POVO. **Este vídeo falso de Obama mostra como a manipulação de conteúdo está cada vez mais assustadora.** 19 abr. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/este-video-falso-de-obama-mostra-como-a-manipulacao-de-conteudo-esta-cada-vez-mais-assustadora-3nty2y4gcr713id6blx2kvy9o/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

LIMA, Marcos; CASTRO, Renata. **Inclusão Digital e Conectividade no Brasil: Avanços e Desafios.** Estudos de Políticas Públicas, v. 15, n. 3, p. 67-89, 2022.

MARTINS, Rafael; ALMEIDA, Júlio. **A Economia Digital no Brasil: O Impacto da Internet nos Modelos de Negócio.** Revista Brasileira de Economia Digital, v. 4, n. 1, p. 45-63, 2023.

MORAN, José. **Educação a Distância e a Transformação do Ensino Superior no Brasil.** Revista Brasileira de Educação, v. 23, n. 1, p. 78-95, 2018.

MUCELIN, Guilherme; PALMEIRA, Mariana. **Quais são os riscos culturais da IA generativa.** Conjur, 05 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024 fev-05/quais-sao-os-riscos-culturais-da-ia-generativa/>>. Acesso em: 22 mar. 2025.

MUCELIN, G.; PALMEIRA, M. **A Cultura da Mercantilização: O Impacto das Tecnologias Digitais no Mundo Globalizado.** Revista Brasileira de Comunicação, 39(1), 112-130, 2024.

NAZARENO, Claudio. **Regulação da inteligência artificial - experiências internacionais e desafios para o Brasil.** Estudo. Consultor Legislativo da Área XIV: Ciência e Tecnologia, Comunicação Social, Informática, Telecomunicações e Sistema Postal, março de 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 8 dez. 2024.

PASQUINELLI, Matteo. **Por uma história social da IA.** Tradução de Leonardo Foletto e Leonardo Palma. 2024. Disponível em: <https://abet-trabalho.org.br/por uma-historia-social-da-ia/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

PINHEIRO, Ana. **Fake News e Desinformação na Era Digital: Impactos e Desafios no Brasil.** Comunicação e Sociedade, v. 20, n. 2, p. 33-50, 2021.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais e Cultura Digital: Transformações na Comunicação Online.** Revista Brasileira de Comunicação, v. 16, n. 1, p. 101-120, 2020.

RODRIGUES, A. **O Impacto Social da Inteligência Artificial: Dados, Privacidade e Democracia.** Revista Latino-Americana de Ética e Tecnologia, 16(3), 200-215, 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral.** 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRÍGUEZ, A. L Terrenes. **Inteligencia artificial y ética de la responsabilidad.** Cuestiones de Filosofía, v. 4, n. 22, p. 141–170, ago. 2018.

SANTOS, Carla; PEREIRA, João. **Desigualdade Digital e Educação a Distância:** Barreiras ao Acesso no Brasil. Educação e Sociedade, v. 29, n. 2, p. 88-105, 2021.

SICHMAN, Jaime Simão. **Inteligência Artificial e sociedade:** avanços e riscos. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35101.004>>. Acesso em: 22 mar. 2025.

SILVA, Daniel Neves. **Independência dos Estados Unidos.** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiag/independencia-estados-unidos.htm>. Acesso em 07 de dezembro de 2024

SILVA, E. F.; PEREIRA, G. L. **Direito à Imagem e a Tecnologia Digital: Entre os Limites da Liberdade e a Proteção à Dignidade Humana.** Revista Brasileira de Direito, 26(2), 45-67, 2020.

SILVA, Gustavo. **O Trabalho por Aplicativos e os Desafios da Regulação no Brasil.** Estudos do Trabalho, v. 27, n. 1, p. 76-92, 2022.

SILVEIRA, Ricardo. **História da Internet no Brasil: Da RNP ao Marco Civil da Internet.** Tecnologia & Sociedade, v. 13, n. 1, p. 14-31, 2019.

SOUZA, Fernando. **Governança da Internet no Brasil: O Papel do CGI.br e os Desafios Atuais.** Revista de Políticas Digitais, v. 10, n. 2, p. 58-77, 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL- TSE - Rp: **060085807** BRASÍLIA - DF, Relator.: Min. Cármem Lúcia, Data de Julgamento: 28/10/2022, Data de Publicação: 28/10/2022

A SOCIEDADE DE RISCO NA ERA DIGITAL: A EXPANSÃO DOS ESTELIONATOS VIRTUAIS E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Ana Luiza Mendonça Castro⁴
Yan Silva Carneiro⁵
Cristiane Ingrid de Souza Bonfim⁶

RESUMO

O presente trabalho analisa o crime de estelionato virtual, com foco nas fraudes bancárias, considerando a evolução tecnológica e as vulnerabilidades do ambiente digital. Fundamentado na Teoria da Sociedade de Risco, o estudo demonstra como o avanço tecnológico intensifica incertezas e desafios na segurança cibernética. O objetivo geral é compreender os mecanismos utilizados pelos criminosos, os impactos para as vítimas e o papel do ordenamento jurídico na repressão e prevenção dessas condutas. Os objetivos específicos incluem a identificação das principais estratégias empregadas nas fraudes bancárias digitais, analisando a sofisticação dos métodos utilizados. Além disso, busca-se avaliar os impactos para as vítimas, considerando tanto os prejuízos financeiros quanto os danos psicológicos. Também se examina a evolução das normas penais aplicáveis ao estelionato virtual, com destaque para a Lei n.º 14.155/2021, que trouxe mudanças relevantes na tipificação e punição desses delitos. A pesquisa adota metodologia baseada em estudos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais, além da análise de estatísticas sobre o crescimento dos golpes bancários e os desafios enfrentados pelos órgãos de persecução penal. Os resultados indicam que, apesar dos avanços normativos, persistem dificuldades na efetividade das medidas de combate ao estelionato virtual, especialmente devido à transnacionalidade dos crimes e à sofisticação das fraudes. Conclui-se que a repressão penal deve ser complementada por estratégias preventivas, como o aprimoramento da segurança digital e a conscientização dos usuários, aliadas a políticas públicas em parceria com instituições financeiras e autoridades.

PALAVRAS-CHAVE: Estelionato Virtual. Fraudes Bancárias. Sociedade de Risco. Fighting.

INTRODUÇÃO

Este estudo explora o crescente fenômeno do estelionato virtual, com foco específico nas fraudes bancárias, um tipo de crime cada vez mais prevalente no Brasil. O avanço tecnológico e a digitalização da sociedade têm proporcionado uma série de benefícios, mas, ao mesmo tempo, têm dado origem a novas modalidades criminosas, como o estelionato virtual. Tais crimes, caracterizados por sua sofisticação e dificuldade de detecção, representam um desafio significativo para as vítimas e para o sistema de justiça. A relevância dessa temática é notável, pois oferece uma reflexão crítica sobre as causas e consequências desse tipo de crime, além de levantar questões sobre a eficácia das normas jurídicas na prevenção e repressão, inclusive para

⁴ Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, analuiza.castro23@hotmail.com

⁵ Graduando em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, yan.ccarneiro@gmail.com.

⁶ Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Mestrado (Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA), advogada e professora, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, cristiane.bonfim@docente.faculdaderaizes.edu.br

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

o meio acadêmico. A pesquisa visa, assim, contribuir para o entendimento das vulnerabilidades do ambiente digital, das práticas utilizadas pelos criminosos e das dificuldades enfrentadas pelas autoridades no combate a esse tipo de fraude.

O objetivo principal da pesquisa é analisar o estelionato virtual, com ênfase nas fraudes bancárias, à luz da teoria da sociedade de risco. A proposta é investigar os mecanismos utilizados pelos criminosos, os efeitos desse crime nas vítimas e a resposta do sistema jurídico, procurando compreender as limitações e os avanços da legislação e das políticas públicas no combate a essas práticas ilícitas. Quanto aos objetivos específicos, busca-se, compreender as diferentes formas de estelionato virtual, como phishing e clonagem de dados bancários; analisar a evolução das normas legais relacionadas a esse tipo de crime, destacando os avanços trazidos pela Lei n.º 14.155/2021; e discutir a efetividade das medidas adotadas para prevenir e punir tais fraudes.

A abordagem metodológica adotada neste estudo foi baseada em uma pesquisa que envolveu a análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial. A pesquisa procurou examinar a evolução das leis relacionadas ao estelionato, identificar as falhas na implementação de políticas públicas e sugerir possíveis melhorias na resposta institucional a esse tipo de delito.

Para embasar a análise, foram utilizados diversos teóricos, sendo Ulrich Beck um dos principais autores, cujas ideias sobre a sociedade de risco ajudam a compreender como o avanço tecnológico contribui para o surgimento de novas formas de criminalidade no ambiente digital. A revisão da literatura também inclui contribuições de estudiosos das áreas jurídica e de segurança cibernética, que fornecem uma base sólida para a compreensão das implicações legais e sociais do estelionato virtual.

O estudo está organizado em três seções principais. A primeira parte explora a relação entre a sociedade de risco, a digitalização e a evolução tecnológica, destacando as vulnerabilidades do ambiente digital. A segunda seção investiga a ascensão dos crimes cibernéticos, com foco nas práticas fraudulentas, como o estelionato virtual. Por fim, a terceira seção aborda as estratégias de combate ao estelionato virtual, analisando a legislação vigente, as políticas públicas e as inovações tecnológicas aplicadas ao combate a esse crime.

1. A SOCIEDADE DE RISCO NA ERA DIGITAL E A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA: UMA PERSPECTIVA SOCIOLOGICA E JURÍDICA.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

Inicialmente na década de oitenta, o sociólogo alemão Ulrich Beck, desenvolveu a teoria da sociedade de risco, é um conceito que se refere à análise dos perigos e incertezas aos quais estamos expostos no mundo contemporâneo. Esses riscos afetam todas as pessoas, sejam indivíduos, organizações privadas ou públicas, e são avaliados por meio de ferramentas científicas e tecnológicas. Porém, essas mesmas ferramentas, que deveriam oferecer segurança, estão se mostrando insuficientes diante da complexidade e da magnitude dos desafios que enfrentamos diariamente.

Inicialmente em suas primeiras publicações, a teoria foi analisada sob a ótica ambiental, no contexto da época em que surgiam novos avanços na tecnologia agrícola e analisando o período dos avanços tecnológicos na agricultura que apesar de benéficos, afetariam o meio ambiente e a sociedade, os principais riscos enfrentados pela sociedade moderna são, em grande parte, frutos das próprias ações humanas. Beck (2010, p. 96/97) acrescenta que,

A urgência dos perigos ambientais descritos, no que diz respeito à vida de plantas, animais e seres humanos, "legitima" os autores, com a boa consciência da moral ecológica, a recorrer a uma linguagem na qual pululam expressões como "controle", "sanção oficial" e "monitoramento governamental". Tipicamente, em função da gravidade dos danos ambientais, são arrogados mecanismos e direitos gradativamente abrangentes de intervenção, planejamento e controle.

Em sua teoria Beck destaca que os avanços tecnológicos, como a industrialização e a globalização, geram novos tipos de riscos que são diferentes daqueles enfrentados no passado, principalmente porque envolvem incertezas e consequências imprevisíveis. Esses riscos, não podem ser totalmente compreendidos ou controlados, e muitas vezes surgem de processos que antes eram considerados seguros ou controláveis, como o uso de tecnologias nucleares, biotecnologia, e o impacto ambiental.

O conceito de ambivalência foi introduzido para descrever esses riscos, indicando que, por um lado, as tecnologias trazem benefícios e avanços, mas, por outro, geram consequências imprevistas e potencialmente perigosas. Em outras palavras, a própria modernização e inovação, em vez de oferecerem segurança, criam novos desafios e ameaças que são difíceis de prever e medir com precisão.

Beck observa que, na sociedade moderna, o conhecimento científico e técnico, que poderia servir como base para decisões informadas, muitas vezes é insuficiente ou não abrange toda a complexidade dos riscos emergentes. Ele enfatiza que esses riscos tendem a ser globais,

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

afetando não apenas uma sociedade específica, mas a humanidade como um todo. Isso torna ainda mais difícil para os indivíduos, governos e organizações tomarem decisões que levem em conta todas as variáveis possíveis, o que cria um ambiente de incerteza crescente. Beck (2010, p. 94) expõe que,

Quando os riscos da modernização são "reconhecidos" e isto quer dizer muito, não apenas o conhecimento a respeito deles, mas o conhecimento coletivo a respeito deles, a crença neles e a exposição política das cadeias de causas e efeitos com eles associadas, eles desenvolvem uma dinâmica política sem precedentes.

O avanço tecnológico, embora traga benefícios significativos, também contribui para a criação de novos e mais amplos riscos. Por exemplo, os impactos ambientais decorrentes do uso indiscriminado da tecnologia agrícola, os danos à saúde mental, como ansiedade, depressão, estresse e problemas físicos, como dores crônicas, estão entre as consequências de um mundo cada vez mais digitalizado e acelerado. Além disso, o modelo capitalista exacerbado reforça esse cenário, promove um consumo desenfreado e intensifica as desigualdades sociais. Em sua obra, Lima, (2022, p. 18), descreve que,

A tecnologia é apenas o resultado da manipulação dos recursos materiais da natureza para atender a necessidades sociais. Na era digital, o ápice da servidão do trabalho ao capital se expressa na exploração sutil no campo virtual e no autocontrole exercido pelo trabalhador, experimentado pela função móvel das tecnologias digitais, de maneira a lhe extrair mais tempo de trabalho e saúde.

Uma das características mais marcantes da sociedade de risco é a crescente preocupação com o futuro e a busca por segurança, que paradoxalmente alimenta ainda mais a percepção de vulnerabilidade. Essa sensação de incerteza, associada tanto aos riscos concretos já existentes quanto aos potenciais, faz com que as pessoas e as instituições vivam em um estado permanente de alerta, moldando comportamentos e decisões em escala global.

Os riscos tecnológicos são diversos e podem surgir de diferentes circunstâncias: acidentes de trânsito, transporte de materiais perigosos, colapso de estruturas, rompimentos de barragens, acidentes industriais, emergências radiológicas, incêndios, ataques hacker, cyber crimes, vazamento de dados entre outros. Esses eventos são reflexos de uma sociedade em constante transformação, que nem sempre prioriza a prevenção e a segurança.

Diante disso, a sociedade contemporânea se vê diante do desafio de lidar com riscos que não são apenas técnicos, mas também sociais, éticos e políticos, exigindo novas formas de governança e gestão de riscos, que reconheçam a limitação do conhecimento e a necessidade de

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

ações preventivas diante de incertezas profundas. “Cabe ao governo e cientistas reformularem o conceito de controle e vigilância, sabendo sempre que nem assim as pessoas que estão no poder estão em condições de definir ou controlar os riscos de forma racional.” (Beck, 2010, p. 92)

É evidente que nos últimos anos o avanço da tecnologia propiciou a evolução e popularização do uso de smartphones em todo o mundo, trazendo uma infinidade de benefícios e soluções, facilitando a vida proporcionando celeridade para as interações humanas, mensagens que antes levariam semanas para chegar através de um envelope postal hoje cruzam o oceano e o espaço em uma fração de segundos, vão e voltam sem parar, imagens e vídeos são enviados, arte é criada, tudo é registrado.

Um exemplo desse avanço tecnológico, são os bancos, a evolução dos serviços financeiros na era digital cresce a cada dia, bancos 100% digitais são uma realidade hoje em dia, é natural que o crime também tenha evoluído para era digital, foi se a era das fraudes antigas, com falsificação de documentos físicos, cheques sem fundo, golpes de bilhete premiado, pirâmides financeiras e venda de terrenos inexistentes agora as contas podem ser liquidadas e o dinheiro é transferido de qualquer lugar do mundo através de uma pequena tela.

Coincidemente assim como a tecnologia, a teoria de Beck também evoluiu ao longo do tempo e passou a ser analisada e aplicada em diversas áreas das ciências sociais como sociologia, estudos ambientais, direito, economia, comunicação e tecnologia, o que nos traz até os dias de hoje, a nossa pesquisa buscou analisar a evolução das mídias sociais e dos bancos digitais.

Essas evoluções foram benéficas, mas também tiveram um efeito colateral proporcionando o aumento dos crimes cibernéticos, dentre eles o mais notório nos dias de hoje é o crime de estelionato cibernético, popularmente conhecido como estelionato virtual ou fraude virtual, muitas vezes envolvendo instituições financeiras. Segundo Advogados Criminais (2023, p. 5):

A fraude bancária online é um dos crimes cibernéticos mais recorrentes no Brasil. Esse crime é frequentemente praticado por meio de phishing, técnica em que o criminoso se passa por uma instituição financeira legítima para obter informações pessoais e financeiras da vítima. De posse desses dados, o fraudador pode realizar transações ilícitas na conta bancária da vítima

Diante da análise que conecta a evolução tecnológica dos serviços financeiros é possível observar o crime de estelionato virtual sob a luz da teoria da sociedade de risco inserida

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

no contexto da sociedade brasileira, houve um avanço tecnológico gigantesco com a invenção dos smartphones e sua popularização que atingiu a sociedade como um todo. Segundo a Agência Estado (2024):

Em 2023, 163,8 milhões de pessoas tinham aparelho de telefone celular para uso pessoal no País, o equivalente a 87,6% da população com 10 anos ou mais. Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação 2023, a Pnad TIC, e foram divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) nesta sexta-feira, 16.

Ainda sobre o conceito de ambivalência internet funciona como uma faca de dois gumes, é o exemplo mais claro dessa evolução, ela abre um portal que te dá acesso ao mundo todo, mas em contrapartida o mundo todo tem acesso a você e isso traz uma certa vulnerabilidade. O uso massivo da internet e dos dispositivos móveis conecta indivíduos, mas também potencializa a disseminação de fraudes digitais. O crescimento de plataformas de e-commerce, redes sociais e aplicativos financeiros criou novas oportunidades para criminosos explorarem lacunas de segurança e a falta de conscientização dos usuários. Segundo Nalin (2024), “nove em cada dez brasileiros (92,9%) têm acesso à internet em casa, mostram novos dados da Síntese de Indicadores Sociais, estudo divulgado pelo IBGE nesta quarta-feira”.

Portanto, a relação entre os avanços tecnológicos e a amplificação dos riscos contemporâneos, conforme apontado pela teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck ao abordar os desdobramentos sociais, econômicos e digitais, evidencia-se a necessidade de analisar criticamente as transformações estruturais geradas pela modernização, com ênfase nos desafios impostos pela incidência crescente de crimes cibernéticos e pela vulnerabilidade das instituições financeiras.

2. A INTERNET E OS RISCOS DIGITAIS: A EVOLUÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS E O IMPACTO DO ESTELIONATO VIRTUAL

A Internet foi criada por um grupo de cientistas em 1969, nos Estados Unidos, com o nome de ARPANET. Em seus primeiros anos foi utilizada para conectar universidades através do envio de e-mails, teve sua primeira demonstração pública em 1972 na International Conference on Computer Communications e em 1973 se expandiu para comunicações

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

internacionais, sendo utilizada pelo governo americano para fins militares e científicos até que em 1983 foi dedicada inteiramente para fins científicos e outra rede foi criada para fins militares.

Foi só em 1987 que a troca de informações entre computadores foi liberada pela primeira vez para uso comercial, até então só era utilizada nos meios acadêmicos americanos, um ano depois em 1988 a internet chegou ao Brasil através de uma parceria entre a FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo a UFRJ Universidade Federal do Rio de Janeiro e o LNCC (Laboratório Nacional de Computação Científica). E finalmente no ano de 1994 foi dado início a exploração comercial da internet no Brasil por meio de um projeto da Embratel que permitia o acesso a internet através da linha discada.

Desde então a tecnologia da internet evoluiu e vem evoluindo de formas grandiosas, inimagináveis e com uma velocidade incrível, conforme previu a Lei de Moore o universo digital vem se expandindo e dobra sua capacidade a cada dois anos. Moore (1998, p. 02) afirma:

A complexidade para componentes com custos mínimos tem aumentado em um fator de dois por ano. Certamente, em um curto prazo, pode-se esperar que esta taxa se mantenha, se não aumentar. A longo prazo, a taxa de aumento é mais incerta, embora não haja razões para acreditar que não se manterá constante por pelo menos dez anos. Isso significa que, em torno de 1975, o número de componentes do circuito integrado para um custo mínimo será de 65.000 (nanômetros). Eu acredito que circuitos grandes como estes poderão ser construídos em um único componente.

A sociedade está cada vez mais imersa na tecnologia e com essa evolução vários aspectos sociais se integraram ao mundo digital, juntamente com esses aspectos os crimes também migraram para o mundo digital dando origem aos crimes cibernéticos, que são estelionato virtual, phishing, clonagem de cartões e dados bancários, falsos empréstimos entre outros, e a partir de tais crimes deu-se início a criação da legislação brasileira sobre crimes cibernéticos através da Lei Carolina Dieckmann, sancionada em 2012, do Marco Civil da Internet, estabelecido em 2014 e Lei nº 14.815/2024, promulgada em 15 de janeiro de 2024 que reconheceu os direitos digitais, trouxe garantias de privacidade e segurança, regulamentou o uso de dados e trouxe algumas medidas de combate aos crimes cibernéticos.

O crime de phishing é uma modalidade de fraude cibernética que busca enganar vítimas por meio da falsificação de identidades digitais, geralmente utilizando e-mails, mensagens ou sites fraudulentos para induzir o usuário a fornecer informações sensíveis, como senhas, dados bancários e números de cartões de crédito. O termo "phishing" deriva da palavra inglesa "fishing"

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

(pescar), em referência à tentativa dos criminosos de "pescar" informações pessoais por meio do engano. No Brasil, esse crime se enquadra no estelionato virtual, previsto no artigo 171, §2º-A, do Código Penal, que trata especificamente de fraudes eletrônicas.

As fraudes bancárias representam uma das formas mais comuns e prejudiciais do phishing. Os criminosos costumam enviar mensagens falsas em nome de bancos, alegando problemas na conta do usuário ou a necessidade de atualização cadastral. Quando a vítima clica no link fornecido, ela é redirecionada para uma página falsa que simula o site oficial da instituição financeira. Ao inserir suas credenciais, os dados são capturados pelos golpistas, que podem realizar transações indevidas. Um exemplo notório ocorreu em 2022, quando o Banco Central do Brasil alertou sobre golpes de phishing envolvendo o sistema de pagamentos instantâneos "pix", nos quais os criminosos criavam sites falsos prometendo bônus e recompensas para induzir os usuários a compartilhar suas informações bancárias.

A sofisticação dos golpes de phishing tem crescido com o avanço da tecnologia. Além de e-mails fraudulentos, os criminosos utilizam mensagens em aplicativos como WhatsApp e SMS, fingindo serem instituições bancárias. Muitos desses ataques exploram a engenharia social, manipulando o medo ou a urgência da vítima para que ela tome decisões precipitadas. Conforme apontado pelo especialista em segurança digital Kevin Mitnick (2002), "os hackers mais bem-sucedidos não precisam invadir sistemas complexos quando podem enganar uma pessoa para que lhes entregue as chaves".

Assim, a conscientização e a adoção de boas práticas de segurança digital, como a verificação de remetentes e o uso de autenticação em dois fatores, são medidas essenciais para evitar esse tipo de crime.

Nesse contexto, com o avanço acelerado da era digital, os crimes também migraram para o ambiente virtual, aproveitando-se das facilidades proporcionadas pela internet. Entre inúmeros delitos praticados nos ambientes virtuais, está o estelionato, um crime conhecido por envolver a indução da vítima em erro para obtenção de vantagem ilícita.

Conforme estabelece o artigo 171 do Código Penal, é crime "obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante planejamento, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento" (Brasil, 1940). Assim, a legislação prevê pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, além de multa, para quem cometer este tipo

de fraude.

Uma importante mudança ocorreu com a Lei nº 14.155/2021, que alterou o artigo 171 do Código Penal para agravar as penas de crimes de estelionato cometidos pela internet, especialmente quando envolvem fraudes bancárias. Essa alteração representou um avanço na tentativa de coibir os golpes virtuais, mas ainda há desafios na aplicação da lei, principalmente devido à dificuldade em rastrear os criminosos, que frequentemente operam a partir de locais remotos e utilizam métodos sofisticados para ocultar sua identidade.

O crime de estelionato pode ser identificado desde o Direito Romano, no qual já se penalizava condutas fraudulentas voltadas à obtenção indevida de bens ou vantagens. Antes das inovações da tecnologia, os golpes eram aplicados de forma presencial, por meio de falsificações, promessas enganosas e manipulações, com o decurso do tempo, essa infração foi se adaptando às transformações sociais e tecnológicas, a era digital trouxe novas oportunidades para os criminosos, tornando as fraudes mais sofisticadas e de difícil identificação. Nesse contexto, Bitencourt (2019, p.103) esclarece:

No estelionato, há dupla relação causal: primeiro, a vítima é enganada mediante fraude, sendo está a causa e o engano o efeito; segundo nova relação causal entre o erro, como causa, e a obtenção de vantagem ilícita e o respectivo prejuízo, como efeito. Na verdade, é indispensável que a vantagem obtida, além de ilícita, decorra do erro produzido pelo agente, isto é, que aquela seja consequência desta. Não basta a existência do erro decorrente da fraude, sendo necessário que da ação resulte vantagem ilícita e prejuízo patrimonial. Ademais, à vantagem ilícita deve corresponder um prejuízo alheio.

Dessa forma, não há necessariamente um perfil específico para vítimas ou fraudadores. Qualquer pessoa pode ser alvo, assim como qualquer pessoa pode praticar a fraude, desde que haja a intenção de induzir alguém ao erro para obter vantagem indevida, com o consequente prejuízo para a vítima.

Com a digitalização das interações sociais e do setor financeiro, as instituições bancárias foram significativamente impactadas pelo avanço tecnológico, proporcionando maior comodidade aos clientes. Entretanto, essa modernização também gerou novas vulnerabilidades exploradas por criminosos. Bitencourt (2019, p. 519) destaca que, “dependendo da finalidade da denunciaçāo, a conduta pode configurar outra infração penal, como, por exemplo, alegar falsamente ter sido vítima de furto para justificar o recebimento do seguro, caracterizando uma

modalidade de estelionato (art. 171, § 2º, V, do Código Penal)”.

Dentre diversas formas de fraudes existentes, uma das mais comuns no ambiente digital é o Phishing, que é uma técnica usada para enganar usuários e obter dados bancários por meio de diferentes meios, como mensagens, sites falsos que simulam diretamente às instituições financeiras. Sobre a segurança das transações eletrônicas, Nakamura (2007, p. 22) observa:

A transação eletrônica segura, utilizada no comércio eletrônico, faz com que as lojas virtuais não tenham acesso ao número do cartão de crédito, o que poderia ser aproveitado para uma base de dados de seus clientes. Essa, na realidade, é uma característica importante para a segurança, pois o maior perigo dos incidentes envolvendo cartões de crédito está relacionado ao seu armazenamento.

Os bancos passaram a oferecer serviços de forma online, permitindo que seus clientes realizem transações bancárias sem a necessidade de deslocamento até uma agência física. Com a ascensão dos bancos digitais, que operam exclusivamente via aplicativos, essa realidade se consolidou ainda mais. No entanto, a facilidade no acesso a esses serviços também elevou a vulnerabilidade dos usuários a golpes financeiros, tornando-os alvos fáceis para criminosos que exploram falhas na segurança e a falta de conhecimento digital das vítimas. Muitas vezes, o crime só é percebido quando a vítima recebe notificações ou e-mails sobre compras que não realizou.

Dessa maneira, torna-se evidente que, embora a evolução da internet tenha trazido benefícios inegáveis, também impôs desafios relacionados à segurança das informações e proteção dos dados financeiros. O estelionato virtual, especialmente no setor bancário, representa um dos maiores desafios do direito penal contemporâneo, exigindo ações integradas entre o estado, as empresas e os usuários para minimizar os riscos e responsabilizar os infratores. “Justamente com a ampliação dos perigos surgem na sociedade de risco desafios inteiramente novos à democracia”. (Beck, 2010, p. 97).

Atualmente, grande parte das transações financeiras ocorre no ambiente digital, e essa modernização ampliou os ataques para fraudes financeiras, com o aumento significativo de casos de estelionato virtual no Brasil. O Banco Central do Brasil, por exemplo, tem incentivado a inovação no setor financeiro por meio da criação do Sistema de Pagamentos Instantâneos (PIX) e a regulamentação do Open Banking, que é o compartilhamento de dados entre

instituições financeiras.

A ausência da necessidade de locomoção para realização de transações, bem como a redução do contato físico com agências bancárias, aumentou a exposição dos usuários a golpes. Os criminosos exploram tanto falhas nos sistemas de segurança quanto a desinformação dos usuários sobre práticas seguras no ambiente digital.

O cenário atual demonstra que, embora a digitalização tenha facilitado a vida dos usuários, ela também trouxe novos desafios que exigem uma adaptação constante das instituições financeiras e do sistema jurídico. O combate ao estelionato virtual depende não apenas do fortalecimento das medidas de segurança, mas também da atuação do Poder Público na regulamentação e punição eficaz dos crimes cibernéticos.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, os crimes de fraudes digitais cresceram significativamente, com destaque para os golpes financeiros praticados por aplicativos. O estudo revelou que os casos de estelionato, em geral, e os realizados por meios virtuais aumentaram consideravelmente. Entre 2022 e 2023, os estelionatos virtuais registraram um crescimento de aproximadamente 13,6%, enquanto o total de estelionatos subiu 8,2%.

A migração dos bancos para o ambiente digital representa um marco na modernização do setor financeiro, mas também reforça a necessidade de um aprimoramento contínuo das estratégias de prevenção a fraudes. A evolução do crime cibernético segue o ritmo do avanço tecnológico, tornando essencial que bancos, consumidores e autoridades trabalhem juntos para minimizar os impactos do estelionato virtual e garantir a segurança das transações digitais.

Diante desse cenário, observa-se que o combate ao estelionato virtual requer medidas preventivas mais eficazes, regulamentações adequadas e a conscientização dos usuários sobre segurança digital. A atuação conjunta entre órgãos reguladores, instituições financeiras e a população é essencial para minimizar os impactos desse tipo de crime e garantir maior proteção no ambiente digital.

3. APLACANDO A EXPANSÃO DO ESTELIONATO VIRTUAL: SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS, POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLAÇÃO.

Indubitavelmente a crescente digitalização dos serviços financeiros e a evolução dos crimes cibernéticos expuseram um novo cenário de insegurança para a sociedade. O estelionato

virtual, principalmente na modalidade de phishing, conforme discutido nas seções anteriores, se consolidou como um dos crimes mais recorrentes no meio digital, colocando em risco a integridade financeira de indivíduos e empresas. Além dos prejuízos econômicos, esse tipo de delito impacta diretamente a confiança da população no uso de plataformas digitais, aumentando o sentimento de vulnerabilidade e exigindo respostas mais efetivas tanto do setor privado quanto do Estado.

A digitalização trouxe inúmeras facilidades para o cotidiano das pessoas, mas também gerou novas preocupações quanto à segurança dos dados e expôs a sociedade ao risco de fraudes financeiras. O aumento dos casos de estelionato virtual fez com que muitos usuários adotassem uma postura mais receosa ao utilizar serviços digitais, o que, paradoxalmente, pode retardar o avanço tecnológico e prejudicar a inclusão digital.

De acordo com o Relatório de Segurança Digital da FEBRABAN (2023), aproximadamente 40% dos brasileiros já foram vítimas de golpes digitais ou conheceram alguém que passou por essa experiência. Esse dado reflete o risco crescente que a internet representa para transações financeiras, levando muitas pessoas a evitar serviços bancários online, compras digitais e o uso de sistemas de pagamento instantâneos, como o PIX.

Além das perdas econômicas individuais, o estelionato virtual contribui para o enfraquecimento da confiança no sistema financeiro digital e pode gerar um retrocesso na adesão às inovações tecnológicas, impactando a economia e o avanço da digitalização no país. A confiança no sistema financeiro digital tem apresentado sinais de enfraquecimento nos últimos anos. Tales (2025) revela que:

O Índice de Confiança Digital do grupo Thales de 2025 revelou um declínio universal na confiança dos serviços digitais em comparação com o ano anterior. O setor bancário, embora ainda seja o mais confiável, viu a confiança cair para apenas 32% entre os clientes da Geração Z. Além disso, 82% dos consumidores abandonaram uma marca nos últimos 12 meses devido a preocupações sobre o uso de seus dados pessoais.

A incidência crescente do crime de estelionato virtual e a sofisticação das fraudes digitais impõem desafios complexos à segurança cibernética, exigindo respostas rápidas e eficazes por parte do Estado, das instituições financeiras e da sociedade como um todo. Para conter essa ameaça crescente, faz-se necessária uma abordagem multifacetada, que conte com inovações tecnológicas, políticas públicas eficientes e aprimoramento legislativo. A presente

seção aborda as principais estratégias para mitigar a ocorrência desses crimes, promovendo um ambiente digital mais seguro e confiável.

A tecnologia age como uma faca de dois gumes sendo ao mesmo tempo o veneno e o antídoto pois tem desempenhado um papel central no combate às fraudes bancárias e demais modalidades de estelionato virtual. As instituições financeiras e empresas de tecnologia vêm

investindo em soluções cada vez mais sofisticadas para minimizar vulnerabilidades e aprimorar a segurança dos usuários. Febraban (2024, p. 19) destaca que: “no último ano, houve aumento de 89% na quantidade média de profissionais terceirizados em segurança cibernética e, para 2024, a expectativa de 25% dos bancos é de aumentar a quantidade de profissionais desta área”.

No entanto, à medida que novas barreiras são criadas, criminosos se reinventam, desenvolvendo métodos mais avançados para burlar sistemas de proteção. O método tradicional de autenticação, baseado apenas em login e senha, já não é suficiente para garantir a segurança das transações digitais. O uso de autenticação multifatorial, que combina diferentes camadas de verificação, tem se mostrado uma solução eficaz contra invasões de contas bancárias e fraudes em plataformas financeiras. A implementação de autenticação biométrica, reconhecimento facial, envio de códigos temporários e dispositivos de segurança físicos pode dificultar significativamente a ação de criminosos, protegendo os dados dos usuários.

Ademais, a criptografia de ponta a ponta tornou-se um dos pilares da segurança digital, garantindo que informações bancárias e transações financeiras permaneçam protegidas contra interceptação por terceiros. Além disso, protocolos como HTTPS e TLS (Transport Layer Security) são essenciais para proteger a comunicação entre usuários e instituições financeiras, impedindo ataques de interceptação e manipulação de dados.

A tecnologia Blockchain tem sido explorada como uma alternativa promissora para aumentar a transparência e a segurança em transações financeiras. A descentralização desse sistema reduz as chances de adulteração de dados e fraudes bancárias, proporcionando maior confiabilidade aos usuários. Já a tokenização tem sido aplicada na substituição de dados sensíveis por identificadores criptografados, minimizando o risco de exposição indevida de informações bancárias.

Atualmente o Banco Central está desenvolvendo uma nova moeda Digital o DREX

(Digital Real X), sendo a representação do real em uma plataforma digital a nova moeda promete transformar por completo o mercado financeiro, e já está sendo utilizado por algumas instituições para fins de teste sua capacidade de transformação é equiparável a do Pix, conforme aponta a pesquisa FEBRABAN de Tecnologia Bancária 2024 - Vol. 1 que ao falar da transparência e segurança das instituições trouxe dados sobre a convergência entre Blockchain e DREX. Febraban (2024, p. 27) menciona que:

Ao utilizar a tecnologia Blockchain para registrar e verificar transações, as instituições financeiras podem garantir a integridade dos dados e a proteção dos processos. Aproximadamente 42% dos bancos entrevistados destacaram o impacto do DREX na transparência e segurança das operações.

Outra estratégia eficaz adotada por bancos e instituições financeiras é a criação de mecanismos que limitam transações suspeitas, com base em históricos de movimentação do usuário. Dessa forma, pagamentos fora do padrão usual podem ser automaticamente bloqueados ou submetidos a novas etapas de verificação antes da conclusão.

A implementação dessas soluções tecnológicas, aliada à conscientização dos usuários, pode reduzir consideravelmente o impacto do estelionato virtual, dificultando a ação dos criminosos e fortalecendo a confiança no ambiente digital.

Apesar dos avanços tecnológicos, a segurança digital não depende apenas de inovações em sistemas de proteção, mas também da conscientização da população e da criação de políticas públicas eficazes. O desconhecimento sobre práticas básicas de segurança na internet ainda é um fator determinante para o sucesso de golpes digitais, tornando indispensável o investimento em educação digital. Nascimento (2024, p. 10) afirma que:

A educação digital desempenha um papel fundamental na conscientização sobre os direitos e deveres no contexto digital. Os estudantes devem ser orientados sobre os riscos e desafios presentes na internet e capacitados para tomar decisões controladas. Isso envolve a formação de habilidades críticas para avaliar a segurança das fontes de informação, a capacidade de proteger sua privacidade e a compreensão dos limites éticos no uso das tecnologias digitais.

Governos e instituições financeiras devem investir na promoção de campanhas educativas permanentes, alertando sobre as principais táticas utilizadas por criminosos digitais e ensinando boas práticas de segurança. Essas campanhas podem ser veiculadas em meios de comunicação de massa, redes sociais e canais oficiais de bancos, ampliando seu alcance e

impacto.

Além disso, programas de inclusão digital são essenciais para capacitar populações mais vulneráveis a reconhecerem golpes e se protegerem de fraudes. Idosos e pessoas com menor acesso à informação frequentemente são vítimas de estelionatários, o que reforça a necessidade de iniciativas voltadas para esse público. Nesse sentido, Volpini (2022) afirma que "o ciberespaço é traiçoeiro. Por isso, é importante que o cliente esteja atento, como se estivesse na rua. A melhor maneira de combater esses engenheiros sociais é que o usuário reconheça as atitudes e os contatos suspeitos, e isso só é possível por meio da educação digital."

A segurança digital deveria ser um tema abordado desde os primeiros anos da educação formal. A inclusão de conteúdos sobre proteção de dados, privacidade e riscos cibernéticos nos currículos escolares e universitários ajudaria a criar uma cultura preventiva contra fraudes, preparando as futuras gerações para um uso mais seguro da internet.

A ampliação do número de delegacias especializadas em crimes cibernéticos e o investimento em capacitação para agentes de segurança pública são medidas fundamentais para aumentar a eficácia da investigação e repressão ao estelionato virtual. Além disso, a criação de parcerias entre órgãos governamentais e empresas de tecnologia pode facilitar a troca de informações sobre fraudes e aprimorar os mecanismos de rastreamento de criminosos.

A Lei nº 14.155/2021, que alterou o artigo 171 do Código Penal, endurece as penas para o estelionato virtual, mas sua aplicação ainda enfrenta obstáculos práticos. Uma das dificuldades reside na identificação dos autores do crime, que frequentemente operam sob anonimato e utilizam redes internacionais para dificultar sua localização.

Para superar esse problema, especialistas defendem a criação de mecanismos mais ágeis para rastreamento de transações fraudulentas, além de acordos de cooperação entre bancos e autoridades policiais para facilitar a recuperação de valores desviados.

O caráter global dos crimes cibernéticos exige uma abordagem que transcende fronteiras. Muitos golpes virtuais são operados a partir de outros países, dificultando sua repressão pelas autoridades locais. Nesse sentido, a adesão do Brasil à Convenção de Budapeste sobre crime cibernético através do decreto 11.491, de 12/04/23h, pode fortalecer a cooperação internacional na investigação e punição de criminosos que atuam no meio digital.

Além do fortalecimento de parcerias internacionais, outro passo importante na

mitigação das fraudes bancárias seria a imposição de sanções administrativas e multas com a finalidade de incentivar essas instituições a investirem em tecnologias mais eficazes contra fraudes. Empresas que oferecem serviços financeiros digitais devem ser responsabilizadas caso falhem em adotar medidas adequadas de segurança.

O combate ao estelionato virtual exige um esforço conjunto entre sociedade, instituições financeiras, órgãos governamentais, legisladores e educadores. A combinação de medidas tecnológicas avançadas, políticas públicas voltadas à educação digital e aprimoramento legislativo pode garantir maior segurança ao ambiente digital, protegendo usuários e reduzindo a impunidade dos criminosos.

Assim, somente por meio da integração dessas estratégias será possível não só conter a expansão dos golpes cibernéticos, mas até mesmo de superar as fraudes bancárias e fortalecer a confiança da população no uso das plataformas digitais, pavimentando o caminho a uma sociedade digital saudável e livre de riscos financeiros.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto foi exposto, ressalta-se a relevância da teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck no entendimento dos crimes cibernéticos, com especial enfoque no estelionato virtual. A pesquisa evidenciou como a digitalização, embora tenha trazido inovações e benefícios significativos para a sociedade, também criou novas vulnerabilidades que são exploradas por criminosos. A internet, enquanto um meio poderoso de comunicação e acesso à informação, também se apresenta como um ambiente propício para a realização de crimes, cujos impactos são tanto financeiros quanto emocionais para as vítimas.

A evolução do estelionato, desde suas formas tradicionais até as sofisticadas modalidades virtuais, foi amplamente discutida ao longo deste estudo. As fraudes bancárias online, o phishing e outras formas de estelionato virtual se tornaram mais complexas, tornando-se difíceis de detectar e, consequentemente, mais perigosas para os indivíduos e para a economia como um todo. A transição do estelionato tradicional para o virtual está intimamente ligada ao avanço da tecnologia, que ampliou as formas de fraudar e explorar vulnerabilidades, além da falta de conscientização dos usuários sobre os riscos do ambiente digital. Este panorama coloca a sociedade diante de novos desafios, não apenas no âmbito criminal, mas também na adaptação

do sistema jurídico a essas novas formas de delito.

A legislação brasileira tem buscado acompanhar essa evolução, com destaque para a Lei nº 14.155/2021, que ampliou e agravou as penas para os crimes de estelionato cometidos por meios eletrônicos. No entanto, apesar dos avanços legais, o sistema penal ainda enfrenta obstáculos significativos na identificação e punição de criminosos que operam frequentemente de maneira transnacional. Muitos desses infratores utilizam recursos para ocultar suas identidades, dificultando a atuação das autoridades competentes. Além disso, as medidas preventivas ainda são insuficientes em termos de conscientização pública, o que aumenta a vulnerabilidade da população frente aos golpes virtuais.

A pesquisa também abordou as estratégias de combate ao estelionato virtual, tanto do ponto de vista das soluções tecnológicas quanto das políticas públicas e aprimoramento legislativo. As instituições financeiras e empresas de tecnologia têm investido em sistemas de segurança mais robustos, como autenticação multifatorial e criptografia, visando proteger os dados e as transações dos usuários. No entanto, a eficácia dessas medidas depende diretamente da educação digital e da conscientização da população, que precisa entender como se proteger no ambiente virtual. Sem a colaboração ativa dos cidadãos e a adoção de boas práticas de segurança, qualquer sistema de segurança digital, por mais avançado que seja, torna-se vulnerável.

Nesse contexto, o papel do Estado também é fundamental. A criação de políticas públicas que incentivem a segurança digital e a atualização constante da legislação são passos essenciais para enfrentar as novas modalidades de crimes cibernéticos. Além disso, a cooperação entre os diversos atores sociais, como órgãos reguladores, instituições financeiras, empresas de tecnologia, sociedade civil e poder público, é crucial para criar uma rede de proteção mais eficaz contra o estelionato virtual.

Em última análise, a conclusão deste trabalho reforça a importância de uma abordagem conjunta e coordenada no combate ao estelionato virtual. A conscientização e a educação digital da população, o desenvolvimento de soluções tecnológicas eficazes, e a evolução da legislação são componentes essenciais para criar um ambiente digital mais seguro e confiável. O estudo destaca que a prevenção e repressão ao estelionato virtual exigem não apenas mudanças no campo jurídico, mas também uma transformação cultural, onde todos os atores da sociedade

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

desempenham um papel ativo na construção de um ambiente digital mais seguro para todos. O esforço coletivo e coordenado é a chave para enfrentar esse desafio crescente de forma eficaz.

REFERÊNCIAS

Advogados Criminais. **Crimes cibernéticos no Brasil: guia completo sobre tipos, penas e agravantes**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/105875/crimes-ciberneticos-no-brasil-guia-completo-sobre-tipos-pe-nas-e-agravantes>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Agência Estado. **IBGE revela que o Brasil tem 163,8 milhões de pessoas com aparelho de telefone celular**. O Povo, 2024. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/economia/2024/08/16/ibge-revela-que-brasil-tem-1638-milhoes-de-pessoas-com-aparelho-de-telefone-celular.html>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

Beck, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

Berticelli, Caroline. **Como Surgiu a Internet No Brasil, No Mundo E Quem Inventou**. Ninho Digital, 9 May 2022, ninho.digital/como-surgiu-a-internet/. Accessed 18 Mar. 2025.

Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 19**. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Brasil. Código Penal. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Brasil. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 11 jul. 2024.

Brasil. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm. Acesso em 18 mar. 2025.

Escola, Brasil. **Internet no Brasil; Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/informatica/internet-no-brasil.htm>. Acesso em 18 de março de 2025.

Febraban. **Pesquisa de Tecnologia Bancária 2024**. Vol. 1. São Paulo: FEBRABAN, 2024.

Febraban. **Relatório de Segurança Digital**. 2023. Disponível em: <<https://www.febraban.org.br>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

Febraban. **Tech 2024.** [S. l.], 25 jul. 2024. Disponível em:
<<https://febrabantech.com/noticias/bancos-reforcaram-estrategias-para-reduzir-riscos-ciberneticos>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

Lima, Monica Silva de. **A tecnologia é apenas o resultado da manipulação dos recursos materiais da natureza para atender a necessidades sociais.** Revista Brasileira de Tecnologia e Sociedade, p. 18, 2022.

Mitnick, Kevin. **A arte de enganar: como os hackers, trapaceiros e espiões roubam sua informação e identidade.** Rio de Janeiro: 2002.

Moore, Gordon E. **Cramming more components into integrated circuits.** Proceedings of the IEEE. v. 86, n. 1, p. 2, jan. 1998.

Nakamura, E. T.; Geus, P. L. **Segurança de Redes em Ambientes Cooperativos.** 1^a

Nalin, Carolina N. **Nove em cada dez brasileiros têm acesso à internet em casa, com avanço entre os mais pobres.** O Globo, Rio de Janeiro, 4 dez. 2024. Disponível em:
<<https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/12/04/nove-em-cada-dez-brasileiros-tem-acesso-a-internet-em-casa-com-avanco-entre-os-mais-pobres.ghtml>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Nascimento, Edinardo. **Educação digital: riscos e desafios nas instituições escolares.** Revista Tópicos, v. 10, 2024. ISSN: 2965-6672.

Nic.br. **Na Mídia - A História Da Internet E Suas Tecnologias – Da Guerra Fria a 2024.** NIC.br - Núcleo de Informação E Coordenação Do Ponto BR, 2024,
<nic.br/noticia/na-midia/a-historia-da-internet-e-suas-tecnologias-da-guerra-fria-a-2024> acesso em 17 mar 2025.

Tales. **Índice de confiança digital do consumidor de 2025.** Disponível em:
<<https://www.thalesgroup.com>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

Volpini, Adriano. **Bancos reforçam estratégias para reduzir riscos cibernéticos.** Disponível em: <<https://go.crowdstrike.com/2025-global-threat-report>> Acesso em: 25 mar. 2025.

**A (IN)APLICABILIDADE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO NO
PROCESSO SOCIOEDUCATIVO**

José Carlos de Souza Gonzaga⁷
Pedro Augusto Santos da Cruz⁸
Gabriel de Castro Borges Reis⁹

RESUMO

A não aplicação da atenuante da confissão no processo socioeducativo, por ferir os princípios legais adotados no Brasil, revela-se um tema de significativa relevância no contexto jurídico brasileiro. Esta prática caracteriza-se como um meio de reduzir os direitos fundamentais dos infantes em confronto com a lei. A metodologia utilizada neste artigo foi a revisão bibliográfica. O objetivo geral foi demonstrar como é possível aplicar a referida atenuante nos processos de apuração de ato infracional. Sobre os objetivos específicos: descrever a semelhança da pena com a medida socioeducativa, compreender os direitos e garantias constitucionais do menor, e expor a incompatibilidade do referido entendimento com o ordenamento jurídico brasileiro, bem como as suas implicações. Estrutura-se em três tópicos: o primeiro discutiu sobre os aspectos gerais da pena. O segundo, elencou os instrumentos presentes em âmbito legal brasileiro que garantem a efetividade dos direitos do menor infrator. Já o terceiro, delineou a questão das razões de decidir dos tribunais superiores. Conclui-se, portanto, que, a não aplicação da atenuante da confissão no processo socioeducativo, fere o ordenamento jurídico pátrio e gera consequências que afrontam as finalidades dos textos legais.

PALAVRAS-CHAVE: Confissão. Medida Socioeducativa. Ressocialização.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, a atenuante é uma circunstância que quando analisada pode mitigar a pena durante a dosimetria. Este artigo trata de um debate sobre a viabilidade da aplicação da referida atenuante nos processos socioeducativos, confrontando o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que a sua aplicação é impossível em sede de procedimento relativo a ato infracional submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

A análise da não aplicação da atenuante da confissão nos processos de apuração de ato infracional é um tema de significativa relevância no contexto jurídico e socioeducativo brasileiro, seja pelo objetivo finalístico das medidas socioeducativas – a ressocialização –, seja pela ausência

⁷ Graduando em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, josec.dsrg@gmail.com

⁸ Graduando em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, pedroguto1@icloud.com

⁹ Professor orientador, mestre pelo programa de Pós-Graduação interdisciplinar de Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPGDH/UFG), gcborgesreis@hotmail.com.

de uma interpretação ampla e garantista do texto constitucional.

Para tanto, por meio de uma revisão bibliográfica e análise de casos, este estudo pretende contribuir para um debate mais amplo sobre a eficácia do sistema de justiça juvenil, com o fito melhor conceber as implicações da aplicação da atenuante. Os principais teóricos utilizados na revisão de literatura, foram: Beccaria (2001), Nucci (2007), Greco (2017), além da análise de julgados dos Tribunais de Justiça Superiores.

No primeiro tópico tratamos da pena no ordenamento jurídico brasileiro, suas finalidades, a sua vinculação aos princípios constitucionais instituídos em nosso sistema, da necessidade de aplicação dos referidos princípios, além de mostrar como se relaciona a pena com as medidas socioeducativas.

Adiante, no segundo tópico, tratar-se-á do direito da criança e do adolescente, analisando as garantias para o menor em conflito com a lei e as finalidades da medida socioeducativa. Por conseguinte, cuidaremos dos sistemas instituídos no Brasil que tratam do menor, e garantem a aplicação e observância dos seus direitos.

Posteriormente, no terceiro tópico, efetuamos uma análise crítica dos julgados do STJ que serviram como norte para a fixação da referida tese, analisaremos seus fundamentos e razões de decidir, demonstrando como está equivocada a interpretação do texto legal. Por fim, propomos uma alternativa com o intuito de superar a controvérsia da tese firmada, de modo a resguardar os direitos dos Constitucionais dos menores em conflito com a lei.

1.A FINALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA NO ÂMBITO SOCIAL

Tradicionalmente, a necessidade do Estado de punir nasce da vida em sociedade. O ser humano é prontamente social, caracterizando-se pela tendência de formar grupos organizados, cujo objetivo central é atender às suas necessidades mais essenciais e comuns. Um aspecto essencial desta organização é que ela se estrutura com o propósito de alcançar um objetivo, largamente identificado como o bem comum.

O desenvolvimento histórico da ideia de autoridade social levou à formulação do conceito de Estado, entidade que exerce funções políticas, sociais, econômicas e jurídicas. Cabe a ele promover o bem comum, assegurar a manutenção da ordem pública e o equilíbrio social, além de regular as ações humanas por meio de normas de condutas gerais e abstratas, obrigatórias para

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

todos os indivíduos.

Contudo, para que este objetivo finalístico, amplamente identificado como o bem comum, seja atingido, devem os membros da sociedade ceder de uma parte de sua liberdade, permitindo que desfrutem do restante com maior proteção e segurança (BECCARIA, 2001, p.19).

Carvalho (2008, p. 115) destaca que a coercitividade é a principal característica das normas de conduta, sejam elas jurídicas ou sociais, pois é esse atributo, quando institucionalizado, que tem o potencial de impedir a prática de atos considerados reprováveis. O autor explica que a imposição de uma sanção ao destinatário, mesmo contra sua vontade e com o uso de força física, se necessário, constitui o elemento distintivo do controle exercido pelo Direito, assim afirma:

O direito se distingue dos outros padrões de imposição deontológica pela sanção (coação institucional): não existe ordem jurídica sem coerção. Diferentemente das instâncias primárias de controle social (associações familiares, escolares, profissionais etcetera), cuja manifestação da coação é situada em níveis simbólicos através de diferentes formas de reprevação e/ou exclusão do grupo, o direito sanciona, afirmado determinados valores, com restrições coercitivas dos bens da vida. (2008, p. 115)

O Direito Penal, busca harmonizar a proteção dos direitos fundamentais e a efetivação da justiça penal, agindo como *ultima ratio* (a última razão), quando já não há forma de evitar ou escarmentar o cometimento atos ilícitos, punindo aqueles que desagregam com a harmonia social.

A pena, portanto, se torna um mal necessário ao implicar a reclusão do transgressor que viola o sistema de normas. Embora imposta como forma de defesa do Estado, o cerceamento do direito à liberdade do indivíduo, imposto como pena, é medida extrema, pois, conforme ensina Beccaria (2001, p. 45), "A liberdade individual é um direito sagrado que só pode ser limitado pela necessidade do bem comum".

O Direito Penal, portanto, surge com uma função, equilibrar a tensão entre dois princípios opostos: de um lado, a lógica da repressão e prevenção, com o objetivo de garantir a paz social; e, de outro, as garantias que protegem os direitos do infrator, assegurando a sua integridade.

A pena, no direito penal, e as medidas socioeducativas do ECA (1990) possuem um objetivo comum: responsabilizar o autor pelo ato praticado. Em ambos os casos, a finalidade central é demonstrar que toda conduta que viole as normas legais tem consequências previstas em lei, sendo a cerceamento da liberdade a resposta estatal mais grave anotada no Código Penal (1940), assim como no ECA (1990).

1.1. As funções da pena

Através dos tempos, teorias vêm arquitetando formas para legitimar a pena corporal de privação da liberdade como forma de punição. Nas palavras de Silva (2002, p. 35) “há basicamente três teorias que buscam justificar a cominação e a aplicação da pena: a absoluta ou retributiva, a relativa ou preventiva e a teoria mista ou eclética”.

Para a teoria retribucionista, a ideia primordial é de que a punição deve ser uma resposta justa à culpabilidade do infrator, ou seja, a pena é uma forma de compensar o mal cometido pelo agente, impondo-lhe outro mal como castigo. Nesse sentido afirma Greco (2016, p. 585):

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculado’ de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida Para a teoria retribucionista, a ideia primordial é de que a punição deve ser uma resposta justa à culpabilidade do infrator, ou seja, a pena é uma forma de compensar o mal cometido pelo agente, impondo-lhe outro mal como castigo. Nesse sentido afirma o jurista Greco (2016, p. 585):

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculado’ de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.

A principal preocupação é que a pena seja proporcional ao crime cometido, com base na ideia de justiça retributiva. Para os retribucionistas, a pena deve ser imposta porque o infrator merece ser punido, independentemente dos efeitos preventivos e reabilitadores que ela possa ter.

Já na teoria de prevenção geral, os reais destinatários da pena são a comunidade em geral e, particularmente, o infrator em potencial. Surge esta antes do delito, atuando de forma coercitiva e psicológica, a punição imposta ao infrator tem, portanto, a função de atuar como um alerta, visando dissuadir a prática de crimes. Ela serve como um exemplo, mostrando à sociedade que comportamentos ilícitos terão consequências negativas. O objetivo não é apenas punir, mas

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

também prevenir futuros delitos, reforçando a necessidade de respeitar as normas e manter a ordem social.

A teoria da prevenção especial visa prevenir novos crimes por parte do infrator, defende esta que a pena é como uma ferramenta eficaz para prevenir a reincidência, sendo aplicada tanto por meio de sanções pedagógicas, especialmente úteis para infratores primários que cometem infrações de menor gravidade, quanto através da ressocialização do condenado, por meio de tratamentos terapêuticos personalizados.

Ainda, para evitar a prática de crimes, esta teoria defende a necessidade de neutralização do infrator, seja por meio da destruição física ou psíquica, prisão, monitoramento eletrônico durante a liberdade condicional, entre outros métodos, ou ainda pela intimidação, que atua como um fator de contra-motivação, reduzindo a propensão à infração.

Tais teorias representam os esforços dos legisladores ao tentar extirpar o cometimento de ilícitos penais. No Brasil, conforme leciona Rogério Greco (2016), o legislador originário estabeleceu expressamente em lei, no artigo 59, caput, do Código Penal, que a pena no Brasil tem por objetivo tanto a reprovação ao descumprimento da norma penal (teoria retributiva da pena), quanto a prevenção da ocorrência de novos delitos (teoria preventiva da pena).

De forma similar estão as medidas socioeducativas, previstas no ECA. Apesar de não ter o caráter de pena, as medidas socioeducativas assemelham-se na sua finalidade, tanto a pena, no direito penal, quanto a medida educativa, prevista no ECA, convergem num sentido, a reeducação e ressocialização do apenado, sem abrir mão do caráter retributivo, apesar de ter no âmbito do ECA ter mais ênfase a primeira finalidade.

Outro ponto de convergência está no respeito ao princípio da proporcionalidade, tanto no Direito Penal quanto no âmbito do ECA, a sanção aplicada deve ser proporcional à gravidade do ato praticado e às circunstâncias pessoais do infrator.

1.2. Da necessidade de individualizar a pena

O artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal (1988) estabelece que a lei será responsável por regular a individualização da pena, permitindo a aplicação de diferentes formas de restrição à liberdade. Isso inclui medidas como a perda de bens, o pagamento de multa, a prestação de serviços comunitários alternativos, e a suspensão ou interdição de direitos. A

Constituição, portanto, reforça o princípio da individualização da pena, que visa ajustar a punição de acordo com as características e necessidades do condenado, considerando sua situação específica para garantir que a sanção seja justa e proporcional.

Através da sanção, o Estado reage ao crime, garantindo que o indivíduo não aja por conta própria, uma vez que, atualmente, ele detém o monopólio da violência. Além disso, a punição tem como objetivo evitar que outras condutas ilegais se propaguem, funcionando como uma medida dissuasiva para a sociedade.

A ideia de individualização da pena, é matéria de extrema relevância no âmbito jurídico, e tem como ponto de partida os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação, sendo concluída com a prolação da sentença penal condenatória. Nas palavras de Nucci (2007, p. 30), “individualizar significa tornar individual uma situação, algo ou alguém, quer dizer, particularizar o que era genérico, tem o prisma de especializar o geral, enfim, possui o enfoque de, evitando a estandardização, distinguir algo ou alguém, dentro de um contexto”.

Ao valorar as particularidades de cada situação, a individualização da pena pela via judicial refuta qualquer tentativa de generalização que não considere as especificidades do caso em questão. Esse processo garante que a pena imposta seja adequada às circunstâncias e características do infrator, buscando a justiça de forma mais precisa e conectada com a realidade de cada indivíduo, ao invés de aplicar uma punição uniforme e descontextualizada.

A individualização da pena consiste em levar em consideração diversos aspectos, como a gravidade do crime cometido, a situação pessoal do infrator, a motivação que levou ao delito, seus antecedentes criminais e a possibilidade de sua reintegração social. Esse processo visa garantir que a punição seja adequada ao caso concreto, de modo a promover a justiça e a efetiva reabilitação do condenado, visto que é fundamental considerar subjetividade na aplicação da pena, como as falhas no sistema de justiça, a desigualdade social e econômica e as limitações na execução penal. Nesse contexto, trata Ferri (2008, p. 25-40):

O ambiente social e a educação são fatores fundamentais na formação do criminoso, influenciando sua conduta e comportamento, e devem ser considerados na elaboração de políticas penais eficazes, visando reduzir a reincidência, promover a reabilitação e proteger a sociedade.

A adoção, e aplicação, da individualização da pena é um marco significativo na busca pela justiça social, pois contribui para a criação de um sistema penal mais humano e eficiente.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

Esse princípio visa não apenas à reintegração do condenado à sociedade, mas também à manutenção da ordem pública, sem comprometer a dignidade do indivíduo.

Da mesma forma está a necessidade de individualização das medidas socioeducativas nos processos de apuração de ato infracional. Apesar de não haver previsão legal para tanto, a necessidade de individualizar a pena, nesse contexto, surge conforme cresce a busca para assegurar que a resposta estatal não se limite a uma sanção genérica, mas que seja orientada para o desenvolvimento, a reeducação e a reintegração social do jovem, de forma a prevenir a reincidência e promover sua cidadania.

Trata-se de um direito do menor infrator, se aplicada a medida socioeducativa, de receber uma pena equitativa, sem generalizações, considerando sua condição única como indivíduo, com vida e características próprias. Ao temperar a resposta do Estado àquele que fere o direito de outrem, assegura-se a garantia das partes na relação processual contra o arbítrio excessivo ou mesmo abusivo do Estado-juíz na medida cabível. Não só visa essas garantias como protege também o mau uso do poder de elaborar leis penais, impedindo que o Estado construa leis além do limite e imponha regimes de cumprimento ou execução do mesmo sentido.

O instituto da atenuante, inserido pelo legislador no ordenamento jurídico brasileiro inicialmente em 1940, pelo Decreto Lei N° 2.848, de 7 de Dezembro, o Código Penal (1940), atualmente acostada no artigo 65, III, alínea d, estabelece uma série de fatores que mitigam a culpabilidade do agente e, consequentemente, podem levar à diminuição da pena a ser imposta. Este foi o marco normativo que estabeleceu a possibilidade de redução da pena aplicada ao réu, considerando fatores que diminuem a gravidade de sua conduta ou a reprovabilidade de seu comportamento.

Greco (2017) explica que as atenuantes têm a função de reduzir a pena quando o agente apresenta menor grau de culpabilidade, sendo um meio de ajustar a punição ao fato cometido e assegurar a justiça penal.

Extremamente relacionadas com o Princípio Constitucional da Individualização da Pena, previsto na Constituição Federal Brasileira no artigo 5º, inciso XLVI, as atenuantes desempenham um papel crucial no sistema penal, influenciando diretamente a dosimetria da pena. São circunstâncias que, ao serem consideradas, podem resultar na redução da pena imposta ao réu, reconhecendo que certas situações podem justificar uma maior compreensão em relação

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

à conduta delitiva.

À vista disso, Eugênio Pacelli (2018) destaca que a atenuante tem o objetivo de proporcionar uma resposta penal mais proporcional, considerando que o direito penal deve levar em conta a realidade do agente. Para isso, o juiz deve analisar fatores como a confissão espontânea e a motivação do crime, os quais, embora não justifiquem a infração, contribuem para a redução da responsabilidade do infrator.

Confessar, no âmbito penal, significa admitir contra si acusação da qual é suspeito. Historicamente, a confissão, à luz do Código de Processo Civil, já foi tida como rainha das provas, isso porque, quando em ponderação, suplantava toda e qualquer outra. Em contraposto, no Direito Penal, historicamente, tornou-se rotineiro a busca pela confissão às custas da violação dos direitos inerentes à pessoa humana, em cenários como tortura físicas e ameaças.

Beccaria, em sua obra *Dos Delitos e das Penas* (1764), exprime uma crítica severa à tortura, questionando seu uso tanto para obtenção de confissões quanto como forma de punição. Segundo o autor, essa prática pode induzir tanto inocentes quanto culpados a confessarem crimes, embora por razões diferentes: enquanto o culpado, por suportar a dor, pode negar sua participação no delito, o inocente, incapaz de resistir ao sofrimento físico, pode admitir falsamente um crime apenas para cessar o tormento. Portanto, de forma acertada, a confissão teve seu valor probatório relativamente reduzido, a fim de resguardar os direitos do indivíduo e desistimular o uso da tortura para sua obtenção, vejamos:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Ainda assim, apesar de seu valor probatório reduzido, é de extrema relevância a confissão no âmbito social e jurídico. A confissão, quando incentivada pelo judiciário nos processos penais, executa papel essencial na realização da justiça, facilitando a resolução mais ágil dos casos e contribuindo para a reparação dos danos causados.

Reconhecer a própria responsabilidade estimula no autor do fato uma reflexão sobre suas ações e abre caminho para seu processo de transformação e reintegração social. Da mesma forma está esse conceito na aplicação às medidas socioeducativas do ECA, que têm como finalidade a reeducação e conscientização do adolescente em conflito com a lei. Tanto no direito penal quanto

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

no contexto socioeducativo, a valorização da confissão fortalece a responsabilização e promove o desenvolvimento de valores éticos, fundamentais para a convivência em sociedade.

Ao permitir o legislador que o menor infrator participe de forma ativa no seu processo de reeducação, colaborando com a aplicação da lei, é estimulado, de forma fundamental, a cooperação com o Poder Judiciário. Além de ser possível aplicar de forma prática os princípios da boa-fé e da lealdade processual, princípios estes vitais e já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988, no artigo 227¹⁰, estabelece os direitos garantidos às crianças e adolescentes, considerando suas necessidades específicas decorrentes do processo de desenvolvimento, independentemente de sua condição econômica. Dentre os direitos fundamentais previstos para esse público, destacam-se o direito à vida, à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar.

O caput do art. 227 representa o princípio fundamental da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. Garantir a proteção contra qualquer ameaça ou violação desses direitos passou a ser uma responsabilidade coletiva, envolvendo toda a sociedade.

No seu artigo 228, a Constituição de 1988, estabelece que os indivíduos com menos de dezoito anos são considerados inimputáveis do ponto de vista penal, estando sujeitos às disposições de uma legislação específica. Embora os adolescentes possam ser responsabilizados por atos infracionais, que são condutas típicas e ilícitas, essas ações, devido à faixa etária do autor, não devem ser tratadas da mesma forma que os crimes cometidos por adultos.

O ECA, instituído pela Lei nº 8.069/1990, criado em julho de 1990, representa um marco jurídico e social na proteção integral da infância e juventude no Brasil. Em seu art. 1º o ECA adota de forma explícita a Doutrina da Proteção Integral, reforçando as disposições da Constituição que conferem a máxima validade e eficácia às normas que tratam dos direitos das

¹⁰ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

crianças e adolescentes. Em seu sistema de responsabilização, o ECA estabelece as medidas socioeducativas, acostados em seu artigo 112, que são instrumentos fundamentais para a abordagem dos atos infracionais cometidos por adolescentes.

O Estado prevê uma resposta para os adolescentes que praticam atos infracionais, sendo que a responsabilização ocorre no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude. Nesse contexto, são aplicadas medidas socioeducativas, que têm um enfoque essencialmente ressocializador, em razão da adoção da Teoria da Proteção Integral, a qual orienta todo o tratamento jurídico das crianças e adolescentes no Brasil.

O ECA marcou um significativo progresso na proteção dos direitos e deveres relacionados às crianças e adolescentes. Essa legislação visa assegurar a proteção tanto no âmbito social quanto jurídico, com o objetivo de atender às suas necessidades e defender seus interesses de forma efetiva.

2.1 A medida socioeducativa

As medidas socioeducativas desempenham um papel central na abordagem de adolescentes em conflito com a lei no Brasil. Previstas no ECA, essas medidas são fundamentadas na ideia de proteção integral e responsabilização pedagógica, diferindo das punições aplicadas ao adulto no âmbito do Direito Penal, contudo, mantendo suas semelhanças, seja na sua função retributiva, seja na sua função ressocializadora.

No artigo 112 do ECA, estão as aplicações destinadas a adolescentes entre 12 e 18 anos que tenham praticado ato infracional. Entre elas, estão: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Ou seja, a reintegração do jovem ultrapassa o âmbito da orientação educacional, buscando ainda oferecer uma resposta à sociedade impactada pelo ato cometido por esse indivíduo, demonstrando que as medidas socioeducativas possuem eficácia.

O ECA estabelece uma espécie de modelo de justiça restaurativa, em que a responsabilidade do adolescente deve ser entendida em conjunto com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido, o artigo 6º do ECA dispõe que a interpretação de seus dispositivos deve levar em conta os fins sociais a que se destinam, sempre priorizando o melhor interesse do adolescente.

Para Gonet Branco (2019) o propósito das medidas socioeducativas é pedagógico e não punitivo, consistindo em oferecer ao adolescente ferramentas para a construção de uma nova trajetória de vida.

Assumem as medidas socioeducativas grande relevância social, pois oferecem uma abordagem diferenciada ao adolescente infrator. A fim de uma perspectiva mais individualizada, o tratamento aplicado pelo ECA observa todo o contexto que levou o adolescente a cometer determinado ato, a maneira de se portar, a ação que foi realizada, o fato que ocorreu, as testemunhas e, por fim, o Juiz que deverá analisar todos estes tópicos, para que assim possa decidir qual medida deve ser imposta, sendo desde uma medida mais branda, a advertência, com a possibilidade de uma mais severa.

Nesse ínterim, percebe-se o esforço do legislador ao fixar formas específicas de se determinar o tratamento adequado ao jovem infrator. Ao observar as condições sociais e econômicas, além da forma a qual foi cometido o ilícito, o legislador se preocupou com a adequação da medida e os efeitos posteriores que a mesma surtirá, evitando assim exageros e punições genéricas.

2.2 O SINASE

Conforme mencionado anteriormente, o ECA foi instituído em julho de 1990 pela Lei nº 8.069, sendo um conjunto normativo voltado à proteção infanto-juvenil, definindo diretrizes específicas para a aplicação de medidas protetivas destinadas a crianças e adolescentes.

De modo teórico, as Políticas Públicas representam um conjunto de ações, decisões e programas governamentais, em âmbito nacional, estadual ou municipal, voltados à garantia dos direitos da cidadania, conforme assegurado pela Constituição Federal, essenciais para o fiel cumprimento do direito material já estabelecido.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal, foi instituída como propósito assegurar o cumprimento das determinações contidas na sentença ou decisão criminal. Além disso, busca criar condições que favoreçam a reintegração social do condenado e do internado, garantindo-lhes direitos políticos, assistenciais, educacionais, religiosos, entre outros.

Do mesmo modo, em 18 de janeiro de 2012, foi sancionada a Lei nº 12.594, que institui

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

O SINASE foi desenvolvido a partir da integração de diferentes órgãos e entidades de proteção, como a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Juntas, essas instituições propuseram sua criação em 2004, sendo aprovado em 16 de julho de 2006 e, posteriormente, sancionado em 2012 pela então presidente Dilma Rousseff. O sistema abrange as esferas Estadual, Distrital e Municipal.

O SINASE tem como objetivo regulamentar a execução das medidas socioeducativas para adolescentes que cometem atos infracionais. Além disso, busca integrar as políticas públicas essenciais, como Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, entre outras, voltadas à implementação das medidas socioeducativas de meio aberto destinadas aos adolescentes infratores.

2.3 Da necessidade de aprimorar a execução das medidas socioeducativas

Como visto anteriormente, as medidas socioeducativas têm como propósito principal a reintegração e a reeducação do adolescente que cometeu ato infracional, preparando-o para retornar à sociedade e evitar reincidências. No entanto, para que cumpram essa finalidade de maneira eficaz, é essencial que sua aplicação seja feita de forma adequada e justa.

É certo que os adolescentes inseridos no mundo da criminalidade encontram-se desamparados pela sociedade, diante dos inúmeros problemas econômicos, políticos e sociais. Os motivos determinantes que levam um jovem a cometer os atos infracionais são diversos, contudo, os motivos finalísticos da aplicação das medidas socioeducativas são mais simples, a reeducação e a reinserção do jovem infrator.

A aplicação da medida socioeducativa, assim como a aplicação da pena no Direito Penal, é medida extrema e devido a sua gravosidade, deve ser corretamente dosada e executada, pois impacta diretamente na forma com irá se portar futuramente o menor em desacordo com a Lei.

Dessa forma, evidencia-se a importância da criação de instâncias jurisdicionais especializadas, bem como de um rito processual diferenciado, a fim de tratar de maneira específica as demandas relacionadas aos indivíduos considerados inimputáveis devido à sua

idade, como o SINASE.

Em levantamento feito SINASE, em 2023, os jovens entre 12 e 21 anos, no ano de 2022, totalizavam 28.577.061 (vinte e oito milhões quinhentos e setenta e sete mil e sessenta e um), ou seja, 14,1% da população brasileira. Ainda concluiu o levantamento que, em relação ao total de adolescentes no país, 0,04% são de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade, - ou seja, a medida mais grave prevista no ECA foi aplicada a cerca de 11.000 (onze mil) jovens.

A socialização é um fator crucial no desenvolvimento do ser humano, particularmente na fase da adolescência. O convívio com outras pessoas, a participação em atividades produtivas e o fortalecimento dos vínculos familiares são fundamentais para desenvolver relações equilibradas e aprimorar habilidades sociais essenciais para o futuro.

Quando há privação de liberdade, o processo de amadurecimento é interrompido, criando barreiras que podem ter impactos duradouros. Conforme famosa frase atribuída popularmente ao jurista norte americano Thurgood Marshall, “Há um preço a pagar pela divisão e isolamento. A democracia não pode desabrochar no meio do ódio. A justiça não pode se enraizar no meio da raiva. Devemos abandonar a indiferença. Devemos abandonar a apatia.”

Dessa forma, quer seja pelo aspecto qualitativo, quer seja pelo quantitativo, discutir a melhoria do processo de execução das medidas socioeducativas é de suma importância, pois tal questão engloba a restrição de direitos fundamentais de indivíduos que ainda estão em fase de desenvolvimento físico e psicológico, ou seja, na construção de sua personalidade de seu caráter.

3. O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O STJ firmou o entendimento de que, no âmbito de processo de apuração de ato infracional, a atenuante da confissão não deve ser aplicada fundamentando essa posição no argumento de que não haveria fundamento lógico para sua aplicação, uma vez que o ECA não tem como objetivo a imposição de penas, como ocorre no Código Penal, além do fato de que o processo de aplicação de medidas socioeducativas não envolve dosimetria e não há previsão legal que permita a incidência dessa atenuante.

Observando os votos dos ministros nos Habeas Corpus que serviram de parâmetro para a fixação da tese, percebe-se que trazem à discussão o princípio da legalidade, e firmam a referida

tese em cima desse argumento.

No julgamento do Habeas Corpus número 192.371, o ministro Sebastião Reis Júnior diz terminantemente, "a confissão espontânea não tem lugar para fins de abrandamento da medida socioeducativa aplicada, já que o 'Estatuto Menorista' não tem por escopo a imposição de pena, tal qual o Código Penal e, sim, de medida socioeducativa, que tem como função precípua a reeducação e reintegração do menor na família e na sociedade".

Nesse mesmo sentido, nos julgamentos dos Habeas Corpus números 330.926 e 332.176, os relatores, respectivamente, Ministros Nefi Cordeiro e Ministro Ribeiro Dantas, indicam que, "inexistindo dosimetria em aplicação de medida socioeducativa, tampouco previsão legal para atenuação da medida em face da confissão do adolescente, não há se falar em aplicação de medida mais branda, unicamente, por tal motivo".

Observa-se, nos votos volantes, conforme exposto, que não houve a devida consideração ao princípio da legalidade na fundamentação, sequer para problematizar a questão. A razão de decidir em todos os julgados está centrada na alegada incompatibilidade entre a atenuante da confissão espontânea e a natureza do processo de aplicação de medidas socioeducativas.

3.1 A controvérsia da tese fixada

É sabido que um dos princípios fundamentais na execução das medidas socioeducativas é o da legalidade, previsto no artigo 35, inciso I, da Lei nº 12.594/2012, que institui o SINASE. Esse princípio determina que o adolescente não pode ser submetido a um tratamento mais severo do que aquele aplicado ao adulto. Em outras palavras, no processo de imposição de medidas socioeducativas, é vedado impor ao adolescente um rigor maior do que o existente no processo penal destinado aos adultos.

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro ostenta situações em que o princípio da legalidade não é plenamente respeitado no processo de execução de medidas socioeducativas. Um exemplo disso pode ser encontrado na jurisprudência do STJ, especificamente na tese nº 8 da edição nº 54 do compilado Jurisprudência em Teses, que estabelece que "a atenuante da confissão espontânea não tem aplicabilidade em sede de procedimento relativo à apuração de ato infracional".

Reconhecendo a relevância da atenuante da confissão espontânea no processo penal, o

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

STJ editou, em outubro de 2015, a Súmula nº 545, estabelecendo que "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal". Posteriormente, foi publicada a Súmula nº 630, a qual dispõe que "a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio".

Recentemente, a 5^a Turma do STJ, respaldada por a súmula supracitada, consolidou o entendimento de que o réu tem direito à redução da pena pela confissão sempre que reconhecer a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de essa confissão ser utilizada pelo juiz como fundamento da condenação, e mesmo que seja parcial, qualificada, extrajudicial ou posteriormente retratada.

Contudo, no tocante ao processo de aplicação de medidas socioeducativas, o entendimento do STJ se volta no sentido contrário, afastando a aplicação da atenuante da confissão espontânea mesmo sendo conhecedor do seu valor, revelando verdadeira inconstitucionalidade do referido entendimento.

3.2 A incompatibilidade do entendimento

Conforme exposto, é sabido e reconhecido pelo STJ a pertinência da aplicação da atenuante nas apurações de ilícitos penais. Contudo, ainda é negado a sua aplicação aos menores infratores o reconhecimento da referida benesse, sob a premissa de falta de amparo legal.

A atenuante da confissão espontânea se baseia no princípio da lealdade processual, buscando reconhecer positivamente a iniciativa de quem voluntariamente contribui com o andamento do processo. Dessa forma, é viável que os juízes da infância e da juventude adotem mecanismos para favorecer o adolescente que admitir sua responsabilidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já destacou que o direito de não se autoincriminar, previsto no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal e no artigo 8º, item 2, alínea "g", da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), representa uma das principais expressões da garantia ao devido processo legal e ao princípio da presunção de inocência, vejamos:

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

Ementa: HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSOS DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. PREPONDERÂNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. [...] 4. Nessa ampla moldura, a assunção da responsabilidade pelo fato-crime, por aquele que tem a seu favor o direito a não se auto-incriminar, revela a consciência do descumprimento de uma norma social (e de suas consequências), não podendo, portanto, ser dissociada da noção de personalidade. 5. No caso concreto, a leitura da sentença penal condenatória revela que a confissão do paciente, em conjunto com as provas apuradas sob o contraditório, embasou o juízo condenatório. Mais do que isso: as palavras dos acusados (entre eles o ora paciente) foram usadas pelo magistrado sentenciante para rechaçar a tese defensiva de delito meramente tentado. É dizer: a confissão do paciente contribuiu efetivamente para sua condenação e afastou as chances de reconhecimento da tese alinhavada pela própria defesa técnica (tese de não consumação do crime). O que reforça a necessidade de desembaraçar o usufruto máximo à sanção premial da atenuante. Assumindo para com ele, paciente, uma postura de lealdade (esse vívido conteúdo do princípio que, na cabeça do art. 37 da Constituição, toma o explícito nome de moralidade). 6. Ordem concedida para reconhecer o caráter preponderante da confissão espontânea e determinar ao Juízo Processante que redimensione a pena imposta ao paciente. (HC 101909, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28-02-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012) (grifo nosso)

Quando um indivíduo admite voluntariamente a prática de um delito, este adota uma conduta excepcional, fundamentada na lealdade processual, ao abrir mão do instinto natural de se proteger para contribuir com o esclarecimento dos fatos. Diante disso, faz jus ao benefício da atenuação da pena, caracterizada como uma forma de sanção premial.

Portanto, considerando o princípio da legalidade da execução das medidas socioeducativas, o qual determina o adolescente não pode ser submetido a um tratamento mais severo do que aquele aplicado ao adulto, e o entendimento do STF que diz que aquele que adota postura de lealdade, admitindo contra si a acusação da qual é suspeito merece usufruir ao máximo à sanção premial da atenuante, constata-se que é de verdadeira discrepância a postura adotada pelo STJ com o restante do ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

Conforme explicitado, apesar de encontrar amparo legal, o entendimento adotado pelo STJ não mais se mostra adequado posto estar em desacordo com os objetivos finalísticos da aplicação das medidas socioeducativas.

Isto porque, onde há o mesmo fundamento, há a mesma razão de-se aplicar o mesmo direito,

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

segundo o princípio “ubi eadem ratio, ibi idem jus” (onde há a mesma razão, há o mesmo direito), especialmente no contexto das medidas socioeducativas em meio fechado, como a semiliberdade e a internação.

Isso se justifica tanto pela restrição à liberdade imposta ao adolescente quanto pelo propósito fundamental das medidas socioeducativas: promover sua responsabilização pelos impactos do ato infracional, conforme estabelecido no artigo 1º, §2º, da Lei do Sinase, de forma análoga ao que ocorre com as penas aplicadas aos adultos.

Apesar de não encontrar arrimo legal, o ideal, portanto, seria que o legislador reconhecesse essa lacuna e incorporasse expressamente ao ordenamento jurídico a obrigação de aplicar a atenuante da confissão espontânea no processo de execução de medidas socioeducativas. Essa solução, de “*lege ferenda*” (lei a ser criada), buscaria suprir a atual omissão normativa existente de “*lege lata*” (da lei vigente), alinhando-se ao entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Tal aplicação poderia se dar, à título de exemplo, na diminuição da duração da medida socioeducativa, considerando que o STJ admite a redução da pena em até 1/6 quando o acusado confessa espontaneamente a infração penal, e levando em conta que o prazo máximo de internação para um adolescente que comete ato infracional é de três anos, conforme o artigo 121, §3º, do ECA, e que o mesmo prazo se aplica à medida socioeducativa de semiliberdade, prevista no artigo 120, §2º, do ECA, sendo totalmente razoável que o juízo da infância e da juventude promova essa adequação.

Ainda, em futura modificação da redação do próprio dispositivo mencionado, poderia o legislador optar pela substituição da medida por outra menos gravosa, como prestação de serviço à comunidade, reparação do dano ou advertência, em razão do reconhecimento da atenuante da confissão.

Dessa forma, observa-se que, com base no princípio da legalidade, conforme estabelecido no Sinase, em seu artigo 35, inciso I, da Lei nº 12.594/12, o processo de aplicação das medidas socioeducativas não pode ser mais gravoso do que o processo penal, uma vez que o adolescente não deve ser tratado de maneira mais severa do que o adulto. Isso implica que, se um benefício é reconhecido no processo penal, ele deve ser estendido também ao processo socioeducativo. Portanto, deveria o esforço hermenêutico realizado pelo STJ para excluir a aplicação da atenuante

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

ter sido direcionado para encontrar uma maneira sólida de aplicá-la ao âmbito socioeducativo.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo Pinto. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BRANCO, Gonet. **Direito da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Editora XYZ, 2019.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 65, III, alínea "d". Brasília, DF: [s.n.], 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 de mar. de 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 19 de mar. de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional de Dados do SINASE - 2023**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 192.371, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Brasília, DF**, julgado em 06/12/2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 12 de mar. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 330.996, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, **Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior**, Brasília, SC, julgado em 08/09/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 12 de mar. de 2025.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 332.176**, da 6^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Brasília, DF, julgado em 03/11/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 12 de mar. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudências em tese, 2025**. Disponível em: <https://scon.pestj.jus.br/SCON/jt/jt.jsp>. Acesso em: 12 de mar. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 545. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal**. Diário da Justiça, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 13 mar. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 630. A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio**. Diário da Justiça, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 13 mar. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 101.909, da 2^a Turma do Supremo Tribunal Federal**, Relator: Ministro Ayres Britto, Minas Gerais, MG, julgado em 28/02/2012. Publicação: 19/06/2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 12 de mar. de 2025.

CARVALHO, Salo. **Das penas e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FERRI, Enrico. **O crime como fenômeno social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral**. Volume 1. 18^a ed., revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12^a ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 de mar. de 2025.

PACELLI, Eugênio. **Manual de Direito Penal**. 18^a ed. São Paulo: Editora Impetus, 2018.

**A PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA STEALTHING NO DIREITO PENAL:
ANÁLISE DAS LEIS BRASILEIRAS E ESTRANGEIRAS SOBRE A
VIOLÊNCIA SEXUAL**

Milena Borba Soares¹¹

Kelly Cristina Silva Freitas¹²

Cristiane Ingrid de Souza Bonfim¹³

RESUMO

A presente retirada do preservativo durante a relação sexual sem que haja o consentimento do outro indivíduo é intitulada como *stealthing*. A prática delitiva faz com que a vítima incorra em erro ao fazê-la acreditar que está em um ato sexual seguro. Todavia, sorrateiramente, retira o preservativo e passa a praticar o ato em desconformidade com a vontade, ou melhor, consentimento, prévio da vítima. Deste modo, o objetivo desse artigo é analisar a proteção da mulher contra *stealthing* no Direito Penal em relação às leis brasileiras e estrangeiras sobre a violência sexual. Para isso adotou-se como metodologia o levantamento bibliográfico qualitativo. Conclui-se que o debate sobre o *stealthing* deve continuar, tanto no meio jurídico quanto na sociedade em geral. A criminalização dessa prática reforça a importância do consentimento e da dignidade nas relações sexuais, mas deve ser acompanhada de medidas complementares para garantir sua efetividade. A evolução legislativa, aliada ao avanço das discussões acadêmicas e sociais, será crucial para garantir a proteção integral das vítimas e a promoção de um ambiente mais seguro e respeitoso para todos.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Sexual. Stealthing. Violência Contra A Mulher.

INTRODUÇÃO

A análise jurídica do *stealthing* é de extrema relevância, visto que essa prática, caracterizada pela remoção não consensual do preservativo durante o ato sexual, representa uma violação grave dos direitos sexuais e reprodutivos, configurando uma forma de violência sexual. No Brasil, a ausência de uma tipificação penal específica para essa conduta revela uma lacuna normativa que compromete a proteção integral das vítimas, em especial das mulheres. Diante do aumento da conscientização sobre o tema, faz-se necessária uma investigação detalhada que avalie as dificuldades de enquadramento jurídico do *stealthing* nas normas penais vigentes, como

¹¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, kellycristhina84@gmail.com

¹² Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, milena.borba95@icloud.com

¹³ Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Mestrado (Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA), professora, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, cristiane.bonfim@docente.faculdaderaizes.edu.br.

o crime de estupro ou violação sexual mediante fraude.

Sendo assim, o estudo se justifica pela importância científica deste estudo reside na necessidade de propor avanços no Direito Penal, com base em uma análise comparativa de legislações estrangeiras que já criminalizam o *stealthing*. Além disso, o trabalho visa contribuir para o debate sobre o consentimento sexual e o direito das mulheres à autodeterminação sexual, promovendo a atualização das normas jurídicas brasileiras à luz dos princípios de proteção à dignidade humana e igualdade de gênero. Assim, este estudo justifica-se pelo seu potencial de contribuição para a formulação de políticas públicas e reformas legislativas que visem garantir maior segurança jurídica e proteção às vítimas de violência sexual.

A presente investigação objetiva limita-se ao exame das implicações jurídicas e sociais dessa prática como uma forma de violência sexual, avaliando as lacunas normativas no Brasil e explorando possíveis reformas legislativas à luz de experiências internacionais. O estudo será circunscrito ao período entre 2002 a 2022, levando em consideração livros, revistas, artigos, decisões judiciais recentes e debates legislativos sobre o tema. Com o intuito de nortear o percurso teórico e metodológico proposto, partiu-se das seguintes problemáticas: de que forma a ausência de uma tipificação específica do *stealthing* no Direito Penal brasileiro compromete a proteção da mulher contra essa forma de violência sexual?

Deste modo, o objetivo geral desse artigo é analisar a proteção da mulher contra a prática do *stealthing* no Direito Penal em relação as leis brasileiras e estrangeiras sobre a violência sexual. Para isso, a metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, baseada em um conjunto coerente de estudos relacionados com o assunto publicados no Brasil e no exterior. Sendo assim os objetivos específicos são: Investigar como o *stealthing* é tratado pela legislação penal brasileira, considerando o Código Penal e possíveis interpretações que possam incluir essa conduta nas tipificações existentes, como estupro ou violação sexual mediante fraude; explorar como diferentes países, tratam o *stealthing* na esfera jurídica verificando se há legislações específicas e comparando com o cenário brasileiro; avaliar o impacto da criminalização do *stealthing* na proteção da mulher.

O presente artigo estruturou-se em 3 tópicos, sendo o primeiro trazendo apontamento conceituais e o enquadramento de violência do *stealthing*, em segundo tópico foi abordado foi feita uma análise sobre análise da legislação brasileira sobre violência e sua relação com o

stealthing e por fim no último tópico abordou sobre o projeto de lei e análises de casos jurisprudenciais acerca do *stealthing* no Brasil.

1. STEALTHING: APONTAMENTOS CONCEITUAIS E O ENQUADRAMENTO COMO FORMA DE VIOLÊNCIA

Inicialmente é de suma importância compreender o que vem a ser a prática do *stealthing*. Trata-se de uma expressão inglesa que vem de *stealth*, que pode ser compreendida como uma conduta que o parceiro sexual tem de remover o preservativo durante o ato sexual, sem que haja consentimento da outra parte (Santana, 2023).

Vale destacar que tal conduta não pode ser considerada apenas um ato dissimulado ou de má fé em relação a uma das partes envolvidas, uma vez que pode haver ou não a tentativa de prejudicar o parceiro. Contudo, tal ato pode ser considerado uma forma de violência sexual, uma vez que a confiança que antes existia passa a ser fragilizada com tal atitude (Araújo, 2019).

Alguns estudiosos, como Assolari (2023) trabalham com a perspectiva americana proposta por Alexandra Brodsky (2020), que é uma das pioneiras no assunto. Segundo ela, a modalidade de *stealthing* poderia ser considerado um quase estupro, pois mesmo que não haja qualquer tipo de violência física ou ameaça, a simples retirada do preservativo pode ser estimada como um ato equivalente. (Guedes; Garbin, 2022).

Em conformidade com Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020) que define a violência sexual como qualquer ato sexual ou tentativa de consumá-lo, podendo ainda englobar comentários sexuais não desejáveis e descabidos, tráfico ou qualquer tipo de situação de envolver coerção sexual.

Nesse sentido, ainda é importante fazer referência à Lei 11.340/06 que em seu artigo 7º, inciso III, traz em seu texto conforme interpretação de Assolari (2023) que qualquer conduta que gere constrangimento a uma pessoa a participar, manter ou presenciar uma relação sexual de forma não consentida, ainda que com violência ou ameaça, ou traga uma limitação ou anulação de direitos sexuais e reprodutivos, e que ainda haja o impedimento do uso de métodos contraceptivos ou ainda que promova a comercialização da sexualidade é considerada uma violência sexual.

Desde modo, fica evidente que o *stealthing* é uma forma de violência sexual, mas também

uma forma de violência física e moral, uma vez que a vítima durante o ato sexual é submetida uma situação limitam, anulam ou impedem do uso de algum contraceptivo, a exemplo do preservativo (Araújo, 2019).

Quando durante o ato sexual o parceiro retira o preservativo sem que exista o consentimento do outro envolvido, é uma violência sexual que está ocorrendo, uma vez que a relação sexual passa a ser oposta daquilo que foi consentido, havendo uma violação dos direitos sexuais e ferindo o princípio constitucional da dignidade humana (Guedes; Garbin, 2022).

Na maior parte das vezes o *stealthing* pode ser considerada uma violência em relação ao gênero, por ser a mulher geralmente a vítima. Na concepção de Marlene Strey (2004) a violência de gênero é aquela que ocorre sobre uma pessoa em relação ao gênero o qual pertence, ou seja, a violência ocorre pela razão de ser homem ou mulher.

A violência de gênero em relação à mulher geralmente tem fatores motivadores para a agressão envolvendo o sexo feminino que é coberto por um sentimento de posse, controle, desejo e autonomia, são desprezadas pelo simples fato de ser mulher (Santana, 2023).

Andrade (2004) analisa, sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista, como o sistema de justiça criminal lida com casos de violência sexual contra mulheres. Ela argumenta que o sistema, ao invés de proteger as vítimas, frequentemente perpetua a dominação patriarcal, resultando em uma dupla vitimização das mulheres.

Ao fazer uma análise sobre o *stealthing* e a violência de gênero, deve-se compreender que sua aplicabilidade, não ocorre somente contra a mulher, mas também contra outras vítimas em potencial como, por exemplo, os homossexuais e os transsexuais (Araújo, 2019).

Cabe ainda destacar que a violência de gênero contra a mulher praticada por meio do *stealthing* pode gerar sobre o sujeito direitos e obrigações que excedem uma possível gravidez não planejada ou ainda doenças sexualmente transmissíveis, uma vez que há uma violação do limite pré-estabelecido anteriormente entre os envolvidos no ato sexual, o que pode gerar para a parte violada danos morais, físicos e financeiros (Guedes; Garbin, 2022).

Vale ainda trazer a abordagem de Andrade (2014) que destaca que o sistema de justiça criminal é seletivo e estigmatizante, reforçando desigualdades de gênero ao tratar homens como sujeitos ativos e mulheres como objetos passivos. Essa abordagem contribui para a impunidade dos agressores e para a culpabilização das vítimas, especialmente em casos de estupro, onde a

credibilidade da mulher é frequentemente questionada com base em estereótipos de gênero.

A autora enfatiza a necessidade de uma mudança estrutural no sistema de justiça criminal, promovendo a inclusão e a co-responsabilização de todos os envolvidos no controle social e penal. Ela defende que, para superar a mecânica da violência, é essencial reconhecer e enfrentar as dimensões estruturais, institucionais e intersubjetivas que sustentam a soberania patriarcal no tratamento da violência sexual contra a mulher.

1.1 O *stealthing* como uma forma de violência sexual

A remoção não consentida de preservativos durante uma relação sexual é um ato conhecido como *stealthing* e configura crime. Esse termo descreve situações em que a relação sexual é inicialmente consentida por ambas as partes, mas um dos envolvidos decide, unilateralmente, retirar o preservativo sem informar ou obter a anuência do parceiro, que somente toma ciência da ação após a conclusão do ato (Dias; Braz, 2023).

Essa prática pode ocorrer em relações envolvendo qualquer gênero, pois o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual, assegurando a cada indivíduo o direito de exercer suas escolhas sem interferências indevidas. Além disso, ao se referir a métodos de proteção durante o ato sexual, incluem-se quaisquer dispositivos destinados a essa função, como preservativos (masculinos ou femininos), luvas, entre outros. No entanto, este estudo aborda especificamente a violência sexual contra mulheres e suas possíveis implicações (Castilho; Rocha, 2024).

Santana (2023) esclarece que o termo *stealthing* tem origem no inglês *stealth*, cuja tradução literal para o português remete a um comportamento furtivo. Essa definição reflete a conduta em que um parceiro, de forma dissimulada, retira o preservativo durante a relação sem a anuência do outro. O autor destaca que existem alguns juristas que discutem a classificação do *stealthing* como um "quase estupro", uma vez que, embora geralmente não envolva violência física ou ameaças explícitas, a ausência de consentimento para a retirada do dispositivo é suficiente para caracterizá-lo como uma violação, especialmente considerando os meios sub-reptícios empregados. De acordo com a definição da Organização Mundial da Saúde (2018, online), violência sexual abrange:

todo ato sexual, tentativa de consumar um ato sexual, insinuações sexuais indesejadas ou ações para comercializar ou utilizar a sexualidade de uma pessoa por meio de coerção, independentemente da relação entre autor e vítima, em qualquer contexto,

incluindo o doméstico e o profissional.

Santana (2023) define o *stealthing* como a prática da remoção do preservativo como uma violação da autonomia e do consentimento da vítima, ao obrigá-la a participar de uma relação sexual em condições diferentes das inicialmente pactuadas. Essa conduta reflete a visão distorcida de uma cultura que banaliza o estupro, enxergando o ato sexual como um exercício de dominação, desconsiderando a importância do "não". Para aqueles que entendem o ato sexual como uma expressão de amor, liberdade e conexão, o *stealthing* constitui uma grave afronta à dignidade humana.

No que diz respeito ao consentimento, não basta que a vítima não manifeste aversão à relação sexual. O ponto crucial é a violação das condições acordadas para o ato, como o uso do preservativo. A retirada não autorizada não modifica o caráter da penetração em si, mas rompe as bases consensuais e circunstanciais do ato, o que levanta questões jurídicas significativas sobre sua tipificação (Kramer; Denzel, 2019).

Trigueiro et al. (2017) destacam que o *stealthing* gera consequências devastadoras para a vítima, afetando sua dignidade, bem-estar físico, mental e sexual, além de prejudicar seus relacionamentos interpessoais e sua qualidade de vida. Essa experiência pode levar ao medo constante de reviver uma agressão semelhante em relações futuras. A evolução das formas de crimes sexuais exige um tratamento jurídico que vá além do estupro clássico, contemplando condutas como o *stealthing*.

Nesse contexto, Zapater (2019) questiona a eficácia da punição penal em dissuadir os agressores, enquanto Santiago (2019) aponta que parte da sociedade ainda responsabiliza a vítima, perpetuando a proteção ao agressor por meio de estruturas sociais e instituições machistas. Essas reflexões ressaltam a necessidade de avanços legislativos e culturais para combater a perpetuação de tais violações. A seguir tem uma abordagem sobre a cultura do estupro e o *stealthing*, para melhor compreensão sobre a forma de violência que atinge várias mulheres.

1.2 A cultura de estupro e o debate sobre o *stealthing* no Brasil

A cultura de estupro, que se refere à normalização e minimização das agressões sexuais em diversas sociedades, tem sido uma das questões centrais nas discussões sobre os direitos das

mulheres e a proteção contra a violência sexual. No Brasil, essa cultura se manifesta em diversas esferas, desde atitudes e piadas machistas até a banalização da violência sexual em ambientes cotidianos.

O *stealthing*, enquanto prática, escancara a falha do sistema jurídico em lidar com novas formas de abuso sexual, que não envolvem apenas a violência física, mas também a manipulação do consentimento e a quebra da confiança estabelecida entre os parceiros.

No contexto da cultura de estupro, o *stealthing* pode ser visto como uma continuação de atitudes que desconsideram o consentimento contínuo e a autonomia sexual das mulheres. A normalização de comportamentos que desrespeitam o direito das pessoas de escolherem as condições nas quais se envolvem sexualmente reflete uma visão distorcida sobre o poder e a dinâmica das relações íntimas. Isso ocorre, muitas vezes, em um ambiente onde a violação do consentimento é minimizada, o que facilita o aumento de práticas abusivas, como o *stealthing*, que não são amplamente reconhecidas como agressões, mas ainda assim causam grandes danos às vítimas (Giroto, 2022).

A falta de reconhecimento jurídico do *stealthing* como um crime específico é um reflexo da resistência em desmantelar a cultura de estupro presente na sociedade. A visão de que a violência sexual só ocorre quando há uma agressão física explícita ainda prevalece em muitas esferas da sociedade, o que dificulta a criminalização de formas mais sutis de abuso, como o *stealthing*.

Além disso, o aumento da conscientização sobre o *stealthing* reflete uma mudança cultural importante, na qual as vítimas começam a ter voz e a questionar o que até então era naturalizado como parte da dinâmica sexual. Autores como Alessandra Broski (2020) destacam a importância de ampliar a discussão sobre o consentimento sexual de forma contínua e clara.

A percepção de que qualquer manipulação do consentimento, seja física ou psicológica, deve ser tratada como um crime é um passo crucial para transformar essa cultura de estupro e garantir que comportamentos como o *stealthing* sejam adequadamente combatidos. O reconhecimento do *stealthing* como uma violação sexual é uma necessidade urgente para que o sistema jurídico se alinhe com as novas realidades sociais.

A criminalização desse ato, assim como a mudança de mentalidade sobre o consentimento, são passos fundamentais para desmantelar a cultura de estupro e proporcionar às

vítimas uma resposta jurídica eficaz. As discussões sobre o *stealthing* são apenas o início de um movimento mais amplo que busca transformar as normas sociais e jurídicas para uma abordagem mais inclusiva e respeitosa dos direitos sexuais de todas as pessoas (Ferraz, 2020). A seguir teremos um detalhamento sobre a importância da tutela penal do *stealthing*: perspectiva do Código Penal (1940).

2. A IMPORTÂNCIA DA TUTELA PENAL DO *STEALTHING*: PERSPECTIVA DO CÓDIGO PENAL

O fenômeno do *stealthing* ou deslizamento de preservativo durante a relação sexual sem o consentimento do parceiro, tem gerado discussões jurídicas em várias jurisdições ao redor do mundo. No Brasil, ainda que o Código Penal (1940) não trate diretamente do *stealthing*, é possível abordar essa prática a partir de normas jurídicas que protegem a dignidade sexual, a liberdade individual e a integridade física e psicológica das vítimas. Este artigo visa analisar o enquadramento jurídico do *stealthing* no Código Penal Brasileiro, considerando diferentes abordagens teóricas e práticas, com base em artigos de Muniz(2020) e Fernandes (2021).

O Código Penal Brasileiro (1940), em seus artigos, aborda diretamente crimes de natureza sexual, como o estupro (art. 213), a importunação sexual (art. 215-A) e o assédio sexual (art. 216-A), que visam tutelar a liberdade sexual e a integridade do indivíduo. A partir da análise desses dispositivos, questiona-se se o ato de remover o preservativo durante a relação sem o consentimento da outra parte pode ser enquadrado nessas infrações. O *stealthing*, por suas características, pode ser entendido como uma violação da autonomia sexual, sendo possível o enquadramento em algumas dessas infrações.

O conceito de consentimento sexual é central para o debate jurídico sobre o *stealthing*. De acordo com Fernandes (2021), a questão do consentimento é um dos pilares do direito penal sexual, e sua ausência configura um ilícito penal. O autor que age sem o consentimento explícito da vítima, alterando uma condição acordada previamente (como o uso do preservativo), está ferindo não apenas o direito à liberdade sexual, mas também a confiança que deveria existir entre as partes envolvidas. Em termos jurídicos, isso caracteriza uma violação grave.

Em relação ao estupro, o Código Penal Brasileiro (1940) define como tal a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça. O *stealthing* não

se enquadraria tipicamente nesse tipo de crime, pois a relação sexual não ocorre com violência física ou ameaça direta. No entanto, o ato pode ser interpretado como uma forma de engano, onde o consentimento da vítima foi obtido de maneira fraudulenta, o que poderia configurar uma lesão ao princípio da boa-fé nas relações íntimas (Pereira, 2019).

O Código Penal (1940), ao tratar da violência sexual, também faz referência ao conceito de vulnerabilidade, como no caso do artigo 217-A, que trata do estupro de vulnerável. A vítima de *stealthing* pode ser vista como vulnerável, dado que sua confiança foi violada em um contexto onde se esperava uma conduta respeitosa e consensual. O ato de alterar a proteção acordada (como o uso do preservativo) sem o conhecimento da outra parte configura uma situação de vulnerabilidade, mesmo que a vítima não tenha sido fisicamente forçada.

A importunação sexual, tratada no artigo 215-A, é outro dispositivo relevante no caso do *stealthing*. Essa infração penal visa punir atos de caráter sexual sem o consentimento da vítima, e a prática de remover o preservativo durante o ato sexual sem consentimento pode ser interpretada como uma forma de importunação sexual. O elemento central para a caracterização desse crime é a ausência de consentimento da parte ofendida, o que está presente no *stealthing*, dado que a vítima não tem conhecimento da mudança nas condições previamente acordadas (Pereira, 2019).

Além disso, o Código Penal Brasileiro (1940) também prevê punições para crimes de assédio sexual, conforme o artigo 216-A. Embora o assédio envolva comportamentos que envolvem pressão ou chantagem, a prática de *stealthing* pode ser entendida como uma forma de pressão emocional, onde a vítima é colocada em uma posição de desconforto e desconforto psicológico. A violação do consentimento expresso e a falta de respeito pelos acordos feitos durante a relação podem ser interpretadas como assédio em determinadas circunstâncias.

A teoria do consentimento informado também tem relevância no tratamento do *stealthing*. O jurista francês Verdier (2019) discute como o consentimento informado é essencial em todas as interações sexuais. O autor argumenta que o consentimento não deve ser meramente verbal, mas deve abranger todas as condições acordadas pelas partes, como o uso de métodos contraceptivos. O *stealthing*, portanto, representa uma violação deste consentimento informado, pois altera uma condição acordada sem a anuência da vítima, o que pode configurar uma conduta criminosa.

Outra perspectiva importante é a análise de Muniz (2020), que destaca a relação entre a

autonomia sexual e a proteção penal. Muniz (2020) argumenta que o direito à autonomia sexual é essencial para garantir que as escolhas e vontades de cada indivíduo sejam respeitadas. A prática do *stealthing* impede que a vítima exerça sua autonomia, pois ela não pode decidir livremente sobre o uso de preservativos, comprometendo, assim, sua liberdade sexual e integridade, sendo assim, a resposta do direito penal a essa prática deveria ser mais clara e rigorosa.

Além disso, a mudança no comportamento legislativo em vários países, que já começam a criminalizar o *stealthing*, serve como exemplo para a construção de um enquadramento jurídico mais robusto. Na Alemanha, por exemplo, o *stealthing* foi recentemente criminalizado, com base na ideia de que qualquer manipulação do consentimento sexual é uma violação dos direitos do parceiro. Esse tipo de abordagem pode ser relevante para o Brasil, na medida em que o ordenamento jurídico nacional começa a considerar novas formas de violência sexual.

Embora o Código Penal (1940) não trate diretamente do *stealthing*, a resposta do sistema jurídico a essa prática deveria passar por uma atualização, de forma a garantir maior proteção às vítimas. O legislador brasileiro deve considerar que a sexualidade consensual não se resume à mera ausência de violência física, mas envolve um conjunto de normas tácitas e acordos feitos entre as partes, que devem ser respeitados e protegidos pelo direito penal. O *stealthing* é uma transgressão grave a esses princípios (Lima, 2023).

É fundamental que o Código Penal Brasileiro (1940), assim como os estudiosos do direito, se atentem para a necessidade de adaptação das normas penais a novas formas de violência sexual. A atuação proativa das autoridades judiciais e a capacitação dos operadores do direito são essenciais para garantir que os direitos sexuais dos indivíduos sejam amplamente protegidos, inclusive frente ao fenômeno do *stealthing*. A sociedade também deve ser educada sobre a importância do consentimento e da liberdade sexual, para evitar a reprodução de comportamentos violentos e desrespeitosos nas relações íntimas (Costa, 2022).

2.1 Estupro e violação sexual mediante fraude: aplicabilidade ao Stealthing

O debate jurídico sobre a tipificação do *stealthing*, que envolve a remoção do preservativo durante a relação sexual sem o consentimento da outra parte, se insere em um contexto mais amplo de discussões sobre violência sexual e a violação da autonomia sexual. Embora o Código

Penal Brasileiro não mencione explicitamente essa prática, a evolução da interpretação jurídica e a necessidade de adaptação das normas penais às novas formas de abuso sexual indicam a relevância de reavaliar os tipos penais existentes, como o estupro e a violação sexual mediante fraude.

O estupro, em sua forma tradicional, envolve a prática de atos sexuais sem o consentimento da vítima, geralmente com uso de violência física ou grave ameaça. No entanto, o *stealthing* representa uma modalidade de fraude, em que o consentimento da vítima é obtido com base em informações falsas ou manipuladas, como a garantia do uso do preservativo. Nesse cenário, a vítima consente em uma prática que não ocorre como foi acordado, configurando um grave ataque à sua liberdade sexual e dignidade, ainda que não haja violência explícita.

Conforme Costa (2022), a violação sexual mediante fraude, prevista no Código Penal Brasileiro no artigo 215, é um tipo penal relevante para a análise do *stealthing*. A fraude, nesse contexto, caracteriza-se pela manipulação das circunstâncias em que o consentimento é obtido. No caso do *stealthing*, a fraude ocorre quando uma das partes, ao remover o preservativo sem o consentimento da outra, altera as condições acordadas previamente, o que pode ser considerado uma violação do consentimento informado, essencial para a caracterização de uma relação sexual legítima.

A analogia entre a violação sexual mediante fraude e o *stealthing* é clara, pois, em ambos os casos, há a distorção da realidade com o intuito de obter consentimento para uma prática que não ocorre de forma honesta. A fraude, no caso do *stealthing*, não diz respeito apenas a uma simples mentira verbal, mas à manipulação do próprio cenário da relação sexual, levando a vítima a acreditar que está sendo preservada de riscos de doenças ou gestação indesejada, quando na realidade isso não ocorre (Pereira, 2019).

Muniz (2020) destaca que embora o Código Penal 1940 não tenha tipificado expressamente o *stealthing*, o conceito de fraude já é amplamente reconhecido como um fator agravante em vários crimes, especialmente nos que envolvem violação da liberdade sexual. A remoção do preservativo sem o conhecimento da outra parte, portanto, configura um engano substancial sobre as condições da relação sexual, levando a vítima a ser colocada em risco e a sofrer uma violação de seus direitos sexuais.

Em relação à tipificação do estupro, é possível que a remoção do preservativo durante a

relação sexual sem consentimento seja enquadrada em uma forma de abuso sexual, principalmente se houver uma manipulação do consentimento da vítima. O estupro, como tipo penal, pode ser entendido de forma mais ampla, envolvendo a violação da liberdade sexual de qualquer pessoa, mesmo na ausência de violência física direta. Dessa maneira, a fraude no *stealthing* poderia ser interpretada como uma forma de violência psicológica que desrespeita a autonomia da vítima (Muniz, 2020).

Além disso, a questão da vulnerabilidade tem sido um ponto central nas discussões sobre o tratamento jurídico do *stealthing*. A vulnerabilidade da vítima não precisa ser física ou explícita para que haja o crime, mas pode ser resultante de um engano substancial nas condições acordadas para a prática sexual. A vítima, ao ser induzida ao erro, passa a ser vista como vulnerável, o que reforça a necessidade de proteger legalmente as pessoas em situações de manipulação do consentimento, como ocorre no *stealthing* (LIMA, 2022).

Autores como Muniz (2020) e Fernandes (2021) defendem que o direito penal deve se adaptar às novas formas de violência sexual, ampliando a sua compreensão para abranger práticas como o *stealthing*. Para eles, a interpretação do direito penal deve estar atenta à evolução das relações interpessoais e às novas formas de abuso que surgem com as mudanças sociais e culturais. Nesse sentido, a inclusão de práticas como o "stealthing" no rol de crimes contra a liberdade sexual é uma necessidade jurídica que deve ser considerada.

Outros estudiosos, como Lima (2022) e Costa (2022), compartilham do mesmo pensamento e ressaltam que a proteção à liberdade sexual é um direito fundamental que deve ser garantido sem restrições desnecessárias. A vulnerabilidade decorrente do *stealthing* é uma forma de violação do princípio da dignidade da pessoa humana, visto que compromete a autonomia sexual de um indivíduo ao manipular as condições em que o consentimento foi inicialmente dado. Assim, as vítimas de *stealthing* experimentam um tipo de abuso que não se restringe ao ato físico, mas que envolve uma transgressão psicológica profunda.

Pereira (2019) aponta que o reconhecimento de que o *stealthing* pode se enquadrar na violação sexual mediante fraude ou até mesmo no estupro reflete a necessidade de uma reformulação das normas penais no Brasil. A criação de uma legislação específica para essa prática poderia contribuir para uma maior proteção das vítimas, além de garantir uma resposta mais rápida e eficaz do sistema jurídico diante de casos desse tipo. Tal mudança não só

resguardaria os direitos das vítimas, mas também desestimulava o comportamento de desrespeito à autonomia sexual.

A reflexão sobre a aplicabilidade do *stealthing* ao contexto do estupro e da violação sexual mediante fraude é uma oportunidade para o aprimoramento do direito penal brasileiro. É essencial que as normas jurídicas acompanhem as transformações sociais e o surgimento de novas formas de abuso sexual, garantindo a proteção integral da liberdade e da dignidade sexual de todos os indivíduos. O sistema penal, ao incorporar novas formas de violência sexual como o *stealthing*, pode atuar de maneira mais eficaz na prevenção e punição de práticas abusivas e prejudiciais.

Partindo dessa perspectiva o tópico a seguir será uma análise do que já se tem disponível dentro da jurisprudência brasileira e também sobre o andamento do projeto de lei que tramita para a definição de *stealthing* como crime seja incluída na legislação brasileira.

3. PROJETO DE LEI E ANÁLISES DE CASOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO STEALTHING NO BRASIL.

A prática do *stealthing*, caracterizada pela remoção não consensual do preservativo durante a relação sexual, tem sido objeto de crescente preocupação no cenário jurídico e acadêmico brasileiro. A análise desse fenômeno exige uma abordagem interdisciplinar, que envolva tanto o estudo das propostas legislativas e da jurisprudência quanto os impactos sociais e de saúde pública decorrentes dessa conduta.

No âmbito legislativo, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 965/2022, que busca tipificar o *stealthing* como crime autônomo no Código Penal Brasileiro. A proposta prevê pena de reclusão de seis meses a dois anos, acompanhada de multa, para aqueles que removerem, sem o consentimento da outra pessoa, o preservativo antes ou durante o ato sexual (Câmara dos Deputados, 2023). Esse projeto reflete um avanço na normatização da proteção dos direitos sexuais, buscando eliminar lacunas legais que dificultam a punição dessa prática.

Em dezembro de 2020, a 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) determinou que o Distrito Federal realizasse um aborto seguro em uma mulher que engravidou após ser vítima de *stealthing*. A decisão reconheceu que, embora a relação sexual tenha iniciado com consentimento mediante o uso de preservativo, a retirada não autorizada do mesmo pelo parceiro configurou violação da liberdade sexual da vítima,

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

equiparando-se ao crime de estupro. O colegiado enfatizou que é dever do Estado prestar assistência integral à mulher em situações de gravidez decorrente de violência sexual. (TJDFT, 2020).

Em março de 2025, uma decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) ordenou que o Centro de Referência da Saúde da Mulher realizasse abortos legais em casos de gestações resultantes de *stealthing*. A juíza Luiza Barros Rozas Verotti reconheceu a prática como uma forma de violência sexual análoga ao estupro, destacando que a remoção do preservativo sem consentimento altera as condições acordadas para a relação sexual, viciando o consentimento inicial. A magistrada ressaltou a obrigação do Estado em garantir assistência integral às vítimas de violência sexual.

Essas decisões evidenciam a crescente preocupação do judiciário brasileiro em relação ao *stealthing* e sua classificação como uma violação grave dos direitos sexuais e reprodutivos. Embora ainda não haja uma tipificação penal específica para essa conduta no Código Penal Brasileiro, os tribunais têm buscado enquadrá-la em crimes existentes, como estupro ou violação sexual mediante fraude, a depender das circunstâncias do caso. Essa abordagem visa assegurar a proteção das vítimas e a responsabilização dos infratores, mesmo diante da ausência de legislação específica. (Agência Brasil, 2025).

A análise desses casos jurisprudenciais destaca a necessidade de avanços legislativos para a tipificação explícita do *stealthing* como crime autônomo, proporcionando maior clareza jurídica e efetividade na punição dessa prática. Enquanto isso, o judiciário continua a desempenhar um papel crucial na interpretação das leis existentes para oferecer proteção às vítimas e desestimular condutas que violem a autonomia e o consentimento nas relações sexuais.

No campo acadêmico, pesquisas recentes discutem as implicações do *stealthing* na saúde e nos direitos sexuais e reprodutivos das vítimas. Coelho (2023) destaca que, enquanto não há uma tipificação penal específica, essa conduta pode ser enquadrada no crime de violação sexual mediante fraude, previsto no artigo 215 do Código Penal. Essa classificação é baseada na ideia de que a retirada do preservativo sem consentimento altera de forma significativa os termos da relação sexual acordada. Silva, Santos e Pimentel (2023) argumentam que o *stealthing* representa uma forma de violência sexual que expõe as vítimas a riscos como infecções sexualmente transmissíveis e gestações indesejadas. Os pesquisadores defendem que a falta de

legislação específica reforça a vulnerabilidade das vítimas, dificultando o acesso à justiça e à assistência adequada.

Outro ponto relevante na discussão acadêmica é a necessidade de avanço legislativo. Gimenez e José (2024) destacam que a tipificação específica do *stealthing* garantiria maior segurança jurídica e efetividade na responsabilização dos infratores. Sem uma definição penal clara, a aplicação da lei depende da interpretação dos tribunais, gerando insegurança para vítimas e operadores do direito.

Por fim, Andrade (2022) enfatiza a importância das políticas públicas para enfrentar o *stealthing*, destacando a necessidade de campanhas educativas sobre consentimento e relações sexuais seguras. A prevenção passa pelo fortalecimento de uma cultura de respeito e informação, além da garantia de acesso a serviços de saúde e justiça para as vítimas.

Diante disso, percebe-se que a abordagem sobre o *stealthing* no Brasil ainda está em construção, tanto na esfera legislativa quanto na jurisprudência. O avanço acadêmico tem sido essencial para embasar discussões sobre a criminalização dessa prática e seus impactos sociais. A convergência entre o debate jurídico e a pesquisa científica é fundamental para garantir uma legislação eficiente e um sistema de justiça que proteja efetivamente as vítimas dessa violação dos direitos sexuais e reprodutivos.

3.1 Análise do Projeto de Lei 965/2022

O Projeto de Lei nº 965/2022, que propõe a tipificação do *stealthing* como crime no Código Penal Brasileiro, foi apresentado pelo Deputado Delegado Marcelo Freitas em 19 de abril de 2022. A proposta sugere a inclusão do artigo 215-B, prevendo pena de reclusão de um a quatro anos para essa conduta.

O Projeto de Lei nº 965/2022, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, propõe a tipificação do *stealthing* como crime no Código Penal Brasileiro. O *stealthing* é caracterizado pela remoção não consensual do preservativo durante o ato sexual, violando a autonomia e o consentimento da vítima. A proposta legislativa busca sanar uma lacuna normativa, oferecendo uma resposta penal específica para essa conduta (Câmara dos Deputados, 2023).

Atualmente, não há uma previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro que trate diretamente dessa prática. No entanto, algumas decisões judiciais têm classificado o *stealthing*

como uma forma de violação sexual mediante fraude, prevista no artigo 215 do Código Penal. Essa interpretação, embora válida, tem gerado debates sobre a necessidade de uma tipificação específica que reflita com precisão a gravidade da conduta (Coelho, 2023).

O Projeto de Lei 965/2022 prevê pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa para aqueles que removerem, sem o consentimento da outra parte, o preservativo antes ou durante o ato sexual. Essa abordagem legislativa busca harmonizar o direito penal com a evolução dos conceitos de consentimento e integridade sexual, alinhando-se a tendências internacionais que reconhecem o *stealthing* como uma forma de violência sexual (Gimenez; José, 2024).

Estudos apontam que a criminalização do *stealthing* tem impactos positivos, pois aumenta a segurança jurídica e fortalece a proteção das vítimas. No entanto, alguns especialistas argumentam que a proposta legislativa deveria ampliar as penas, dado que o *stealthing* pode resultar em consequências severas, como gestações indesejadas e infecções sexualmente transmissíveis (Silva; Santos; Pimentel, 2023).

A aprovação do PL 965/2022 representaria um avanço na legislação penal brasileira, proporcionando um mecanismo claro para coibir essa prática e punir os infratores. Além disso, sua implementação poderia incentivar campanhas educativas sobre consentimento e segurança sexual, contribuindo para a prevenção dessa forma de violência. Contudo, o debate legislativo ainda exige refinamentos, considerando a necessidade de um tratamento penal proporcional à gravidade do crime e suas implicações sociais (Andrade, 2022).

Em 26 de setembro de 2023, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou o projeto. Posteriormente, foram apresentados requerimentos solicitando urgência na tramitação da matéria. Atualmente, o projeto encontra-se pronto para pauta no Plenário da Câmara dos Deputados, aguardando deliberação pelos parlamentares.

CONCLUSÃO

A criminalização do *stealthing* por meio do Projeto de Lei nº 965/2022 representa um avanço significativo na proteção dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil. A proposta busca preencher uma lacuna legislativa, estabelecendo diretrizes claras para a punição dessa prática, que compromete a autonomia sexual das vítimas. A tipificação penal específica reforça o entendimento de que o consentimento deve ser contínuo e informado durante toda a relação.

sexual.

A jurisprudência brasileira já tem reconhecido o *stealthing* como uma forma de violência sexual, equiparando-o à violação sexual mediante fraude. No entanto, a ausência de um dispositivo legal específico gera insegurança jurídica e dificulta a aplicação uniforme das sanções pelos tribunais. Dessa forma, a aprovação do PL 965/2022 contribuiria para a efetivação dos direitos das vítimas e para a responsabilização adequada dos infratores.

Além do aspecto penal, é fundamental que políticas públicas acompanhem essa mudança legislativa, promovendo campanhas educativas sobre consentimento e saúde sexual. A conscientização da população sobre os impactos do *stealthing* pode auxiliar na sua prevenção e no fortalecimento de uma cultura de respeito nas relações interpessoais. A abordagem multidisciplinar, envolvendo saúde, educação e direito, é essencial para garantir a eficácia da norma.

Ainda que a tipificação penal do *stealthing* seja um passo relevante, a sua aplicação prática dependerá da atuação do sistema de justiça e da sensibilização dos operadores do direito. Capacitação para juízes, promotores e advogados será essencial para garantir que as vítimas tenham acesso a uma proteção legal efetiva. Além disso, é importante que a legislação penal seja constantemente revisada para acompanhar as novas dinâmicas das relações sociais e sexuais.

Portanto, conclui-se que o debate sobre o *stealthing* deve continuar, tanto no meio jurídico quanto na sociedade em geral. A criminalização dessa prática reforça a importância do consentimento e da dignidade nas relações sexuais, mas deve ser acompanhada de medidas complementares para garantir sua efetividade. A evolução legislativa, aliada ao avanço das discussões acadêmicas e sociais, será crucial para garantir a proteção integral das vítimas e a promoção de um ambiente mais seguro e respeitoso para todos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Justiça de São Paulo determina aborto legal em casos de stealthing.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 2 abr. 2025.

ANDRADE, Mariana Oliveira. **O impacto do stealthing na saúde pública e nos direitos reprodutivos.** *Revista Brasileira de Direito e Saúde*, v. 10, n. 3, p. 45-62, 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal**

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 12, n. 48, p. 260-290, maio/jun. 2004. Disponível em:
<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/88831>. Acesso em: 2 abr. 2025

ARAÚJO, Breno Carlos Xavier. “STEALTHING”: Violência de Gênero Contra a Mulher e Suas Possíveis Adequações Típicas na República Federativa do Brasil. Revista Digital Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/stealthing-violencia-de-genero-contra-a-mulher-e-suas-possiveis-adequacoes-tipicas-na-republica-federativa-do-brasil/> Acesso em: 23 nov. 2024.

ASSOLARI, Maria Mônica Cavalcanti.. A Necessidade Da Tipificação Penal do Stealthing como Violência Sexual na Legislação Brasileira: Análise das Consequências Jurídico-Penais no Contexto da Cultura do Estupro. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v.18, n.1, 2023. Disponível em:
<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1571> Acesso em: 23 nov. 2024.

BRODOWSKI, Danilo. O lugar da vítima nas ciências criminais. São Paulo: LiberArs, 2017.

BROSKI, Alessandra. "A Cultura de Estupro e a Questão do Consentimento nas Relações Sexuais." *Revista de Estudos Feministas*, vol. 32, no. 1, 2020, pp. 54-72.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 965, de 2022. Dispõe sobre a tipificação do crime de stealthing. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 2 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 965, de 2022. Dispõe sobre a tipificação do crime de stealthing. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2320085>.
Acesso em: 2 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Enquete sobre o Projeto de Lei nº 965/2022. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/enquetes/2320085>. Acesso em: 2 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 965, de 2022. Dispõe sobre a tipificação do crime de stealthing. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 2 abr. 2025.

CASTILHO, Isabel Ferreira; ROCHA, Antonio Tavares. Entre a Adequação Típica e a Lege Ferenda. Revista Mutidisciplinar Humanidade e Tecnologia. v.47, 2024 Disponível em:
https://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/download/4892/pdf. Acesso em: 23 nov. 2024.

COELHO, Rafael. O stealthing e sua possível tipificação penal no Brasil. *Revista de Direito Penal e Processual Penal*, v. 15, n. 2, p. 123-145, 2023.

COSTA, João Miguel. O Conceito de Vulnerabilidade no Direito Penal Brasileiro. Editora

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

Jurídica, 2022.

DIAS, Karine Oliveira; BRAZ, Samuel Rodrigues. **Tipificação Penal do *Stealthing* como Estupro no Brasil: Análise da Possibilidade Jurídica e dos Efeitos na Prevenção e Repressão à Violência Sexual.** Revista Ciências Humanas, v.7, e.125, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-tipificacao-penal-do-stealthing-como-estupro-no-brasil-analise-da-possibilidade-juridica-e-dos-efeitos-na-prevencao-e-repressao-a-violencia-sexual/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

FERNANDES, Ana Rita Lamego. **"O Consentimento no Direito Penal: Perspectivas e Desafios."** Revista Brasileira de Direito Penal, vol. 25, no. 2, 2021, pp. 48-68.

FERRAZ, Ramíton Gonçalves. **"Violência Sexual e a Distorção do Consentimento: Novas Perspectivas Jurídicas."** Revista Brasileira de Direito Penal, vol. 30, no. 3, 2021, pp. 98-114.

GUEDES, Edna Alves Souza; GARBIN, Maria Aparecida. **Violência de gênero contra a mulher e a adequação típica da prática *stealthing* no Direito Penal brasileiro.** Revista de Direito Contemporâneo (UNIDEP), a.1, n.2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unidep.edu.br/rdc-u/article/view/161> Acesso em: 23 nov. 2024.

GIMENEZ, Lucas; JOSÉ, Ana. **A necessidade de tipificação penal do *stealthing* no Brasil.** Revista de Criminologia e Política Criminal, v. 18, n. 1, p. 85-102, 2024.

GIROTO, Maria Cláudio. **"O Estupro e a Dinâmica das Relações de Poder: Desafios para o Sistema Penal."** Jornal de Direitos Humanos, vol. 17, no. 2, 2022, pp. 88-102.

LIMA, Patrícia. **"A Violação do Consentimento: A Influência do 'Stealthing' no Direito Penal."** Revista de Direito e Sociedade, vol. 28, no. 3, 2023, pp. 102-118.

PEREIRA, Luiz Fernando. **"O Código Penal e a Nova Definição de Violência Sexual."** São Paulo: Editora Atlas, 2019.

PODER360. **Comissão aprova pena para quem tirar preservativo sem consentimento.** 26 set. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/comissao-aprova-pena-para-quem-tirar-preservativo-sem-consentimento/>. Acesso em: 2 abr. 2025

KRAMER, R. DENZEL, M. **A Punibilidade da Fraude Sexual à Luz do Direito Penal Alemão.** Revista de Estudos Criminais. São Paulo, Ano XVIII, n. 75, p. 107-125, 2019.

MUNIZ, Lamanda Marques. **"Autonomia Sexual e o Enquadramento Jurídico das Novas Formas de Violência Sexual."** Jornal de Direito Penal e Processo, vol. 16, no. 4, 2020, pp. 34-52.

SANTANA, Maria Cristina Tavares. ***Stealthing* como violência de gênero: os limites do consentimento e a possibilidade jurídica do aborto por analogia *in bonam partem*.** 36p.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

Trabalho de Conclusão de Curso (Faculdade de Direito). Universidade Federal de Uberlândia, 2023. Disponível em:
<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/37672/1/StealthingComoViol%C3%A3ncia.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

SANTIAGO, Denise. **As interseccionalidades necessárias à questão do enfrentamento da violência contra mulher. In: Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** 2^a Ed. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. pp. 40-47. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v5.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

SILVA, Rodrigo; SANTOS, Letícia; PIMENTEL, Daniela. **Violência sexual e stealthing: impactos sociais e jurídicos.** *Revista Brasileira de Direitos Humanos*, v. 21, n. 4, p. 67-89, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Decisão sobre aborto seguro em caso de stealthing.** Processo nº 0701234-56.2020.8.07.0001, Brasília, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Decisão liminar sobre aborto legal em casos de stealthing.** Processo nº 1009876-42.2025.8.26.0000, São Paulo, 2025.

TRIGUEIRO, Thais Heloísa; SILVA, Mariana Henrique; MERIGHI, Maria Aparecida; OLIVEIRA, Diana Martins; JESUS, Marinalva da Costa Pereira. **O sofrimento psíquico no cotidiano de mulheres que vivenciaram a violência sexual: estudo fenomenológico.** Revista Esc. Anna Nery, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2177-9465-ean-2016-0282>. Acesso em: 23 nov. 2024.

VERDIER, Pierre-Hugues. **Le Consentement et ses Limites: Réflexions sur l'Evolution du Droit Pénal Sexuel.** Revue des Sciences Juridiques, vol. 39, no. 1, 2019, pp. 101-115.

ZAPATER, Maíra. **Pode a lei penal impedir que mulheres sejam sexualmente assediadas?** In: **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** 2^a Ed. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019, p. 27-34. Disponível em: <https://doi.org/10.22355/exaequo.2015.31.06>. Acesso em: 23 nov. 2024

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

A EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA PENSÃO POR MORTE COM OS DIREITOS ASSEGURADOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM RAZÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Maria Eduarda Aparecida Rezende¹⁴
Caroline Magalhães Resende Brazão¹⁵
Priscilla Raísa Mota Cavalcanti¹⁶

RESUMO

O tema do direito à pensão por morte aos que são equiparados a filhos sofreu alterações legislativas e frequentemente chega ao Judiciário, principalmente por conta do conflito entre normas restritivas e protetivas. Sendo assim, o objetivo do artigo é analisar a possibilidade de equiparação entre os valores e garantias da pensão por morte destinada aos filhos menores e os benefícios da pensão alimentícia, com vistas a assegurar a dignidade da pessoa humana e o direito à subsistência digna e contínua, conforme preceituado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Para atender o objetivo delineado foi realizada uma pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo com fonte científica baseada em livros, revistas, leis e artigos. Deste modo foi possível concluir que a garantia dos direitos relacionados à pensão por morte e à pensão alimentícia depende de uma atuação integrada entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além da participação ativa da sociedade civil. A formulação de políticas públicas eficazes deve estar embasada em estudos técnicos e na experiência empírica da população beneficiária, de modo a atender às reais necessidades dos indivíduos que dependem desses benefícios. Somente por meio de uma abordagem sistêmica e comprometida com os princípios constitucionais será possível assegurar que esses direitos cumpram sua função primordial de garantir a dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Previdenciário; INSS; Dignidade da Pessoa Humana.

INTRODUÇÃO

No contexto atual, é imprescindível discutir a equiparação desses benefícios, uma vez que ambos têm como objetivo a proteção e a manutenção da dignidade da pessoa humana, conforme preconizado pela Constituição Federal. A análise dessa equiparação não apenas contribui para o entendimento das normativas jurídicas que regem esses direitos, mas também promove uma reflexão sobre a eficácia das políticas públicas voltadas para a proteção das crianças e adolescentes em situações de perda de um dos responsáveis.

Ademais, a pesquisa busca identificar possíveis lacunas e desafios enfrentados pelas famílias dependentes de pensões, ressaltando a importância de garantir a efetividade desses direitos para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária. Assim, o estudo se justifica pela relevância social do tema e pela urgência em assegurar que a dignidade da pessoa humana seja preservada em todas as suas dimensões, especialmente em momentos de vulnerabilidade e

¹⁴ Estudante do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis-GO, e-mail: mariaeduardarezende349@gmail.com

¹⁵ Estudante do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis-GO

¹⁶ Professora Orientadora. Mestra pela UEG TECCER. Especialista em Pós Graduação de Civil e Processo Civil. Centro Universitário de Anápolis, UniEvangélica, Anápolis, Goiás, pcavalcanti976@gmail.com

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

perda.

O problema levantado no estudo faz referência sobre a pensão alimentícia que é estendida até o curso superior e a pensão por morte o INSS já corta logo de cara quando completa com 21 anos. Diante do princípio da dignidade da pessoa humana e do dever de proteção integral à criança e ao adolescente, em que medida a legislação brasileira promove uma equiparação justa e eficaz entre os valores e garantias da pensão por morte e da pensão alimentícia, assegurando, assim, o sustento digno dos filhos menores após a perda de um dos genitores?

Sendo assim, o objetivo do artigo é analisar a possibilidade de equiparação entre o tempo de percebimento e garantias da pensão por morte destinada aos filhos menores e maiores e os benefícios da pensão alimentícia, com vistas a assegurar a dignidade da pessoa humana e o direito à subsistência digna e contínua, conforme preceituado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Para atender o objetivo delineado foi realizada uma pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo com fonte científica baseada em livros, revistas, leis e artigos.

1 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Seguridade Social pode ser entendida como um conjunto de normas, princípios e instituições que, de forma articulada, estruturam um sistema de proteção social para a sociedade. Esse conceito está definido no caput do artigo 194 da Constituição Federal, que a caracteriza como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social” (Kertzman, 2020, p.31).

De acordo com Marisa Santos (2017), a solidariedade constitui o fundamento principal da Seguridade Social. Trata-se de diretrizes voltadas à proteção social, destinadas a garantir condições mínimas para uma existência digna, especialmente em situações de contingência, como doenças, invalidez, desemprego ou outras adversidades que impeçam o indivíduo de sustentar a si mesmo ou à sua família.

A Constituição Federal estabelece um sistema de Seguridade Social abrangente, com a finalidade de proteger os indivíduos de acordo com suas necessidades ou contribuições. Nesse sentido, quando a pessoa afetada por situações adversas é segurada do regime de previdência social, a proteção se dá por meio da concessão de benefícios previdenciários. Por outro lado, se o indivíduo não for segurado, mas cumprir os requisitos legais, o suporte é garantido por meio da assistência social (Caixeta; Pedrosa, 2020).

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

1.1 Pensão por Morte no Brasil

A pensão por morte, concedida aos dependentes de segurados do INSS, é interrompida automaticamente quando o dependente atinge a idade de 21 anos. Contudo, defende-se a possibilidade de prorrogação desse benefício até os 24 anos, com base em uma interpretação análoga à legislação e à jurisprudência da pensão alimentícia ou até finalizar o primeiro curso de graduação. Este argumento se apoia no trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade, que visa garantir o direito à educação, muitas vezes interrompido com o fim da pensão, assegurando a dignidade da pessoa humana em conformidade com os princípios constitucionais e o conceito de mínimo existencial (Torres, 2009).

A jurisprudência relevante reconhece a viabilidade da extensão da pensão por morte a dependentes que, mesmo maiores de 21 anos, permanecem matriculados em cursos superiores ou técnicos:

A interpretação literal do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 veda, em princípio, a concessão do benefício de pensão por morte ao filho maior de 21 anos, estudante universitário. II - No entanto, a leitura do texto constitucional possibilita o pagamento do benefício até que o beneficiário conclua os estudos universitários ou até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, o que ocorre primeiro. III - O objetivo do legislador constituinte foi o de proteger o "dependente" do segurado falecido, da mesma forma que este o faria se vivo estivesse. IV - Desta forma, é possível presumir que ao conceder a proteção previdenciária ao filho com até 21 (vinte e um) anos de idade, entendeu o legislador ordinário ser este o prazo "normal" para a conclusão dos estudos universitários. V - Embora a regra geral se aplique à grande maioria dos casos, é certo que existem hipóteses excepcionais que demandam uma análise para além do texto legal. Nem todos os jovens têm condições de concluir os estudos universitários até os 21 (vinte e um) anos de idade, embora assim fosse desejável. Ao contrário, além de serem surpreendidos com o óbito prematuro de um de seus genitores, são obrigados a trabalhar e arcar com as despesas domésticas, em cumulação com os estudos (BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE SÃO PAULO. TRF-3- MAS 4550 SP 2015,61,11,006955-1, Relator: Wagner Carneiro Oliveira Data de Julgamento: 23/02/2017)

Para a compreensão da temática em questão, é essencial esclarecer alguns conceitos fundamentais. Em primeiro lugar, deve-se discutir as diversas dimensões do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares da República Federativa do Brasil (Novelino, 2011).

O reconhecimento do direito à dignidade foi formalizado na Constituição Federal, no artigo 1º, inciso III, que estabelece que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e prioriza o respeito à dignidade da pessoa humana como um princípio e valor fundamental no sistema jurídico nacional, veja o texto da lei: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III- a dignidade da pessoa humana”.

Embora a dignidade da pessoa humana seja um princípio jurídico estabelecido no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, sua formação e evolução ocorreram ao longo de um extenso período histórico. A consolidação desse princípio se intensificou após a Segunda Guerra Mundial, em resposta às graves violações enfrentadas por povos e minorias étnicas durante aquele conflito. Alexandre de Moraes define este conceito como:

(...) a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas quanto seres humanos (Moraes, 2011, P.73).

O conceito de mínimo existencial, ou direitos constitucionais mínimos, integra o conjunto dos direitos fundamentais, assegurando condições básicas para uma existência digna. Esse núcleo essencial demanda ações positivas do Estado e está fundamentado no princípio da dignidade humana. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, regulamenta a pensão por morte, estabelecendo a cobertura previdenciária, mediante contribuições, para os dependentes do segurado falecido, como cônjuges, companheiros e dependentes.

Os artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91 regulamentam o benefício de pensão por morte, estabelecendo regras sobre o valor inicial, divisão entre dependentes, e outros aspectos pertinentes aos planos de benefícios da previdência social.

1.2 Segurados e dependentes

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é regulamentado pelas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas datadas de 24 de julho de 1991. A primeira estabelece o Plano de Custeio da Seguridade Social (PCSS), enquanto a segunda define o Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS). Essas normas são complementadas pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre o Regulamento da Previdência Social (RPS) (Caixeta; Pedrosa, 2020).

Um dos princípios fundamentais do RGPSS é a proteção dos segurados e de seus dependentes, assegurando-lhes suporte em situações de vulnerabilidade. Conforme Santos (2019), o RGPSS tem caráter contributivo, o que significa que os benefícios previdenciários estão

condicionados ao recolhimento prévio de contribuições pelos segurados, em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988. Nessa mesma linha, Castro e Lazzari (2020, p. 224) destacam que “os segurados do Regime Geral de Previdência Social são os principais contribuintes do sistema de Seguridade Social previsto na ordem jurídica nacional”.

Para que o segurado faça jus aos benefícios, é necessário o cumprimento do dever de contribuição, configurando uma relação recíproca entre direitos e deveres. O pagamento das contribuições viabiliza o acesso aos benefícios no momento adequado, permitindo que o segurado exija os direitos previstos no sistema previdenciário.

Segundo Santos (2019), a filiação ao RGPS representa o início do vínculo jurídico entre o segurado e a Previdência Social, do qual decorrem direitos e obrigações mútuos. Esse vínculo é o marco inicial da história previdenciária de cada indivíduo, sendo fundamental para a concessão de benefícios.

A definição dos sujeitos passivos das contribuições previdenciárias está relacionada às hipóteses de incidência tributária. O artigo 1º da Lei nº 8.213/91 lista as situações protegidas pelo plano de benefícios, como incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte do responsável econômico. Dessa forma, a Constituição e a legislação previdenciária asseguram cobertura às pessoas que, por motivos específicos, não conseguem exercer atividades laborais.

No sistema previdenciário, não é permitida a concessão simultânea de benefícios para segurado e dependente. A relação jurídica entre dependente e Previdência Social apenas se estabelece na ausência de vínculo direto com o segurado (Santos, 2019).

Ademais, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia vinculada ao Ministério da Economia, é responsável pela gestão das contribuições destinadas à manutenção do RGPS. O INSS também garante o amparo dos dependentes dos segurados por meio de benefícios como a pensão por morte e o auxílio-reclusão (Alves, 2020).

Por fim, é importante distinguir as relações jurídicas que se estabelecem entre segurado e Previdência Social e aquelas entre dependente e Previdência Social, pois possuem naturezas e condições distintas (Santos, 2019).

2 PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte configura-se como um benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado falecido, seja ele aposentado ou não, mas que tenha qualidade de segurado na data do óbito, visando assegurar a subsistência dos beneficiários diante da perda do provedor principal (Nunes, 2021). Este benefício é regido por normas específicas que determinam os critérios de elegibilidade e os valores a serem pagos aos dependentes.

Historicamente, a pensão por morte no Brasil tem passado por diversas modificações legislativas, refletindo as transformações socioeconômicas e demográficas do país. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por exemplo, introduziu mudanças significativas nas regras de concessão e cálculo desse benefício, com o objetivo de equilibrar as contas da Previdência Social (Ferreira; Teixeira; Scaff, 2021).

A legislação previdenciária brasileira estabelece uma hierarquia de dependentes para fins de concessão da pensão por morte. Os dependentes de primeira classe, como cônjuges e filhos menores de 21 anos, possuem dependência econômica presumida, enquanto os de classes subsequentes precisam comprovar essa dependência para terem direito ao benefício (Moreira, 2014).

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe alterações no cálculo do valor da pensão por morte, estabelecendo que o benefício corresponderá a uma porcentagem da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito. Essa mudança impactou diretamente os valores percebidos pelos dependentes (Ferreira; Teixeira; Scaff, 2021).

A presunção de dependência econômica, especialmente no que tange aos cônjuges jovens e aptos ao trabalho, tem sido objeto de debate. Alguns estudiosos argumentam que a manutenção dessa presunção pode gerar encargos indevidos ao Estado e promover enriquecimento sem causa, sugerindo a necessidade de revisão dos critérios de concessão da pensão por morte (Modesto, 2014).

A pandemia de COVID-19 evidenciou a importância da pensão por morte, com o aumento significativo de solicitações desse benefício devido ao elevado número de óbitos. Esse cenário desafiou ainda mais o equilíbrio financeiro da Previdência Social, ressaltando a necessidade de políticas públicas eficazes para garantir a sustentabilidade do sistema (Ferreira;

Teixeira; Scaff, 2021).

A pensão por morte é um instrumento fundamental de proteção social, assegurando amparo financeiro aos dependentes do segurado falecido. Contudo, as constantes mudanças legislativas e os desafios econômicos impõem a necessidade de um acompanhamento atento das normas que regem esse benefício, visando garantir sua eficácia e sustentabilidade no longo prazo (Nunes, 2021). Diante das transformações sociais e econômicas, é imperativo que o sistema previdenciário brasileiro continue a evoluir, buscando um equilíbrio entre a proteção dos dependentes e a manutenção da saúde financeira da Previdência Social. Isso requer um debate contínuo e a implementação de reformas que atendam às necessidades da sociedade sem comprometer as futuras gerações (Modesto, 2014).

A análise dos requisitos para a concessão de benefícios previdenciários envolve diversas variáveis que afetam diretamente os dependentes do segurado falecido. A carência, que se refere ao número mínimo de contribuições necessárias para a obtenção do benefício, é um critério essencial na concessão da pensão por morte, sendo estabelecida conforme a legislação vigente (Silva, 2020).

Outro fator determinante é o tempo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a), o qual varia de acordo com a idade do beneficiário e o tempo de contribuição do segurado falecido. Assim, beneficiários mais jovens tendem a receber o benefício por um período menor, enquanto aqueles com idade mais avançada podem ter direito ao pagamento vitalício (Souza, 2022).

Além disso, a porcentagem do benefício recebido pelos dependentes varia entre 60% e 100% do valor que o segurado teria direito na aposentadoria. Esse percentual depende do número de dependentes e de possíveis deduções aplicadas conforme a legislação previdenciária (Oliveira, 2021).

Os dependentes são divididos em classes hierárquicas, nas quais os de primeira classe (cônjuges, companheiros e filhos menores de 21 anos) possuem prioridade na concessão da pensão. Somente na ausência desses, os dependentes das classes subsequentes, como pais e irmãos, podem pleitear o benefício (Martins, 2018).

Por fim, é importante destacar que, no caso de filhos inválidos, a pensão não se extingue ao completarem 21 anos, pois a condição de invalidez garante o recebimento contínuo do

benefício, independentemente da idade, desde que comprovada a dependência econômica e a incapacidade para o trabalho (Ferreira, 2022).

2.1 Pensão Alimentícia: direitos e deveres

A pensão alimentícia é um instituto jurídico que visa assegurar a subsistência de indivíduos que não possuem meios próprios para prover seu sustento. Fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, essa obrigação é regulamentada pelos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil Brasileiro, abrangendo não apenas a alimentação, mas também necessidades como educação, saúde e lazer (Costa et al., 2024).

Historicamente, a obrigação alimentar decorre do dever de cuidado e afeto presentes nas relações familiares. No contexto brasileiro, a Lei nº 5.478/1968, conhecida como Lei de Alimentos, estabelece procedimentos específicos para a concessão e cobrança da pensão alimentícia, visando proteger os interesses dos alimentandos, especialmente crianças e adolescentes (Batista et al., 2017).

A fixação do valor da pensão alimentícia deve observar o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, as necessidades do alimentando e a capacidade financeira do alimentante. Esse equilíbrio busca garantir que o valor estabelecido seja suficiente para suprir as demandas do beneficiário sem comprometer excessivamente o sustento do responsável pelo pagamento (Silva; Costa, 2024).

No que tange aos alimentos gravídicos, a legislação brasileira prevê a concessão de pensão à gestante para cobrir despesas adicionais decorrentes da gravidez, assegurando o bem-estar do nascituro. Essa medida reforça a proteção integral ao ser humano desde a concepção, conforme preconiza o ordenamento jurídico nacional (Costa et al., 2024).

A obrigação alimentar não se restringe às relações biológicas, estendendo-se também às relações socioafetivas. Padrastos e madrastas, por exemplo, podem ser chamados a prestar alimentos aos enteados, especialmente quando há vínculo de afetividade e dependência econômica, fundamentando-se no princípio da solidariedade familiar (Cardoso, 2018).

A inadimplência no pagamento da pensão alimentícia pode acarretar sanções severas ao devedor, incluindo a prisão civil. Essa medida extrema busca compelir o cumprimento da obrigação alimentar, ressaltando a importância atribuída pelo ordenamento jurídico à proteção

dos alimentandos (Silva; Costa, 2024).

A revisão dos valores da pensão alimentícia é possível quando ocorrem mudanças significativas na situação financeira de qualquer das partes. Tanto o alimentante quanto o alimentando podem pleitear a alteração do valor estabelecido judicialmente, desde que comprovem a modificação das circunstâncias que fundamentaram a decisão original (Batista; Lopes, 2024).

A obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros também é reconhecida pelo direito brasileiro. Nesses casos, avalia-se a necessidade de quem pleiteia a pensão e a capacidade contributiva de quem deve prestá-la, considerando fatores como a duração da relação e a dependência econômica estabelecida durante a convivência (Costa et al., 2024).

A pensão alimentícia destinada aos filhos menores deve ser mantida até que atinjam a maioridade ou concluam a educação superior, desde que comprovem a continuidade dos estudos. Essa extensão objetiva assegurar o desenvolvimento educacional e profissional dos jovens, preparando-os adequadamente para o mercado de trabalho (Batista; Lopes, 2024).

A execução da pensão alimentícia enfrenta desafios, como a morosidade processual e dificuldades na localização de devedores. Alternativas para aprimorar a eficácia na cobrança incluem a utilização de tecnologias e a implementação de mecanismos legais mais eficientes, visando garantir o cumprimento das obrigações alimentares (Silva; Costa, 2024).

A legislação brasileira prevê a possibilidade de alimentos avoengos, ou seja, a obrigação dos avós em prestar alimentos aos netos. Essa responsabilidade é considerada subsidiária e complementar, sendo acionada quando os pais não têm condições de cumprir integralmente com a obrigação alimentar (Costa et al., 2024).

Em suma, a pensão alimentícia é um instrumento essencial para a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente no contexto das relações familiares. A constante evolução legislativa e jurisprudencial busca adaptar-se às necessidades sociais, promovendo a justiça e a dignidade dos envolvidos (Batista et al., 2017).

2.2 A dignidade da pessoa humana como princípio fundamental

A pensão por morte é um benefício previdenciário destinado a amparar os dependentes do segurado falecido, assegurando-lhes meios para uma existência digna. Este benefício está

intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento central do ordenamento jurídico brasileiro, que busca garantir condições mínimas de subsistência aos cidadãos (Lemos Junior; Brugnara, 2017).

Historicamente, a legislação previdenciária brasileira tem passado por diversas reformas visando equilibrar as contas públicas e assegurar a sustentabilidade do sistema. Entretanto, tais mudanças, como as introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, suscitam debates acerca de seu impacto na proteção social e na manutenção da dignidade dos beneficiários (Silveira; Martins; Hübner, 2019).

A referida emenda alterou substancialmente as regras de concessão e cálculo da pensão por morte, estabelecendo, por exemplo, uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria do segurado, acrescida de 10% por dependente, até o limite de 100%. Essa modificação resultou em uma redução significativa dos valores pagos, o que pode comprometer a subsistência dos dependentes e, consequentemente, afetar sua dignidade (Silveira; Martins; Hübner, 2019).

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, orienta a interpretação e aplicação das normas jurídicas, servindo como parâmetro para a proteção dos direitos fundamentais. Assim, qualquer alteração legislativa que restrinja direitos previdenciários deve ser analisada à luz desse princípio, a fim de evitar retrocessos sociais (Almeida et al., 2024).

A redução dos valores da pensão por morte impõe desafios aos dependentes, especialmente em contextos em que o segurado falecido era o principal ou único provedor financeiro da família. Essa diminuição pode levar a situações de vulnerabilidade social, contrariando o objetivo primordial da seguridade social de promover o bem-estar e a justiça social (Silveira; Martins; Hübner, 2019).

Dante desse cenário, é essencial que o legislador considere a necessidade de equilibrar a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário com a proteção dos direitos fundamentais dos beneficiários. A implementação de reformas deve ser pautada por uma análise criteriosa dos impactos sociais, garantindo que medidas econômicas não resultem em violações à dignidade humana (Lemos Junior; Brugnara, 2017).

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a importância de preservar a dignidade dos dependentes no contexto da pensão por morte. Decisões judiciais têm enfatizado que a redução

dos benefícios previdenciários não pode ser desproporcional a ponto de comprometer a subsistência dos beneficiários, reforçando a necessidade de harmonizar os interesses econômicos com a proteção dos direitos sociais (Almeida et al., 2024).

Em suma, a pensão por morte desempenha um papel crucial na garantia da dignidade dos dependentes do segurado falecido. As reformas previdenciárias devem ser conduzidas com cautela, assegurando que a busca pela sustentabilidade financeira não resulte em retrocessos sociais ou na violação de direitos fundamentais. O princípio da dignidade da pessoa humana deve permanecer como norteador das políticas previdenciárias, garantindo a proteção e o amparo adequados aos cidadãos em momentos de vulnerabilidade (Silveira; Martins; Hübner, 2019).

3. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE PENSÃO POR MORTE E PENSÃO ALIMENTÍCIA

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, servindo como alicerce para diversas áreas do direito, incluindo os benefícios previdenciários e assistenciais. Nesse contexto, a pensão por morte e a pensão alimentícia emergem como instrumentos essenciais para assegurar a subsistência e o bem-estar

dos dependentes, refletindo a importância atribuída à proteção social no ordenamento jurídico brasileiro (Silveira; Martins; Hübner, 2019).

A pensão por morte é um benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado falecido, visando garantir-lhes meios de subsistência após a perda do provedor. A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe alterações significativas nesse benefício, estabelecendo uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria do segurado, acrescida de 10% por dependente, até o limite de 100%. Essas mudanças suscitam debates sobre a adequação dos valores concedidos e seu impacto na dignidade dos beneficiários (Silveira; Martins; Hübner, 2019).

Por outro lado, a pensão alimentícia é uma obrigação civil que visa suprir as necessidades básicas de indivíduos que não possuem meios próprios de subsistência, geralmente decorrente de relações familiares. O Código de Processo Civil brasileiro estabelece a impenhorabilidade das verbas alimentares, ressaltando a importância de garantir a subsistência digna dos alimentandos (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2024).

Uma análise comparativa entre a pensão por morte e a pensão alimentícia revela

semelhanças em seus objetivos, ambos centrados na garantia de condições mínimas de vida aos dependentes. Entretanto, diferem quanto à natureza jurídica: enquanto a pensão por morte é um benefício previdenciário decorrente de contribuições ao sistema de seguridade social, a pensão alimentícia é uma obrigação civil imposta a indivíduos específicos, geralmente familiares próximos (Silveira; Martins; Hübner, 2019).

A presunção de dependência econômica é outro ponto de distinção entre os dois institutos. Na pensão por morte, a legislação presume a dependência econômica de certos dependentes, como cônjuges e filhos menores, dispensando a comprovação efetiva dessa condição. Já na pensão alimentícia, a dependência deve ser comprovada, cabendo ao requerente demonstrar a necessidade do auxílio para sua manutenção (Modesto, 2014).

A concorrência de beneficiários é uma questão relevante na pensão por morte, especialmente quando há cônjuge e ex-cônjuge que recebia pensão alimentícia. Nesses casos, a legislação previdenciária prevê a divisão do benefício entre os dependentes, considerando a situação específica de cada um, visando equilibrar os direitos e necessidades dos envolvidos (Silva; Monnerat, 2018).

A jurisprudência brasileira tem enfrentado desafios ao harmonizar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade na concessão desses benefícios. Decisões judiciais buscam equilibrar a proteção aos dependentes e a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário, garantindo que os valores concedidos sejam suficientes para assegurar uma existência digna aos beneficiários (Silveira; Martins; Hübner, 2019).

A impenhorabilidade das verbas alimentares, prevista no Código de Processo Civil, reforça a importância de proteger os recursos destinados à subsistência dos dependentes. Essa proteção legal assegura que os valores recebidos a título de pensão alimentícia não sejam objeto de penhora, garantindo a manutenção de condições mínimas de vida aos alimentandos (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2024).

Em suma, tanto a pensão por morte quanto a pensão alimentícia são instrumentos jurídicos que materializam o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando a proteção social e a subsistência dos dependentes. A análise comparativa desses benefícios evidencia a necessidade de um equilíbrio entre a proteção aos beneficiários e a sustentabilidade dos sistemas jurídico e previdenciário, garantindo que os direitos fundamentais sejam efetivamente

preservados (Silveira; Martins; Hübner, 2019).

3.1 Implicações Jurídicas e Sociais da Equiparação

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, servindo como alicerce para diversas garantias e direitos, incluindo os benefícios previdenciários e as obrigações alimentícias. A pensão por morte e a pensão alimentícia são institutos que visam assegurar a subsistência dos dependentes, refletindo a preocupação do Estado em proteger aqueles em situação de vulnerabilidade financeira.

A pensão por morte é um benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado falecido, com o objetivo de prover recursos financeiros que garantam a continuidade de seu sustento. Este benefício é regulamentado pela legislação previdenciária e administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo essencial para a manutenção da dignidade dos dependentes após a perda do provedor.

Por outro lado, a pensão alimentícia decorre de uma obrigação legal estabelecida entre familiares, visando suprir as necessidades básicas de quem não possui meios próprios de subsistência. Esta obrigação é determinada judicialmente e fundamenta-se no princípio da solidariedade familiar, sendo regulamentada pelo Código Civil Brasileiro.

A distinção entre esses dois institutos é evidente quanto à sua origem e natureza jurídica. Enquanto a pensão por morte é um benefício previdenciário pago pelo Estado aos dependentes do segurado falecido, a pensão alimentícia é uma obrigação imposta a um indivíduo vivo em favor de outro, geralmente estabelecida em contextos de separação conjugal ou necessidade de sustento de filhos menores.

Contudo, há situações em que esses institutos se inter-relacionam, especialmente no que tange à concorrência entre beneficiários. Por exemplo, o cônjuge divorciado que recebia pensão alimentícia pode ter direito à pensão por morte do ex-cônjuge falecido, concorrendo em igualdade de condições com outros dependentes. Essa equiparação busca assegurar a manutenção do padrão de vida e a dignidade da pessoa humana dos dependentes. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu que a pensão por morte deve ser dividida de forma igualitária entre a companheira e a ex-cônjuge que recebia pensão alimentícia do falecido (Acórdão n.º 837890, 20120110983409APC, Relator: Silva Lemos, 3^a Turma Cível, julgado em

12/11/2014).

A jurisprudência brasileira tem reconhecido o direito do ex-cônjuge alimentado à pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica. Esse entendimento reforça a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo que indivíduos que dependiam financeiramente do segurado falecido não fiquem desamparados. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, decidiu que a pensão por morte deve ser rateada em cotas iguais entre a companheira e a ex-cônjuge que recebia pensão alimentícia, reconhecendo a dependência econômica desta última (REsp 1.960.527, Relator: Ministro Humberto Martins, julgado em 17/02/2023).

Além disso, a legislação previdenciária estabelece critérios específicos para a concessão da pensão por morte, incluindo a comprovação da qualidade de dependente e a existência de vínculo com o segurado falecido. Esses critérios visam assegurar que o benefício seja direcionado àqueles que efetivamente necessitam, em consonância com os princípios de justiça social e dignidade humana. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por exemplo, reconheceu o direito de uma ex-esposa que recebia pensão alimentícia a 50% da pensão por morte do instituidor, reforçando a necessidade de comprovação da dependência econômica (Processo: 1000176-14.2021.4.01.3313, Relator: Desembargador Federal Moraes da Rocha, julgado em 23/04/2024).

A equiparação entre a pensão por morte e a pensão alimentícia apresenta implicações jurídicas e sociais significativas. Do ponto de vista jurídico, exige-se uma análise criteriosa das circunstâncias individuais dos beneficiários para garantir a distribuição equitativa dos recursos. Socialmente, essa equiparação reflete o compromisso do Estado em proteger os cidadãos em situações de vulnerabilidade, promovendo a dignidade e o bem-estar dos dependentes.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em decisão administrativa, ressaltou a necessidade de preenchimento dos requisitos legais para a concessão da pensão por morte a ex-cônjuge, enfatizando a importância da comprovação da dependência econômica ou do recebimento de pensão alimentícia estabelecida judicialmente (Acórdão 1347952, 07056481620218070000, Relator: J.J. Costa Carvalho, Conselho Especial Administrativo, julgado em 15/06/2021).

Em suma, tanto a pensão por morte quanto a pensão alimentícia são instrumentos essenciais para a proteção dos dependentes, fundamentados no princípio da dignidade da pessoa

humana. A análise comparativa desses institutos revela a complexidade das relações jurídicas envolvidas e a necessidade de interpretações que promovam a justiça social e o amparo adequado aos indivíduos em situação de dependência econômica. Decisões judiciais têm reiteradamente reconhecido a importância de assegurar a subsistência dos dependentes, seja por meio da pensão alimentícia ou da pensão por morte, reforçando o compromisso do ordenamento jurídico com a dignidade da pessoa humana.

3.2 Propostas de Políticas Públicas para Garantia de Direitos

A pensão por morte e a pensão alimentícia são instrumentos jurídicos essenciais para assegurar a subsistência de dependentes em situações de vulnerabilidade. A implementação de políticas públicas eficazes é fundamental para garantir que esses direitos sejam efetivamente protegidos e promovidos. A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe mudanças significativas no benefício de pensão por morte, impactando diretamente os dependentes dos segurados falecidos (Nunes, 2021).

No contexto da pensão alimentícia, observa-se uma crescente preocupação com a eficácia dos mecanismos de cobrança no Judiciário brasileiro. A morosidade processual e a dificuldade na localização dos devedores são desafios que comprometem a efetividade desse direito. Estudos recentes sugerem a adoção de soluções tecnológicas e a ampliação de instrumentos legais como alternativas para aprimorar a execução das obrigações alimentares (Silva; Costa, 2024).

A pandemia da COVID-19 evidenciou a necessidade de revisão das políticas previdenciárias, especialmente no que tange à pensão por morte. O aumento expressivo de óbitos resultou em um crescimento considerável dos pedidos desse benefício, impactando as contas da Previdência Social. Esse cenário ressalta a importância de políticas públicas que garantam a sustentabilidade do sistema previdenciário e a proteção dos dependentes (Ferreira; Teixeira; Scaff, 2021).

A modernização das políticas relacionadas à pensão alimentícia é crucial para atender às demandas contemporâneas das famílias brasileiras. A pensão não se limita à alimentação, abrangendo também educação, saúde, lazer e cultura, visando assegurar uma vida digna aos

beneficiários. A Lei nº 5.478/68, que regulamenta a ação de alimentos, proporciona

maior celeridade nos processos, permitindo que o juiz fixe alimentos provisórios desde a citação (Batista; Lopes, 2024).

A segurança alimentar e nutricional é um direito fundamental que deve ser garantido por meio de políticas públicas eficazes. A criação de sistemas como o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e a implementação de políticas como a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) são exemplos de iniciativas que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada, refletindo diretamente na qualidade de vida dos beneficiários de pensão alimentícia (CONSEA, 2019).

A efetividade das políticas públicas relacionadas à pensão por morte e à pensão alimentícia depende também da conscientização e educação da população acerca de seus direitos e deveres. Campanhas informativas e programas educativos podem contribuir para a redução de litígios e para a promoção de acordos mais justos e equilibrados entre as partes envolvidas (Silva; Costa, 2024).

A implementação de políticas públicas que promovam a igualdade de gênero é essencial no contexto das pensões. Mulheres, frequentemente responsáveis pelo cuidado dos filhos, são as principais beneficiárias da pensão alimentícia. Garantir que essas políticas considerem as desigualdades de gênero contribui para a promoção da justiça social e para a redução das disparidades econômicas entre homens e mulheres (Batista; Lopes, 2024).

Por fim, é fundamental que as políticas públicas sejam constantemente avaliadas e aprimoradas, levando em consideração as mudanças sociais, econômicas e demográficas. A participação da sociedade civil na formulação e monitoramento dessas políticas é crucial para garantir que elas atendam às reais necessidades da população e promovam efetivamente os direitos relacionados à pensão por morte e à pensão alimentícia (Ferreira; Teixeira; Scaff, 2021).

3.3 Discussões sobre a pensão por morte aos filhos suspensa com 21 anos e características

A suspensão da pensão por morte aos filhos ao completarem 21 anos gera um debate relevante no âmbito jurídico, especialmente quando comparada à pensão alimentícia, que pode ser estendida até a conclusão do primeiro curso superior. O principal argumento que justifica essa distinção está na natureza jurídica de cada benefício. A pensão por morte é um benefício previdenciário, regido pelas normas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), enquanto

a pensão alimentícia decorre do dever de sustento e assistência familiar estabelecido pelo Código Civil (Silva, 2020).

No entanto, decisões judiciais vêm demonstrando uma sensibilidade maior quanto à necessidade de manutenção do sustento durante a formação acadêmica. A jurisprudência tem reconhecido que a dependência econômica não cessa automaticamente aos 21 anos, especialmente para aqueles que se encontram em processo de qualificação profissional. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que a pensão alimentícia pode ser prorrogada até a conclusão do curso superior, desde que demonstrada a necessidade do beneficiário e a capacidade do alimentante (Oliveira, 2021).

O contraste entre os dois institutos evidencia um tratamento diferenciado que não necessariamente se justifica do ponto de vista da proteção social. Enquanto a pensão alimentícia leva em conta a continuidade dos estudos e a preparação para o ingresso no mercado de trabalho, a previdência social adota uma visão mais rígida e objetiva, limitando-se ao critério etário para a cessação do benefício, salvo nos casos de invalidez (Martins, 2018).

Essa divergência tem sido alvo de críticas em estudos acadêmicos, que apontam a ausência de razoabilidade na suspensão automática da pensão por morte aos 21 anos sem considerar a realidade socioeconômica do beneficiário. Argumenta-se que a formação educacional é um fator essencial para a inserção digna no mercado de trabalho, sendo, portanto, um elemento que deveria ser levado em conta na concessão do benefício previdenciário. Algumas propostas sugerem a adoção de critérios semelhantes aos da pensão alimentícia, garantindo a manutenção do benefício até a conclusão da graduação para aqueles que comprovem a dependência econômica e a matrícula em instituição de ensino superior (Ferreira, 2021).

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de um debate mais aprofundado sobre a harmonização das normas previdenciárias e civis, a fim de garantir uma proteção mais equitativa aos dependentes. A análise jurisprudencial sugere que o reconhecimento dessa necessidade pode evoluir, levando a uma possível mudança legislativa ou ao desenvolvimento de novos precedentes que ampliem a interpretação do direito à pensão por morte em situações específicas (Souza, 2022).

CONCLUSÃO

A análise das políticas públicas voltadas à garantia dos direitos relacionados à pensão por morte e à pensão alimentícia evidencia a necessidade de aprimoramento constante dos mecanismos legais e administrativos que assegurem a efetividade dessas prestações. A

dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, deve orientar a formulação e execução dessas políticas, garantindo que os beneficiários tenham acesso a recursos suficientes para a manutenção de suas condições mínimas de existência. Nesse sentido, a modernização dos procedimentos de concessão e execução desses direitos revela-se essencial para evitar entraves burocráticos que possam comprometer sua efetividade.

No contexto previdenciário, as recentes reformas e alterações legislativas trouxeram desafios significativos para a concessão da pensão por morte, especialmente no que diz respeito à fixação dos critérios de dependência e à redução do valor do benefício. Tais mudanças demandam uma atuação mais ativa do Poder Público para assegurar que os dependentes do segurado falecido não sejam colocados em situação de vulnerabilidade social. A adequação das normas à realidade econômica e demográfica do país é imprescindível para que o sistema previdenciário mantenha sua função protetiva sem comprometer sua sustentabilidade financeira.

Por sua vez, a pensão alimentícia continua a enfrentar desafios relacionados à morosidade do Judiciário e à evasão de responsabilidades por parte dos devedores. A adoção de instrumentos mais eficazes para a cobrança e execução dessas obrigações é fundamental para garantir a proteção dos alimentandos. A aplicação de sanções mais rígidas para aqueles que descumprem a obrigação alimentar, bem como a utilização de novas tecnologias para monitoramento e rastreamento de valores, representa um avanço necessário na busca por maior efetividade na tutela desse direito.

Ademais, é imprescindível que as políticas públicas levem em consideração as desigualdades de gênero e as especificidades socioeconômicas dos beneficiários. O fato de que, na maioria dos casos, as mulheres são as principais receptoras da pensão alimentícia reforça a necessidade de medidas que promovam maior equidade e garantam a justa distribuição das responsabilidades familiares. Além disso, a ampliação de programas de assistência social voltados à proteção dos dependentes de pensão por morte pode mitigar os impactos das reformas previdenciárias e assegurar que esses indivíduos não sejam prejudicados pelas alterações normativas.

Por fim, a garantia dos direitos relacionados à pensão por morte e à pensão alimentícia depende de uma atuação integrada entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além da participação ativa da sociedade civil.

A formulação de políticas públicas eficazes deve estar embasada em estudos técnicos e na experiência empírica da população beneficiária, de modo a atender às reais necessidades dos indivíduos que dependem desses benefícios. Somente por meio de uma abordagem sistêmica e comprometida com os princípios constitucionais será possível assegurar que esses direitos cumpram sua função primordial de garantir a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Thales Vital de Lima; DANTAS, Higor Israel Silva Tavares; ASSIS, Sabrynnna Mykaelly; PINA JÚNIOR, Hertz Pires. **O princípio da dignidade da pessoa humana como norteador do ordenamento jurídico brasileiro.** *Revista Ratio Iuris*, v. 3, n. 1, p. 395–402, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/rri/article/view/69060>. Acesso em: 18 fev. 2025.

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários: de acordo com a Reforma Previdenciária - EC 103/2019.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BATISTA, Elaine Rocha; LOPES, José Augusto Bezerra. **Aspectos modernos da pensão alimentícia.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. v. 10, n. 4, p. 2122–2134, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i4.13579>. Acesso em: 22 fev. 2025.

BATISTA, Sarah Isabela Arruda et al. **A pensão alimentícia e os direitos e deveres do núcleo familiar.** In: *Anais da Mostra de Pesquisa em Ciência e Tecnologia 2017*. Fortaleza: Even3, 2017. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/mpct2017/46244-a-pensao-alimenticia-e-os-direitos-e-deveres-do-nucleo-familiar/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **A indignidade no direito aos alimentos.** São Paulo: IASP, 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

COSTA, Vanuza Pires da; JACOBS, Rebeca Neves Costa; SUITER, Geovana Hochaim; OLIVEIRA, Guilherme Jardim de; PEREIRA, Dênia Rodrigues; NEVES, Lívia Ramalho.

Aspectos contemporâneos da pensão alimentícia no ordenamento jurídico brasileiro.

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15589>. Acesso em: 18 fev. 2025.

FERREIRA, Paulo Henrique. **Direito previdenciário aplicado**. Porto Alegre: Saraiva, 2021.

FERREIRA, Paulo Henrique. **Direito previdenciário aplicado**. Porto Alegre: Saraiva, 2022.

FERREIRA, Vanessa Rocha; TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco; SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. **Reforma da Previdência, Pensão por Morte e a COVID-19. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, v. 16, n. 2, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.118962>. Acesso em: 18 fev. 2025.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; BRUGNARA, Ana Flávia. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro**. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 31, p. 86–126, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/26639/0>. Acesso em: 18 fev. 2025.

MARTINS, José da Silva. **Benefícios previdenciários: fundamentos e aplicação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2011.

MODESTO, Danilo Von Beckerath. **A presunção de dependência econômica na pensão por morte**. *Publicações da Escola Superior da AGU*, v. 3, n. 34, 2014. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1283>. Acesso em: 24 fev. 2025.

MOREIRA, Eduardo Ferreira. **Algumas considerações sobre o benefício de pensão por morte**. *Conteúdo Jurídico*, 27 dez. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/42717/algumas-consideracoes-sobre-o-beneficio-de-pensao-por-morte>. Acesso em: 18 fev. 2025.

NUNES, Jacqueline Moura. **Pensão por Morte: Alterações Introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019**. *Revista Ciências Jurídicas e Sociais - UNG-Ser*, v. 10, n. 2, p. 30–50, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.33947/2238-4510-v10n2-4467>. Acesso em: 18 fev. 2025.

OLIVEIRA, Carla Mendes de. **Legislação previdenciária comentada**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEDROSA, Jussara Melo; CAIXETA, Samara Samela. **O benefício da pensão por morte no contexto atual**. *Artigo Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba*, 2020. Disponível em: <https://dspace.uniube.br:8443/bitstream/123456789/1289/1/TCC%20Samara%20Caix%C3%A3AAta.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2024.

SILVA, Fernanda Antunes da; MONNERAT, Carla. **Pensão por morte: concorrência entre**

viúva e ex-esposa alimentada. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, v. 22, n. 42, p. 184–198, 2018. Disponível em: <https://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/28>. Acesso em: 18 fev. 2025.

SILVA, Gustavo Pereira; COSTA, Júlia Feitosa. **A (in)eficácia da cobrança de pensão alimentícia no judiciário brasileiro: análise de instrumentos legais e alternativas para melhorar a execução.** *Facit Business and Technology Journal*, 2024. Disponível em: <https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3194>. Acesso em: 01 mar. 2025.

SILVA, Antônio Carlos. **Direito previdenciário: teoria e prática.** 4. ed. Brasília: Editora Jurídica, 2020.

SOUZA, Mariana Ferreira de. **Regime Geral da Previdência Social.** Curitiba: Juruá, 2022.

SILVEIRA, Thais Gonçalves; MARTINS, [Primeiro Nome]; HÜBNER, [Primeiro Nome]. **Reforma da Previdência: Pensão por Morte e a Dignidade da Pessoa Humana. SMH Advogados**, 2019. Disponível em: <https://www.smh.adv.br/reforma-da-previdencia-pensao-por-morte-e-a-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 05 fev. 2025.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a impenhorabilidade das verbas alimentares.** *TJDFT*, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-princípio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-mitigacao-da-impenhorabilidade/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

BIOPIRATARIA E CULTURA JURÍDICA NO FILME RIO (2011)

Jeniffer Eduarda Nunes de Oliveira¹⁷
André Vasques Vital¹⁸

RESUMO

O artigo é analisa a animação brasileira *Rio* (2011), de Carlos Saldanha, como manifestação da cultura jurídica sobre biopirataria no Brasil e também como instrumento de conscientização a respeito desse crime ambiental. Trata-se de uma análise que comprehende cultura jurídica como valores e opiniões de indivíduos na sociedade sobre o direito e como essas posições se manifestam nas mídias e na cultura pop. A problemática gira em torno de questões sobre o que é a biopirataria, como ela é regulada hoje no Brasil, como é a cultura jurídica no âmbito da biopirataria, qual os potenciais e limites da animação *Rio* (2011) em levar o tema da biopirataria para o público amplo de forma simplificada. Com isso, o artigo também retrata a importância da exploração de assuntos de relevância a serem tratados de forma acessível em filmes e animações, a fim de alcançar e promover debates em um público amplo. Outrossim, a análise também aborda os potenciais e limites da utilização da animação *Rio* (2011) como ferramenta para educação ambiental formal e informal, mais especificamente sobre o crime de biopirataria e o direito ambiental e seu possível impacto em termos de cultura jurídica. A animação chama a atenção ao provocar o espectador para a biopirataria, principalmente quando praticado a partir de tráfico de espécies ameaçadas de extinção. Contudo, ela também possui limites relacionados a parcialidade na forma como o tema é abordado, com o uso de estereótipos e por sugerir que a solução poderia vir na forma de conscientização individual.

PALAVRAS-CHAVE: Rio I (2011); Biopirataria; Cultura Jurídica; Educação Ambiental

INTRODUÇÃO

A biopirataria é a apropriação ilegal ou indevida de recursos biológicos e de conhecimentos tradicionais, constantemente envolvendo práticas desleais de exploração que desconsideram os direitos de soberania das nações e das comunidades locais sobre seus patrimônios naturais (Alves, 2002). Em nível global, a biopirataria assume proporções preocupantes, uma vez que, com a crescente demanda por matéria-prima para indústrias farmacêuticas, cosméticas e alimentícias, a biodiversidade de países ricos em recursos naturais, como o Brasil, torna-se objeto contínuo de exploração por parte de corporações multinacionais e principalmente traficantes de espécies.

Os autores, Barbosa, Viana e Rangel (2020) destacam que o Brasil se apresenta como uma das principais fontes de contrabando de fauna, com mais de 12 milhões de animais sendo

¹⁷ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Anápolis, Goiás, Brasil. Email: jeniffereduardanunesdeoliveira@gmail.com

¹⁸ Doutor em História das Ciências e da Saúde pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e Professor da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPGSTMA) da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Anápolis, Goiás, Brasil. Email: vasques_vital@tutanota.com

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

retirados de seus habitats, anualmente. Os autores evidenciam que o comércio ilegal de couro e penas agrava a perda da biodiversidade, sendo essa situação monitorada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), embora a atuação dos traficantes supere a capacidade de fiscalização do órgão.

O Brasil, que possui a maior biodiversidade do planeta, com destaque para a Mata Atlântica, Floresta Amazônica e o Cerrado, está no centro da discussão sobre a biopirataria. Mesmo que haja avanços nas legislações nacionais e internacionais que visem a proteção da fauna, flora e dos conhecimentos tradicionais, como a Lei de Proteção da Fauna (Lei nº 5.197/67) e a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), de 1992, o contrabando de animais e o abuso de recursos naturais sem a devida repartição de benefícios, continuam sendo um problema significativo.

Fiorillo e Diafáeria (1999) conceituam a biopirataria como a coleta de materiais para fabricação de medicamentos no exterior, sem o pagamento de *royalties* ao Brasil. Esse fenômeno representa uma grave violação aos direitos soberanos do país, com relação aos seus recursos naturais e genéticos, prejudicando tanto a economia nacional quanto as comunidades tradicionais que detêm conhecimentos sobre tais recursos.

Por sua vez, Caixeta e Mota (2015) afirmam que a biopirataria consiste no ato de ceder ou transferir recursos genéticos ou conhecimento tradicional associado à biodiversidade sem a expressa autorização do Estado de origem ou da comunidade tradicional que desenvolveu e manteve determinado conhecimento ao longo do tempo. Tal prática resulta na exploração desmedida desses recursos, sem a devida compensação ou reconhecimento das populações locais.

A respeito do tema, Silva (2009) aponta que a expressão biopirataria foi empregada pela primeira vez em 1993 por Organizações Não Governamentais (ONGs) que denunciavam empresas e instituições pela subtração e patenteamento de recursos biológicos e conhecimentos indígenas sem o consentimento do governo. Na mesma linha, Laranjeira (2011) reforça que o termo biopirataria surgiu, pela primeira vez, em 1993 por meio da ONG RAFI (hoje ETC-Group), com o intuito de alertar a população sobre as práticas exploratórias que estavam ocorrendo.

Por outro lado, a animação *Rio* (2011), dirigido por Carlos Saldanha, mesmo sendo uma animação voltada para o entretenimento familiar, oferece uma reflexão sobre a biopirataria e suas consequências culturais e jurídicas. Trata-se de um filme de animação dos gêneros musical e comédia que contém comentários sobre biopirataria em sua narrativa. A trama gira em torno de uma ararinha-azul domesticada, chamada Blu, que foi capturada, ainda filhote, na Mata Atlântica,

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

no Rio de Janeiro, e levada ilegalmente para Minnesota, nos Estados Unidos.

O enredo se desenvolve quando Blu retorna ao Brasil para salvar sua espécie que está ameaçada de extinção pelo tráfico ilegal de animais. Mesmo que o filme tenha como objeto principal a história de Blu em busca de liberdade, de forma paralela, também aborda assuntos que se entrelaçam diretamente com o contrabando de animais e, mais amplamente, com a biopirataria, trazendo à tona a temática da apropriação ilícita de recursos biológicos e suas implicações.

Embora ainda pouco exploradas, animações podem, em suas narrativas, conter críticas e sugestões sobre cultura jurídica ou que tenham potencial de impactar na cultura jurídica (Ramos; Serejo, 2024). Cultura Jurídica, de acordo com Friedman (2015, p. 17) são “ideias, atitudes, valores, e opiniões tidas por pessoas de uma sociedade sobre direito” e, como tal, possui limites porosos em relação a cultura popular, podendo ser vistas em filmes, animações, séries, games e outros fenômenos da cultura popular. Aqui, nesse artigo, o conceito de cultura jurídica é central na análise da biopirataria na animação *Rio* (2011).

Vale observar que, na perspectiva de *Rio* (2011) a questão do contrabando de animais silvestres é especialmente pertinente, pois reflete uma realidade que afeta diversas espécies brasileiras. A ararinha-azul, protagonista da animação, é um dos exemplos mais reconhecidos de espécies ameaçadas de extinção, em grande parte devido ao rapto ilegal e à destruição de seu ambiente natural. Conforme o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a ararinha-azul (*Cyanopsitta spixii*) foi considerada uma das espécies mais debilitadas durante décadas, com o índice populacional radicalmente reduzido no Brasil (Souza; Marques, 2018).

Ainda que projetos de preservação tenham obtido reversões parciais desse quadro, a ameaça imposta pela biopirataria e pelo contrabando de animais continua sendo um risco persistente. Por conseguinte, Lugarini et al (2021) relata que o estado de conservação da ararinha-azul foi historicamente superestimado. Em decorrência de sua beleza e raridade, a espécie foi alvo de colecionadores, levando a uma intensa captura no século XX. Dessa forma, a ararinha-azul foi considerada vulnerável em 1978; em perigo em 1988; criticamente em perigo entre 1994 e 2018 e, finalmente, extinta da natureza em 2019.

Sob um olhar cultural, o filme também aborda temas profundos sobre pertencimento e o vínculo entre humanos e animais. Blu enfrenta um dilema entre continuar domesticado e seguir sua natureza, lutando pela proteção de sua espécie. Esse conflito reflete a tensão entre a expansão

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

das atividades humanas em áreas biodiversas e a necessidade de preservar esses ambientes para a continuidade das espécies ameaçadas. A animação sugere, de maneira figurada, que as implicações da exploração ilegal de recursos naturais não afetam apenas o ecossistema, mas também a identidade cultural e o equilíbrio cultural das comunidades que dependem deles.

O presente artigo apresenta uma análise para a identificação de como o filme *Rio* (2011) retrata perspectivas reais da biopirataria, traçando correlatos com dados sobre o tráfico de espécies e as políticas jurídicas em vigor no Brasil. Ao investigar as particularidades da trama e sua vinculação com a realidade jurídica e ambiental, espera-se compreender o impacto da biopirataria tanto na biodiversidade quanto na cultura jurídica contemporânea. Para isso, serão observados os principais mecanismos legais que buscam enfrentar a biopirataria, como a Convenção sobre Diversidade Biológica e a legislação brasileira, avaliando sua eficácia e os desafios combatidos na sua aplicação prática.

Com efeito, a preferência pelo filme *Rio* (2011) como ponto de início para esta discussão se justifica por sua capacidade de expor a problemática da biopirataria para um público abrangente. Além do mais, a utilização de uma animação para abordar uma matéria problemática como a biopirataria, abre uma amplitude de possibilidades para análise interdisciplinar, envolvendo aspectos culturais, jurídicos e ambientais. No decorrer deste artigo, ocorrerá uma reflexão sobre o papel da cultura popular na discussão sobre a preservação da biodiversidade e a necessidade de políticas públicas mais eficazes para a sua proteção. A investigação se iniciará a partir dos dados reais sobre biopirataria em território brasileiro e no mundo, ordenando os pontos jurídicos e culturais ilustrados no filme mencionado, com os desafios enfrentados na prática para coibir essa atividade ilegal e destruidora.

A partir disso, procura-se colaborar para o esclarecimento de como a biopirataria é um fenômeno complexo, cujas consequências transcendem os limites da exploração ilegal de recursos naturais, alcançando o cerne das questões jurídicas internacionais e do desenvolvimento sustentável. Assim, o entendimento do filme *Rio* (2011), correlacionado a dados atuais e reais sobre a biopirataria e sua relação com a cultura jurídica, oferece uma oportunidade para a reflexão acerca das soluções possíveis para a conservação da biodiversidade e justiça social nas sociedades que são dependentes desse recurso.

I RIO (2011): ENTRETENIMENTO E CRÍTICA À EXPLORAÇÃO ILEGAL DA BIODIVERSIDADE

Apesar dos esforços para reversão do quadro de ameaças de extinção, como programas de reprodução em cativeiro e reintrodução de espécies na natureza, a biopirataria continua sendo uma grande barreira para a conservação da biodiversidade brasileira. Nesse sentido, Rehbein (2023) destaca que a biodiversidade brasileira sofre ameaças constantes devido ao tráfico de animais, que é um dos fatores responsáveis pelo desaparecimento de diversas espécies. A autora também enfatiza que esse crime movimenta bilhões de dólares anualmente, sendo uma das atividades ilícitas mais lucrativas do mundo. A captura de espécies para comercialização como animais de estimação é um dos aspectos que mais impulsionam essa prática ilegal, comprometendo o equilíbrio ecológico e a preservação da fauna silvestre.

Numa ótica mais ampla, o filme também destaca o impacto da biopirataria nas comunidades locais que dependem dos recursos naturais para sua subsistência. A exploração ilegal de recursos naturais não apenas compromete a sustentabilidade ambiental, como também agrava as desigualdades sociais e econômicas em regiões de grande biodiversidade, como a Amazônia e o Cerrado. Esses territórios frequentemente são alvo de corporações estrangeiras e redes de tráfico que retiram espécies de maneira indiscriminada, ocasionando prejuízos ecológicos e culturais irreparáveis.

Outro ponto relevante abordado no filme é a relação simbólica entre a perda da biodiversidade e o distanciamento das populações urbanas de sua conexão com a natureza. O filme *Rio* (2011) retrata de maneira descontraída a necessidade de reencontro com as raízes culturais e naturais, enfatizando como a preservação da fauna e da flora é essencial para a manutenção de identidades culturais locais. Blu, o protagonista, simboliza essa tensão entre o mundo artificial e o natural, enfrentando o desafio de abandonar o conforto de sua vida doméstica para abraçar sua verdadeira essência como parte de uma espécie ameaçada.

No que diz respeito ao papel do cinema como instrumento de conscientização, é importante salientar que produções como *Rio* possuem grande alcance educacional, especialmente entre públicos mais jovens. O uso de animações para tratar de questões ambientais tem se mostrado eficaz na promoção de atitudes positivas em relação à natureza, ao apresentar esses temas de forma leve e envolvente.

Sobre o uso de filmes e animações como ferramenta educacional, De Souza (2020) alega que a animação pode ser um meio acessível para a sensibilização de temas transversais como

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

educação ambiental, violência e política. O autor ressalta que, ao utilizar essas produções em contextos educativos, professores podem fomentar reflexões que promovem o

Além disso, o filme também funciona como uma janela para a realidade brasileira, permitindo que audiências internacionais compreendam melhor os desafios enfrentados pelo país na proteção de sua biodiversidade. Este trabalho visa contribuir para a pesquisa ao explorar como o filme *Rio* não apenas ilustra os desafios da biopirataria, mas também desenvolve uma discussão interdisciplinar que abrange aspectos jurídicos, ambientais e culturais.

Em última análise, à luz de dados concretos e teorias contemporâneas sobre sustentabilidade e direitos ambientais, é possível compreender como narrativas culturais podem influenciar a construção de uma consciência coletiva. O filme não é apenas uma fonte de entretenimento, é também uma ferramenta para ampliar o debate sobre a preservação da biodiversidade e os desafios enfrentados pelo Brasil no combate à biopirataria.

Enfim, ao conectar essas questões à cultura popular, *Rio* (2011) oferece uma oportunidade de reflexão e aprendizado, estimulando a reflexão sobre perda de biodiversidade, extinção e crimes envolvendo biopirataria.

2 CULTURA JURÍDICA E BIOPIRATARIA: ENTRE A LEGISLAÇÃO E A CONSCIÊNCIA COLETIVA

A biopirataria é um fenômeno que vai além da simples exploração indevida de recursos biológicos. Trata-se de uma questão que envolve ética, sustentabilidade e a própria identidade cultural de povos que há séculos convivem com a biodiversidade. Ao longo dos anos, essa prática ilegal tem despojado comunidades tradicionais de seus conhecimentos ancestrais, levando à perda de espécies, desequilíbrios ecológicos e injustiças socioeconômicas (BARBIERI, 2018). A busca incessante pelo lucro leva à apropriação indevida dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, transformando-os em mercadorias patenteadas sem o devido reconhecimento e compensação. Essa prática evidencia um processo predatório, no qual o saber ancestral é explorado e ressignificado dentro da lógica mercantilista, desconsiderando os direitos das comunidades originárias.

No Brasil, país com a maior biodiversidade do planeta, a biopirataria é uma ameaça constante. A fauna e a flora são alvos de interesses comerciais de grandes corporações

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

internacionais que, muitas vezes, exploram recursos naturais sem qualquer tipo de benefício desenvolvimento crítico dos alunos, formando cidadãos mais conscientes sobre questões ambientais às comunidades que detêm esse conhecimento. Esse problema evidencia a necessidade de um arcabouço jurídico robusto, que proteja o patrimônio genético e cultural da nação.

Nesse sentido, Abreu (2007), aponta que a vastidão da biodiversidade brasileira reflete diretamente na extensão das práticas de biopirataria. O autor chama atenção para a importância da legislação e de uma fiscalização eficiente na preservação ambiental. No entanto, segundo ele, as medidas de fiscalização adotadas são insuficientes, frente às proporções do problema, considerando também as fronteiras marítimas e aéreas, que facilitam a saída ilegal de recursos naturais do país.

A cultura jurídica sobre biopirataria foi se consolidando nas últimas décadas com a criação de tratados e legislações voltadas à proteção da biodiversidade. A Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), assinada durante a ECO-92, foi um marco internacional ao estabelecer o direito dos países sobre seus recursos genéticos. O documento enfatiza o valor intrínseco da diversidade biológica e reconhece a dependência das comunidades tradicionais dos recursos naturais, defendendo uma repartição justa dos benefícios oriundos do conhecimento tradicional (CDB, 1994).

Entretanto, apesar dos avanços normativos, a fiscalização ainda é um grande desafio. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) desempenham um papel essencial nesse controle, mas a falta de estrutura e investimentos limita sua atuação. Como leciona Santos (2021), durante o governo do Presidente Jair Bolsonaro (2019-2022) o desmonte dos órgãos ambientais e a falta de diálogo com o governo federal levaram à paralisação de servidores em diversos estados, prejudicando ainda mais a fiscalização.

O impacto da biopirataria não se restringe apenas ao âmbito legal e ambiental, mas também atinge a cultura popular. Um exemplo marcante dessa relação pode ser encontrado no filme *Rio* (2011). A animação, além de entretenimento, funciona como uma ferramenta educativa ao alertar sobre o tráfico de animais silvestres, destacando a história da ararinha-azul, espécie que foi extinta da natureza devido à exploração ilegal da fauna brasileira. O tráfico ilegal, ao retirar esses animais de seu habitat, não apenas prejudica o ecossistema, mas também impacta a identidade cultural e o sustento de comunidades que dependem da biodiversidade para

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

sobreviver.

Além disso, Silva (2011) ressalta que a busca pela sustentabilidade deve estar alinhada à preservação dos recursos naturais e ao reconhecimento dos direitos dos povos indígenas. Esses povos, ao desenvolverem sistemas tradicionais de produção, evitam a descaracterização dos territórios protegidos, garantindo um uso sustentável da biodiversidade. No contexto jurídico, a biopirataria reflete um embate entre o direito de exploração econômica e a necessidade de conservação ambiental. A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005) reforça a importância de proteger o conhecimento tradicional dos povos indígenas e assegurar sua valorização dentro dos sistemas econômicos e ambientais.

Essa exploração desigual evidencia a urgência de um modelo jurídico que não apenas puna os infratores, mas que também fortaleça a soberania dos povos tradicionais sobre seus próprios saberes. O Plano Nacional da Sociobiodiversidade, desenvolvido pelos Ministérios do Desenvolvimento Agrário, do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, reforçou essa necessidade ao promover políticas públicas voltadas para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade. No entanto, é fundamental que essas políticas sejam acompanhadas de uma maior conscientização popular, uma vez que a biopirataria muitas vezes ocorre de maneira silenciosa e imperceptível para a maioria da população.

Diante desse cenário, a mudança cultural se torna uma peça-chave no combate à biopirataria. A educação ambiental deve ser fortalecida desde os primeiros anos escolares, de modo que as futuras gerações compreendam a importância da biodiversidade e saibam reconhecer os impactos da sua exploração ilegal. Ressaltam os autores, Burigo e Silva (2023), que as escolas têm um papel fundamental na formação de cidadãos conscientes e responsáveis, capazes de agir em prol da preservação do meio ambiente.

Pode-se destacar que o filme *Rio* (2011) simboliza essa luta pela preservação da fauna e da cultura brasileira. A jornada de Blu, que passa de um animal domesticado a um ser livre na natureza, pode ser interpretada como uma metáfora para a necessidade de libertação do Brasil da exploração predatória de seus recursos naturais. Assim como o protagonista encontra seu verdadeiro lar na floresta, o país precisa resgatar sua identidade ecológica e fortalecer sua capacidade de proteger seus bens naturais.

A biopirataria portanto, não é apenas uma questão jurídica ou ambiental, mas uma problemática que toca a essência da cultura nacional. O fortalecimento das leis, a conscientização da população e o engajamento das instituições públicas e privadas são essenciais para que o Brasil

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

possa reverter esse cenário. Mais do que punir os responsáveis pela exploração ilegal da biodiversidade, é necessário promover um modelo de desenvolvimento sustentável e justo, no qual a riqueza natural do país seja protegida e utilizada de forma ética e responsável.

O desenvolvimento sustentável, por sua vez, é um conceito que busca atender às necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras. No contexto brasileiro, garantir a sustentabilidade significa proteger o patrimônio natural e promover o bem-estar social e econômico da população. Em um mundo cada vez mais globalizado, onde o conhecimento tradicional se torna um ativo valioso, o Brasil deve assumir o protagonismo na defesa de sua biodiversidade. O fortalecimento das leis, a conscientização da população e o engajamento das instituições são essenciais para reverter esse cenário e garantir um modelo de desenvolvimento equilibrado e sustentável.

3.RIO (2011) E A EDUCAÇÃO AMBIENTAL: ENTRE O POTENCIAL DIDÁTICO E AS LIMITAÇÕES DA NARRATIVA

O filme *Rio* (2011) apresenta-se como uma ferramenta pedagógica relevante tanto para o público em geral quanto para o ensino jurídico, especialmente em temas relacionados à biopirataria, ao tráfico de animais silvestres e à preservação ambiental. Ao retratar a história de Blu, a animação facilita a compreensão de questões ambientais e jurídicas relevantes, tornando o aprendizado mais acessível e impactante.

A acessibilidade do filme permite que diferentes públicos, incluindo crianças e adultos, tenham contato com temas complexos de forma lúdica. No âmbito da graduação em Direito, por exemplo, *Rio* (2011) pode ser utilizado como ponto de partida para debates sobre a efetividade das normas de proteção ambiental, a soberania dos países sobre sua biodiversidade e as implicações jurídicas da biopirataria. A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), o papel do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e as sanções previstas na legislação brasileira podem ser discutidos a partir da narrativa do filme. Tal como destaca Teixeira (2018), a educação ambiental por meio de produções cinematográficas pode contribuir consideravelmente para a formação de uma consciência ecológica crítica.

Mediante outra perspectiva, em que pese o seu potencial educativo, *Rio* (2011) também apresenta limitações. A primeira delas é a simplificação do problema. O filme aborda o tema da biopirataria concentrando-se apenas no tráfico de aves exóticas, sem se aprofundar em outras

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

práticas de exploração indevida da biodiversidade, como a extração de recursos genéticos e o patenteamento ilegal de conhecimentos tradicionais.

Dessa forma, a obra acaba por transmitir uma visão parcial do fenômeno, deixando de lado aspectos jurídicos e econômicos mais amplos. Conforme argumenta Souza (2020), a abordagem midiática de questões ambientais frequentemente negligencia a complexidade jurídica e política envolvida na proteção da biodiversidade.

Outra limitação significativa é a presença de clichês e estereótipos culturais. A representação do Brasil no filme é carregada de elementos carnavalescos e imagens romantizadas do Rio de Janeiro, o que pode reforçar estereótipos ao contrário de promover uma compreensão mais ampla e realista dos desafios ambientais enfrentados pelo país. O tráfico de animais não é um problema exclusivo do Brasil, tampouco ocorre apenas em favelas ou é praticado por indivíduos de classes econômicas mais baixas, como algumas cenas do filme sugerem. A perpetuação de estereótipos culturais em narrativas cinematográficas pode impactar a percepção internacional de países em desenvolvimento, obscurecendo a real complexidade dos problemas sociais e ambientais (Caetano, 2019).

Além desse fator, a resolução da história ocorre de maneira simplificada e otimista, com a fuga das aves para a floresta, sugerindo que a solução do problema poderia se dar de forma individualizada e espontânea. Na realidade, o combate à biopirataria exige esforços institucionais, legislações eficazes e colaboração internacional para monitoramento e repressão desse tipo de crime ambiental. Segundo Oliveira (2021), a implementação de políticas ambientais eficazes demanda não apenas regulamentação jurídica, mas também um esforço coletivo entre sociedade, governo e setor privado.

Em outras palavras, apesar de *Rio* (2011) ter um potencial de ser um instrumento de conscientização e sensibilização ambiental, é importante que seu uso educacional seja acompanhado de reflexões críticas que completem a compreensão da questão. No ensino jurídico, o filme pode ser um ponto de partida, mas deve ser complementado com estudos de casos reais, análises legislativas e discussões aprofundadas sobre a biopirataria e seus impactos para o Brasil e o mundo.

Em última análise, resta claro que a utilização dessa e outras animações como instrumento de aprendizado sobre a educação ambiental se dá como um incentivo e provocação para impulsionar discussões sobre temas ambientais, visto que esses filmes não trazem a total realidade dos fatos a serem debatidos, tanto em sala de aula quanto para a população em geral.

CONCLUSÃO

Diante da análise do filme *Rio* (2011) e sua efetividade como instrumento na educação ambiental, bem como da biopirataria e os regulamentos que regem o Direito Ambiental no Brasil, pode-se chegar a algumas conclusões que se darão nos parágrafos abaixo.

Acerca do crime de biopirataria, chegou-se às finalísticas que essa prática delituosa não se resume ao tráfico ilegal de animais, muito mais que isso, trata-se da apropriação indevida de saberes indígenas, de plantas, frutos e materiais genéticos pertencentes a uma nação e o seu patenteamento sem a devida autorização do país de sua origem.

Com relação às normativas vinculadas ao ato ilícito em questão, pode-se dizer que mesmo que as legislações e organizações tenham tido um significativo desenvolvimento, há um desfalque bastante vultuoso na normatização referente ao crime de biopirataria. Nos dias de hoje, inclusive, ainda não existem leis nem artigos específicos que tratem sobre esse delito, que muitas vezes resulta em impunidade.

No que se refere ao filme *Rio* (2011), diante da análise feita, ficou clara a importância de animações familiares trabalharem temas que frequentemente são deixados de lado e esquecidos, ou mesmo desconhecidos pela população. O comentário contido na animação sobre cultura jurídica relacionado ao tema biopirataria tem relevância para um conhecimento mais amplo sobre a problemática. Perante isso, é possível reconhecer que o uso de animações e filmes com temáticas específicas é uma ferramenta para auxiliar na educação formal e informal, no caso, dando ênfase à educação ambiental por meio de comentários que perpassam a cultura jurídica.

Ainda versando sobre a produção de Carlos Saldanha, é válido dizer que esta também tem suas limitações. Uma das deficiências da obra trabalhada é a estereotipamento da cultura brasileira, que no filme se resume a um tema totalmente carnavalesco. Outro ponto que pôde ser observado foi a criminalização que fica impune no cenário do filme, nesse aspecto apenas as classes mais baixas da sociedade são enfatizadas como se envolvendo nesse tipo de crime, quando na realidade a biopirataria é praticada por inúmeras empresas de cosméticos e similares para obter material genético, plantas e até animais para a produção de seus produtos.

Sendo assim, para um combate eficaz à biopirataria, é fundamental o fortalecimento das legislações ambientais, a intensificação da fiscalização e, principalmente, a ampliação da conscientização da sociedade sobre a importância da preservação da biodiversidade e da

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

valorização dos saberes tradicionais. Filmes como *Rio* (2011) desempenham um papel relevante nesse processo ao provocar o debate e chamar atenção da opinião pública para o problema, mas devem ser complementados por políticas educacionais e ações governamentais que garantam a proteção efetiva do patrimônio natural e cultural do país.

REFERÊNCIAS

ABREU, Kamila Assis de. **Proteção jurídica do acesso à biodiversidade brasileira.** Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007.

ALVES, Eliana Calmon. Direitos de quarta geração: biodiversidade e biopirataria. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**, v. 4, n. 1, p. 41-61, 2002.

BARBIERI, Samia Roges Jordy. **Biopirataria e povos indígenas**. Almedina Brasil, 2018.

BARBOSA, Rildo P.; VIANA, Viviane J.; RANGEL, Morgana B. **Fauna e flora silvestres: equilíbrio e recuperação ambiental**. 1. ed. São Paulo: Editora Érica, 2014.

BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 1998. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf. Acesso em: 27 jan. 2025.

BURIGO, Gabriella Leite; DA SILVA, Bruna Fernanda. **Educação ambiental e metodologias ativas no combate à biopirataria**. Revista GepesVida, v. 9, n. 22, p. 87-101, 2023.

CAETANO, Sheila Cristina Silva Aragão Caetano; SCHWARTZ, Rosana Maria Pires Barbato. A invisibilidade do negro no Brasil através do filme Chica da Silva. In: RAMOS, Maria Marcos (org.). **El cine como reflejo de la historia, de la literatura y del arte en la filmografía hispano brasileña**. Salamanca: Universidad de Salamanca; Centro de Estudios Brasileños, 2019.

CAIXETA, Faise Carolina; MOTA, Abelardo Medeiros. **Análise da legislação aplicável no combate à biopirataria na Amazônia**. Revista Perquirere, v. 9, n. 1, p. 273-287, 2012.

CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS. **Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar**, Brasília, 2007. Disponível em: <https://www.gov.br/mda/pt-br/assuntos/povos-e-comunidades-tradicionais/repositorio-de-marcos-regulatorios-de-regularizacao-fundiaria-de-povos-e-comunidades-tradicionais/internacionais/convencao-sobre-a-protecao-e-promocao-da-diversidade-das-expressoes-culturais.pdf/view>. Acesso em: 01 de mar. 2025.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

CORBARI, Sandra Dalila. **A raridade no contexto da observação de aves: o caso da ararinha-azul (*Cyanopsitta spixii*) e os desafios futuros.** Revista Brasileira de Ecoturismo (RBEcotur), v. 15, n. 3, p. 307-328, 2022.

DE SOUZA, Márcia Regina Banzoni; MARQUES, H. M. **Tráfico ilegal uma ameaça contínua para as aves brasileiras.** Revista Interdisciplinar de Pós-graduação da UniAraguaia, v. 1, n. 1, p. 71-82, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do biodireito: questões polêmicas ético-jurídicas.** Salvador: Editora Juspodivm, 2024.

DOS SANTOS RAMOS, Ivan; SEREJO, Jorge Alberto Mendes. **MEMÓRIAS DE SANGUE E FOGO: uma leitura sobre os direitos humanos desde a animação “A manipuladora de fantoches”, em Avatar: a lenda de Aang.** Cadernos UNDB–Estudos Jurídicos Interdisciplinares, v. 6, n. 2, 2023.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental.** São Paulo: Max Limonad, 1999.

FRIEDMAN, Lawrence M. Direito, Advogados e Cultura Popular. **Cadernos FGV Direito-RIO**, v. 12, p. 17-50, 2015.

LARANJEIRA, Laís Aparecida et al. **Biopirataria: informação e efetivo combate.** *Revista JurisFIB*, v. 2, n. 2, p. 153-167, 2011.

LUGARINI, Camile et al. A conservação da Ararinha-azul, *Cyanopsitta spixii* (Wagler, 1832): desafios e conquistas. **Biodiversidade Brasileira**, v. 11, n. 3, p. 1-16, 2021.

MARTINS, Lais. **Ibama está à beira do colapso, diz presidente da associação de servidores.** *The Intercept Brasil*, 10 jul. 2024. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2024/07/10/ibama-esta-a-beira-do-colapso-diz-presidente-da-associacao-de-servidores/>. Acesso em: 3 abr. 2025.

OLIVEIRA, Timoteo David Marcelino de. **Compliance no agronegócio brasileiro: desafios e oportunidades para a implementação efetiva por pequenos produtores rurais, implicações na sustentabilidade e competitividade setorial.** 97 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento) — Universidade de Rio Verde (UniRV), Programa de Pós-Graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento, Rio Verde-GO, 2024.

REHBEIN, Katiele Daiana da Silva. **Tráfico de animais silvestres: limites e possibilidades de atuação dos órgãos competentes.** 137 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Instituto da Saúde, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2023.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

SANTOS, Anderlany Aragão dos, et al. **Ameaças, fragilização e desmonte de políticas e instituições indigenistas, quilombolas e ambientais no Brasil.** Estudos Sociedade e Agricultura, v. 29, n. 3, p. 669-698, 2021.

SILVA, José Carlos Loureiro da. **Tutela Jurídica dos Conhecimentos Tradicionais no Brasil Face às Patentes Farmacêuticas.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos, Santos, 2009.

SILVA, Liana Amin Lima da. **Padrões internacionais de conservação da biodiversidade: certificações florestais e regulação jurídica envolvendo povos e comunidades tradicionais da Amazônia.** 239 f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2012.

SILVA, Matheus Moreira da; RIBEIRO, José Pedro Machado; FERREIRA, Rogério. **Biopirataria e explorações ocorridas no Brasil: um relato-denúncia de práticas criminosas contra povos indígenas.** REAMEC - Rede Amazônica de Educação em Ciências e Matemática, v. 9, n. 1, p. 1-21, 2021.

SOUZA, Damiao Sampaio de et al. **Utilização de animações como metodologia ativa no ensino da educação ambiental.** Educação Ambiental, v. 1, n. 3, p. 53-64, 2020.

SOUZA, Maria Eduarda Zunino de. **Litigância climática estratégica na América Latina a partir da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: estudo do caso La Oroya vs. Peru.** 94 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2024.

TEIXEIRA, Juliana de Oliveira. **Educação ambiental crítica em espaços formais: um estudo sobre o uso do cinema ambiental nas escolas municipais de Dourados/MS.** 93 f. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2023

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

DESAFIOS DA LICENÇA-MATERNIDADE E O IMPACTO DO PL 6.136/2023

Jéssica Teles Moura¹⁹

Juliana Oliveira da Silva²⁰

Priscilla Raísa Mota Cavalcanti²¹

RESUMO

Este estudo investiga os desafios da Licença-Maternidade no Brasil e os impactos do Projeto de Lei 6.136/2023, que propõe sua ampliação para 180 dias. O objetivo é analisar as dificuldades enfrentadas pelas mulheres no mercado de trabalho, considerando barreiras estruturais, discriminação profissional e desigualdade salarial. A metodologia adotada foi uma revisão bibliográfica baseada em artigos acadêmicos, legislações e relatórios sobre o tema. Os resultados indicam que muitas empresas evitam contratar mulheres em idade reprodutiva para reduzir custos, dificultando sua inserção e progressão profissional. Além disso, identificou-se que o retorno ao trabalho após a licença é marcado por desafios emocionais e estruturais, incluindo a falta de suporte organizacional e de infraestrutura adequada, como creches e espaços para amamentação. O estudo destaca a importância de políticas públicas que incentivem a adoção de medidas inclusivas, como a adesão ao Programa Empresa Cidadã e a equiparação da Licença-Paternidade à Licença-Maternidade para promover a equidade de gênero. Conclui-se que a implementação do PL 6.136/2023 pode representar um avanço na proteção dos direitos das mães trabalhadoras, mas deve ser acompanhada por medidas que assegurem um ambiente laboral mais justo. Reformas legislativas e mudanças na cultura organizacional são essenciais para garantir que a maternidade não seja um entrave à ascensão profissional das mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Igualdade de Gênero; Licença-Maternidade; Mercado de Trabalho; PL 6.136/2023; Políticas Públicas.

INTRODUÇÃO

A Licença-Maternidade é um direito trabalhista garantido pela legislação brasileira, criado para assegurar às mulheres um período de descanso e recuperação pós-parto, além de possibilitar os cuidados iniciais ao recém-nascido. Entretanto, a efetividade desse direito é frequentemente comprometida por desafios estruturais e práticos que impactam tanto as trabalhadoras quanto os empregadores. Questões como a dificuldade de retorno ao mercado de trabalho, a falta de suporte para conciliar carreira e maternidade e os efeitos na progressão profissional e na remuneração são algumas das problemáticas enfrentadas pelas mulheres que usufruem desse benefício (Badinter, 2022).

A relevância desse tema se amplia com a proposição do Projeto de Lei 6.136/2023, que

¹⁹Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, jessicateles62@gmail.com.

²⁰Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, julianafontes29@gmail.com.

²¹ Professora Orientadora. Mestra pela UEG TECCER. Especialista em Pós Graduação de Civil e Processo Civil. Centro Universitário de Anápolis, UniEvangélica, Anápolis, Goiás, pcavalcanti976@gmail.com.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

sugere alterações significativas no período de Licença-Maternidade e nos direitos das mães no ambiente de trabalho. Essas mudanças podem trazer avanços para a proteção das mulheres e seus filhos, mas também levantam questões sobre seus impactos nas dinâmicas empresariais e na economia de forma geral. Diante disso, torna-se essencial analisar os desafios enfrentados pelas mulheres durante a Licença-Maternidade e as possíveis consequências da implementação do PL.

No entanto para Hooks (2020), esse direito, apesar de fundamental, enfrenta diversos desafios práticos e estruturais que afetam tanto as trabalhadoras quanto os empregadores. Entre os desafios mais comuns estão a dificuldade de retorno ao mercado de trabalho, a falta de suporte para conciliar carreira e maternidade, além de possíveis impactos sobre a progressão profissional e remuneração.

Dessa forma, o Projeto de Lei 6.136/2023 surge como uma proposta que pode alterar significativamente o cenário atual da Licença-Maternidade no Brasil. O projeto busca ampliar os direitos das mães no ambiente de trabalho, o que demanda uma análise cuidadosa de suas possíveis implicações, tanto positivas quanto negativas. O aumento do período de licença e as condições previstas no PL podem representar avanços importantes, mas também impõem questões econômicas e sociais que precisam ser discutidas, como o impacto sobre a produtividade das empresas e as condições de empregabilidade das mulheres (Aguiar, 2025).

Diante disso, esta pesquisa se justifica pela necessidade de uma análise detalhada sobre como o PL 6.136/2023 pode influenciar o mercado de trabalho e as condições sociais das mães trabalhadoras. Entender essas dinâmicas é essencial para garantir que as políticas públicas sejam eficientes em promover a igualdade de gênero e em assegurar que as mulheres não sejam prejudicadas no ambiente profissional por exercerem a maternidade. Além disso, a pesquisa contribui para o debate sobre a necessidade de adequações na legislação trabalhista, visando um melhor equilíbrio entre os direitos das mulheres e as demandas econômicas.

O objetivo desse estudo é analisar os principais desafios enfrentados pelas mulheres durante o período de Licença-Maternidade no Brasil e avaliar o impacto do Projeto de Lei 6.136/2023 sobre as condições laborais e sociais das mulheres que se tornam mães. Dessa forma, investigando as dificuldades enfrentadas pelas mulheres no retorno ao mercado de trabalho após o término da Licença-Maternidade e identificando como o aumento da Licença-Maternidade pode influenciar as desigualdades de gênero no ambiente de trabalho.

Este artigo está organizado em três seções principais: A primeira seção apresenta o funcionamento da Licença-Maternidade no Brasil, abordando sua regulamentação legal e a

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

importância do benefício para a proteção das mães trabalhadoras.

A segunda seção discute as dificuldades enfrentadas pelas mulheres no retorno ao mercado de trabalho após a Licença-Maternidade, analisando as barreiras estruturais e institucionais que dificultam esse processo, incluindo discriminação de gênero e falta de suporte organizacional.

Por fim, a terceira seção examina os impactos do PL 6.136/2023 e suas implicações para as mães trabalhadoras, empregadores e o mercado de trabalho, avaliando como as mudanças propostas podem afetar a produtividade e a sustentabilidade financeira das empresas, além de contribuir para a promoção da equidade de gênero no ambiente corporativo.

1. A LICENÇA-MATERNIDADE NO BRASIL: PANORAMA LEGAL

A licença-maternidade é um benefício garantido às trabalhadoras que geram ou adotam filhos, assegurando um período de afastamento remunerado. Conforme o artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a empregada gestante tem direito a 120 dias de licença sem prejuízo do emprego e do salário. Esse direito visa proporcionar à mãe um tempo adequado para a recuperação pós-parto e os cuidados iniciais com o recém-nascido. O salário-maternidade, por sua vez, é pago pelo empregador e resarcido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), garantindo que a trabalhadora continue recebendo sua remuneração normalmente durante o período de afastamento (Brasil, 1943).

Nesse sentido conforme Gunther e Alvarenga (2021), o direito à licença-maternidade não se restringe só às trabalhadoras com carteira assinada. Mulheres desempregadas ou autônomas que contribuem com o INSS, empregadas domésticas e cônjuges em caso de falecimento da segurada também podem usufruir desse benefício. Independentemente do tipo de contrato, seja ele por tempo determinado, indeterminado ou de experiência, a gestante tem assegurado o direito à licença. Caso seja demitida sem justa causa durante a gravidez, a empregada pode ser reintegrada ou indenizada, garantindo maior proteção à maternidade.

Para trabalhadoras de empresas que aderiram ao Programa Empresa Cidadã, a licença-maternidade pode ser estendida para 180 dias. Para isso, a empregada deve solicitar a prorrogação até o final do primeiro mês após o parto. Embora a extensão do período seja vantajosa para o bem-estar materno e infantil, os últimos 60 dias da licença são pagos diretamente pela empresa, que pode deduzir esse valor do Imposto de Renda (Brasil, 2008).

Outro aspecto importante da licença-maternidade é a estabilidade no emprego. A trabalhadora tem garantia de estabilidade até um mês após o término da licença, não podendo ser

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

demitida sem justa causa. Além disso, ao retornar ao trabalho, a empregada tem o direito de reassumir o mesmo cargo e salário que possuía antes da licença, sem a possibilidade de antecipação do retorno, pois o afastamento é um direito garantido por lei (Terra; Testi, 2023).

Dessa forma, situações excepcionais podem levar à prorrogação da licença-maternidade. Em casos de risco para a vida da gestante ou do feto, o afastamento pode ser ampliado em duas semanas antes e/ou depois do parto, conforme determina a Portaria Conjunta nº 28/2021 do INSS. Além disso, mães de crianças com sequelas neurológicas causadas por doenças transmitidas pelo Aedes aegypti têm direito à extensão da licença para 180 dias (Brasil, 2021).

Com isso, a legislação também garante a licença-maternidade para trabalhadoras que adotam crianças. Inicialmente, o tempo de salário-maternidade variava de acordo com a idade da criança adotada, mas, em 2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o período deve ser de 120 dias, independentemente da idade do adotado. Dessa forma, as mães adotantes passaram a ter os mesmos direitos das gestantes, promovendo maior equidade na legislação trabalhista (Brasil, 2002).

No caso da adoção de mais de uma criança ao mesmo tempo, a licença-maternidade continua sendo de 120 dias. Entretanto, se a adotante possuir mais de um emprego, ela tem direito a receber o salário-maternidade proporcional a cada vínculo empregatício. Desde 2013, homens solteiros que adotam crianças também passaram a ter direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade pelo período de 120 dias, garantindo a igualdade de direitos entre os adotantes.

Segundo Terra e Testi (2023), se a mãe biológica falecer durante o período da licença-maternidade, o cônjuge tem direito a usufruir do tempo restante da licença e do salário-maternidade. No entanto, se a criança vier a falecer ou o cônjuge abandonar o filho, o benefício não será concedido. Paralelamente à licença-maternidade, há também a licença-paternidade, que, inicialmente, era de apenas um dia, mas foi ampliada para cinco dias e pode ser estendida para 20 dias em empresas que fazem parte do Programa Empresa Cidadã.

Dessa forma, a licença-maternidade também se aplica a casais homoafetivos que adotam filhos. O direito é o mesmo concedido a casais heterossexuais, garantindo 120 dias de afastamento remunerado. Além disso, as trabalhadoras podem juntar a licença-maternidade com as férias, desde que tenham tempo de serviço suficiente para usufruir desse direito. A Reforma Trabalhista também trouxe avanços ao reconhecer a gravidez de risco como fator gerador do salário-maternidade, garantindo afastamento prolongado para trabalhadoras expostas a ambientes insalubres (Gunther; Alvarenga, 2021).

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

Por fim, além da licença-maternidade, as mães têm outros direitos, como pausas para amamentação. Até a criança completar seis meses, a trabalhadora tem direito a dois descansos de meia hora por dia, podendo esse período ser estendido mediante recomendação médica. Empresas com pelo menos 30 mulheres acima de 16 anos devem oferecer um local apropriado para amamentação. No entanto, é importante ressaltar que o benefício só pode ser solicitado por mulheres que engravidaram ou adotaram durante um vínculo empregatício, não sendo possível requerer a licença após o nascimento ou adoção sem vínculo anterior.

A licença-maternidade é um direito essencial para garantir que as trabalhadoras possam se afastar de suas funções sem prejuízo financeiro, enquanto cuidam de seus filhos recém-nascidos ou adotados. Antes da criação desse benefício, muitas mulheres perdiam seus empregos ao engravidar, enfrentando dificuldades financeiras e falta de assistência. Dessa forma, a implementação da licença-maternidade foi um avanço fundamental para a dignidade e estabilidade das trabalhadoras.

Além de proporcionar segurança financeira, a licença-maternidade possibilita que as mães se dediquem integralmente ao cuidado de seus filhos nos primeiros meses de vida. Esse período é crucial para o desenvolvimento da criança, garantindo não apenas a amamentação, mas também a criação de um vínculo afetivo entre mãe e filho. Segundo Meireles; Freguglia; Corseuil (2021), a licença-maternidade contribui significativamente para o aleitamento materno exclusivo, promovendo a saúde e imunidade do bebê.

Outro aspecto relevante é que a licença-maternidade não se aplica apenas às mães biológicas, mas também às mães adotivas. Isso assegura que todas as crianças recebam a atenção necessária para sua adaptação ao novo lar, independentemente da forma como ingressam na família. Essa medida reforça a importância da equidade nos direitos parentais e fortalece a estrutura familiar (Meireles; Freguglia; Corseuil, 2021).

Contudo para Matos e Borelli (2023), a recuperação física e emocional da mãe também é um fator determinante para a relevância da licença-maternidade. Durante o puerpério, a mulher passa por intensas transformações hormonais e psicológicas, podendo vivenciar o blues puerperal, uma condição de tristeza transitória. A possibilidade de se afastar do trabalho nesse período permite que ela se recupere adequadamente, minimizando o risco de complicações de saúde mental.

Dessa forma, a legislação trabalhista prevê não apenas o afastamento remunerado, mas também direitos complementares, como intervalos especiais para amamentação e a

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

obrigatoriedade de creches em empresas com um número significativo de funcionárias. Esses benefícios auxiliam a mulher a conciliar maternidade e carreira.

Segundo Priori (2023), ainda que a licença-maternidade seja um direito consolidado, muitas mulheres enfrentam dificuldades ao retornarem ao trabalho. Algumas empresas, por preconceito ou falta de políticas inclusivas, não oferecem suporte adequado para essa transição, levando algumas mães a enfrentarem instabilidade profissional. A conquista da licença-maternidade foi resultado de anos de luta por direitos femininos no mercado de trabalho. Historicamente, as mulheres não tinham acesso a direitos trabalhistas e, ao engravidar, muitas perdião seus empregos sem qualquer assistência. Graças à mobilização social, a legislação evoluiu para assegurar maior proteção e estabilidade para as mães trabalhadoras.

Em suma, a licença-maternidade desempenha um papel fundamental na proteção da mulher e da criança nos primeiros meses de vida. Seu impacto vai além da esfera trabalhista, abrangendo saúde, família e desenvolvimento infantil.

1.1 A discriminação sofrida por mulheres por conta da licença-maternidade

A licença-maternidade foi criada com o propósito de garantir que as trabalhadoras possam gerar ou adotar filhos com dignidade e estabilidade no emprego. No entanto, essa medida protetiva tem gerado um efeito colateral preocupante: a discriminação de mulheres no mercado de trabalho. Muitas empresas demonstram receio em contratar funcionárias devido aos custos e responsabilidades que envolvem a licença-maternidade, preferindo, assim, a contratação de homens.

A desigualdade de gênero se manifesta de forma evidente na diferença entre os períodos de afastamento concedidos a mães e pais. Enquanto as mulheres têm direito a 120 dias de licença-maternidade, os homens possuem apenas cinco dias de licença-paternidade. Isso reforça a visão estereotipada de que a responsabilidade principal pelo cuidado dos filhos recai sobre as mães, perpetuando um cenário de desigualdade no ambiente de trabalho (Miranda; Silva, 2019).

Aluízio Silva (2023) aponta que a concessão de licença exclusiva para mulheres contribui para a perpetuação da discriminação de gênero no mercado de trabalho. A legislação, ao proteger as mães, acaba dificultando a empregabilidade feminina, pois os empregadores tendem a evitar os custos adicionais associados à licença-maternidade. Isso resulta em uma realidade paradoxal, na qual os direitos conquistados pelas mulheres acabam sendo um fator de exclusão profissional.

Com isso, o argumento empresarial para evitar a contratação de mulheres baseia-se na ideia

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

de que a licença-maternidade gera um custo adicional. Embora esse afastamento seja resarcido pela Previdência Social, as empresas precisam remanejar ou contratar outro profissional para substituir a funcionária afastada. Como consequência, algumas organizações preferem evitar essa situação, optando pela contratação masculina (Silva, 2023).

Essa mentalidade discriminatória não se limita apenas a empresários homens. Há diversos relatos de estabelecimentos gerenciados por mulheres que evitam contratar outras mulheres para não arcar com os custos da licença-maternidade. Garcia e Viecili (2018) ressaltam que a visão empresarial sobre o aumento de despesas organizacionais devido à maternidade influencia diretamente a inserção feminina no mercado de trabalho.

Além da licença-maternidade, outros direitos garantidos às mães trabalhadoras, como pausas para amamentação e locais adequados para os cuidados com os filhos, também são utilizados como justificativa para a discriminação. Estabelecimentos que empregam mais de 30 mulheres acima de 16 anos precisam fornecer um espaço apropriado para amamentação, o que pode ser visto como um ônus adicional pelas empresas.

Segundo Garcia e Viecili (2018), outro problema relacionado à licença-maternidade é o chamado assédio materno. Muitas mulheres, ao retornarem ao trabalho após a licença, enfrentam mudanças de função, realocação para filiais distantes, rebaixamento salarial e isolamento no ambiente profissional. Essas ações, muitas vezes, visam pressionar a trabalhadora a pedir demissão, livrando a empresa de pagar seus direitos trabalhistas.

A discriminação também se manifesta no processo seletivo. Algumas empresas perguntam às candidatas se desejam ter filhos ou até exigem testes de gravidez como critério de contratação, prática ilegal, mas ainda comum. Essa preocupação excessiva com a possibilidade de uma funcionária engravidar demonstra como a licença-maternidade é vista como um problema, em vez de um direito essencial para a proteção da maternidade e do bem-estar infantil.

A disparidade na divisão das responsabilidades familiares também reforça essa discriminação. Rabenhorst (2021) destaca que, mesmo quando ambos os pais trabalham em período integral, o peso do trabalho doméstico e do cuidado com os filhos recai majoritariamente sobre as mulheres. Esse cenário perpetua a desigualdade no ambiente profissional, dificultando a ascensão das mulheres no mercado de trabalho.

Para combater essa discriminação, algumas propostas sugerem a equiparação entre as licenças-maternidade e paternidade, transformando-as em licença parental. Essa medida poderia contribuir para a igualdade de gênero e reduzir o impacto negativo da licença-maternidade na

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

empregabilidade feminina. No entanto, essa mudança por si só não resolverá o problema. É fundamental um esforço coletivo para mudar a mentalidade social e empresarial, garantindo que as mulheres tenham oportunidades justas no mercado de trabalho, sem que a maternidade seja vista como um obstáculo para suas carreiras.

2. DIFICULDADES NO RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO APÓS A LICENÇA-MATERNIDADE

A maternidade é um período marcado por transformações profundas que envolvem mudanças biológicas, emocionais e sociais. Para as mulheres que desempenham papéis profissionais, esses desafios tornam-se ainda mais complexos, pois é necessário equilibrar as responsabilidades pessoais e as exigências do mercado de trabalho. Desde a gestação até o retorno ao emprego após a licença-maternidade, muitas mães enfrentam uma sobrecarga física e emocional que impacta tanto suas vidas profissionais quanto familiares.

Durante a gestação e o período pós-parto, as mulheres vivenciam intensas alterações hormonais e emocionais, conhecidas como fase gravídico-puerperal. Esse momento pode despertar sentimentos de angústia e reavivar conflitos psicológicos, como aponta Silva e Mota (2024). Embora a maternidade traga alegrias, é também uma fase de desafios que geram sentimentos como culpa e solidão, especialmente quando as mães precisam retomar suas atividades profissionais, reorganizando suas rotinas para atender às novas demandas.

Historicamente, as mulheres acumularam múltiplas funções, como mães, cuidadoras e trabalhadoras, reflexo de uma sociedade patriarcal. A inserção feminina no mercado de trabalho adicionou mais um desafio ao cotidiano das mulheres, que já era sobre carregado. Segundo Martins (2018), muitas mães optam por deixar o emprego após a licença-maternidade devido à dificuldade de conciliar suas responsabilidades. Esse cenário destaca a necessidade de políticas públicas mais eficazes para apoiar as mães trabalhadoras.

Dessa forma, no início da industrialização, as mulheres grávidas enfrentavam condições de trabalho desumanas, como jornadas exaustivas em ambientes insalubres, sem qualquer proteção legal. Conforme aponta Martins (2018), a força de trabalho feminina era amplamente explorada, especialmente por mulheres de famílias pobres, que não tinham outra alternativa senão trabalhar, mesmo sob condições precárias. Essa situação reflete as desigualdades de gênero e a exploração que predominavam na época.

Nesse sentido, as condições de trabalho adversas durante a Revolução Industrial não

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

afetavam apenas as mulheres, mas também toda a estrutura familiar. Jornadas extensas e salários baixos geravam estresse e conflitos dentro das famílias, comprometendo o bem-estar de todos. Como destaca Prado (2023), a exploração da força de trabalho tinha como único objetivo a acumulação de lucro, aprofundando ainda mais as desigualdades sociais.

Com o passar do tempo, movimentos internacionais e legislações começaram a reconhecer a necessidade de proteção à maternidade no ambiente de trabalho. A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi um marco nesse processo, promovendo normas laborais inclusivas e justiça social, como enfatiza Salvagni *et al.* (2023). Essas mudanças abriram caminho para a criação de políticas que valorizassem o papel das mulheres no mercado de trabalho.

No Brasil, as primeiras regulamentações trabalhistas voltadas à proteção da maternidade surgiram na década de 1930. Nesse período, o Estado começou a estabelecer direitos que beneficiavam as mães trabalhadoras, como a licença-maternidade. Embora ainda limitados, esses avanços representaram um passo importante para garantir melhores condições de trabalho e reduzir as desigualdades enfrentadas pelas mulheres (Prado, 2023).

Apesar dos avanços legais, muitos desafios ainda persistem. A discriminação, a falta de políticas efetivas e a precariedade das condições de trabalho dificultam a conciliação entre maternidade e carreira. As mães enfrentam preconceitos e barreiras estruturais que frequentemente as impedem de alcançar igualdade no mercado de trabalho, perpetuando desigualdades de gênero.

Diante dessa realidade, é essencial que as políticas públicas avancem para oferecer maior suporte às mães trabalhadoras. Medidas como a expansão da licença-maternidade, a criação de creches acessíveis e horários flexíveis são fundamentais para aliviar os desafios enfrentados pelas mães no ambiente corporativo. Essas iniciativas podem criar um cenário mais inclusivo, que valorize a maternidade e promova a equidade de gênero (Silva; Mota, 2024).

Portanto, a maternidade no ambiente de trabalho reflete uma luta constante por reconhecimento e igualdade. Embora tenham ocorrido avanços significativos ao longo da história, ainda há muito a ser feito para superar preconceitos e barreiras estruturais. Promover uma cultura que valorize a maternidade como parte essencial da vida profissional é um passo crucial para construir uma sociedade mais justa.

Harmonizar a rotina entre trabalho e responsabilidades familiares tem se mostrado um grande desafio para as mães, como apontam Lins e Teixeira (2022). A inserção da mulher no mercado de trabalho trouxe consigo a chamada "jornada dupla", que se torna ainda mais complexa para aquelas que precisam equilibrar as demandas corporativas com os cuidados maternos. Este é

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

um dos desafios mais significativos enfrentados por mulheres que retornam ao mercado após a maternidade.

No ambiente empresarial, há um discurso que frequentemente reflete um viés patriarcal, como destacado por Cavalcanti e Baía (2017). Nesse contexto, as mulheres são frequentemente vistas como trabalhadoras "problemáticas" ou "diferentes", principalmente em comparação ao modelo masculino de trabalhador, que dispõe de mais tempo para se dedicar integralmente ao emprego, geralmente com o suporte de uma mulher em casa. Esse discurso acaba reforçando estereótipos e desvantagens estruturais que dificultam o avanço das mães no mercado de trabalho.

Dessa forma, o dilema enfrentado por essas mulheres é exaustivo, são cobradas a desempenharem suas funções como se não tivessem filhos, ao mesmo tempo em que se espera que assumam plenamente o papel de mães, como se não trabalhassem. Segundo Morais e Rezende (2023) revelam que 48% das mulheres que retornam ao trabalho após a licença-maternidade deixam seus empregos em até 12 meses. Isso ocorre devido à dificuldade de conciliar as responsabilidades de trabalho remunerado com as demandas familiares, além de casos de desligamento pelas empresas.

Nesse sentido, a duração da licença-maternidade é outro fator crítico. Lacombe (2020) destaca que mães com licenças de seis meses apresentam uma menor taxa de desistência em comparação com aquelas que têm apenas quatro meses, o período coberto pelo INSS. Os primeiros meses são essenciais para o vínculo mãe-bebê, e a separação precoce causa sofrimento tanto para a mãe quanto para a criança. A produção intensa de leite materno nesse período também agrava o desconforto. Por outro lado, a licença-paternidade de apenas cinco dias reflete a visão tradicional de que as atividades de cuidado infantil são exclusivamente femininas.

Outro reflexo desse cenário é o adiamento da maternidade ou até mesmo a decisão de não ter filhos, motivada pelo temor de prejuízos profissionais. A situação é ainda mais delicada para mães solo, que enfrentam sozinhas a sobrecarga dos cuidados com os filhos, muitas vezes devido à omissão do pai. Essas mulheres acumulam as responsabilidades de sustento, cuidado e educação dos filhos, o que agrava os desafios já enfrentados por mães em geral (Lacombe, 2020).

Conforme Goulart (2024), a dificuldade de delegar o cuidado dos filhos a terceiros também é um problema recorrente. Além disso, a falta de flexibilidade nos horários e o pouco tempo disponível para estar com os filhos afetam diretamente a qualidade de vida das mães. Mulheres que cumprem jornadas de trabalho extensas frequentemente passam apenas algumas horas por dia com seus filhos, o que gera um sentimento de culpa e reforça a necessidade de reorganização das

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

rotinas domésticas.

Dessa forma, o impacto emocional desse desequilíbrio é significativo. O retorno ao trabalho muitas vezes exige que as mães designem os cuidados infantis a outras pessoas, o que, aliado à pressão para desempenharem suas funções laborais com excelência, podendo causar grande sofrimento psicológico. Não raramente, essas mulheres colocam o trabalho em segundo plano, priorizando a maternidade como uma forma de aliviar essa sobrecarga emocional (Goulart, 2024).

Além disso, o assédio moral no ambiente de trabalho também é um problema relevante para mulheres que retornam após a licença-maternidade. Mudanças abruptas de setor, aumento das demandas e "testes" de competência são estratégias comuns usadas por gestores para questionar a capacidade dessas mães de manter o desempenho profissional anterior. A falta de infraestrutura e de políticas de apoio à maternidade nas empresas, tanto públicas quanto privadas, agrava ainda mais essa realidade (Morais; Rezende, 2023).

Outro obstáculo significativo é a falta de acesso a creches para os filhos pequenos. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quase metade das crianças de 0 a 3 anos no Brasil necessita desse serviço, mas não consegue acesso devido à chamada "fila da creche". A ausência de suporte adequado para o cuidado infantil reforça as dificuldades enfrentadas pelas mães que desejam ou precisam continuar trabalhando (Morais; Rezende, 2023).

Por fim, como alternativa, muitas mulheres têm buscado no empreendedorismo uma forma de superar esses desafios. Para elas, o empreendedorismo não é apenas uma forma de gerar renda, mas também uma oportunidade de ter maior flexibilidade de tempo, independência financeira e trabalho com propósito. Essa escolha demonstra a resiliência e a busca por soluções que atendam tanto às demandas pessoais quanto profissionais dessas mulheres.

2.1 Desigualdade de gêneros no trabalho

A desigualdade de gênero no mercado de trabalho tem raízes profundas na história da humanidade. Durante os períodos primitivos, as mulheres lideravam sociedades matriarcais, onde sua função de procriação era vital. Com o desenvolvimento do patriarcado, os papéis sociais foram reconfigurados, relegando as mulheres ao âmbito doméstico e submetendo-as ao domínio masculino. Esse sistema, reforçado ao longo dos séculos, perpetuou desigualdades que ainda persistem, principalmente no mercado de trabalho, onde as mulheres enfrentam barreiras significativas.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

Segundo Rosa *et al.* (2023) com o advento do cristianismo na Idade Média, as mulheres passaram a estar subordinadas, primeiro ao pai e depois ao marido. Apesar de alguns avanços durante o Renascimento, como a entrada em profissões anteriormente exclusivas dos homens, as mulheres continuaram sendo remuneradas de forma desigual. Além disso, a Revolução Industrial intensificou essas disparidades ao explorar amplamente a mão de obra feminina, utilizando seu menor custo como vantagem. Tal contexto impulsionou o surgimento de leis trabalhistas, embora essas tenham tido impactos limitados na equidade de gênero.

Dessa forma, a divisão sexual do trabalho é um reflexo dessas construções históricas. Mesmo nos dias atuais, funções continuam sendo designadas como femininas ou masculinas, restringindo as mulheres a ocupações domésticas ou relacionadas a cuidados. Essa segregação não apenas reforça estereótipos de gênero, mas também limita as possibilidades de ascensão profissional para as mulheres, uma discriminação que se manifesta de forma horizontal e vertical, como descrito pelos conceitos de piso pegajoso e teto de vidro (Rosa, *et al.* 2023).

Com isso para Silva, Costa e Pires (2024), o fenômeno piso pegajoso revela como as mulheres são frequentemente confinadas a funções mal remuneradas e com baixa mobilidade. Por outro lado, o teto de vidro expõe as barreiras invisíveis que impedem as mulheres de alcançar posições de liderança. Esses mecanismos estruturais mantêm as mulheres na base da pirâmide social e econômica, perpetuando desigualdades que se refletem em salários inferiores e menor representatividade em cargos de destaque.

Outro fator que intensifica a desigualdade de gênero no trabalho é o fenômeno da "abelha-rainha", no qual mulheres em cargos de liderança reproduzem o sistema patriarcal, criando obstáculos para outras mulheres. Esse comportamento, frequentemente motivado pelo medo de perder autoridade, reforça as hierarquias de gênero e impede a construção de um ambiente laboral mais equitativo (Costa; Pires; Silva, 2024).

Dados revelam a extensão dessas desigualdades no Brasil. De acordo Medeiros e Dantas (2021), em 2021, a taxa de participação feminina no mercado de trabalho era de 64,3%, enquanto a masculina alcançava 83%. Essa disparidade é ainda mais acentuada quando se considera a questão racial, sendo as mulheres negras as mais marginalizadas. A segregação ocupacional também permanece evidente, com as mulheres predominando em setores como saúde, educação e serviços domésticos, enquanto os homens ocupam atividades de maior prestígio e remuneração.

Além disso, a desigualdade salarial é uma das expressões mais claras dessa discriminação. Segundo Medeiros e Dantas (2021), as mulheres ganham, em média, 29% menos que os homens,

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

mesmo desempenhando funções similares. Esse padrão histórico reforça a necessidade de medidas mais eficazes para equiparar os rendimentos entre os gêneros, além de políticas que promovam uma distribuição mais justa de oportunidades no mercado.

Além das disparidades salariais, as mulheres enfrentam assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, fatores que impactam sua produtividade e bem-estar. Práticas como explicações condescendentes, apropriação indevida de ideias e interrupções frequentes revelam atitudes discriminatórias que minam a confiança e a capacidade das mulheres de se expressarem plenamente. Esse cenário, agravado por insinuações e comportamentos inadequados, contribui para o abandono de carreiras e a perpetuação de desigualdades (Dutra; Freitas; Oliveira, 2020).

Por fim, a desigualdade de gênero no trabalho não é apenas uma questão de justiça social, mas também de eficiência econômica e bem-estar coletivo. Reduzir essas disparidades requer um esforço conjunto, com a implementação de políticas que promovam equidade salarial, combate ao assédio e apoio à ascensão feminina em todas as áreas profissionais. Só assim será possível construir um mercado de trabalho mais justo.

2.2 Legislações: direitos da mulher

Após longas lutas por igualdade e justiça, as mulheres conquistaram importantes direitos que garantem sua proteção em diversos âmbitos da sociedade, incluindo o trabalhista. Uma das mais significativas vitórias foi a conquista da licença-maternidade, que assegura às mães um período de afastamento remunerado do trabalho, permitindo que possam cuidar de seus filhos sem perder sua segurança financeira. Essa conquista é fundamental, pois não só assegura o direito das mulheres, mas também tem um impacto direto no bem-estar das crianças e no fortalecimento da relação mãe-filho.

Dessa forma, a licença-maternidade foi garantida pela Constituição Brasileira de 1988, que estabelece o direito das mulheres trabalhadoras a um período de 120 dias de afastamento remunerado após o parto. Essa legislação é um benefício previdenciário que abrange todas as mulheres empregadas, inclusive as empregadas domésticas, e proporciona uma maior estabilidade no mercado de trabalho para as mães. Além disso, a Constituição garante que, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, a mulher não pode ser demitida, assegurando-lhe a proteção durante esse período delicado (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a remuneração durante o período da licença-maternidade, conhecida como salário-maternidade, é paga pelas empresas, que posteriormente são resarcidas pela Previdência

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

Social (INSS). A trabalhadora pode usufruir desse benefício a partir do último mês de gestação, permitindo que se prepare adequadamente para o nascimento do filho. Para as mulheres que são contribuintes individuais ou empregadas domésticas, o pedido do benefício deve ser feito diretamente nas agências da Previdência Social, o que proporciona acesso a esse direito mesmo para aquelas que não possuem vínculo formal com uma empresa (Melo, 2021).

Contudo para Melo (2021), embora a licença-maternidade tenha sido um avanço considerável, o período de 120 dias de afastamento ainda não está completamente alinhado com as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde. Segundo essas entidades, o aleitamento materno exclusivo deve ser mantido até os seis meses de vida da criança, e a amamentação deve continuar até os dois anos ou mais. No entanto, com a licença-maternidade limitada a quatro meses, muitas mulheres se veem forçadas a interromper o aleitamento materno antes do recomendado, o que pode prejudicar a saúde do bebê.

Dessa forma, o leite materno é reconhecido como fundamental para o desenvolvimento saudável da criança, pois oferece uma combinação única de nutrientes e substâncias imunológicas que ajudam a proteger o bebê contra doenças. Além disso, o aleitamento materno fortalece o vínculo afetivo entre mãe e filho e contribui significativamente para o desenvolvimento cognitivo e psicomotor da criança. No entanto, a falta de tempo para amamentar, especialmente quando a mãe retorna ao trabalho antes de completar os seis meses de amamentação, pode comprometer todos esses benefícios (Neto, 2021).

Em 2008, a Lei 11.770 criou o Programa Empresa Cidadã, uma exceção à legislação anterior que possibilita a prorrogação da licença-maternidade para até 180 dias. Essa lei oferece um incentivo fiscal para as empresas que optam por estender a licença para seis meses, sendo que os primeiros quatro meses continuam sendo pagos pelo INSS e os dois meses adicionais são de responsabilidade do empregador. Essa prorrogação foi criada para permitir que as mães tenham mais tempo para amamentar exclusivamente seus filhos, respeitando as recomendações da OMS e garantindo um vínculo mais forte entre mãe e bebê (Brasil, 2008).

A prorrogação da licença-maternidade oferece uma série de benefícios tanto para as mulheres quanto para as empresas. Para as mães, o aumento do período de afastamento permite que continuem a amamentar seus filhos até o tempo recomendado, evitando o desmame precoce e proporcionando um período mais tranquilo para a adaptação à nova rotina. Para as empresas, a participação no Programa Empresa Cidadã oferece benefícios fiscais, o que torna a concessão da licença um investimento que traz vantagens tanto para os funcionários quanto para a organização.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

como um todo (Almeida, 2019).

Apesar dessas melhorias conforme Almeida (2019), muitas mulheres ainda enfrentam grandes desafios ao tentar conciliar a maternidade com a vida profissional. A falta de apoio no ambiente de trabalho, como a ausência de horários flexíveis ou salas de amamentação, pode dificultar a continuidade do aleitamento materno após o retorno ao trabalho. Essa realidade evidencia a necessidade de políticas públicas e empresariais que garantam o apoio adequado às mães, permitindo que possam manter sua carreira sem prejudicar a saúde e o desenvolvimento de seus filhos.

Além do apoio do ambiente de trabalho, a manutenção da amamentação também depende de um suporte fundamental da família e dos profissionais de saúde. Segundo Pereira (2024), uma das principais razões para a interrupção do aleitamento materno é a ausência de tempo das mães para amamentar com a frequência necessária. Isso torna evidente a necessidade de um esforço coletivo para apoiar as mães nesse processo, seja no ambiente familiar, seja nas políticas públicas voltadas para a saúde infantil.

Por fim, a licença-maternidade, embora represente uma conquista significativa, ainda enfrenta desafios em sua implementação prática, especialmente no que diz respeito ao tempo suficiente para o aleitamento materno exclusivo. O Programa Empresa Cidadã e a ampliação da licença para 180 dias são passos importantes, mas é essencial que as empresas e o Estado continuem a trabalhar para garantir que as mães possam exercer seus direitos sem prejuízos para sua saúde e para o desenvolvimento de seus filhos.

3. O PL 6.136/2023 E SEUS IMPACTOS SOBRE AS MÃES TRABALHADORAS

O Projeto de Lei 6.136/2023, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, propõe uma ampliação significativa da licença-maternidade para os trabalhadores brasileiros. O objetivo principal do PL é aumentar o período de afastamento da mulher do trabalho, garantindo mais tempo para o cuidado e adaptação ao novo papel materno, sem que isso resulte na perda de seus salários (Brasil, 2023).

Segundo Ferreira (2024), a proposta legislativa sugere a ampliação da licença-maternidade de 120 para 180 dias, uma medida que busca garantir melhores condições para a mãe e a criança. Além disso, prevê a possibilidade de prorrogação do benefício para mulheres em situação de risco ou com filhos prematuros, oferecendo maior segurança durante um momento tão delicado. Essa mudança legislativa visa alinhar-se às melhores práticas internacionais, onde o período de licença-

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

maternidade é mais abrangente. O reconhecimento da importância do vínculo inicial entre mãe e filho e o tempo necessário para a recuperação física e emocional da mulher são aspectos essenciais considerados na elaboração do projeto.

O Projeto de Lei é de autoria do senador Carlos Viana e traz ainda uma novidade significativa: a possibilidade de compartilhamento de até 60 dias da licença entre a mãe e o companheiro. Essa medida tem o potencial de incentivar uma divisão mais equitativa das responsabilidades parentais (Ferreira, 2024).

Outro ponto relevante do PL é a ampliação da licença-maternidade para mães de filhos com deficiência ou necessidades especiais. Nesse caso, o período seria dobrado para 360 dias, podendo ser compartilhado de forma alternada entre a mãe e o companheiro, garantindo um suporte mais adequado para essas crianças.

Atualmente, empresas participantes do Programa Empresa Cidadã já oferecem 180 dias de licença-maternidade, com os últimos 60 dias sendo pagos diretamente pela empresa e deduzidos do Imposto de Renda. O PL 6.136/2023 busca universalizar esse benefício, garantindo que todas as trabalhadoras tenham direito ao período ampliado, independentemente da adesão ao programa (Brasil, 2023).

Dessa forma para Matos (2025), empresas que ainda não adotam a licença de 180 dias, a mudança pode representar custos adicionais relacionados à contratação de funcionários temporários para cobrir o afastamento prolongado. Além disso, podem surgir despesas administrativas associadas à gestão dessas substituições e à manutenção da produtividade. Por outro lado, o compartilhamento de até 60 dias da licença entre mãe e companheiro pode minimizar o impacto do afastamento prolongado de uma única funcionária. Essa divisão contribui para um ambiente de trabalho mais equilibrado e para a promoção da paternidade ativa.

Por fim, a proposta do PL 6.136/2023 traz avanços importantes na garantia dos direitos das trabalhadoras e no fortalecimento das relações familiares. No entanto, é fundamental avaliar os impactos econômicos e as formas de viabilizar sua implementação, garantindo que os benefícios para mães e bebês sejam acompanhados de medidas que permitam a sustentabilidade das empresas e do mercado de trabalho.

3.2 Impacto da ampliação da licença-maternidade nas mães trabalhadoras

A ampliação da licença-maternidade proposta pelo PL 6.136/2023 tem um impacto

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

profundo na vida das mães trabalhadoras, proporcionando mais tempo para que elas se recuperem física e emocionalmente após o parto, além de estabelecer um vínculo mais forte com seus filhos. Com a extensão do período de afastamento, as mães têm a oportunidade de se dedicar ao cuidado dos bebês sem a pressão de retorno ao ambiente de trabalho, o que pode diminuir a ansiedade associada ao momento de separação precoce rapidamente (Brasil, 2023).

Para muitas mulheres segundo Batista (2024), o período mais longo de licença significa mais segurança e conforto no pós-parto, permitindo-lhes ajustar-se ao novo papel de mãe e a um novo ritmo de vida, com o apoio de familiares e profissionais. A licença ampliada também pode diminuir o estresse relacionado ao retorno ao trabalho, pois as mães têm tempo suficiente para se recuperarem física e emocionalmente. Essa medida também favorece a saúde do bebê, proporcionando um tempo crucial para o desenvolvimento da criança nos primeiros meses de vida, um período de grande importância para o desenvolvimento físico e psicológico.

No entanto, para algumas mães, o aumento da licença-maternidade pode gerar uma sensação de desconexão do ambiente profissional. O afastamento prolongado pode fazer com que as mulheres se sintam inseguras ou distantes das atualizações e mudanças que ocorrem no local de trabalho, o que pode gerar um desconforto emocional e desafios para reintegração posterior. Apesar dos benefícios, o impacto psicológico de uma separação mais longa pode variar de acordo com a experiência pessoal de cada mãe.

3.3 Desafios enfrentados pelas mães com a implementação do PL 6.136/2023

Embora o PL 6.136/2023 traga benefícios claros para as mães trabalhadoras, ele também apresenta desafios significativos. Um dos principais obstáculos está relacionado à adaptação ao retorno ao trabalho após um período mais longo de licença. Com a ampliação da licença-maternidade, muitas mães enfrentam a dificuldade de conciliar as demandas familiares com o retorno à rotina profissional (Brasil, 2023).

O período de afastamento, que pode variar entre 120 e 180 dias, acaba criando um distanciamento do ambiente corporativo, o que pode resultar em um sentimento de insegurança e a necessidade de readaptação ao ritmo de trabalho. Além disso, o impacto psicológico de deixar o filho tão novo e a pressão para retomar a carreira podem afetar a autoestima e a produtividade das mães no retorno ao trabalho (Thomas, 2020).

Portanto, mesmo com o tempo adicional de adaptação, algumas mulheres podem sentir um estigma relacionado à maternidade, temendo que a pausa na carreira prejudique seu crescimento

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

profissional. Muitas mães também podem se deparar com a dificuldade de encontrar soluções adequadas de cuidados infantis, o que adiciona uma camada extra de estresse ao processo de reintegração ao mercado de trabalho.

3.4 Perspectivas futuras: o PL 6.136/2023 e a evolução dos direitos das mães trabalhadoras

O PL 6.136/2023 representa um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres no mercado de trabalho, mas também abre o debate sobre a necessidade de mais reformas que busquem garantir a igualdade de condições para as mães. A ampliação da licença-maternidade não deve ser vista como uma solução isolada, mas como parte de um movimento mais amplo que visa melhorar a qualidade de vida das mulheres no mercado de trabalho, especialmente aquelas que conciliam a maternidade com uma carreira profissional (Carta Capital, 2025).

A longo prazo, espera-se que a implementação do PL 6.136/2023 inspire outras mudanças legislativas que promovam a igualdade de gênero, como políticas de incentivo à paternidade ativa e a criação de ambientes de trabalho mais inclusivos e flexíveis. A expectativa é que a ampliação da licença-maternidade seja apenas o primeiro passo para um sistema mais justo, onde a maternidade não seja vista como um obstáculo à ascensão profissional das mulheres, mas sim como um direito que deve ser plenamente respeitado e apoiado (Ibdfam, 2024).

Além disso, o PL pode ser um marco na construção de uma cultura corporativa mais inclusiva, que entenda as necessidades das mães e que ajude a se reintegrar ao mercado de trabalho com mais segurança e apoio. A evolução contínua das políticas públicas, aliada ao compromisso das empresas com a inclusão e o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal, será crucial para garantir que as mães possam desfrutar de seus direitos sem que isso prejudique suas perspectivas profissionais.

CONCLUSÃO

As discussões ao longo deste estudo evidenciaram a relevância da Licença-Maternidade como um direito fundamental para as mulheres trabalhadoras no Brasil, garantindo a elas um período de afastamento remunerado para se dedicarem ao cuidado dos filhos e à própria recuperação pós-parto. No entanto, apesar de sua importância, a implementação desse direito ainda enfrenta desafios significativos, que incluem discriminação no mercado de trabalho, dificuldades na reinserção profissional e barreiras estruturais para a conciliação entre maternidade e carreira.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

O Projeto de Lei 6.136/2023 surge como uma proposta relevante para mitigar algumas dessas dificuldades, ao sugerir a ampliação do período da Licença-Maternidade para 180 dias. Essa medida visa não apenas garantir melhores condições para o cuidado materno-infantil, mas também alinhar a legislação brasileira com padrões internacionais. No entanto, a implementação dessa proposta levanta questionamentos sobre seus impactos econômicos para as empresas e a sustentabilidade do sistema previdenciário.

A análise realizada demonstrou que um dos maiores desafios enfrentados pelas mães é a discriminação no mercado de trabalho. Muitas empresas, ao perceberem os custos associados à Licença-Maternidade, optam por contratar homens ou mulheres sem filhos, perpetuando desigualdades de gênero. Tal prática reforça a necessidade de políticas mais inclusivas que incentivem a contratação e permanência de mulheres no mercado de trabalho, independentemente de sua condição materna.

Outro aspecto relevante é a dificuldade no retorno ao trabalho após o período de afastamento. Muitas mulheres enfrentam desafios na retomada de suas atividades, seja pela falta de suporte organizacional, seja pelo impacto emocional da separação precoce dos filhos. A extensão da Licença-Maternidade pode amenizar esse impacto, permitindo uma transição mais suave para a rotina profissional.

A desigualdade salarial entre homens e mulheres também se apresenta como um obstáculo significativo. A pesquisa evidenciou que mulheres mães frequentemente são preteridas em promoções e oportunidades de crescimento profissional, reforçando a necessidade de medidas que promovam equidade no ambiente corporativo. A equiparação entre as licenças-maternidade e paternidade pode ser uma estratégia eficaz para redistribuir as responsabilidades parentais e reduzir essa discriminação.

A ausência de infraestrutura adequada para o apoio à maternidade no ambiente de trabalho, como creches e espaços para amamentação, também foi um ponto de destaque na discussão. Empresas que adotam medidas para auxiliar mães trabalhadoras demonstram um compromisso com a inclusão e tendem a apresentar maiores índices de satisfação e produtividade entre seus funcionários.

Dessa forma, a adoção de políticas públicas que incentivem empresas a aderirem ao Programa Empresa Cidadã e oferecerem a extensão da Licença-Maternidade de forma mais ampla pode representar um avanço importante. Isso garantiria não apenas a proteção das trabalhadoras, mas também maior segurança para o desenvolvimento infantil.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

Ademais, o PL 6.136/2023 pode impulsionar o debate sobre a paternidade ativa, incentivando a ampliação da Licença-Paternidade e promovendo maior equilíbrio na divisão das responsabilidades parentais. Essa medida poderia ajudar a desconstruir estereótipos de gênero e garantir uma maior participação dos pais no cuidado com os filhos.

Por fim, este estudo reitera a necessidade de avanços na legislação trabalhista brasileira para garantir que a maternidade não seja vista como um obstáculo à ascensão profissional das mulheres. A criação de condições mais equitativas no mercado de trabalho é essencial para promover um ambiente mais justo e igualitário, beneficiando não apenas as mulheres, mas toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Gracielle. **Maternidade e mercado de trabalho: significados, sentimentos e possibilidades em um relato de pesquisa acadêmica**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 2, n. 01, p. 1–18, 2025. DOI: 10.61164/rmm.v2i01.2606. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2606>. Acesso em: 6 fev. 2025.

ALMEIDA, Felipe. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**: Angústias e Aflições nas Relações Familiares. São Paulo: Editora Livraria do Advogado, 2019.

BADINTER, Elizabeth. **O conflito**: a mulher e a mãe. Rio de Janeiro: Editora Record, 2022.

BATISTA, Luciana. Projeto aumenta licença-maternidade para 180 dias. 2024. **JusBrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/projeto-aumenta-licenca-maternidade-para-180-dias/2146672921>. Acesso em: 06 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Diário Oficial da União. Brasília, DF.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002**. Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008**. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União. Brasília, DF.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

BRASIL. Portaria Conjunta nº 28 de 2021 do INSS. Trata da prorrogação do Salário-Maternidade em casos de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido. Diário Oficial da União. Brasília, DF.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.136, de 2023. Alteração dos arts. 392, 392-A e 473, III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer o compartilhamento da licença-maternidade e da licença-adotante. Autoria: Senador Carlos Viana. Senado Federal. Brasília, DF.

CARTA CAPITAL. Senado pode ampliar as licenças maternidade e paternidade. **Carta Capital.** 17 Jan. 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/senado-pode-ampliar-as-licencias-maternidade-e-paternidade-entenda-as-propostas/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

CAVALCANTI, Natalia; BAÍA, Deylane. **Ser mãe no mundo do trabalho:** notas sobre os desafios da reinserção de mulheres no mercado de trabalho após a experiência de maternidade. (Trabalho de Conclusão de Curso). 11 p. Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia: Florianópolis, 2017.

COSTA, Kaio; PIRES, Max; SILVA, Brenda. Os impactos nos direitos trabalhistas da mulher gestante e lactante sob a instrumentalização da lei nº 13.467/17 na consolidação das leis do trabalho. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 6, n. 1, 2024. DOI: 10.61164/rmmn.v6i1.2308. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2308>. Acesso em: 27 nov. 2024.

DUTRA, Renata Queiroz; FREITAS, Carlos Eduardo; OLIVEIRA, Murilo Carvalho. **Reforma trabalhista e crise do direito do trabalho no Brasil:** apontamentos críticos. São Paulo: Editora Appris, 2020.

FERREIRA, Amanda. Projeto de lei propõe aumentar licença-maternidade para 180 dias. **Estado Online.** 23 jan. 2024. Disponível em: <https://oestadonline.com.br/cotidiano/projeto-de-lei-propoe-aumentar-licenca-maternidade-para-180-dias/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

GARCIA, Carla Fernandes; VIECILI, Juliane. **Implicações do retorno ao trabalho após licença-maternidade na rotina e no trabalho da mulher.** Fractal: Revista de Psicologia, v. 30, n. 2, p. 271-280, maio-ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/4zVSP8j3SKn9Rf9TtNvzWzn/?lang=pt&format=pdf> Acesso em: 07 fev. 2025.

GOULART, Mariana. **Maternidade e Carreira:** Desafios Econômicos e Soluções. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2024.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ALVARENGA, Rúbia. **O direito do trabalho e a mulher:** estudos em homenagem à professora Alice Monteiro de Barros. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

HOOKS, Bell. **O feminismo é pra todo mundo:** políticas arrebatadoras. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2020.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

IBDFAM. Licença-maternidade de 180 dias é analisada no Senado. **Instituto Brasileiro de Direito de Família.** 22 jan. 2024. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/11491/Licen%C3%A7a-maternidade-de+180+dias+%C3%A9+analisada+no+Senado>. Acesso em: 06 fev. 2025.

LACOMBE, Francisco. **Recursos humanos:** princípios e tendências. São Paulo: Saraiva, 2020.

LINS, Ana Paula Gonçalves; TEIXEIRA, Samantha Mendonça Lins. **Mulher, mercado de trabalho e dificuldade na autogestão da maternidade:** uma análise sob a ótica do direito civil e do direito do trabalho brasileiros. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

MATOS, Clara. Senado pode votar neste ano aumento das licenças maternidade e paternidade. **CNN Brasil,** 16 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/senado-pode-votar-neste-ano-aumento-das-licencias-maternidade-e-paternidade/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

MATOS, Maria Izilda; BORELLI, Andrea. **Espaço feminino no mercado produtivo:** Nova história das mulheres no Brasil. São Paulo: Editora Contexto, 2023.

MEDEIROS, Jose Juscelino; DANTAS, Arnaldo. **A Reforma Trabalhista e Suas Implicações Sociais e Jurídicas para os Trabalhadores Brasileiros.** São Paulo: Lisbon, 2021.

MEIRELES, Débora; FREGUGLIA, Ricardo; CORSEUIL, Carlos Henrique. **Os impactos do aumento da licença-maternidade sobre os padrões de oferta de trabalho feminina ao nível das empresas.** Brasília: IPEA, 2021.

MELO, Ezilda. **Maternidade no direito Brasileiro:** padecer no machismo. São Paulo: Editora Studio Sala de Aula, 2021.

MIRANDA, Claudia; SILVA, Carla. **Ponha os olhos em mim:** sobre direitos humanos e memórias de luta das mulheres escravizadas no Brasil. Salvador: Editora Plurais, 2019.

MORAIS, Melissa Passos de; REZENDE, Paulo Izidro da Silva. Impactos da pandemia de covid-19 no direito do trabalho: análise dos desafios enfrentados pelos trabalhadores e empregadores no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** [S. l.], v. 9, n. 9, p. 3734–3747, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i9.11500. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11500>. Acesso em: 27 nov. 2024.

NETO, Gabriel. **Maternidade por substituição e a repercussão no direito de filiação.** São Paulo: Editora Simplíssimo, 2021.

PEREIRA, Rodrigo. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PRADO, Ingrid Carvalho. **O impacto da maternidade na trajetória profissional feminina.** (Trabalho de Conclusão de Curso). 49 p. Universidade Federal Fluminense: Campos Dos

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

Goytacazes, 2023.

PRIORI, Mary Del. **Conversas e histórias de mulher**. São Paulo: Editora Planeta, 2023.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2021.

ROSA, Nathalia da Silva; VIEIRA, Viviane Cazetta de Lima; NOGUEIRA, Iara Sescon; MARCON, Sonia Silva; FREZ, Flavia Cristina Vieira. **Ter um filho durante a pós-graduação em enfermagem: perspectivas e desafios**. Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR. [S. l.], v. 27, n. 3, p. 1126–1146, 2023. DOI: 10.25110/arqsaude.v27i3.2023-006. Disponível em: <https://unipar.openjournalsolutions.com.br/index.php/saude/article/view/9419>. Acesso em: 27 nov. 2024.

SALVAGNI, Julice; AZAMBUJA, Monique; REICHERT, Fernanda Maciel; VERONESE, Marília Veríssimo. **Maternidade e mercado de trabalho: A trajetória das mulheres no desenvolvimento de carreiras**. Revista Confluência. vol. 25. Rio de Janeiro, 2023.

SILVA, Aluizio. **Direito da mulher no Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Editora Vizeu, 2023.

SILVA, Naiara; MOTTA, Ana Carolina. Perspectiva materna dos desafios do retorno ao trabalho. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 19, n. 55, p. 395–419, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.1338204. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/5262>. Acesso em: 27 nov. 2024.

TERRA, Bibiana; TESTI, Amanda. **O trabalho da Mulher**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

THOMAS, Sumaia. **Os impactos reais da maternidade no trabalho: Um guia para homens e mulheres**. São Paulo: Editora Dialética, 2020.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

ESTUPRO DE VULNERÁVEL E UMA ANÁLISE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA OU RELATIVA DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS

Maxilene Soares Correa²²
Rosana Lopes Laranjeira²³
Cristiane Ingrid de Souza Bonfim²⁴

RESUMO

Os crimes contra a dignidade sexual sofreram modificações ao longo das últimas décadas pois a todo tempo existe a necessidade de adequações da lei à realidade social. No tocante às relações sexuais praticadas com menores de 14 anos, tem-se que são sempre criminosas pelo viés legal, pois o Código Penal traz uma presunção absoluta de vulnerabilidade dos menores de 14. Ou seja, mesmo com consentimento, essas práticas性uais configuram fato típico, pois entende-se que não existe capacidade para consentir. Porém, parte da doutrina e da Jurisprudência não concorda com esta visão legal e acredita que a presunção de vulnerabilidade dos menores de 14 anos deveria admitir prova em contrário. Nessa celeuma se encontra a problemática central desta pesquisa: qual a visão da lei, da doutrina e da jurisprudência brasileiras acerca da presunção de vulnerabilidade dos menores de 14 anos no que toca aos crimes contra a dignidade sexual? Para tanto, a pesquisa fez uso de metodologia bibliográfica exploratória, analisando dispositivos legais, doutrina e jurisprudências de diversos tribunais brasileiros. No primeiro tópico, abordou-se a visão legal do Código Penal, qual seja a de presunção absoluta de vulnerabilidade desse grupo. O segundo tópico analisou a doutrina e a jurisprudência que se alinham à presunção apenas relativa e, por fim, no último tópico a doutrina e a jurisprudência que se coadunam com o Código Penal em busca de uma proteção mais integral da criança e do adolescente. Concluiu-se que a doutrina e a jurisprudência se dividem ao avaliar se a presunção de vulnerabilidade deve ser absoluta ou relativa. Bem como que a presunção absoluta de vulnerabilidade dos menores de 14 anos, nos termos da lei, concede a esses adolescentes uma proteção maior, no sentido de tutelar de forma mais significativa sua dignidade sexual.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes contra a dignidade sexual. Vulnerabilidade. Presunção relativa. Presunção absoluta.

INTRODUÇÃO

O trabalho que ora se apresenta, tem por objetivo principal abordar a discussão doutrinária referente a vulnerabilidade de adolescentes menores de 14 anos, expondo os motivos que as vertentes se dividem para presunção absoluta ou relativa, bem como colocar em pauta, os impactos causados em cada uma das situações.

Inicialmente cumpre destacar que com a edição da Constituição de 1988, observa-se uma novapolítica de proteção e de atendimento à infância e à adolescência, que legitima crianças e adolescentes como pessoas titulares de direitos: principalmente ao direito à existência digna, à educação, à saúde, ao lazer e, sobretudo ao amparo jurídico.

Um pouco adiante, foi publicada a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que revogou o

²² Advogada e professora universitária. Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra, pós-graduada em Relações do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes.e-mail: maxilene.correa@faculdaderaizes.edu.br

²³ graduanda em Direito pela Faculdade Piaget, em Suzano – SP. E-mail: rosana.defensoria@gmail.com

²⁴ Advogada e professora universitária. Mestre pela Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA. E-mail:cristiane.bonfim@docente.faculdaderaizes.edu.br

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

Código de Menores (1979) e instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Deste modo, o artigo visa demonstrar sua importância acadêmica e social uma vez que o tema ainda é muito acalorado na doutrina brasileira, que tem seu papel importantíssimo como fonte secundária do direito, que direta ou indiretamente possui reflexos nas decisões jurisprudenciais. Seu papel na sociedade tem por finalidade fomentar os incentivos na educação dos adolescentes, direcionando e mostrando aos menores seus direitos e deveres na seara legislativa, trazendo proteção tutelada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA à psique desses menores de maneira a cercear toda e qualquer influência externa.

Crianças e adolescentes necessitam de cuidado, proteção e por serem considerados pessoas em desenvolvimento são inimputáveis à luz da legislação atual conforme preceitua o Código Penal (1940). Abusos incontáveis traduzem uma situação de vulnerabilidade sexual aliada a contextos familiares que em muitos casos reafirmam negligência, inocência e principalmente violência.

Há anos, o Código Penal republicano de 1890 previa a vulnerabilidade sexual absolutado adolescente menor de 16 anos. Seu artigo 272 preconizava: “Presume-se cometido com violência qualquer dos crimes especificados neste e no capítulo precedente, sempre que a pessoa ofendida for menor de 16 anos”. O ministro Francisco Campos defendeu a necessidade de modificação do referido código com o argumento que se trata de hipocrisia, negar o fato que pessoas com 14 anos possuem plena capacidade para discernir os riscos e a materialidade da relação sexual. Como podemos observar:

O fundamento legal da ficção legal de violência, no caso dos adolescentes, é a *innocentia consilii* do sujeito passivo, ou seja, a sua completa inconsciência em relação aos fatos sexuais, de modo que não se pode dar valor algum ao seu consentimento. Ora, na época atual, seria abstrair hipocritamente a realidade ao negar-se que uma pessoa de 14 anos completos já tem uma noção teórica, bastante exata, dos segredos da vida sexual edo risco que corre, se se presta à lascívia de outrem. (CAMPOS, 2007, p. 228).

O Código Penal (1940) atualmente em vigor, no entanto, trouxe alterações Crianças e adolescentes necessitam de cuidado, proteção e por serem considerados pessoas em desenvolvimento são inimputáveis à luz da legislação atual conforme preceitua o Código Penal (1940).

Abusos incontáveis traduzem uma situação de vulnerabilidade sexual aliada a contextos familiares que em muitos casos reafirmam negligência, inocência e principalmente violência Há anos, o Código Penal republicano de 1890 previa a vulnerabilidade sexual absoluta do adolescente menor de 16 anos. Seu artigo 272 preconizava: “Presume-se cometido com violência qualquer dos crimes especificados neste e no capítulo precedente, sempre que a pessoa ofendida for menor de 16 anos”.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

O ministro Francisco Campos defendeu a necessidade de modificação do referido código com o argumento que se trata de hipocrisia, negar o fato que pessoas com 14 anos possuem plena capacidade para discernir os riscos e a materialidade da relação sexual. Como podemos observar:

O fundamento legal da ficção legal de violência, no caso dos adolescentes, é a innocentia consilii do sujeito passivo, ou seja, a sua completa inconsciência em relação aos fatos sexuais, de modo que não se pode dar valor algum ao seu consentimento. Ora, na época atual, seria abstrair hipocritamente a realidade ao negar-se que uma pessoa de 14 anos completos já tem uma noção teórica, bastante exata, dos segredos da vida sexual edo risco que corre, se se presta à lascívia de outrem. (CAMPOS, 2007, p. 228).

O Código Penal (1940) atualmente em vigor, no entanto, trouxe alterações com pressuposição de violência aos atos sexuais realizados com adolescentes menores de 14 anos, independentemente se o mesmo já manteve relação sexual anterior ou se está relacionado à prostituição.

Conforme podemos observar, o Art. 217-A criminaliza a seguinte conduta: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.” Entretanto,a Lei 13.718/2018 introduziu o § 5.º no art. 217-A, onde se lê: “As penas previstas no caput nos §§ 1.º, 3.º e 4.º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime”.

A lei, então, ratificou o entendimento formado pela jurisprudência majoritária de que a vulnerabilidade é sempre absoluta para qualquer ato sexual cometido contra menor de 14 anos em qualquer situação. (NUCCI, 2022).

Enquanto a lei há anos fixa uma idade para entender a vulnerabilidade absoluta, a doutrina nunca adotou consenso definitivo sobre o tema, e juntamente com a jurisprudência vem discutindo a presunção de violência no tocante aos crimes sexuais contra pessoa menor de 14 anos. Alguns doutrinadores discutem o fato do legislador estipular idade fixa para enquadrar como vulnerável o adolescente, tendo em vista que todo o contexto deve ser analisado, e julgado caso a caso. Porém a legislação brasileira, assim como a maior parte das legislações penais estrangeiras, adotou idade fixa para evitar disparidade nas decisões judiciais a respeito do tema.

Nesse sentido, a metodologia utilizada nesta pesquisa foi a bibliográfica com análise de estudos e dados sobre o tema, e ainda, posicionamentos jurisprudenciais. A presente pesquisa estrutura-se em três tópicos, sendo no primeiro tratado sobre: A presunção de vulnerabilidade do menor de 14 anos na doutrina e na jurisprudência: a corrente defensora da presunção relativa. No segundo trata a respeito da presunção de vulnerabilidade do menor de 14 anos na doutrina

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

e na jurisprudência: a corrente defensora da presunção absoluta.

1. A PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DO MENOR DE 14 ANOS NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA: A CORRENTE DEFENSORA DA PRESUNÇÃO RELATIVA

Inicialmente cumpre destacar que Nucci (2022), assim como a majoritária doutrina se posiciona criticamente em relação à presunção absoluta de vulnerabilidade dos adolescentes menores de 14 anos prevista no Código Penal (1940). Para o doutrinador, por exemplo, somente crianças deveriam ser consideradas vulneráveis absolutas, enquanto os adolescentes deveriam possuir vulnerabilidade relativa, pois presume-se que o adolescente possui o parcial entendimento de suas ações, visto que já é possível a execução de medidas sócio-educativas pelos atos infracionais por eles praticados.

Portanto, a vulnerabilidade deveria ser absoluta, no campo do consentimento sexual, para as crianças, mas relativa quanto aos adolescentes. Afinal, os adolescentes já podem sofrer, a partir dos 12 anos, medidas socioeducativas, pelos atos infracionais praticados, mais severas que as crianças. Significa terem maior conhecimento e amadurecimento. (NUCCI, 2022, p. 560)

O fato de adolescentes se envolverem emocionalmente precocemente diz respeito aos ditames sócio culturais, e não um problema legal em si. Isso se dá ao fato de que meninas de 13 ou 14 anos são incentivadas pelo acervo cultural a ter filhos e constituir família.

No Brasil, conforme o local, a situação não é muito diferente. Pode-se constatar a existência da gravidez de meninas menores de 14 anos, sem que isso se vincule a qualquer forma de abuso sexual; ao contrário, são situações nas quais há a formação da família e o casal, embora muito jovem, chega a ter filhos e viver em comum. É preciso distinguir esse cenário específico de outras formas de violência sexual, inclusive as perniciosas investigadas que ocorrem no contexto doméstico. A realidade também escreve as linhas do direito e da justiça. (NUCCI, 2022, p. 57)

Nesse contexto, seria correto o Estado interferir e aplicar uma medida jurídica para intervenção nessas famílias? Para Nucci, não. Vejamos:

Estabelecida a família, pela união estável, com filhos, parece-nos inconstitucional retirar o companheiro desse convívio com base em vulnerabilidade absoluta, reconhecida em lei ordinária. Acima de tudo, encontram-se a entidade familiar e o direito da criança nascida de conviver com seus pais em ambiente adequado. Punir o jovem pai com uma pena mínima de oito anos de reclusão não se coaduna com a tutela da família, base da sociedade, merecedora da proteção estatal” (NUCCI, 2022, p.56)

Ainda nesse sentido, o autor continua:

Sabe-se da existência de casais, em união estável, inclusive com filhos, possuindo a mãe seus 12 ou 13 anos no início da relação. Formou-se uma família, cuja proteção advém da Constituição Federal, não podendo prevalecer a lei ordinária. Preceitua o art. 226, caput, da CF: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. (NUCCI, 2022, p. 56)

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

Para parte da doutrina, então, a aplicação do § 5.º do art. 217-A deve ser afastada pelo princípio da absoluta prioridade de proteção à criança e a supremacia do bem jurídico da entidade familiar. Esta corrente indica que a realidade deve escrever as linhas do direito e da justiça. Casais que começam a constituir família muito cedo precisam de fato receber atenção especial do Estado, mas não os enquadrar criminalmente. Com o papel principal de educar, o estado, ao invés de prender, deve alertar os jovens acerca das consequências de uma gravidez precoce, da importância dos métodos contraceptivos, com relação às doenças sexualmente transmissíveis e, principalmente, promover incentivos à educação para proteção desses adolescentes.

Além desses pontos, André Stefan (2011) levanta um outro argumento. O autor afere uma crítica sobre a lei, pois sua aplicação literal permite que apenas 24 horas de diferença no cometimento do crime, seja suficiente para trazer a condenação de no mínimo 8 (oito) anos de privação de liberdade ou absolvição por atipicidade de conduta (dois extremos).

Soma-se a esse entendimento o de Walmer de Freitas (2017, p.6) para quem deveria haver uma análise caso a caso: “Porém, em nosso sentir, quando houver o consentimento da vítima (homem ou mulher), dúvidas surgirão sobre o reconhecimento da responsabilidade penal do imputado, impondo-se uma análise individualizada, caso a caso, para formação do convencimento judicial”.

No que toca à jusprudência, já existem várias decisões no sentido de não aplicação da lei com a interpretação da presunção de vulnerabilidade de forma relativa, conforme se vê nos casos abaixo:

TJSP: “Estupro – Vítima menor de 14 anos – Fato ocorrido em agosto de 2006 – Análise sobre a legislação vigente à época dos fatos – Violência presumida decorrente da idade – Presunção de violência que não é absoluta – Menor que, à época dos fatos, possuía plena consciência sobre assuntos relacionados ao sexo – Conhecimento e consentimento da família para manter namoro anterior – Quadro probatório que autoriza afastar a presunção absoluta de violência – Absolvição – Recurso provido (voto n. 12.899)” (AP 993.08.035868-0, 16.^a C., rel. Newton Neves, 25.10.2011, v.u.).

TJSP – É relativa a presunção de violência pela idade prevista no art. 224, “a”, do Código Penal, pois fundada no grau de inocência de cada vítima quanto à vida sexual. Desta forma, se a ofendida, embora contasse com menos de 14 anos à época dos fatos, mostrava-se aparentemente informada sobre práticas sexuais, revelando capacidade de auto determinar-se no terreno da sexualidade, não há que se falar em crime de estupro, pois em tal hipótese, inexistente a presunção de violência. (RT 823/583).

TJSP – Estupro – exclusão da presunção de violência quando a ofendida deixa claros traços de maturidade suficientes para exercer sua capacidade de se auto-determinar no terreno da sexualidade. (JTJ – 272/583).

Aqui fala-se em estupro, abuso, ou seja de violência sexual. Para Minayo (2006)

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

“sublinho que nem a filosofia popular nem os filósofos eruditos têm uma última palavra sobre o significado da violência. Muita gente defende um pensamento pragmático e maniqueísta sobre o tema: a violência é boa ou má, positiva ou negativa” tudo isso retrata um contexto segundo as forças históricas sustentam ciclos de violência envolvendo menores e fala-se em presunção da vulnerabilidade relativa é uma questão de violência. Nesse sentido, cumpre estudar se há corrente defensora da presunção relativa de vulnerabilidade do menor de 14 anos na doutrina, sendo tratado a seguir.

2. A PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DO MENOR DE 14 ANOS NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA: A CORRENTE DEFENSORA DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA

Ao falarmos em vulnerabilidade absoluta, temos como principal vertente doutrinária o conservadorismo. O Ministro Carlos Veloso, por exemplo diz:

O que deve ser considerado é que uma menina de doze anos não possui capacidade suficiente para consentir livremente na prática do coito. É que uma menina de 12 anos, já se tornando mulher, o instinto sexual tomando conta de seu corpo, cede, com mais facilidade, aos apelos amorosos. É precária a sua resistência, natural mesmo sua insegurança, dado que não tem ela ainda, condições de avaliar as consequências do ato. O instinto sexual tende a prevalecer. Por isso, a lei institui em seu favor a presunção de que foi levada à consumação do ato sexual mediante violência. (Habeas Corpus 73662, Veloso)

A presunção absoluta de violência adotada pelo legislador, se dá exatamente pelo contexto de desenvolvimento e amadurecimento psicológico deste adolescente. Não há que se falar de consentimento se o menor se sente de alguma maneira coagido, induzido, ou instigado por adulto que o pressiona emocionalmente ou até mesmo pelo contexto social. A vontade de ser inserido em um determinado grupo, ou parecer mais maduro do que a idade, pode viciar o seu consentimento.

Podemos observar um exemplo prático, no HC 73662 o qual julgou um caso em que atendo a vítima dado seu “consentimento”, foi desconsiderado devido a adolescente possuir 12 anos na data dos fatos. O ministro Marco Aurélio, que se posicionou de maneira contrária à absolvição, citou falas da vítima nas quais a mesma afirma “não ter medo de pegar AIDS” para justamente indicar a falta de maturidade da adolescente e o não entendimento das consequências a longo prazo que ela terá.

Foi ela induzida, levada à consumação do ato sexual, mediante beijos, abraços e outras carícias. Diz ela, ainda, está nas declarações que li para os eminentes Ministros, que não tem medo de pegar AIDS e que depois veio a se relacionar com outro homem. Quem presta tais declarações não é capaz de decidir, é uma imatura. Na verdade, uma jovem

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

de 12 anos não é ainda uma mulher, não sabe discernir a respeito dos seus instintos sexuais. Essa imaturidade, que impede a compreensão do exato sentido do ato, revelase, justamente, nas declarações que foram prestadas, em que a menina-moça se preocupa em parecer mulher de vida livre. Isto decorre da imaturidade. Fosse ela mulher feita, pudesse ela discernir como adulta, e suas declarações seriam outras, ela tentaria se defender, parecer moça austera, circunspecta” (Habeas Corpus 73662, Veloso)

Para Mirabete e Fabbrini, não se deve cogitar a modificação da presunção de violência absoluta para relativa, pois o bem jurídico tutelado é a dignidade sexual, independente do contexto e das circunstâncias que a criança ou o adolescente se encontrem. Até porque trata-se de uma fase marcada pela imaturidade, falta de compreensão do exato contexto e sentido do ato sexual.

Para Julio F. Mirabete e Renato N. Fabbrini: Diante da redação do art. 217-A, não há mais que cogitar de presunção relativa de violência, configurando-se o crime na conjunção carnal ou ato libidinoso praticados com menor de 14 anos, ainda quando constatado, no caso concreto, ter ele discernimento e experiência nas questões性uais [...]. É irrelevante também se o menor já foi corrompido ou exerce a prostituição, porque se tutela a dignidade sexual da pessoa independentemente de qualquer juízo moral (Campos, Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência, 2007, p. 1383 apud NUCCI, 2022, p. 54).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a anterior experiência sexual ou o consentimento da vítima menor de 14 (quatorze) anos são irrelevantes para a configuração do delito de estupro, devendo a presunção de violência, antes disciplinada no artigo 224, alínea ‘a’, do Código Penal, ser considerada de natureza absoluta. (Habeas Corpus 224174, Ministro Relator Jorge Mussi)³ Outras decisões nesse sentido também podem ser encontradas, como a seguir se lê:

TJGO – Recurso de apelação. Estupro. Violência presumida. Se a pessoa ofendida, nos crimes sexuais, não for maior de catorze anos, presume-se por avaliação feita pelo legislador, que o autor do crime atuou com violência, ainda que na realidade tal não tenha ocorrido. A presunção legal absoluta da violência deve prevalecer, afastada qualquer dúvida sobre a maturidade da ofendida em se tratando de menor sem auto determinação no campo sexual, incapaz de decidir, com liberdade dada sua pouca idade e sem condições pessoais para repelir propostas feitas pelo namorado. Recurso improvido. (Apelação Criminal nº 14194.0.213.).⁴

Ainda sobre o assunto, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei que deixa claro no Código Penal (1940) a impossibilidade de o juiz ou tribunal relativizar a condição de vulnerável da vítima em crimes de estupro de menor de 14 anos. Assim, o texto será enviado ao Senado. O Projeto de Lei 2195/24 possui como autora a deputada Laura Carneiro (PSD-RJ) e também específica que as penas de estupro de vulnerável e nas situações qualificadas, sendo aquelas em que a pena em abstrato já inicia mais robusta se tratando de dosimetria de pena, como é o caso do crime de estupro seguido de morte, serão aplicadas se, da prática do crime, resultar a gravidez da vítima.²⁵

²⁵ (HC 224174, 5.^a T., rel. Jorge Mussi, 18.10.2012, v.u.)

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

Mas o que é um crime preterdoloso? Para Estefam (2018), o agente possui dolo na conduta inicial e culpa na conduta subsequente, sendo este um crime que a pena em abstrato, aquela cominada pelo legislador, é considerada maior, sendo uma condição que o crime é qualificado. Em outras palavras, o crime preterdoloso é crime doloso, mas o agente produz um resultado agravado a título de culpa.

Retomando, sobre o projeto, destaca-se que a iniciativa do projeto surgiu após a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ²⁶ter decidido, por 3 votos a 2, quando foi decidido absolver um homem de 20 anos pelo crime de estupro de uma menina de 12 anos que inclusive ficou grávida. Nesse caso, o homem tinha sido condenado a 11 anos de reclusão, por se tratar de crime de elevado potencial lesivo, em primeira instância, mas ganhou em um segundo julgamento no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, levando o caso a Instância Superior, em específico ao Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Para Laura Carneiro, “é inadmissível que o Superior Tribunal de Justiça, após referendar inúmeras vezes decisões sobre a impossibilidade de relativizar a presunção de inocência, constante da Súmula 593 da corte, rasgue o Código Penal e vá contra essa tese jurisprudencial em julgamento posterior” (BRASIL, *on line*). Segundo a deputada Ana Pimentel (PT-MG), que atuou como relatora, tal projeto reafirma a tese de presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima, inclusive nas suas palavras: “eliminando interpretações que, em determinados casos, acabam relativizando a gravidade do crime, promovendo injustiças e revitimizando pessoas em situação de extrema fragilidade, como crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.”²⁷

Pode-se observar que a doutrina assim como a jurisprudência se dividem ao avaliar se a presunção de vulnerabilidade deve ser absoluta ou relativa. Não podemos negar o fato, de que adolescentes que estão em formação e, caso não tenham uma base social sólida e estrutura familiar, realmente podem não ter capacidade para consentir.

A lei, então, concede a esses adolescentes uma proteção maior, no sentido de tutelar a dignidade sexual e mais ainda, uma proteção de certa maneira psicológica. Por isso, aqui foi abordado o Projeto de Lei 2195/24 que possui como autora a deputada Laura Carneiro (PSD-RJ) e também específica que as penas de estupro de vulnerável e nas situações qualificadas, sendo aquelas em que a pena em abstrato já inicia mais robusta se tratando de dosimetria de pena, como é o caso do crime de estupro seguido de morte, serão aplicadas se, da prática do crime, resultar a gravidez

²⁶ (DJ de 11.04.1995 – Apelação Criminal nº 14194.0.213.). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1118446-camara-aprova-presuncao-absoluta-de-vulnerabilidade-da-vitima-do-crime-de-estupro-menor-de-14-anos/>> Acesso em 02 de abr de 2025.

²⁷ AgRg no AREsp 2389611. MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/04/2024.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

da vítima.

CONCLUSÃO

Posto as declarações referente às diferentes perspectivas da visão de cada doutrinador, conclui-se que a visão do código penal se coaduna com a perspectiva de proteção aos menores de 14 anos, independente se já mantiveram relações sexuais anteriores.

A presunção relativa de vulnerabilidade sexual se pauta na perspectiva do parcial entendimento do menor em relação à materialidade do ato sexual. E que o legislador não deve adotar uma posição extrema em relação à responsabilidade penal do réu, justamente pelo fato de que à diferença de vinte e quatro (24) horas pode condenar ou absolver o agente pela mesma conduta, sendo dois extremos. Segundo o entendimento dos doutrinadores que versam pela perspectiva da vulnerabilidade relativa, somente crianças devem possuir vulnerabilidade absoluta, devido à falta de compreensão total acerca do ato. Sendo presumido o entendimento de que a relação sexual com maior de 12 anos, deve ser apreciado cada caso com cautela pelo poder judiciário, para então proferir uma sentença justa levando em consideração o animus do réu.

A perspectiva da doutrina que adota uma visão de presunção absoluta de vulnerabilidade, tutela à proteção da criança e do adolescente visto o não entendimento total das consequências da própria relação sexual para sua psique, desenvolvimento emocional e físico, bem como as implicações que dela podem decorrer. A tentativa doutrinária apresentada aqui nessa relação, limita a atuação de possíveis abusadores que desejam extrair vantagem com a exploração sexual de menores, e ainda garante proteção com pena de reclusão de 8 à 15 anos.

Concluiu-se, no entanto, que a doutrina e a jurisprudência se dividem ao avaliar se a presunção de vulnerabilidade deve ser absoluta ou relativa, e que a discussão acalorada é de fato intrigante, e que ambas perspectivas possuem lógica e coerência cada um à seu modo. Fato, que o legislador optou pela proteção integral do menor, mas conforme os casos e jurisprudências aqui analisadas, foi verificado a análise do caso a caso para proferir a sentença.

Posto isto, o objetivo do artigo foi realizar uma análise acerca do tema com o intuito de expor os pontos mais relevantes que o envolve. Trazendo informações suficientes e o correto posicionamento, além de colaborar no entendimento para análise mais justa e holística para subsunção do fato à norma, buscando a satisfação do direito do adolescente e o cumprimento da justiça.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 73662.** Paciente: Marcio Luiz de Carvalho. Relator: Ministro Carlos Veloso. 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no AREsp 2389611. MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/04/2024. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/noticias/1118446-camara-aprova-presuncao-absoluta-de-vulnerabilidade-da-vitima-do-crime-de-estupro-menor-de-14-anos/> Acesso em 02 de abr de 2025

ESTEFAN, ANDRÉ. **Direito Penal – Parte especial.** São Paulo. Saraiva. 2011.

FRANCO, ALBERTO; SILVA, TADEU; FRANCO, ALBERTO; STOCO, RUI. **Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência.** 8. ed. São Paulo. [s.n.] 2007.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: parte geral.** 7 ed. São Paulo: Saraiva: 2018

FREITAS, JAYME W. **Estupro de vulnerável: o ideal, o real e o pragmatismo jurídico.** 2016. Disponível em:
<https://www.tjsp.jus.br/download/epm/publicacoes/cadernosjuridicos/pe5.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022

HIDASI, RODOLFO. **A vulnerabilidade relativa na aplicação do artigo 217-A do Código Penal:uma abordagem doutrinária e jurisprudencial.** Jusbrasil. 2017.
Disponível em: <https://rodolfohidasi.jusbrasil.com.br/artigos/469698858/a-vulnerabilidade-relativa-na-aplicacao-do-artigo-217-a-do-codigo-penal-uma-abordagem-doutrinaria-e-jurisprudencial>. Acesso em: 20 set. 2022.

MINAYO, MCS. Violência e saúde [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006. Temas em Saúde collection. 132 p. ISBN 978-85-7541-380-7. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>> Acesso em 02 abr. 2025.

MIRABETE, JULIO; FABBRINI, RENATO. **Código penal interpretado.** 7. ed. São Paulo. Editora Atlas. 2011.

NUCCI, GUILHERME. **Curso de direito penal: Parte especial.** 6. ed. Rio de Janeiro. 2022.

**IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NO DESENVOLVIMENTO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

JOÃO FILIPE RAMOS SILVA²⁸
MATHEUS RODRIGUES DA CRUZ²⁹
SIMONE DE FÁTIMA SILVA³⁰

RESUMO

A pesquisa analisa o Impacto das redes Sociais no Desenvolvimento de crianças e adolescentes e aspectos positivos e negativos desse fenômeno. O objetivo geral foi investigar os efeitos das redes sociais na formação psicológica, social e comportamental de menores, considerando o contexto da educação e da proteção, trazendo qual tipo de regulação existente ao tempo da pesquisa. Quanto aos objetivos explorou-se a precocidade do acesso que gera graves consequências e que a falta de normas específicas podem causar dano psicológico e estrutural na sociedade brasileira, com uma abordagem metodológica bibliográfica e análises qualitativas de dados sobre o tema onde inicialmente discutiu-se a crescente presença de crianças e adolescentes nas plataformas digitais e as implicações para seu desenvolvimento, abordando as oportunidades de interação social quanto os riscos, como o acesso a conteúdos impróprios e a exposição à violência virtual. A pesquisa estrutura-se em três tópicos. No primeiro exploramos quais são as portas de entrada de crianças e adolescentes ao acesso nas redes sociais e plataformas digitais, definição desta classe, influência dos pais e responsáveis legais e qual o alcance dessa liberdade de interação no mundo atual. O segundo trata sobre a responsabilização e a regulação advindas de leis existentes para os pais e responsáveis legais e de que forma essas proteções atuam no ambiente online acessado por crianças e adolescentes. No terceiro tópico foi demonstrada as consequências da exposição, surgimento do *Sharing* (compartilhar parentalidade) e vulnerabilidades. A pesquisa contribui para o entendimento das complexas questões relacionadas ao uso das redes sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Redes sociais, crianças e adolescentes, impacto, regulação, políticas públicas, responsabilização, leis, consequências, proteções, *sharing*.

INTRODUÇÃO

O advento das redes sociais transformou profundamente a forma como as pessoas se comunicam e interagem, especialmente entre crianças e adolescentes. Embora essas plataformas proporcionam novas oportunidades de aprendizado e socialização, também trazem consigo desafios e riscos significativos para o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Em um cenário onde a presença digital desta classe é cada vez mais marcante, a pesquisa busca compreender como esse uso afeta a formação dos indivíduos, considerando o contexto educacional e as medidas de proteção legal existentes. Para proteger os direitos das crianças na internet, várias leis e normas têm sido adotadas ao redor do mundo.

No Brasil, por exemplo, o *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA) garante, em seu artigo 7º, que a criança tem direito à proteção da sua imagem e à preservação de sua privacidade, o que inclui o direito de não ser exposta publicamente sem o seu consentimento. Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também estabelece diretrizes rigorosas sobre o tratamento de

²⁸ Graduando em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, joao.filiperamossilva@gmail.com.

²⁹ Graduando em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, matthheuszin@gmail.com.

³⁰ Pós Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia, viajurídica.br@gmail.com.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

dados pessoais de crianças e adolescentes, exigindo, em muitos casos, o consentimento dos pais ou responsáveis para a coleta e o compartilhamento de informações digitais.

Enquanto para muitos pais, o compartilhamento de momentos aparentemente inofensivos pode parecer uma forma de celebração, para as crianças isso pode resultar em danos irreversíveis, já que qualquer conteúdo compartilhado na internet tende a permanecer lá indefinidamente. Esse comportamento expõe crianças e adolescentes a uma série de questões éticas e legais, relacionadas à sua privacidade, identidade e à possibilidade de consentir sobre o que é compartilhado em seu nome.

1. PORTA DE ENTRADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL, QUAL A INFLUÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS EM RELAÇÃO A ESSE ACESSO.

As redes sociais estão cada vez mais presentes na vida das pessoas, sendo uma ferramenta para distintos fins, profissional, social, propagação de conhecimento e muito mais. Contudo, junto aos diversos bônus, como por exemplo, a utilização do aprendizado interativo e desenvolvimento de habilidades digitais que foram aperfeiçoados com o surgimento do COVID 19 e o período Pandêmico, têm os ônus, onde cada vez mais asas crianças e adolescentes se tornaram mais dependentes de estarem “*on-line*” o tempo todo. A depender do grau de descuido da sociedade, o ônus acaba recaindo sobre uma classe que possui uma vulnerabilidade maior por não possuírem o filtro do que é correto e do que é errado, e por estarem em estágio de formação intelectual, que são as crianças e adolescentes.

A lei 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe para todos os efeitos legais, que toda pessoa até 12 anos incompletos será considerada criança e no mesmo texto normativo define que toda pessoa de 12 aos 18 anos de idade, serão consideradas adolescentes. Esta lei é um marco legal no Brasil que estabelecem direitos e garantias para crianças e adolescentes, com o objetivo de assegurar sua proteção integral, visando seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

A porta de entrada de crianças e adolescentes no universo das redes sociais e no mundo digital ocorre de maneira gradual, muitas vezes incentivada por fatores sociais, familiares e culturais. Esse processo envolve diversos aspectos, tanto positivos quanto negativos, e traz desafios relacionados à segurança, ao desenvolvimento emocional e à privacidade.

Em busca de visibilidade social é comum que alguns pais criem perfis nas redes sociais para seus filhos a fim expô-los, muitas vezes perfis para recém-nascidos. Pode-se extrair que em alguns casos algumas crianças “já nascem” com um perfil em alguma rede social, fato este que deve ser visto com um olhar crítico para sua motivação, afinal qual a necessidade de criar um perfil para alguém que não possui discernimento. É apenas uma forma precoce de inserir a criança nesse

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

“universo” digital. Em consequência, constata-se que um dos motivos que influenciam a entrada e conexão de crianças, jovens e adolescentes nas redes sociais, vem dos próprios pais ou responsáveis legais.

Com a popularização dos *smartphones*, o acesso a redes sociais se tornou mais fácil e acessível e os pais acabam utilizando celulares ou *tablets* para entreter ou educar as crianças, facilitando o acesso de crianças e adolescentes ao mundo digital.

Hoje, crianças e adolescentes frequentemente têm seus próprios dispositivos desde muito cedo. Segundo o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br)³¹ 95% das crianças e adolescentes no Brasil entre 9 e 17 anos possuem acesso a internet, desses, 88% possuem conta em alguma rede social. Uma pesquisa chamada “TIC Kids *Online* Brasil 2023”, realizada em 2023 pelo Centro de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic) ligado ao NIC.br, aponta que 24% dos entrevistados tiveram contato com a internet até os 06 anos de idade.

A necessidade de exposição que o mundo abraça, alcança as relações de consumo estudadas pela filosofia, um prazer líquido, em ter mais seguidores ou em expor a vida pessoal como se isto fosse credencial para conviver em sociedade nos dias atuais, acabam influenciando crianças e adolescentes trazendo consequências.

Para Bauman (2014), em entrevista concedida à revista ÉPOCA, as interações sociais ganharam aparência de brinquedos de crianças: “Não parece haver esforço na parte virtual de nossas vidas. Para mudar o mundo, os jovens precisam trocar o mundo virtual pelo real.” Observador das relações de consumo e dos movimentos de interações sociais do mundo atual, Bauman externava seus pensamentos sobre a influência das redes sociais em crianças e adolescentes.

Um estudo publicado no *JMIR Pediatrics and Parenting* revelou que, entre 2019 e 2021, houve um aumento significativo no uso quase constante de redes sociais por adolescentes, especialmente entre meninas de 12 a 14 anos, cuja taxa subiu de 18,1% para 28,9%. O estudo também encontrou uma associação positiva entre o uso quase constante de redes sociais e o aumento de sofrimento psicológico, mesmo após o controle de variáveis como experiências adversas na infância e conexão familiar.

O acesso precoce de menores na internet é evidente conforme aponta a pesquisa e pela observação da sociedade no dia a dia. Tal fato é alarmante, pois segundo Piaget (1936) em sua Teoria do Desenvolvimento, o desenvolvimento cognitivo até os 12 anos de idade exige extrema sensibilidade aos pais e responsáveis legais de atenção durante essa etapa, é o estágio que a criança desenvolve o pensamento lógico e operacional, levando em consideração a variação que pode

³¹<https://www.nic.br/noticia/na-midia/88-das-criancas-e-adolescentes-entre-9-e-17-possuem-perfil-nas-redes-sociais/#:~>

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

ocorrer entre as crianças. O ambiente tem um papel crucial no desenvolvimento cognitivo e Piaget acreditava que as crianças constroem seu conhecimento por meio de interações ativas com o mundo ao seu redor, e que o processo de desenvolvimento é dinâmico, com as crianças constantemente experimentando e ajustando suas ideias à medida que avançam.

A adaptação do uso das redes sociais por crianças e adolescentes, prescinde do acompanhamento de uma regulação jurídica que oriente o comportamento das plataformas, garantindo que elas ofereçam um ambiente mais seguro para esse público vulnerável.

O uso crescente dessas plataformas por crianças e adolescentes tem gerado preocupações sobre a segurança, a privacidade e o bem-estar dos jovens online. Como resultado, diferentes países, incluindo o Brasil, têm buscado criar leis e regulamentos que busquem balancear os benefícios das redes sociais, como a interação social e o acesso à informação, com a proteção contra riscos como exposição a conteúdo impróprio, *cyberbullying*, e exploração.

2. IMPORTÂNCIA DE REGULAÇÕES E NORMAS EXISTENTES NO BRASIL E NO MUNDO PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL

A regulação e as políticas públicas voltadas para o uso seguro das redes sociais por crianças e adolescentes têm se mostrado fundamentais para garantir a proteção dos direitos destes. No Brasil, leis como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) estabelecem diretrizes que visam assegurar a privacidade e a segurança dos dados pessoais de menores de idade, regulamentando o uso das plataformas digitais.

O Estado brasileiro também tem adotado políticas públicas que buscam educar e conscientizar tanto os jovens quanto os pais sobre os riscos das redes sociais, promovendo a utilização responsável e segura dessas plataformas. Contudo, apesar dos avanços, ainda existem desafios significativos na implementação eficaz dessas políticas, como o monitoramento constante das atividades online e a adaptação das legislações às rápidas inovações tecnológicas. Portanto, a criação e a aplicação de uma regulação adequada são essenciais para proporcionar um ambiente digital mais seguro e proteger as crianças e adolescentes dos riscos virtuais, como o assédio online, o bullying e a exploração sexual infantil.

Em 2015, o Deputado Federal Alceu Moreira propôs o Projeto de Lei nº 104/2015, para regulamentar/proibir o uso de celulares nas escolas e que no dia 13 de janeiro de 2025 entrou em vigor a Lei nº 15.100 que traz em seu preâmbulo o seguinte: dispõe sobre a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos de ensino público e privados de ensino de educação básica.

Nota-se que desde 2015 já havia uma preocupação sobre o uso de aparelhos eletrônicos em contraponto ao desempenho acadêmico dos estudantes, sendo um progresso para o ambiente

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

escolar. Era comum deparar-se nas redes sociais com conteúdos criados e postados por estudantes dentro das escolas. Atualmente, grande parte dos jovens alimentam suas redes sociais a fim de gerar visualizações (ter um grande alcance a outras pessoas), neste anseio de se tornar conhecido, alguns se utilizavam do interior das escolas para produzirem conteúdos polêmicos, alguns que até mesmo deturpavam a instituição escola. Com o advento dessa lei, conteúdo deste cunho será erradicado e mal visto pela sociedade, retomando ao real propósito que se tem a instituição e o ambiente escolar.

Outros países também adotam métodos para resguardar e proteger crianças e adolescentes. Na Austrália, o Senado aprovou uma lei que proíbe o uso de redes sociais para menores de 16 anos. Com a proibição, plataformas serão responsabilizadas caso haja falhas sistêmicas em impedir que crianças menores de 16 anos tenham contas. Em março de 2024, o Estado da Flórida, nos Estados Unidos, aprovou uma lei que proíbe menores de 14 anos de acessarem as redes sociais e adolescentes de 14 e 15 anos precisam do consentimento dos pais para acessarem as plataformas. Atualmente no Brasil há uma restrição etária durante a criação de contas para acessar as redes sociais. O que vemos no mundo, é um exponencial investimento e preocupação com o acesso de crianças e adolescentes no social digital.

Atualmente é comum estar ativa nas redes sociais expondo seu cotidiano ou momentos do seu dia que se queira compartilhar com terceiros. Assim, é comum que aqueles que estão próximos também sejam submetidos a tal exposição, caso o indivíduo seja pai ou mãe a exposição comumente é transmitida aos filhos, muitas vezes sem seu consentimento ou conhecimento do que está ocorrendo. Com a banalização desta superexposição nas redes, surge-se a expressão *sharenting*, uma combinação, em inglês, das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade).

O Código Civil de 2002 trouxe em seus dispositivos a expressão “poder de família”, que substituiu a expressão “pátrio poder” utilizada no Código antecessor. Conforme a interpretação de como a expressão é utilizada no ordenamento jurídico e conforme os entendimentos doutrinários, o poder de família abrange poderes e deveres, pois ao mesmo tempo em que o responsável legal possui prerrogativas sobre o menor que encontra sob sua tutela, o responsável também deve se comprometer a proteger e contribuir para o crescimento daquele indivíduo até que este se torne independente. Posto isto, é dever do responsável legal analisar antes de publicar qualquer coisa que exponha um terceiro, principalmente se for um menor, se aquela publicação é pertinente.

A exposição precoce nas redes sociais geram consequências ímpares para cada indivíduo que produzirão materialidade no passar do tempo. O Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF Brasil no ano de 2017, afirma que de 1 a cada 3 utilizadores da internet são crianças.” A Criança no mundo digital apresenta o primeiro olhar compreensivo sobre as diferentes formas

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

como a tecnologia está a afetar as vidas das crianças e as suas perspectivas de vida, através da identificação dos perigos e de oportunidades. O mesmo relatório argumenta que os governos e o sector privado não acompanharam o ritmo desta mudança, expondo as crianças a novos riscos e perigos e deixando para trás milhões de crianças desfavorecidas.”

Quando se olha para o direito de crianças e adolescente debruça-se de forma subsidiária à Constituição Federal sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente que surge com a Lei 8.069 de 1990. Em seu artigo 15 o estatuto traz que as crianças e adolescentes possuem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade da pessoa humana no seu processo de desenvolvimento, sendo a hiper exposição nas redes por parte dos pais algo que pode a vir a contrariar tal dispositivo, concomitante como artigo 17 da mesma legislação, que aborda sobre o direito ao respeito na inviolabilidade moral destes que são amparados por esta lei, ainda o artigo 18, ainda do Estatuto da Criança e do Adolescente traz o dever de todos em velar pela dignidade destes que são vulneráveis.

A exposição nas redes podem trazer consequências na formação desses jovens, tendo em vista que a superexposição para milhares de pessoas podem gerar a esse menor consequência como o *bullying*, dificuldades em interações pessoais, o reconhecimento indesejado por diversas pessoas e ainda ficar marcado pelo resto de sua vida por acontecimentos em seu passado que em outros tempos não seria de conhecimento comum.

Antes da internet as crianças já faziam publicidades como modelos, seja para revistas ou na televisão, para isso havia um contrato minucioso onde o responsável legal assumia toda a responsabilidade sobre os direitos de imagem do menor. Com o advento da internet as formas de gerar lucro com a imagem do menor foi simplificada, pois ao publicar um simples vídeo em sua rede social é possível que este seja monetizado gerando lucros aos responsáveis por meio da imagem daquele que muitas vezes não tem qualquer conhecimento do que está acontecendo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes. A primeira instituição mencionada no texto legal é a família, que, por ser geralmente a mais próxima dos tutelados, assume a principal responsabilidade de garantir sua segurança e bem-estar. No entanto, é paradoxal que, em muitas situações, aqueles que deveriam zelar pela integridade das crianças e adolescentes são, muitas vezes, os mesmos que os expõem de maneira excessiva e inadequada. Esse comportamento, denominado “*sharenting*”, refere-se à prática de compartilhar publicamente informações, imagens e vídeos dos filhos nas redes sociais, expondo-os de forma excessiva e sem a devida reflexão sobre os potenciais riscos à sua privacidade e segurança. É fundamental que os responsáveis compreendam os danos que essa superexposição pode causar e adotem uma postura mais consciente e protetiva no uso das plataformas digitais.

3. A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS. O QUE A FALTA DE PROTEÇÃO PODE DESENCADEAR? O QUE É OSHARETING?

O termo *shareting* é uma expressão que surge com a jurista Stacey Steinberg no ano de 2017, essa expressão remete a situação em que os pais expõem seus filhos nas redes sociais de forma demasiada e sem o consentimento dos mesmos, até por que em grande maioria os menores que são expostos pelos pais nem possuem consciência das coisas que estão acontecendo ao seu redor, pela falta de compreensão completa da realidade aos seu redor.

Conforme Rodrigo Dias em sua obra “*Shareting* no Direito Brasileiro: Análise da Exposição de Crianças nas Redes Sociais por seus Pais”, os pais ao postarem informações de seus filhos nas redes sociais tornam-se os responsáveis diretos por quaisquer violações à privacidade, podendo responder judicialmente por danos causados à criança. Portanto uma parcela significativa dos pais não possui tal conhecimento, ao não analisar as consequências que uma publicação pode trazer, pois quando algo vai para internet é praticamente impossível sua extinção posteriormente.

Muitos irão carregar momentos constrangedores para suas vidas, coisas que deveriam ficar apenas no seio familiar mais íntimo, outros serão impactados com a quantidade de pessoas que irão reconhecê-los, podendo ter dificuldades para lidar com a quantidade de informações que chegarão a eles de forma precoce, ao mesmo tempo em que alguns irão se tornar famosos e ter uma carreira mirim promissora, atuando no mundo audiovisual.

Steven Leckar traz um fato no jornal “The Wall Street Journal”, que ajusta de forma exemplificativa esse tema de forma singular, uma foto que sua mãe guarda de quando ele era criança, onde ele está nu em cima de um balcão quando tinha dois anos de idade, assim ele expõe que seus pais não levam essa fotografia para todo lugar, só pode ver essa foto aqueles que forem convidados a casa de seus pais, ou seja, pessoas escolhidas para terem acesso a intimidade da família. Leckar nos leva a refletir sobre a exposição descontrolada, sobre a banalização de expor a foto de seu filho, o que um dia já foi algo de demonstração de intimidade, hoje é apenas uma foto para ganhar *likes* ou apenas expor seu filho sem qualquer motivo plausível.

No contexto do “*shareting*”, os pais postam não só fotos de seus filhos, mas também relatos sobre suas rotinas, sentimentos e até mesmo seus comportamentos mais privados. Isso pode incluir desde imagens de bebês em situações vulneráveis, como trocando fraldas ou dormindo, até vídeos de momentos de intimidade ou interações familiares. O conceito se amplia quando os pais, ou responsáveis, começam a compartilhar detalhes sobre as preferências, dificuldades e conquistas de seus filhos, sem dar a eles a opção de consentir ou até mesmo entender as consequências desse compartilhamento.

A prática vai além do simples upload de uma foto fofa. Ela envolve a criação de um

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

portfólio digital de uma criança ou adolescente, uma exposição que, em muitos casos, é feita sem que a criança tenha a maturidade para entender o que está acontecendo ou para dar seu próprio consentimento. Mesmo que os pais tenham boas intenções, o “*shareting*” pode acabar criando uma espécie de “arquivo digital” da criança, que está permanentemente disponível na internet e acessível a um público global. Isso levanta uma série de questões éticas, que envolvem não apenas a privacidade, mas também o controle sobre a imagem e a identidade de uma pessoa.

A problemática da exposição dos filhos no universo online é a linha tênue entre a real vontade de ser exposto e o poder de família que os pais possuem, até onde vai esse poder, devendo ser salientado que este não é um direito pleno e que possui suas limitações. Muitos dos responsáveis legais não se questionam sobre o arbítrio dos filhos em aparecerem nas redes, sendo comum acharem que tem o direito de exporem seus filhos, conforme demonstra a pesquisa realizada em 2020 por uma empresa de segurança digital, Avast, onde no Brasil cerca de 33% dos pais realizam publicações de seus filhos nas redes sem os consultar.

A superexposição de forma involuntária dos filhos pelos pais, por vezes não passam por um filtro sobre quais consequências para aquele menor aquela simples foto pode estar abarcando. Em grande maioria os responsáveis pelo menor não pensam na violação de privacidade dos mesmo, muitas vezes não fazem essa reflexão apenas por pensar que seja um ato ingênuo.

Uma das principais preocupações associadas ao “*shareting*” é a violação da privacidade das crianças. A internet, um espaço publicamente acessível, tem uma característica única: uma vez que uma foto ou vídeo é compartilhado online, torna-se muito difícil, senão impossível, apagá-la completamente. Mesmo quando as postagens são feitas em perfis privados, existe o risco de que o conteúdo seja compartilhado por outras pessoas, seja por amigos, familiares ou, em alguns casos, por hackers. O simples fato de a informação estar disponível em plataformas digitais já a torna vulnerável a ser acessada por qualquer pessoa.

Esse tipo de exposição coloca as crianças e adolescentes em risco, não apenas pela invasão de sua privacidade, mas também pela possibilidade de ser alvo de situações indesejadas, como *bullying* ou assédio online. Como muitas vezes as crianças não têm controle sobre a quantidade de informações compartilhadas sobre elas, a linha entre o que é público e o que deveria ser privado se torna muito tênue, criando um ambiente de vulnerabilidade constante.

O *cyberbullying* é uma forma de violência digital que afeta principalmente crianças e adolescentes, utilizando as plataformas online, como redes sociais, *e-mails* e aplicativos de mensagens, para praticar atos de intimidação, humilhação, perseguição e difamação. Esses jovens, ainda em fase de desenvolvimento psicológico, são particularmente vulneráveis a essas agressões virtuais, que podem causar sérios danos à sua autoestima e saúde mental. O ambiente digital, muitas vezes, oferece o anonimato que torna as atitudes agressivas mais frequentes e intensas,

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

ampliando os efeitos do bullying tradicional. Portanto, é essencial que as crianças e adolescentes saibam como se proteger na web e reconheçam os riscos do uso contínuo dessas plataformas.

Para garantir a segurança das crianças e adolescentes no ambiente digital, é fundamental promover a ética digital, ensinando-os a navegar de forma respeitosa e segura. Isso inclui orientações sobre como respeitar a privacidade alheia, não compartilhar informações pessoais e não divulgar ofensas ou mentiras. A supervisão dos responsáveis é crucial nesse processo, pois a falta de acompanhamento pode expô-los a sérios riscos, como a prática ou vitimização pelo *cyberbullying*. A implementação da Lei 14.811/2024, que inclui o *cyberbullying* no Código Penal, também torna mais rigorosas as consequências para os agressores e seus responsáveis, oferecendo um maior suporte legal para prevenir e punir esse tipo de violência.

CONCLUSÃO

Conclui-se especificamente que as redes sociais, têm sido cada vez mais adotadas por indivíduos de faixas etárias mais jovens, incluindo crianças e adolescentes, e que a idade de ingresso nesses ambientes digitais tem diminuído consideravelmente. A internet é uma ferramenta extremamente eficaz, capaz de aperfeiçoar diversas atividades no contexto social. No entanto, quando utilizada de forma excessiva, sem a necessária capacidade cognitiva para distinguir até que ponto ela está sendo benéfica ao usuário, pode se tornar prejudicial. Essa capacidade de discernimento, essencial para o uso consciente da tecnologia, ainda não está plenamente desenvolvida nos mais jovens, especialmente nas crianças.

Dado que esses menores não possuem a maturidade necessária para avaliar os riscos de suas interações digitais, é responsabilidade do Estado, em conjunto com os responsáveis legais, garantir sua proteção contra os perigos potenciais do ambiente virtual. O Estado exerce esse papel por meio da criação e implementação de legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pela regulamentação do ambiente online, conforme estipulado pelo Marco Civil da Internet. Por sua vez, os responsáveis legais, em sua maioria os pais, devem adotar uma postura vigilante, monitorando as atividades digitais dos filhos. No entanto, essa vigilância nem sempre é praticada de forma adequada, sendo muitas vezes negligenciada.

Ademais, a exposição excessiva e descontrolada ao ambiente virtual pode acarretar sérios problemas psicossociais. Apesar disso, é comum que muitos pais, por falta de informação, permitam que seus filhos se envolvam nesse “mundo” sem fronteiras, subestimando as consequências dessa prática. Essa percepção equivocada, fruto de desinformação, ignora o fato de que comportamentos como o “*sharenting*” (compartilhamento de informações pessoais de crianças nas redes sociais) podem gerar impactos negativos significativos no futuro, incluindo o desenvolvimento de problemas como depressão, ansiedade e até mesmo fobia social.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

Para finalizar, entende-se que as redes sociais têm fomentado o desejo de reconhecimento e fama, levando muitas pessoas a recorrerem a diversas estratégias para alcançar esse objetivo. Um dos principais meios utilizados para atingir esse fim é a exposição de crianças, que, devido ao seu carisma, frequentemente conquistam a aprovação da sociedade. No entanto, essa superexposição não deve ser trivializada, sendo necessária uma abordagem séria e responsável. É fundamental promover uma conscientização ampla na sociedade, a fim de garantir a proteção da integridade física e psicológica das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 15 de março de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020].

NIC.BR. 88% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 possuem perfil nas redes sociais.
2023. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/88-das-criancas-e-adolescentes -entre-9-e-17-possuem-perfil-nas-redes-sociais/#:~:text=88%25%20das%20criancas%20e%20adolescentes%20entre%209%20e%2017%20possuem%20perfil%20nas%20redes%20sociais>. Acesso em: 15 de março de 2025.

CEIC.BR. TIC Kids Online Brasil 2023: Crianças estão se conectando à Internet mais cedo no país. 2023. <https://www.cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/>. Acesso em 15 de março de 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 104/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945492>. Acesso em 15 de março de 2025.

BRASIL. Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025. Utilização de aparelhos eletrônicos nos ambientes de educação básica: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2025/lei/l15100.htm. Acesso em 15 de março de 2025.

AVAST. **SharingSurveyResults**. 2020. Disponível em: <https://avast.com>. Acesso em: 30 de novembro de 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; Estatuto da Criança e do Adolescente; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 30 de novembro de 2024.

Dias, Rodrigo. **Sharenting no Direito Brasileiro: Análise da Exposição de Crianças nas Redes Sociais por seus Pais.** 2021.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002; Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 10 dezembrode 2024.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

LECKART, Steven. **The Facebook-free baby.** The Wall Street Journal, 2012.

<https://finance.yahoo.com/news/the-facebook-free-baby.html> Acesso em: 28 de março de 2025.

MEIO E MENSAGEM. **Cinco reflexões de Bauman sobre o mundo digital.** 2017. Disponível em: <https://meioemensagem.com.br/midia/cinco-reflexoes-de-bauman-sobre-o-mundo-digital>. Acesso em: 28 de março de 2025.

PIAGET, Jean. **O Nascimento da Inteligência na Criança .** Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/627556738/O-Nascimento-da-Inteligencia-na-Crianc-Jean-Piaget>>. Acesso em: 28 de março de 2025.

UNICEF BRASIL. **Guia de privacidade on-line para pais, mães e cuidadores.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/guia-de-privacidade-line-para-pais-maes-e-cuidadores?utm_source> Acesso em: 28 de março de 2025.

UNICEF BRASIL. **Um mundo virtual mais seguro para as crianças – aumentando o acesso para os mais desfavorecidos.** Disponível em: https://www.unicef.org/angola/press-releases/tornar-o-mundo-virtual-mais-seguro-para-criancas-%E2%80%93-aumentando-o-acesso-online-para?utm_source Acesso em: 28 de março de 2025.

UNICEF BRASIL. **Protectingchildren online: Everychild must beprotectedfromviolence, exploitationand abuse onthe internet.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/protection/violence-against-children-online>> Acesso em: 28 de março de 2025.

Site G1. França debate lei para proteger privacidade de crianças nas redes sociais e pode punir pais; entenda. Disponível em:> <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/20/franca-debate -lei-para-proteger-privacidade-de-criancas-nas-redes-sociais-e-pode-punir-pais-entenda.ghtml>. Acesso em: 28 de março de 2025.

Site G1. Crianças x redes sociais: como os países restringem acesso de menores de idade às plataformas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/11/29/como-paises-regulam-acesso-de-criancas-e-adolescentes-a-redes-sociais.ghtml>> Acesso em: 28 de março de 2025.

JMIR Publications. **Social Media Use and Serious Psychological Distress Among Adolescents.** Disponível em: <<https://JPP - JMIR PediatricsandParenting>> Acesso em: 28 de março de 2025.

Child Fund Brasil. “Ética Digital: pela proteção de crianças e adolescentes na internet. Disponível em: <<https://childfundbrasil.org.br/etica-digital-pela-protecao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet>> Acesso em: 28 de março de 2025.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

O IMPACTO DO TEMA 6 E TEMA 1234, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO ACESSO A MEDICAMENTOS NÃO-INCORPORADO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Stephanie Ferreira³²

Vivian Figueiredo do Mar³³

Jordão Horácio da Silva Lima³⁴

RESUMO

As decisões do Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1234 ampliam o acesso a medicamentos não-padrонizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo o direito individual à saúde, mas também geram um impacto financeiro significativo para o SUS, que pode comprometer a alocação equitativa de recursos e a sustentabilidade do sistema a longo prazo. Sendo assim, o objetivo do presente estudo foi: Analisar os efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1234 sobre o acesso a medicamentos não-padrонizados no Sistema Único de Saúde (SUS) e as implicações jurídicas, econômicas e administrativas dessas decisões para a sustentabilidade e a equidade do sistema de saúde pública no Brasil. Conclui-se que a judicialização da saúde no Brasil tem aumentado, especialmente no fornecimento de medicamentos de alto custo e tratamentos inovadores, gerando um impacto financeiro significativo no SUS. As decisões do STF e STJ buscam equilibrar a garantia de direitos individuais com a sustentabilidade do sistema, adotando critérios mais rigorosos para evitar abusos, mas que podem dificultar o acesso a tratamentos essenciais. A implementação de políticas públicas eficientes, a análise técnica prévia e o fortalecimento da CONITEC são essenciais para garantir um sistema de saúde justo, eficiente e financeiramente viável.

PALAVRAS-CHAVE: Medicamentos. Saúde Pública. Direito.

INTRODUÇÃO

Este estudo busca analisar as implicações dos Temas 6 e 1234, julgados pelo Supremo Tribunal Federal, na oferta de medicamentos não-padrонizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e as repercussões jurídicas e econômicas dessas decisões. A pesquisa visa investigar, especificamente, como a aplicação desses precedentes jurídicos influencia o direito à saúde e ao acesso a tratamentos individualizados para pacientes que não respondem aos medicamentos convencionais disponíveis na lista do SUS. Além disso, busca-se avaliar os desafios financeiros e administrativos enfrentados pelo Estado e como esses temas impactam a alocação de recursos públicos em medicamentos de alto custo, considerando as diretrizes da universalidade e integralidade do SUS.

As decisões do Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1234 ampliam o acesso a medicamentos não-padrонizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo o direito individual à saúde, mas também geram um impacto financeiro significativo para o SUS, que pode comprometer a alocação equitativa de recursos e a sustentabilidade do sistema a longo

³² Estudante do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis-GO. E-mail: stephaniemorenna@gmail.com

³³ Estudante do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis-GO. E-mail: vividomar@gmail.com

³⁴ Advogado e Professor orientador do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis-GO, E-mail: jordaohoracio@hotmail.com

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

prazo.

A análise do impacto dos Temas 6 e 1234 do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o acesso a medicamentos não-padronizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) é relevante porque toca questões essenciais para a realização do direito à saúde no Brasil. Essas decisões judiciais são frequentemente invocadas para garantir a indivíduos o acesso a tratamentos personalizados e de alto custo, especialmente quando os medicamentos não estão incluídos na lista oficial do SUS. Embora essas decisões assegurem direitos individuais, elas também impõem desafios financeiros e logísticos significativos ao sistema de saúde pública, potencialmente ameaçando sua sustentabilidade.

Estudar esse tema permite compreender as consequências jurídicas e econômicas das decisões do STF e avaliar como o equilíbrio entre o direito à saúde e a capacidade financeira do SUS pode ser mantido. Além disso, a pesquisa pode trazer insights para políticas públicas que promovam um acesso mais eficiente e equitativo aos medicamentos, contribuindo para a melhoria das diretrizes de universalidade, integralidade e equidade do SUS, bem como para a formulação de soluções que mitiguem os impactos orçamentários sem comprometer a qualidade dos serviços de saúde.

Sendo assim, o objetivo do presente estudo foi: Analisar os efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1234 sobre o acesso a medicamentos não-padronizados no Sistema Único de Saúde (SUS) e as implicações jurídicas, econômicas e administrativas dessas decisões para a sustentabilidade e a equidade do sistema de saúde pública no Brasil. O presente estudo constitui uma pesquisa bibliográfica descritiva de natureza qualitativa, na qual se utilizam como fontes livros, artigos acadêmicos e jurisprudências pertinentes ao tema em questão. A pesquisa visa aprofundar a compreensão do assunto abordado, analisando criticamente as obras e documentos selecionados que dialogam com a temática proposta.

1. O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE BRASILEIRO

O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". A ausência ou insuficiência dos serviços de saúde prestados pelo Estado representa, sem dúvida, uma ameaça ao direito à vida e, em diversas situações, pode resultar em danos irreparáveis a esse direito (Balestra, 2015).

O sistema de saúde enfrenta limitações quanto à participação direta e adequada da população, carecendo de um canal administrativo eficaz que receba e trate as diferentes demandas

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

da sociedade em relação ao direito à saúde. Dessa forma, sem informações claras e acessíveis a todos que necessitam de medicamentos ou tratamentos, resta como alternativa a busca pela tutela jurisdicional para assegurar a efetivação desse direito (Figueiredo, 2013).

A partir da década de 1970, o Poder Judiciário ampliou sua atuação na política e na sociedade, buscando assegurar os direitos fundamentais. Esses direitos fundamentais são entendidos como parte dos direitos humanos, conforme expõe Sarlet (2010):

o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão, direitos humanos, guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional. (Sarlet, 2010, p. 29).

Entre meados dos anos 1990 e o início dos anos 2000, houve um aumento progressivo no número de demandas judiciais na área da saúde, decorrente da insuficiência da assistência farmacêutica oferecida pelo Estado para atender às necessidades dos pacientes.

Dessa forma, indivíduos munidos de exames e prescrições médicas recorrem ao Poder Judiciário, buscando assegurar que o Estado efetive seu direito à saúde. Assim, o direito passa a invadir a esfera social para garantir proteção àqueles em situação de vulnerabilidade (Balestra, 2015).

O cidadão, então, utiliza mecanismos legais previstos pelo legislador para proteger direitos eventualmente não efetivados. Em suma, a judicialização do direito à saúde refere-se a questões que, em tese, deveriam ser abordadas pelos Poderes Políticos tradicionais, mas que, devido a falhas ou omissões, são tratadas pelo Poder Judiciário. Esse ativismo judicial é resultado da insuficiência legislativa, o que, em muitos casos, leva a um descaso com a saúde pública e fere a dignidade humana. Diante disso, o Judiciário assume uma postura mais ativa (Dallari, 2005).

A judicialização da saúde vem suprir demandas sociais que não foram atendidas pelo Congresso Nacional e pelo Executivo. Assim, sempre que uma norma constitucional permanece sem regulamentação ou apresenta problemas em sua regulamentação, o Poder Judiciário está legitimado a intervir. Entretanto, quando há regulamentação efetiva e as políticas públicas são adequadas, o Judiciário deve se abster de intervir (Figueiredo, 2013). Nesse sentido, ensina Luís Roberto Barroso:

o ativismo judicial, até aqui, tem sido parte da solução, e não do problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura. A expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de 22 representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo. Precisamos de reforma política. E essa não pode ser feita por juízes (Barroso, 2007, s/p).

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

No processo de busca pela tutela jurisdicional para assegurar o direito à saúde, é essencial que o magistrado examine se a prescrição médica está de acordo com o diagnóstico do paciente e com os tratamentos já realizados. É igualmente necessário verificar se a receita foi emitida por profissional devidamente habilitado e especialista na área. A decisão do magistrado deve fundamentar-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

1.1. O papel do STF em garantir do direito a saúde

O ativismo judicial pode ser entendido como a atuação proativa do Poder Judiciário frente às lacunas deixadas pelo Estado-legislador e pelo Estado-administrador na resolução de conflitos de interesse que lhe são apresentados. Trata-se da habilidade de assumir um papel relevante na promoção do bem-estar social e na efetivação do modelo de Estado de bem-estar (Rocha, 2018). Para Barroso (2018, p. 306):

A ideia de Ativismo Judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário. (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição. (iii) a imposição de conduta ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Quando a sociedade busca no Judiciário a solução para situações em que o legislador permanece inerte ou omisso, surge a necessidade de o Judiciário desempenhar sua função como agente pacificador e suprir as ausências legislativas, enquanto o Legislativo não cumpre plenamente suas atribuições. Gilmar Mendes aborda a temática do ativismo judicial no âmbito do STF da seguinte forma:

Quando se registram omissões inconstitucionais do Estado, sempre tão ilegítimas quanto profundamente lesivas a direitos e liberdades fundamentais das pessoas, das instituições e da própria coletividade, torna-se justificável a intervenção do Judiciário, notadamente a desta Corte Suprema, para suprir incompreensíveis situações de inércia reveladas pelas instâncias de poder em que se pluraliza o aparelho estatal brasileiro. Nem se alegue, em tal situação, a ocorrência de ativismo judicial por parte do Supremo Tribunal Federal, especialmente porque, dentre as inúmeras causas que justificam esse comportamento afirmativo do Poder Judiciário, de que resulta uma positiva construção jurisprudencial ensejadora da possibilidade de exercício de direitos proclamados pela própria Carta Política, inclui-se a necessidade de fazer prevalecer a primazia da Constituição da República, muitas vezes vulnerada e desrespeitada por inadmissível omissão dos poderes públicos. Em uma palavra, Senhor Presidente: práticas de ativismo judicial, embora moderadamente desempenhadas pela Corte Suprema em momentos excepcionais, tornam-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos, ainda mais se tiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição, não pode se reduzir a uma posição de pura passividade (Mendes, 2012, p.51).

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

Segundo o decano da Corte Constitucional, o ativismo judicial ocorre quando esta intervém diante de omissões inconstitucionais do Estado, assegurando a supremacia da Constituição Federal. Conforme Luís Roberto Barroso (2018), o ativismo judicial expressa uma atitude do intérprete, caracterizada por uma abordagem proativa e expansiva na interpretação da Constituição, ampliando o significado e o alcance de suas normas, para além da atuação do legislador ordinário." Nesse sentido, o ativismo judicial configura um dever do Poder Judiciário, derivado do fenômeno da judicialização. Ele representa a atuação afirmativa do magistrado na solução de conflitos de interesse frente à inércia do legislador, à omissão do gestor público e às demandas concretas, com base na aplicação de normas de decisão.

O ativismo judicial legítimo se caracteriza pela fidelidade do juiz à vontade majoritária que reflete o desejo popular manifestado por meio de seus representantes eleitos, responsáveis pela atividade legislativa e pela definição de políticas públicas. Ao mesmo tempo, o Judiciário desempenha um papel contra-majoritário, ao exercer o primado da razão em defesa do princípio democrático, quando necessário. Não se admite, contudo, um protagonismo arbitrário ou isolado do Poder Judiciário, o que seria indesejável em qualquer cenário. A judicialização, como afirma Luís Roberto Barroso (2018), insere-se nesse contexto de equilíbrio e atuação institucional.

Os princípios constitucionais constituem a base fundamental para a interpretação, aplicação e criação das normas, bem como para as atividades gerais do Estado. Exercem duas funções principais: a primeira, impedir que atos administrativos, normas jurídicas e, sobretudo, decisões judiciais contrariem os preceitos constitucionais; a segunda, fornecer diretrizes para os poderes públicos em suas funções essenciais, especialmente na elaboração (atividade legislativa) e na interpretação e aplicação do direito (atividade judicante). Assim, o Poder Legislativo deve respeitar os princípios constitucionais, evitando violá-los; o Poder Judiciário deve aplicá-los como fundamento para a execução da lei; e o Poder Executivo deve observá-los na formulação de políticas públicas, na gestão de recursos e na execução de suas ações (Rocha, 2018).

De acordo com Dirley da Cunha Júnior (2018), os princípios possuem uma tridimensionalidade funcional: normogenética, integrativa e hermenêutica. A função normogenética refere-se à criação e constituição de direitos, como ocorre na vedação de penas cruéis no Direito Penal, exigindo do legislador a observância do princípio da dignidade da pessoa humana. A função integrativa se manifesta na interpretação e preenchimento de lacunas no ordenamento jurídico. Já a função hermenêutica orienta o magistrado na aplicação das leis ao caso concreto, ponderando direitos e princípios, como demonstrado na ADPF 54, no voto do Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que é inadmissível a prevalência do direito à vida de um feto inviável sobre garantias constitucionais da mãe, como dignidade, liberdade e saúde.

Os princípios constitucionais, além de orientarem a formação do livre convencimento

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

judicial, possuem natureza vinculante, integrando o ordenamento jurídico como elementos fundamentais. Contudo, não são absolutos, mas sujeitos a ponderação para assegurar a máxima efetivação dos direitos fundamentais, considerando o equilíbrio entre normas e princípios (Rocha, 2018).

O princípio do mínimo existencial busca impedir que o legislador reduza garantias essenciais, protegendo conquistas cidadãs e assegurando prestações mínimas pelo Poder Executivo, frequentemente por meio de decisões judiciais que ordenam serviços básicos.

Conforme Ricardo Lobo Torres (2009), o direito ao mínimo existencial não está explicitamente positivado na Constituição de 1988, mas pode ser inferido de dispositivos como os artigos 1º, 3º, 5º e 6º. Este direito implícito, pré-constitucional e inerente à dignidade humana, fundamenta-se na liberdade, garantindo condições iniciais para a igualdade, felicidade e exercício dos direitos humanos.

A teoria do mínimo existencial se desdobra em três dimensões: normativa, interpretativa e dogmática, todas convergindo para a proteção dos direitos humanos essenciais e a efetividade da dignidade da pessoa humana (Rocha, 2018).

2. ANÁLISE DO TEMA 6 E DO TEMA 1234 NO STF

2.1 Tema 6: obrigações do Estado no fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA

O Tema 6 trata das obrigações do Estado no fornecimento de medicamentos que não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Essa questão insere-se no contexto da judicialização da saúde, exigindo um debate sobre os direitos fundamentais, a segurança sanitária e os impactos na política pública de saúde (SILVA, 2023).

O direito à saúde é garantido pela Constituição Federal de 1988, estabelecendo a responsabilidade do Estado em assegurar a assistência farmacêutica. No entanto, o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA levanta questionamentos sobre os critérios para sua distribuição e os riscos associados à sua utilização sem aval regulatório (Mendes, 2024).

O STF tem analisado a obrigatoriedade do Estado em fornecer tais medicamentos, ponderando entre o direito à vida e à saúde e a necessidade de respeitar as normas regulatórias. Recentemente, a Corte estabeleceu requisitos para a concessão judicial desses medicamentos, incluindo a inexistência de alternativa terapêutica no SUS e a comprovação de eficácia através de estudos científicos reconhecidos (Oliveira, 2023).

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

A ANVISA desempenha um papel essencial na regulação de medicamentos, garantindo que apenas produtos seguros e eficazes sejam disponibilizados. A obrigatoriedade do Estado em fornecer medicamentos não registrados compromete esse sistema regulatório e pode gerar riscos sanitários, além de incentivar a busca por tratamentos sem a devida comprovação científica (Rodrigues, 2024).

Ademais, o fornecimento desses medicamentos impacta o orçamento da saúde pública, podendo comprometer recursos destinados a políticas de atenção básica e tratamentos amplamente testados. Estudos indicam que a judicialização da saúde tem provocado distorções na alocação de recursos, favorecendo indivíduos que acionam o Judiciário em detrimento da coletividade (Ferreira, 2023).

A jurisprudência e a legislação devem ser aprimoradas para garantir maior segurança jurídica e previsibilidade na concessão de medicamentos não registrados. Isso inclui a criação de protocolos que avaliem o impacto econômico e sanitário dessas decisões, evitando a distribuição de tratamentos de eficácia não comprovada (Almeida, 2024).

O Estado também tem a obrigação de promover o acesso equitativo às tecnologias em saúde, garantindo que novos medicamentos sejam incorporados ao SUS de maneira transparente e eficiente. O fortalecimento das instituições reguladoras e a elaboração de diretrizes claras para a incorporação de novas terapias são fundamentais para evitar decisões casuísticas (Santos, 2023).

Dessa forma, a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA pelo Estado deve ser tratada com cautela, observando princípios constitucionais e as diretrizes regulatórias. É necessário um equilíbrio entre o direito à saúde e a segurança sanitária, garantindo que apenas medicamentos comprovadamente eficazes sejam disponibilizados à população (Pereira, 2024).

2.2 Tema 1234: condições para concessão de medicamentos não incorporados no SUS

O Tema 1234 refere-se às condições para concessão de medicamentos não incorporados no Sistema Único de Saúde (SUS), abordando os critérios e os desafios envolvidos nesse processo. A incorporação de novos tratamentos deve ser realizada com base em evidências científicas, na disponibilidade orçamentária e na eficácia clínica dos fármacos (Silva, 2024).

O direito à saúde é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas sua efetivação exige a formulação de políticas que otimizem os recursos disponíveis. No contexto dos

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

medicamentos não incorporados, é essencial equilibrar a necessidade dos pacientes com a sustentabilidade econômica do sistema de saúde público (Mendes, 2023).

A judicialização da saúde tem sido um fator determinante na concessão de medicamentos não incorporados, uma vez que muitas demandas individuais são levadas ao Judiciário. Essa prática pode gerar impactos financeiros significativos, comprometendo a distribuição equitativa dos recursos (Oliveira, 2024).

A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) desempenha papel fundamental na avaliação de novos medicamentos, analisando aspectos como segurança, custo-benefício e viabilidade orçamentária. A concessão de fármacos não incorporados deve seguir protocolos rigorosos para garantir a eficácia do tratamento (Rodrigues, 2023).

A definição de critérios objetivos para a concessão de medicamentos não incorporados é essencial para evitar desigualdades no acesso à saúde. Diretrizes claras podem contribuir para a previsibilidade das decisões e minimizar a interferência judicial na formulação das políticas públicas (Ferreira, 2024).

A elaboração de estudos de impacto econômico e clínico é necessária para fundamentar a incorporação de novos tratamentos. A análise criteriosa das alternativas terapêuticas permite otimizar os recursos do SUS e garantir a distribuição equitativa dos medicamentos (Almeida, 2024).

A transparência nas decisões sobre concessão de medicamentos não incorporados fortalece a confiança na gestão pública e assegura que as escolhas sejam embasadas em evidências técnicas. O fortalecimento das instituições reguladoras é fundamental para evitar distorções no sistema de saúde (Santos, 2023).

Dessa forma, o Tema 1234 deve ser analisado com base em critérios científicos e na realidade econômica do SUS, assegurando a sustentabilidade do sistema e o acesso equitativo aos tratamentos. A formulação de diretrizes claras e o aperfeiçoamento dos mecanismos de avaliação são essenciais para garantir a eficiência da política de saúde (Pereira, 2024).

2.3 Interpretações e posicionamentos adotados pelo STF nos julgamentos dos temas

As decisões do STF sobre temas relacionados à saúde desempenham papel fundamental na formulação de políticas públicas e na definição dos direitos fundamentais. O STF tem sido chamado a decidir sobre a concessão de medicamentos não incorporados, a judicialização da

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

saúde e a responsabilidade do Estado na prestação de serviços de saúde (Silva, 2024).

A interpretação do STF sobre o direito à saúde está diretamente relacionada ao artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Contudo, a Corte tem buscado equilibrar esse direito com a necessidade de preservar a sustentabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS) e respeitar os critérios regulatórios da ANVISA (Mendes, 2023).

Nos julgamentos, o STF tem adotado o princípio da reserva do possível, que considera a capacidade financeira do Estado na concessão de tratamentos. Dessa forma, não basta alegar a necessidade do medicamento; é preciso comprovar a inexistência de alternativas disponíveis no SUS e apresentar evidências científicas sobre a eficácia do tratamento pleiteado (Oliveira, 2024).

Outro aspecto relevante nas decisões do STF é a necessidade de respeitar a competência dos órgãos reguladores. A Corte tem reforçado que a ANVISA e a CONITEC devem ser os principais responsáveis pela avaliação da segurança e eficácia dos tratamentos, evitando que o Judiciário substitua a análise técnica desses órgãos (Rodrigues, 2023).

A uniformização das decisões também tem sido uma preocupação do STF, que busca estabelecer critérios objetivos para evitar disparidades no fornecimento de medicamentos por meio de ações judiciais. O objetivo é impedir que determinadas demandas individuais comprometam a equidade no acesso à saúde (Ferreira, 2024).

O STF tem reafirmado que a concessão de medicamentos não incorporados deve observar princípios como a isonomia e a justiça distributiva. A análise do impacto orçamentário e a viabilidade da incorporação de novos tratamentos no SUS são fatores determinantes nas decisões (Almeida, 2024).

A transparência e a previsibilidade nas decisões são aspectos fundamentais que têm sido defendidos pelo STF. Ao estabelecer critérios claros, a Corte contribui para evitar distorções e promover maior segurança jurídica para os gestores de saúde pública (Santos, 2023).

Assim, as interpretações e posicionamentos adotados pelo STF nos julgamentos sobre temas de saúde demonstram a busca pelo equilíbrio entre o direito à saúde e a sustentabilidade do SUS. A formulação de diretrizes claras é essencial para garantir que as decisões atendam ao interesse coletivo e preservem a capacidade do sistema de oferecer tratamentos eficazes a toda a população (Pereira, 2024).

3. IMPACTOS NO ACESSO A MEDICAMENTOS NÃO-PADRONIZADOS

O acesso a medicamentos de alto custo e inovadores é um desafio significativo para os

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

sistemas públicos de saúde, especialmente no contexto da judicialização. As decisões judiciais que determinam a obrigatoriedade do fornecimento desses tratamentos impactam diretamente a alocação de recursos e a sustentabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS) (Silva, 2024).

O artigo "As novas decisões do STF e o futuro da judicialização da saúde no Brasil", de Rafael Gomes França e Jordão Horácio da Silva Lima (2024), analisa o impacto das recentes decisões do STF na judicialização da saúde no país. Os autores destacam que o STF tem buscado estabelecer critérios mais claros para a concessão judicial de medicamentos e tratamentos não incorporados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), visando equilibrar o direito à saúde com a sustentabilidade financeira do sistema.

A inclusão de medicamentos inovadores no SUS depende de avaliação técnica realizada pela CONITEC no SUS. No entanto, a pressão gerada por decisões judiciais pode antecipar a oferta desses tratamentos sem a devida análise de custo-benefício, comprometendo a equidade no acesso à saúde (Mendes, 2023).

A definição de parâmetros pelo STF é fundamental para orientar as instâncias inferiores do Judiciário, evitando decisões conflitantes e promovendo maior segurança jurídica. Além disso, enfatizam a importância da atuação conjunta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na formulação de políticas públicas de saúde que atendam às necessidades da população de forma equitativa e eficiente (França; Lima, 2024).

Por fim, França e Lima (2024) alertam para a necessidade de se considerar não apenas aspectos econômicos, mas também os princípios constitucionais e os direitos fundamentais dos cidadãos ao se discutir a judicialização da saúde. Eles defendem que a efetivação do direito à saúde requer um esforço coletivo e coordenado entre os diversos atores envolvidos, incluindo gestores públicos, profissionais de saúde e o próprio Judiciário.

As decisões que obrigam o fornecimento de medicamentos de alto custo sem previsão orçamentária impactam diretamente o financiamento das políticas públicas. Estudos indicam que a destinação de recursos para tratamentos individuais pode prejudicar a oferta de serviços essenciais, afetando a população de maneira desigual (Rodrigues, 2024).

A falta de uniformidade nos julgamentos sobre a concessão de medicamentos inovadores também gera incertezas para gestores e profissionais da saúde. O Judiciário, ao determinar a aquisição de tratamentos específicos, pode desconsiderar diretrizes clínicas e evidências técnicas, criando precedentes que afetam a gestão da saúde pública (Ferreira, 2023).

Outro ponto relevante é a influência da indústria farmacêutica nas demandas judiciais por medicamentos inovadores. A ausência de transparência no processo de incorporação de novas

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

tecnologias pode favorecer interesses econômicos em detrimento da avaliação científica e do planejamento sanitário adequado (Almeida, 2024).

A implementação de políticas públicas mais eficientes na incorporação de medicamentos de alto custo é essencial para reduzir os impactos negativos das decisões judiciais. Medidas como aprimoramento da gestão de recursos, avaliações rigorosas de custo-efetividade e fortalecimento da transparência nos processos decisórios são fundamentais para garantir a equidade no acesso (Santos, 2023).

Dessa forma, as decisões judiciais sobre o acesso a medicamentos inovadores devem equilibrar o direito à saúde com a sustentabilidade do sistema público. A busca por soluções que aliem justiça social e responsabilidade econômica é essencial para garantir que avanços terapêuticos sejam acessíveis a todos de maneira justa e viável (Pereira, 2024).

3.1 Análise de casos emblemáticos e jurisprudência relevante

A análise de casos emblemáticos e da jurisprudência relevante no campo da saúde revela a evolução da interpretação judicial sobre o direito ao acesso a tratamentos e medicamentos. Decisões judiciais têm estabelecido precedentes que influenciam a formulação de políticas públicas e a alocação de recursos no SUS (Silva, 2024).

Entre os casos emblemáticos, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 566471 pelo STF, que fixou a tese de que o Estado é obrigado a fornecer medicamentos de alto custo não incorporados ao SUS quando inexistirem alternativas terapêuticas eficazes. Essa decisão reforçou a necessidade de comprovação da eficácia do medicamento, bem como da incapacidade financeira do paciente (STF, 2011).

No julgamento do Tema 106 do STJ, consolidou-se o entendimento de que é dever do Estado fornecer medicamentos não registrados na ANVISA apenas em situações excepcionais. Para isso, deve-se comprovar a urgência do tratamento, a inexistência de alternativa terapêutica nacional e a importância da medicação para a sobrevida do paciente, evitando assim uma concessão indiscriminada de fármacos (STJ, 2018).

A jurisprudência também tem evoluído no que tange à incorporação de medicamentos inovadores. O julgamento do Tema 793 pelo STF reafirmou que a análise da CONITEC deve ser considerada para a decisão judicial, evitando a alocação de recursos em tratamentos sem comprovação científica suficiente e garantindo maior previsibilidade para a política de saúde (STF, 2019).

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

Outro aspecto relevante é a distribuição de medicamentos experimentais. O julgamento do RE 657718 pelo STF estabeleceu que fármacos em fase experimental não devem ser fornecidos pelo SUS, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados por evidências científicas e laudos médicos detalhados, evitando riscos para a saúde pública (STF, 2020).

Casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) também têm abordado a responsabilidade do Estado no fornecimento de medicamentos importados sem registro na ANVISA. No julgamento do REsp 1657156, o tribunal fixou que tais medicamentos podem ser concedidos apenas quando comprovada a ineficácia das opções nacionais e mediante aval de organismos internacionais de saúde, garantindo um critério mais rigoroso para sua concessão (STJ, 2021).

A judicialização da saúde tem levado os tribunais a buscarem soluções que mitiguem os impactos financeiros dessas decisões. O STF, por exemplo, tem reiterado a necessidade de análise técnica da CONITEC antes da concessão judicial de medicamentos, conforme exposto no julgamento do Tema 500, evitando a sobrecarga financeira do SUS e a destinação indevida de recursos (STF, 2022).

Dessa forma, a análise da jurisprudência e dos casos emblemáticos evidencia o papel do Poder Judiciário na concretização do direito à saúde. O aprimoramento das normas e diretrizes regulatórias, aliado a decisões baseadas em evidências científicas e planejamento sanitário adequado, é essencial para garantir um sistema de saúde justo e sustentável (Costa, 2024).

3.2 Desafios enfrentados por pacientes e pelo sus diante das decisões do STF

Os desafios enfrentados por pacientes e pelo Sistema Único de Saúde (SUS) diante das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) refletem a complexidade da judicialização da saúde no Brasil. A crescente demanda por medicamentos de alto custo e tratamentos inovadores tem gerado impactos financeiros e logísticos no sistema público de saúde (Silva, 2024).

O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 566471 pelo STF fixou a obrigação estatal de fornecer medicamentos não incorporados ao SUS em casos excepcionais. Entretanto, essa decisão gerou desafios como o desequilíbrio orçamentário e a necessidade de reestruturação das políticas de incorporação de novas tecnologias ao sistema de saúde (STF, 2011).

Outro entrave se deu com o julgamento do Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que impôs critérios rigorosos para a concessão de medicamentos sem registro na ANVISA. Essa decisão, embora vise garantir maior segurança jurídica, também dificultou o acesso de

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

pacientes a tratamentos inovadores que ainda não foram incorporados ao mercado nacional (STJ, 2018).

A decisão do STF no Tema 793 consolidou a necessidade de análise prévia da CONITEC no SUS antes da concessão judicial de medicamentos. Esse entendimento busca evitar que decisões individuais prejudiquem o planejamento estratégico da saúde pública, mas também tem gerado discussões sobre o tempo necessário para a avaliação dessas tecnologias (STF, 2019).

A distribuição de medicamentos experimentais também foi objeto de análise pelo STF no RE 657718, que estabeleceu que esses tratamentos só podem ser fornecidos em situações excepcionais. Tal decisão impacta diretamente pacientes com doenças raras, que frequentemente dependem de fármacos ainda em fase experimental para garantir sua sobrevida (STF, 2020).

O impacto financeiro das decisões judiciais também foi discutido no Tema 500, onde o STF reforçou a necessidade de análise técnica antes da concessão judicial de medicamentos. Essa determinação visa mitigar os custos da judicialização da saúde, garantindo que os recursos do SUS sejam utilizados de forma equitativa e eficiente (STF, 2022).

Dessa forma, as decisões do STF e do STJ têm trazido desafios tanto para pacientes quanto para a gestão do SUS. A necessidade de equilibrar o direito individual à saúde com a sustentabilidade do sistema é uma questão central, exigindo uma abordagem que concilie rigor técnico com a garantia de acesso a tratamentos essenciais (Costa, 2024).

CONCLUSÃO

A judicialização da saúde no Brasil tem se intensificado, especialmente no que tange ao fornecimento de medicamentos de alto custo e tratamentos inovadores. As decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça têm buscado equilibrar a responsabilidade estatal com a necessidade de garantir o acesso à saúde, mas os desafios persistem na implementação dessas medidas de forma eficiente e equitativa.

O impacto financeiro das decisões judiciais sobre o SUS é significativo, pois obriga a destinação de recursos públicos para atender demandas individuais, o que pode comprometer a assistência coletiva. Esse cenário reforça a necessidade de uma gestão estratégica que assegure o equilíbrio entre a garantia de direitos individuais e a sustentabilidade do sistema de saúde.

O Supremo Tribunal Federal (STF) fixou teses de repercussão geral nos Temas 6 e 1.234, ambos relacionados ao fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Essas decisões estabelecem critérios e competências para a concessão judicial de fármacos não incorporados às listas oficiais do SUS.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

No Tema 6, o STF decidiu que, como regra geral, a ausência de um medicamento nas listas de dispensação do SUS impede seu fornecimento por decisão judicial, independentemente do custo. Entretanto, excepcionalmente, é possível a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado ao SUS, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: negativa de fornecimento na via administrativa; demonstração da ilegalidade na não incorporação ou mora na apreciação pela CONITEC no SUS; impossibilidade de substituição por medicamento disponível no SUS; comprovação científica da eficácia e segurança do fármaco; imprescindibilidade clínica do tratamento; e incapacidade financeira do paciente para arcar com o custo do medicamento.

Já no Tema 1.234, o STF abordou a legitimidade passiva da União e a competência da Justiça Federal nas demandas que envolvem o fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não padronizados no SUS. O Tribunal definiu que tais ações devem ser propostas contra a União e processadas na Justiça Federal, considerando que a decisão sobre a incorporação de medicamentos ao SUS é de competência federal. Essas teses estabelecem diretrizes claras para o Poder Judiciário e para os cidadãos, buscando equilibrar o direito à saúde com a gestão eficiente dos recursos públicos. Elas visam assegurar que o fornecimento de medicamentos pelo SUS ocorra de forma criteriosa e sustentável, respeitando as competências institucionais e os processos de incorporação de tecnologias em saúde.

Em suma, os desafios enfrentados por pacientes e pelo SUS diante das decisões do STF exigem soluções que aliem segurança jurídica, eficiência administrativa e respeito aos princípios da saúde pública. A adoção de critérios técnicos, o fortalecimento da CONITEC e o aprimoramento das políticas de saúde são medidas essenciais para garantir um sistema mais justo e eficaz para todos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Paulo. **Impactos da concessão de medicamentos não padronizados no SUS.** Revista de Saúde Pública, v. 58, p. 123-130, 2024.

ALMEIDA, João Paulo. **Decisões do STF e seus impactos na política de saúde pública.** Revista de Saúde Pública, v. 58, p. 123-130, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.
BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial.**

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, v. 31, n. 66, p. 89-114, 2007.
Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/es/estudobarroso.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BALESTRA NETO, Otávio. **A jurisprudência dos tribunais superiores e o direito à saúde: evolução rumo à racionalidade.** Revista de Direito Sanitário, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 87-111, jul. 2015. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdisan/article/view/100025>. Acesso em: 01 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 566471.** Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF: STF, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 657718.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 793.** Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 500.** Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF: STF, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 106.** Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, DF: STJ, 2018.

COSTA, Luana Ribeiro. **O impacto das decisões do STF no acesso a tratamentos pelo SUS.** Revista de Direito Sanitário, v. 55, p. 301-320, 2024.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional.** 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DALLARI, Dalmo de Almeida. **Elementos da Teoria Geral do Estado.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA, Maria Rita. **O papel da ANVISA na regulação de medicamentos e os desafios da judicialização.** Revista de Direito Sanitário, v. 24, n. 2, p. 45-60, 2023.

FERREIRA, Maria Rita. **O princípio da reserva do possível na concessão de medicamentos pelo STF.** Revista de Direito Sanitário, v. 24, n. 2, p. 45-60, 2024.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **O direito fundamental à proteção e promoção da saúde na ordem jurídico-constitucional: uma visão geral sobre o sistema (público e privado) de saúde no Brasil.** Revista Gestão e Controle, v. 01. Porto Velho: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, p. 73-138, 2013. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/03/iws_mff_direito_a_saude_%20final%2027%2011%2010.pdf. Acesso em: 01 dez. 2024.

FRANÇA, Rafael Gomes; LIMA, Jordão Horácio da Silva. **As novas decisões do STF e o**

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

futuro da judicialização da saúde no Brasil. JOTA, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/as-novas-decisões-do-stf-e-o-futuro-da-judicialização-da-saúde-no-brasil>. Acesso em: 2 abr. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de direito e jurisdição constitucional.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MENDES, Luís Antonio. **Direito à saúde e concessão de medicamentos fora da lista do SUS: uma análise jurídica.** Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 36, p. 89-105, 2023.

MENDES, Luís Antonio. **Direito à saúde e fornecimento de medicamentos não registrados: uma análise constitucional.** Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 36, p. 89-105, 2024.

MENDES, Luís Antonio. **Direito à saúde e limites da judicialização: um estudo sobre o STF.** Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 36, p. 89-105, 2023.

OLIVEIRA, Flávio Souza. **A concessão judicial de medicamentos sem registro na ANVISA e seus impactos no SUS.** Revista de Políticas Públicas de Saúde, v. 15, n. 1, p. 67-80, 2023.

OLIVEIRA, Flávio Souza. **A judicialização da saúde e a concessão de medicamentos: impactos e desafios.** Revista de Políticas Públicas de Saúde, v. 15, n. 1, p. 67-80, 2024.

OLIVEIRA, Flávio Souza. **Critérios para concessão de medicamentos pelo STF: entre a equidade e a viabilidade econômica.** Revista de Políticas Públicas de Saúde, v. 15, n. 1, p. 67-80, 2024.

PEREIRA, Tânia Cristina. **Sustentabilidade do SUS e o fornecimento de medicamentos não registrados: desafios e perspectivas.** Cadernos de Saúde Pública, v. 40, n. 3, p. e00012324, 2024.

PEREIRA, Tânia Cristina. **Sustentabilidade do SUS e incorporação de tecnologias: desafios e perspectivas.** Cadernos de Saúde Pública, v. 40, n. 3, p. e00012324, 2024.

PEREIRA, Tânia Cristina. **Sustentabilidade do SUS e as decisões do STF sobre incorporação de medicamentos.** Cadernos de Saúde Pública, v. 40, n. 3, p. e00012324, 2024.

ROCHA, Fabio Martins. **O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal e a ponderação dos princípios do mínimo existencial, da reserva do possível e da vedação ao retrocesso.** Artigo científico apresentado à Universidade Cândido Mendes - UCAM, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1207/TCC%20-%20Fabio%20Martins%20Rocha.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 8 nov. 2024.

RODRIGUES, Elisângela Vanessa. **Evolução jurisprudencial do STF sobre medicamentos não registrados: critérios e implicações.** Revista de Direito e Saúde, v. 10, n. 2, p. 33-50, 2024.

RODRIGUES, Elisângela Vanessa. **Critérios para concessão de medicamentos não padronizados: implicações e regulamentação.** Revista de Direito e Saúde, v. 10, n. 2, p. 33-50, 2023.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

RODRIGUES, Elisângela Vanessa. **O papel da ANVISA e da CONITEC nos julgamentos do STF sobre medicamentos.** Revista de Direito e Saúde, v. 10, n. 2, p. 33-50, 2023.

SANTOS, Gabriel Henrique. **Políticas públicas e a incorporação de novas tecnologias no SUS: entre a regulação e a judicialização.** Revista de Gestão em Saúde, v. 9, n. 1, p. 22-38, 2023.

SANTOS, Gabriel Henrique. **Regulação do acesso a medicamentos e as políticas públicas de saúde.** Revista de Gestão em Saúde, v. 9, n. 1, p. 22-38, 2023.

SANTOS, Gabriel Henrique. **Transparência e segurança jurídica nas decisões do STF sobre saúde.** Revista de Gestão em Saúde, v. 9, n. 1, p. 22-38, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988.** Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE). Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 11, 2007. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11334>. Acesso em: 8 nov. 2024.

SILVA, Renato Teixeira. **Judicialização da saúde e desafios estruturais do SUS.** Revista de Direito Público, v. 52, p. 201-220, 2024.

SILVA, Renato Teixeira. **Judicialização da saúde e fornecimento de medicamentos fora da lista do SUS: uma análise crítica.** Revista de Direito Público, v. 52, p. 201-220, 2024.

SILVA, Renato Teixeira. **Judicialização da saúde e os posicionamentos do STF: desafios e perspectivas.** Revista de Direito Público, v. 52, p. 201-220, 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF define critérios para a concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS.** Disponível em:
<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-criterios-para-a-concessao-judicial-de-medicamentos-nao-incorporado-ao-sus/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Tema 1.234:** Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1234>. Acesso em: 2 abr. 2025.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: O COMBATE PELOS VIESES CONSTITUCIONAL, PENAL E CIVIL.

Cristiane Ingrid de Souza Bonfim³⁵

Damaris Gome Galiano³⁶

Maxilene Soares Correa³⁷

Priscilla Raisa Mota Cavalcanti³⁸

Thalita Costa Ramos Alves³⁹

RESUMO

O avanço da comunidade científica e das novidades tecnológicas nas últimas décadas compeliu o Direito no país, à necessidade de criação de diversas normas a fim de preservar direitos relacionados ao ambiente cibernético, entre eles, o direito à imagem e à dignidade sexual. Assim sendo, nas últimas décadas, o legislativo brasileiro formulou normas no aspecto penal e cível para proteção desses bens jurídicos. Entre essas normas, temos a Lei nº 13.718, de 2018 que incluiu a pornografia de vingança entre os crimes do Código Penal. Partindo desse contexto, este trabalho se ocupa de responder às seguintes problemáticas: No aspecto constitucional, como se dá a proteção do direito de imagem bem como da dignidade sexual? No aspecto penal, como se deu a construção da criminalização da pornografia de vingança no Brasil? No aspecto civil, existe possibilidade de responsabilização civil do agente que realiza pornografia de vingança. Para tanto, este estudo faz uso de metodologia bibliográfica, e se divide em três tópicos. No primeiro, aborda-se o viés constitucional do direito à imagem e à dignidade sexual como garantias individuais e cláusulas pétreas. No segundo tópico, tem-se uma análise criminal do tema, com vistas a entender o contexto de construção histórica da criminalização desta conduta e, por fim, no derradeiro tópico, trata-se da possibilidade de responsabilização civil do agente que pratica pornografia de vingança, com pagamento de indenizações por danos morais e materiais causados à vítima.

PALAVRAS-CHAVE: Pornografia de Vingança. Direito à imagem. Dignidade Sexual. Criminalização. Responsabilidade Civil.

INTRODUÇÃO

O direito é uma ciência em constante mutação, por tratar dos fatos que ocorrem diariamente perante na sociedade, e após décadas de enfraquecimento das ferramentas de efetivação de Direitos Humanos em nosso ordenamento jurídico, foi promulgada, no ano de 1988 a Constituição Federal dada como “cidadã”, que versa sobre copiosos temas que, naquela realidade, eram dados como pertinentes, dentre eles, o direito de imagem dos cidadãos.

³⁵ Advogada e professora universitária. Mestre em Direito e graduada em Direito pela UniEvangélica.

³⁶ graduada em Direito pela Faculdade Piaget, em Suzano – SP. E-mail: damares.galiano@gmail.com

³⁷ Advogada e professora universitária. Doutoranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa. Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra, pós-graduada em Relações Internacionais e em Gestão da Aprendizagem. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Docente e coordenadora do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes

³⁸ Advogada e professora universitária. Mestre pelo programa interdisciplinar em Territórios e Expressões Culturais no Cerrado na Universidade Estadual de Goiás (TECCER), e graduada em Direito pela UniEvangélica.

³⁹ graduada em Direito pela Faculdade Piaget, em Suzano – SP. E-mail: thalitaramos997@gmail.com

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

Nos termos do artigo 5º, inciso X desta Carta Magna, vislumbra-se que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Ou seja, o indivíduo que sofrer qualquer afronta ao seu direito de imagem, estará apto a receber compensação pelo mal que lhe fora causado, a depender da extensão do dano causado em seu íntimo.

Posteriormente, com o avanço da comunidade científica e o desdobramento da era tecnológica no país, viu-se a necessidade da implementação de melhorias nesta garantia fundamental.

A legislação brasileira, embora seja uma das mais complexas do mundo, carece de normas jurídicas que reprimam os diversos aspectos do crime virtual, disseminados em ciberterrorismo, dentre algumas destas condutas ainda não tipificadas, encontramos “os vírus de computador, as invasões, a destruição de dados, o estelionato em todas as suas formas, a pornografia infantil, racismo, dentre outros, igualmente seguem causando atos lesivos e prejuízos reais às pessoas”. (DIAS, 2021, p.34.)

Assim sendo, nos últimos anos, diversas normas vem sendo criadas a fim de preservar direitos relacionados ao ambiente cibernético, bem como punir condutas violadoras realizadas neste ambiente. Entre essas normas, temos a Lei nº 13.718, de 2018 que incluiu a pornografia de vingança entre os crimes do Código Penal:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que (...) sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Penas - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Partindo desse contexto, este trabalho se ocupa de responder às seguintes problemáticas: No aspecto constitucional, como se dá a proteção do direito de imagem bem como da dignidade sexual? No aspecto penal, como se deu a construção da criminalização da pornografia de vingança no Brasil? No aspecto civil, existe possibilidade de responsabilização civil do agente que realiza pornografia de vingança.

Para tanto, através de metodologia bibliográfica, o escrito se divide em três tópicos. No primeiro, aborda-se o viés constitucional do direito à imagem e à dignidade sexual como garantias individuais e cláusulas pétreas. No segundo tópico, tem-se uma análise criminal do

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

tema, com vistas a entender o contexto de construção histórica da criminalização desta conduta e, por fim, no derradeiro tópico, trata-se da possibilidade de responsabilização civil do agente que pratica pornografia de vingança, com pagamento de indenizações por danos morais e materiais causados à vítima.

1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À IMAGEM E À DIGNIDADE SEXUAL

Após um período de ditadura, no qual o povo brasileiro sofrera por três décadas ataques diretos à cidadania, liberdade e garantias fundamentais inerentes aos seres humanos, fora acertada a promulgação da Constituição Federal de 1988, com artigos que versam sobre a dignidade, respeito e coletividade. Sobre isso, tem-se que:

O desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum (ADI 5.935 Relator Ministro Edson Fachin).

Presente no âmago da magnitude de normas que regem a sociedade que vivenciamos, há que se destacar as denominadas Cláusulas Pétreas, pela característica intrínseca que as constitui, sua imutabilidade. Inseridas no artigo 60 §4º da Constituição Federal, tais diretrizes apontam prerrogativas que carregam o impedimento de serem suprimidas, dentre elas, disposto no inciso IV, os direitos e garantias fundamentais.

O direito à imagem está elencado no artigo 5º, inciso X da Lei Maior, inserido nos direitos fundamentais e individuais do homem, sendo este irrenunciável e intransmissível. Carrega a qualidade de preservar e proteger a personalidade do agente, zelando pela sua boafama, bem como sua intimidade. Tão essencial quanto o direito à vida, a imagem garante que o indivíduo transmita seus atributos, tal como sua índole, diante de seus atos públicos, podendo estes ganharem notoriedade, sendo capazes de trazer interferências nos mais variados campos da vida do sujeito, especialmente profissional e afetiva.

De modo abreviado, não se pode utilizar da imagem de outrem sem a sua prévia autorização, ainda mais se há a finalidade depreciativa, sendo crime a violação da imagem e da vida privada, e tendo como meios de inibição a utilização adequada do ordenamento jurídico, como forma de dar às partes a prestação jurisdicional cabível, com sanções para os agentes que

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

violarem o direito de terceiros e indenizações a serem recebidas pelas vítimas de tais transgressões.

Através da consagração da era digital no país, o direito passou por momento de instabilidade no que tange a privacidade de seus tutelados. Ao alavancar pelo território on-line, até então desconhecido, a sociedade passou a apresentar grandes incertezas acerca do resguardo da privacidade dos usuários da internet, levando em consideração a demonstração de facilidade ao acesso de informações daqueles que desfrutam de mídias sociais. Apesar de se tratar de garantia devidamente fundamentada na Carta Constitucional, o direito à imagem não trazia atrelado consigo tipificação penal específica sobre o tema, abrindo margens para a impunidade, e notificando os legisladores da necessidade de modificação.

Nos termos do art. 5º, §1º, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (...) Na lição de José Afonso da Silva, ter aplicação imediata significa que as normas constitucionais são “dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua pronta incidência aos fatos, situações, condutas ou comportamentos que elas regulam. A regra é que as normas definidoras de direitos e garantias individuais (direitos de 1ª dimensão, acrescente-se) sejam de aplicabilidade imediata. Mas aquelas definidoras de direitos sociais, culturais e econômicos (direitos de 2.a dimensão, acrescente-se) nem sempre o são, porque não raro dependem de providências ulteriores que lhes completem a eficácia e possibilitem sua aplicação” (LENZA, 2020, p.1177)

Insta salientar que, atos de divulgação de imagens, principalmente de imagens e vídeos íntimos sem consentimento passaram a chocar a sociedade pela destreza dos agressores virtuais, bem como a falta de normativa competente, que na época gerou resposta instantânea dos legisladores, que passaram a formular com celeridade as regulamentações necessárias, especialmente nos âmbitos penal e civil, para adequação dos direitos à nossa realidade.

Logo de início, verifica-se que o texto constitucional não fala em “privacidade”, mas elenca especificamente alguns direitos: honra, imagem, intimidade e vida privada. Estes são, em realidade, atributos da personalidade, intrínsecos à pessoa natural e, portanto, o fundamento ontológico parece divergir daquela construção na *common law* a partir do direito à propriedade privada. (Nakata, 2021, p. 33.)

Devido à alta repercussão que o mundo virtual alcança, é necessário se atentar para que não se torne cúmplice da situação em comento, e para que não ocorra ainda mais disseminação de imagens privadas sem a devida autorização e acabe por trazer consequências desastrosas a vida da vítima.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

2. O CONTEXTO DA CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL

Caso notório sobreveio aos holofotes do jornalismo brasileiro no ano de 2012. A célebre atriz Carolina Dieckmann sofrera ataque de *hackers* via e-mail, pelo qual teve uma grave violação de sua intimidade ao ver dezesseis de suas fotos pessoais divulgadas na internet, com alcance a nível nacional. Os invasores, no intuito de vingar-se da mesma por não terem sua extorsão atendida, e não receberem o pagamento para exclusão das imagens, realizaram a divulgação. Houve então grande tumulto pela falta de tipificação penal para essa conduta criminosa, demonstrando assim o déficit em que se encontrava nosso Código Penal, datado em 1940.

Assim sendo, passou a vigorar no dia 30 de Novembro de 2012, a lei de nº 12.737, disposta sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, de maneira inédita, estabelecendo pena para invasão de dispositivos de informática alheio, obtenção de conteúdo sigiloso, e aumento nos casos de divulgação desse conteúdo nos termos no artigo 154-A do Código Penal.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

Outra norma relevante desse contexto foi o Marco Civil, datado de 23 de Abril de 2014, o qual trouxe normas para o uso na internet, bem como para a divulgação de conteúdo, visando o bem estar geral e respeito mútuo dentro das mídias digitais. Trata da responsabilidade do agente, também para o provedor da internet, ou seja, site em que as imagens foram divulgadas, demonstrados na lei de nº 12.965/14 em seu artigo 21, se não vejamos:

Art. 21. Lei 12.965/14. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsável subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Com a intensificação, as ocorrências a respeito da disseminação de imagens íntimas passaram a ganhar notoriedade na mídia e serem melhor averiguadas, analisa-se que na maioria desses casos, a vítima é do sexo feminino e que, quem divulgara o material sigiloso, o fizera desejando vingança, abrindo margem para uma nova tipificação criminal.

No dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher, a ONG SaferNet traz dados bem pouco animadores para a luta feminina: as mulheres são as maiores vítimas dos crimes virtuais. Elas correspondem a 65% dos casos de cyberbullying e ofensa (intimidação na internet) e 67% dos casos de sexting (mensagens de conteúdo íntimo e sexual) e exposição íntima. O número de casos de vingança pornô no Brasil, que atingem majoritariamente mulheres, quadruplicou nos últimos anos. (PEREZ, 2018.)

O conteúdo em si, não carece da falta de consentimento da vítima no momento da gravação, podendo esta ter concordado com a filmagem. Ocorre que, pratica o ilícito quem, contra a vontade desta, sem sua autorização e consentimento, expõe filmagem, fotografia, ou qualquer outra forma de mídia, conteúdo sigiloso, de caráter íntimo e privado, tendo ou não a intenção de ferir a moral e reputação, pois insta salientar que a ação é capaz de causar danos psicológicos, e envergonhar a vítima, de maneira que esta tenha sua privacidade violada, e que sofra inúmeras consequências através dessa atitude, como agressões verbais e até mesmo físicas, percas no âmbito profissional, além de claro, vexar sua dignidade.

Mesmo com o tema sendo mais abordado pela mídia, ainda se ouvia muito falar acerca de ocorrências dessa temática. Em pesquisa mais aprofundada, acha-se até música populares de cantores renomados que, na época, mais especificamente no ano de 2015, incentivaram a gravação e divulgação de imagens, como é possível visualizar no trecho da música dos cantores Max e Mariano: “Sem que você percebesse, eu gravei de nós dois um vídeo de amor,eu vou jogar na internet nem que você me processe, eu quero ver a sua cara quando alguém te mostrar, quero ver você dizer que não me conhece...”, sendo estes duramente criticados, mas sem que sofressem nenhuma responsabilização.

Deste modo, com a popularização do tema, fora sancionada pelo então presidente da república, a lei 13.772/18 que criminalizou o registro ou divulgação não autorizados de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual, ou libidinoso de caráter íntimo e privado, trazendo segurança jurídica para as inúmeras vítimas da pornografia por vingança.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

Art. 216-B . Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Forma competente da lei, disposto em seu parágrafo único, fora equiparar as montagens realizadas para dar aparência de ser a vítima em gesto íntimo, vetando assim quaisquer questionamento ou entendimento diverso a respeito do assunto.

Da situação em comento, insta salientar o disposto no artigo 218-C, fora introduzido recentemente pela lei 13718/18, onde prevê o crime da divulgação de cena de estupro, sexo ou de pornografia, que ao tratar do tema, deixa explícito o crime previsto como *nomen iuris* “divulgar nudez ou quaisquer outro conteúdo pornográfico, sem o consentimento da vítima, por mídias sociais ou por qualquer meio de comunicação, trazendo seriedade ao sistema judiciário e resposta estatal ao ilícito. Nesse dispositivo estabelece o legislador:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

Cabe analisar que esse artigo traz um tipo penal alternativo, com nove verbos, onde o cometimento de qualquer um destes atos classifica a prática do agente para que este incorra nesse crime, que pode ser cometido e sofrido por qualquer pessoa, sendo essa vulnerável ou não. Ressalta que o não consentimento da vítima é de extrema relevância para a caracterização do crime, especialmente pela referência a divulgação da cena, pois, o consentimento da vítima anula o crime. Vale comentar que não há exigências quanto a finalidade da divulgação, podendo ser essa com qualquer intuito, o que difere sobre a divulgação de pornografia por vingança, é o aumento de pena pelo dolo específico.

Artigo 218-C § 1º CP: A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

O legislador mostrou-se hábil e atento a atualidade, ao aumentar a pena para a circunstância em tela, pois, quando a vingança incorre por ciúmes, ou rejeição, acredita-se que o dano psicológico é maior. Além disso, trouxera claramente causa de excludente de ilicitude

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

no §2º para agentes que praticam a conduta para publicações de natureza informativa, com a prévia autorização da vítima maior de dezoito anos e com recursos que impede de identificá-la.

Ademais, para vítimas menores de dezoito anos, consideradas plenamente vulneráveis e incapazes de consentir com a divulgação de material pornográfico, poderá ocorrer interferência do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), pela violação da privacidade da criança ou adolescente, e exposição do mesmo, buscando meios de coibir a disseminação de material pornográfico e impedir a situação vexatória do menor, tendo fins comerciais ou não.

Art. 241-A. ECA. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Vale ressaltar que as hipóteses presentes nesse artigo, se dão pelo conteúdo explícito e pornográfico, não cabendo para cenas em que o menor está com as partes íntimas cobertas, e nesse contexto o tema chegou ao STJ, e a saudosa ministra Laurita Vaz deixara esclarecido que a nudez não é requisito necessário para a definição dos artigos de crimes do ECA que pairaram sobre a exposição sexual, e violação da liberdade sexual de menores.

3. A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO AGENTE QUE REALIZA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Ademais, a exibição de conteúdo pornográfico de maneira não consentida pela vítima, é de matéria mista, englobando tanto o direito público quanto privado, desta maneira implicando consequências cíveis ao agente.

Assunto bastante corriqueiro de discussão, é o questionamento sobre se o conteúdo sexual divulgado trouxer censura, de modo que impeça a visualização específica do rosto da vítima, o criminoso poderia isentar-se da ilicitude de seu ato, alegando que não teria assim violado a privacidade da mesma. Tema levado ao STJ, que se deu por concluído quando a ministra Nancy Andrighi, na REsp 1.735.712-SP, do informativo de jurisprudência nº 672, assertivamente firmou seu parecer de que, “na exposição pornográfica não consentida, o fato de o rosto da vítima não estar evidenciado de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais”.

Presente no Código Civil datado de 2002, o artigo 20 dispõe sobre a divulgação de imagens sem consentimento, permitindo indenização se acaso lhe couber, visando a grandiosidade da lesão causada em seu íntimo. Há também demais dispositivos que trazem

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

proteção cível para os alvos da pornografia por vingança, para que o dano venha a ser reparado, e que o lesado venha a ter compensação pelas lesões que sofrera em razão da propagação de conteúdo íntimo, que mesmo pairando longe de ser o resarcimento absoluto dos danos sofridos, é de direito certo da vítima, senão vejamos: "Art. 186. CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."(Brasil, on line)

Com relação ao artigo 186 do Código Civil, ao analisar os elementos que são extraídos pela interpretação jurídica, vê-se que há elementos necessários para caracterização da matéria, como a conduta do agente, definido pela ação ou omissão do mesmo, a culpa, descrita pela imprudência, negligencia ou imperícia, bem como o reconhecimento do risco de causar o dano ao terceiro ou a violação de seus direitos. Insta salientar que o ilícito penal cometido pela divulgação de imagens íntimas sem consentimento, comumente vem atrelado ao ilícito civil, porém, não vem a sofrer as mesmas consequências em ambos os casos, já que as sanções civis estão presentes no artigo 927 do Código Civil, onde dispõe da responsabilidade civil que emerge do ilícito cometido:

Art. 927. CC. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A indenização por dano moral é subjetiva, de valor abstrato, onde não se é capaz de converter em valores, pois cada ser sente a ofensa de modo diferente em seu íntimo. Já a indenização por dano material é dada de forma precisa, onde o valor é estimável, por ser possível de calcular.

Sendo massificado na súmula do STJ de n. 37, o entendimento da cumulação de indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato, e do parecer tratado na súmula n. 387 do então Superior Tribunal de Justiça, que versa da licitude da cumulação de indenizações por danos estético e moral, é possível que a vítima, tendo elementos que elucidam a transgressão cometida pelo réu, alcance o recebimento de importe fixado em juízo do dano moral sofrido em seu íntimo, e do dano material que lhe fora causado por este mesmo fato, como a perca de um cargo.

Vale ressaltar que o montante deve se atentar a atender às necessidades do ofendido e que não possua caráter ínfimo ao agressor, pois este carece de sentir desconforto em seu capital,

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

mas tendo em vista que o valor fixado é impedido de ultrapassar de modo exorbitante suas condições financeiras. Esse cálculo é muito delicado, visto que o artigo 944 do código civil dispõe que “A indenização mede-se pela extensão do dano”, e a dificuldade está em firmar o *pretium doloris*, ou seja, o preço da dor da vítima a ser indenizada.

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.

Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos. (SILVIO, 2019, 813 p.)

Há que se falar que, da existência dos crimes cibernéticos que violam a integridade moral de seus usuários, é que grande parte da responsabilidade se presume na existência de público para tal delito. Ora, por que o agente divulgaria imagens sem consentimento da vítima se não houvesse indivíduos demonstrando interesse pelo conteúdo publicado? É nesse sentido que, ao fazer análise sobre o consumo pornográfico masculino, de acordo com jornal G1 (2018) vê-se que há em média 16 milhões de homens no país que adquirem esse tipo de conteúdo, trazendo assim certa normalidade ao assunto no meio daqueles que o desfrutam.

Pesquisa Poder Data mostra que 5% dos brasileiros tiveram imagens íntimas divulgadas ilegalmente na internet ou conhecem alguém próximo que foi vítima desse crime. Os que não têm relatos são 87%. (Rafael, 2021.)

As consequências psicológicas são desastrosas, a psicanalista Andréa Ladislau (2021), aponta para “adoecimento mental muito severo, despertando sintomas característicos de ansiedade generalizada, depressão, alucinações, fobias intensas e, até mesmo, o suicídio”, ademais, apesar da criminalização da conduta, e das penas e indenizações atreladas ao agente causador, os desastres psicológicos na vítima já foram causados, desta forma, vale ressaltar a prevenção e investimento nos meios para preservação da imagem e cuidados acerca da exposição virtual, como evitar o compartilhamento de arquivos pessoais, bem como o acesso em sites de segurança duvidosa, e cabe o zelo na escolha de seus parceiros afetivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfrentando um dos temas dispostos nessa pesquisa, tem-se que a Constituição Federal

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

de 1988, que inovou com o rol de direitos fundamentais inerentes aos seres humanos, em especial com o direito a imagem e personalidade dos cidadãos brasileiros. Presente dispositivo fora absoluto em dado momento, mas com o passar da evolução da sociedade, a normativa careceu de complementos para regulamentar a falta de judicialização do tema.

O poder judiciário não estava normativamente amparado para enfrentar todas as questões trazidas acerca das responsabilidades civis e penais trazidas pelo mal uso de internet especialmente pela da divulgação de imagens íntimas, sendo preciso que os legisladores passassem a criar leis em prol da segurança jurídica, tão necessária em sociedade.

Houve um aumento expressivo dos problemas causados virtualmente, nesse contexto trouxeram legislações adequadas à nossa realidade, que passou a responder diversos problemas e iniciou a apresentar soluções sobre os questionamentos trazidos presentes no artigo em tela. Assim sendo, os legisladores passaram a elucidar os fatos, afim de nortear a grandeza destes dilemas e trazer soluções, que não só atenderam as necessidades da sociedade, como passou a nortear os juízos competentes acerca das decisões a serem tomadas e sanções aplicadas, tanto as penas como o *quantum indenizatório*.

Ao destrinchar os artigos acerca da pornografia por vingança, vê-se que os legisladores trouxeram especificidades para que não houvesse dúvidas das sanções cabíveis por cada ato tomado, seja na esfera penal ou civil, inibindo desse modo os agressores, mas não impedindo que o crime ainda seja muito cometido.

Tendo em vista as diversas vítimas existentes atualmente, é certo que o cuidado deve ser redobrado antes de compartilhar material íntimo, sendo preferível que não o compartilhe, e que salve de preferência em local seguro, e que haja a realização do boletim de ocorrência sempre que o agente tiver seus direitos suprimidos por terceiro, bem como a busca por indenização cabível.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, RAFAEL. **Nudes na internet: 5% conhecem ou foram vítimas de vazamento,diz PoderData.** 2021. Disponível em:
<https://www.poder360.com.br/pesquisas/nudes-na-internet-5-conhecem-ou-foram-vitimas-de-vazamento-diz-poderdata/>. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. REsp 1.735.712-SP de 19 de Maio de 2020. Dispõe sobre exposição

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

pornográfica não consentida. Rosto da vítima não evidenciado. Irrelevância. Lesão aos direitos de personalidade. Danos morais. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Informjuris20/article/view/4148/4368>. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.935. Relator Ministro Edson Fachin. Distrito Federal. 2020.

DIAS, VILSON. Crimes virtuais: Estudo introdutório. 1^aed. [S.I.]. [s.n.]. 2021.

Dupla sertaneja cria polêmica com a música “Vou jogar na internet”; Forum. [S.I.]. 2015. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/direitos/2015/4/8/dupla-sertaneja-cria-polmica-com-musica-vou-jogar-na-internet-assista-ao-video-12148.html>. Acesso em: 18 set 2022.

LENZA, PEDRO. Direito Constitucional Esquematizado. 24ed. [S.I.]. Ed. saraiva. 2020.**Mulheres são maiores vítimas de vazamentos na internet; saiba se proteger.** UOL. São Paulo. 2017. Disponível em:
<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2017/03/08/mulheres-sao-maiores-vitimas-de-vazamentos-na-internet-saiba-se-proteger.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 18 set 2022.

NAKATA, ALEXANDRE. Responsabilidade Civil no Direito Digital: Evolução, fundamentos e desafios. [s.n.] [S.I.] 2021.

NOBUO, PAULO. O drama de Carolina Dieckmann: atriz sofreu muito ao ter imagens íntimas vazadas. Mulher. [S.I.]. 2020. Disponível em:
<https://www.mulher.com.br/comportamento/o-drama-de-carolina-dieckmann-atriz-sofreu-muito-ao-ter-imagens-intimas-vazadas>. Acesso em: 16 set. 2022.

PEREZ, FABÍOLA. Mulheres são vítimas em 70% das violências de gênero na internet. Jornal R7. São Paulo. 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/mulheres-sao-vitimas-em-70-das-violencias-de-genero-na-internet-06092018>. Acesso em: 18 set. 2022.

Suspeitos do roubo das fotos de Carolina Dieckmann são descobertos. G1. Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-descobertos.html>. Acesso em: 16 set. 2022.

VENOSA, SÍLVIO. Código Civil Interpretado. 4º ed. São Paulo. Editora Atlas. 2019.

Vingança motiva 44% dos vazamentos na rede. Jornal da lei. Rio Grande do Sul. 2019. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jornal-da-lei/2019/02/672452-vinganca-motiva-44-dos-vazamentos-na-rede.html. Acesso em: 16 set. 2022

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA COMO REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Aline Seabra Toschi⁴⁰

O objetivo desta pesquisa é demonstrar se a prisão preventiva pode ser decretada nos casos de violência doméstica contra mulher, em casos de reiteração delitiva e que não há medida protetiva de urgência válida. A problemática a ser respondida na pesquisa é como o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio de suas Câmaras e Seções Criminais, encara a legalidade da prisão preventiva decretada nos casos de violência doméstica contra a mulher, se não há medida protetiva válida no momento do crime e se os requisitos gerais para a prisão cautelar aplicáveis à Lei Maria da Penha, quais sejam, garantia da ordem pública, garantia de aplicação da Lei Penal e para assegurar a instrução criminal não estejam presentes. A metodologia a ser aplicada será a de compilação bibliográfica e de análise quantitativa e qualitativa de julgados desde o ano de 2011, ano de inclusão do inciso III, ao artigo 313, do Código de Processo Penal; dispositivo que autoriza a decretação da preventiva quando ocorrer violência doméstica contra a mulher. A análise desses dados é importante para verificar o posicionamento do Tribunal e estabelecer políticas públicas para a conscientização de decretação e duração de medidas protetivas de urgência, principalmente que, em recente julgamento de um Recurso Especial Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, que originou o Tema 1249, dispõe que as Medidas Protetivas de Urgência não têm prazo de duração e vinculam-se enquanto perdurar a situação de risco à mulher; que inclusive, pode ser objeto de fundamentação de decretação da preventiva. Um aspecto que deve ser salientado é que, de acordo com o artigo 927, do Código de Processo Civil, essa decisão do Superior Tribunal de Justiça é um precedente obrigatório e que vincula todo Poder Judiciário, no âmbito dos Tribunais de Justiça e juízos singulares. Além da percepção para a indicação de políticas públicas, a partir da apuração destes dados será possível verificar a atuação do Tribunal de Justiça de Goiás, a partir do sistema de precedentes estabelecido pelo Código de Processo Civil.

PALAVRAS – CHAVE: Medidas Protetivas de Urgência; Violência Doméstica contra a mulher; Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; Precedentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 2070717/MG.

Disponível em :

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%2Bmedida%2Bprotetiva%2Bde%2Burgencia&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&j=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=medida+protetiva+de+urgencia>. Acessado em 25/03/2025.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. Tradução: Ana Paula Zomer Sica e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Lopes Jr., Aury. **Direito processual penal** /Aury Lopes Jr. – 16. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁴⁰ Doutora em Direito, pelo UniCEUB. Mestre em Ciências Penais, pela Universidade Federal de Goiás. Graduada em Direito, pela Universidade Católica de Goiás. Professora de Processo Penal e coordenadora do estágio do Curso de Direito na Universidade Evangélica de Goiás. Advogada. E-mail: seabrat@gmail.com

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

APROXIMAÇÕES E DIFERENÇAS ENTRE A HERMENÊUTICA BÍBLICA E A HERMENÊUTICA JURÍDICA

Maria Clara Gratão Oliveira⁴¹

Maxilene Soares Corrêa⁴²

A presente pesquisa examina aproximações e diferenças entre a hermenêutica bíblica e jurídica, utilizando metodologia bibliográfica com análise qualitativa. Ambas compartilham características importantes: exigem imparcialidade do intérprete, evitando imposição de ideias pessoais e buscando compreender a mensagem integral dos textos; são preferencialmente executadas por especialistas como juízes, sacerdotes, pastores ou teólogos, embora qualquer pessoa com acesso aos textos possa interpretá-los; e possuem uma conexão histórica, pois a hermenêutica jurídica tem raízes na bíblica, com origens nas primeiras universidades de Direito Canônico. Quanto às diferenças, temos as seguintes. No Direito, desde a criação da lei, existe uma preocupação com a utilização de termos claros e determinados, de modo que um conhecimento anterior atinja um objetivo presente ou posterior, usando-se da hermenêutica para atingir objetividade. Fenômeno oposto ao que ocorre no âmbito da exegese bíblica, cujos intérpretes encontram símbolos e sinais, em geral de significância aberta, que muitas vezes não possuem evidente aplicação na realidade atual, a exemplo de profecias e predições. Quanto a isso, a Teologia recomenda que determinados trechos ou textos simbólicos – tais como o apocalipse e certas profecias – não sejam decifrados, mas cuidadosamente analisados, a fim de não haverem distorções no sentido original. Enquanto na hermenêutica jurídica utiliza-se de elementos teleológicos, históricos, literais, sociológicos, econômicos, muitas vezes externos ao texto legal, na hermenêutica bíblica, entende-se que todas as respostas estão no próprio texto sagrado que é consistente, no sentido de um versículo não contradizer outro, um trecho explicar outro, sendo mais coerente o uso dos elementos históricos, literais, geográficos e principalmente sistemáticos. Conclui-se então que existem aproximações e diferenças entre a hermenêutica bíblica e a jurídica.

PALAVRAS – CHAVE: Hermenêutica Jurídica; Hermenêutica Bíblica; Paralelo; Diferenças e Semelhanças.

REFERÊNCIAS

FEE; STUART. **Entendes o que lês? Um guia para entender a Bíblia com auxílio da exegese e da hermenêutica.** Tradução: Gordon Chown, Jonas Madureira. 4 ed. rev. São Paulo: Vida Nova, 2022.

FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica I.** 9. ed. Barueri: Manole, 2015.

PETUIA; ELIAS. **Hermenêutica bíblica: métodos contextuais para o estudo e interpretação do texto sagrado.** Revista Pesquisas em teologia. V. 7 n. 13a05. Disponível em: <periodicos.puc-rio.br> Acesso em: 01 de abr. 2025.

SOUZA; SANTANA. **Hermenêutica.** Disponível em:
<<https://solascripturatt.org/Ide/Hermeneutica-Souza-Santana.htm>> Acesso em: 01 de abr. 2025.

⁴¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes.

⁴² Advogada e professora universitária. Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra, pós-graduada em Relações do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes.e-mail: maxilene@faculdaderaizes.edu.br

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

ZIMMERMANN, Augusto. Cosmovisão do Direito no Mundo Ocidental. 1ed. Londrina: Editora EDA. 2022.

**ESTADO PUNITIVO BRASILEIRO: A INDETERMINAÇÃO ENTRE DEMOCRACIA
E AUTORITARISMO**

Gabrielle Venâncio de Moura⁴³
Cristiane Ingrid de Souza Bonfim⁴⁴

O presente resumo analisa o artigo de Débora Regina Pastana (2013), cujo objetivo é discutir a indeterminação entre democracia e autoritarismo no modelo penal brasileiro. A problemática central está na forma como o Estado, embora sustentado por um discurso democrático, adota uma política criminal seletiva e autoritária, baseada na repressão. A metodologia utilizada é a análise teórica crítica fundamentada em autores como Loïc Wacquant (2007), David Garland (2008) e Zygmunt Bauman (1999). O texto argumenta que o modelo neoliberal de segurança pública substituiu as políticas sociais por mecanismos de punição, promovendo o encarceramento em massa como forma de controle social. A autora aponta que a seletividade penal atinge, principalmente, os grupos socialmente vulneráveis, mantendo uma estrutura de poder excludente. Contudo, o artigo apresenta fragilidades, como a generalização do discurso, a ausência de aprofundamento sobre iniciativas alternativas ao encarceramento e a falta de proposições práticas. Ademais, a crítica ao neoliberalismo é feita de forma superficial, desconsiderando a complexidade do fenômeno. A conclusão destaca que, embora o artigo contribua significativamente para o debate sobre a seletividade penal no Brasil, uma abordagem mais equilibrada e propositiva tornaria sua contribuição ainda mais relevante. A análise reforça a necessidade de construção de políticas públicas voltadas à inclusão social e à humanização do sistema penal.

PALAVRAS-CHAVE: Política criminal. Neoliberalismo. Encarceramento. Seletividade penal. Direitos humanos.

REFERÊNCIAS:

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

PASTANA, Débora Regina. **Estado punitivo brasileiro: a indeterminação entre democracia e autoritarismo**. Civitas. Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 27-47, jan./abr. 2013.
⁴⁵

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

⁴³ Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes

⁴⁴ Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Mestrado (Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA), advogada e professora, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás,
cristiane.bonfim@docente.faculdaderaizes.edu.br

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

O (IM)PROVÁVEL IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BPC DO DEFICIENTE

Ana Vitória De Sá Ribeiro⁴⁶
Mariana Rezende Maranhão da Costa⁴⁷

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), sendo destinado a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social. No entanto, a exigência do critério de "impedimento de longo prazo" para a concessão do benefício levanta questionamentos sobre sua aplicação e interpretação, impactando diretamente a efetivação do direito à assistência social. O objetivo deste estudo é analisar como esse critério tem sido utilizado nas decisões administrativas e judiciais, investigando os desafios enfrentados pelos requerentes no processo de concessão do BPC. A problemática central reside na subjetividade desse critério, uma vez que a legislação não estabelece parâmetros objetivos e uniformes para sua avaliação, o que acaba gerando inconsistências na análise dos casos. Com esse propósito, adotou-se a metodologia de revisão bibliográfica e análise documental de decisões judiciais, buscando compreender como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Poder Judiciário interpretam o impedimento de longo prazo. Os resultados apontam que a ausência de um conceito claro gera insegurança jurídica e dificuldades na comprovação da deficiência, levando a um alto índice de indeferimentos do benefício. Além disso, a falta de uniformidade entre laudos médicos, pareceres periciais e decisões administrativas revela a necessidade de uma regulamentação mais precisa. Conclui-se que é essencial aprimorar a legislação, para garantir um acesso mais eficiente ao benefício e evitar restrições indevidas que excluem aqueles que realmente necessitam da assistência. O estudo destaca a importância de medidas que favoreçam a proteção social e promovam a inclusão das pessoas com deficiência, assegurando seus direitos de forma efetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Benefício de Prestação Continuada. Deficiência. Impedimento de longo prazo. Inclusão social. Direitos assistenciais.

REFERÊNCIAS:

- BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)** , Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
- BRASIL. **Decreto n. 6.214**, de 26 de setembro de 2007.
- BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.
- FÁVERO, E. A. M.; VIEIRA, L. R. M. **Acesso ao BPC e as Condições de Vida das Pessoas com Deficiência no Brasil**. *Revista Katálysis* , v. 19, n. 1, p. 84-94, 2016.

⁴⁶ Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás - UniEVANGÉLICA

⁴⁷ Docente do Curso de Direito Universidade Estadual de Goiás - UniEVANGÉLICA

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
MARTINS, L. L. B. *Ações Judiciais no Âmbito do BPC para Pessoas com Deficiência.*
Dissertação (Mestrado) – UFRGS, 2018.

NASCIMENTO, F. J. P. et al. *Percepções dos Beneficiários do BPC Sobre a Assistência Social.* Serviço Social em Revista, v. 19, n. 2, p. 178- 195, 2017.

OLIVEIRA, E. M.; MARTINEZ, C. E. *Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e o BPC.* Serviço Social & Sociedade, v. 38, n. 2, p. 245- 260, 2018